

DIÁRIO OFICIAL
E L E T R Ô N I C O

Nº 2324 – Ano 10 Terça-Feira, 1 de outubro de 2019

Criciúma - Santa Catarina

Índice

Decretos.....	1
Editais de Audiência Pública.....	71
Extrato de Ata de Registro de Preços.....	72
Extratos de Contrato.....	73
Extrato de Dispensa de Licitação.....	78
Resoluções.....	79
Termos Aditivo.....	79
Comunicados.....	85
Ata 02 - do Edital de Tomada de Preços Nº 299/PMC/2019.....	85
Ata 02 - do Edital de Chamada Pública Nº 010/FCC/2019.....	87
Aviso de Licitação.....	87
Aviso de Retificação e Prorrogação.....	87
Editais.....	88

Decretos

Governo Municipal de Criciúma

DECRETO SE/nº 1252/19, de 16 de setembro de 2019.

Designa diretora da rede municipal de ensino.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art.79, inciso XII, e art. 95, § 5º, da Lei Complementar nº 012, de 20.12.99 e alterada pela Lei Complementar nº 048, de 21.06.2006, e

Considerando afastamento de Marlene Pizzetti de Souza, em gozo de licença-prêmio, resolve:

DESIGNAR

ANETE REGIANE DOS SANTOS ALVES, matrícula nº 55.623, Professor IV, lotada na Secretaria Municipal de Educação, para exercer o cargo de Diretor na EMEIEF Ubaldina Rocha Ghedin, do Bairro Linha Anta, no período de 16/10/2019 a 17/12/2019, com carga horária de 40 horas semanais.

A servidora mencionada acima, nomeada auxiliar de direção pelo Decreto SE/nº 386/19, não perceberá a gratificação correspondente ao referido cargo no período em que exercer o cargo de Diretor, restabelecendo-se o devido pagamento ao término da substituição, quando retornará às atividades de auxiliar de direção.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 16 de setembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

ROSELI MARIA DE LUCCA PIZZOLO - Secretária Municipal de Educação

ERM.

(republicado por incorreção)

DECRETO SG/nº 1286/19, de 25 de setembro de 2019.

Regulamenta a Lei nº 7.445 de 7 de junho de 2019, que instituiu o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal no Município de Criciúma e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, de 5 de julho de 1990,

DECRETA:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Este Decreto dispõe sobre o regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, que disciplina a fiscalização e a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, instituídas pela Lei nº 7.445 de 7 de junho de 2019.

§ 1º As atividades de que trata o *caput*, de competência do município, serão executadas pela Gerência de Agricultura e Agronegócio da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º As atividades de que trata o *caput* devem observar as competências e as normas prescritas.

CAPÍTULO II
DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO

Art.2º A inspeção e a fiscalização de estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem o comércio municipal, de que trata este Decreto, são de competência do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, vinculado a Gerência de Agricultura e Agronegócio da Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização nos estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem comércio interestadual poderão ser executadas pelos serviços de inspeção dos Municípios, desde que haja reconhecimento da equivalência dos respectivos serviços junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto na legislação específica do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, de acordo com o disposto na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e na Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998.

Art.3º Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização previstas neste Decreto os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização a que se refere este artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção *ante mortem* e *post mortem* dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

Art.4º A inspeção e a fiscalização de que trata este Decreto serão realizadas:

- I - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização;
- II - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- V - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.

Art.5º A execução da inspeção e da fiscalização pelo Serviço de Inspeção Municipal isenta o estabelecimento de qualquer outra fiscalização industrial ou sanitária federal e estadual, para produtos de origem animal.

Art.6º Para os fins deste Decreto, entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, sob inspeção municipal, qualquer instalação industrial na qual sejam abatidos ou industrializados animais produtores de carnes e onde sejam obtidos, recebidos,

manipulados, beneficiados, industrializados, fracionados, conservados, armazenados, acondicionados, embalados, rotulados ou expedidos, com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados ou os produtos de abelhas e seus derivados incluídos os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal conforme dispõe legislação específica e normas complementares.

Art. 7º Os estabelecimentos que solicitarem registro no Serviço de Inspeção Municipal devem observar as seguintes limitações quanto às capacidades de produção conforme a classificação pretendida disposta a seguir:

I - de carnes e derivados

a) abatedouro frigorífico:

- Bovinos e bubalinos: 100 animais/mês
- Suídeos: 300 animais/mês
- Aves domésticas: 4.000 animais/mês
- Ovinos e Caprinos: 250 animais/mês

b) unidade de beneficiamento:

- de carne e produtos cárneos: 50 toneladas / mês
- de pescado e derivados: 300 toneladas / ano
- de ovos e derivados: 20.000 dúzias / mês
- de leite e derivados: 300.000 litros / mês
- de produtos de abelhas e derivados: 100 toneladas / ano
- de armazenagem: 100 toneladas / mês

Parágrafo único. As solicitações de registro de estabelecimentos cuja classificação, tipo e limites de capacidade de produção não foram definidas deverão ser previamente aprovadas pelo GRUPO CONSULTIVO E DELIBERATIVO.

Art. 8º Para os fins deste Decreto entende-se por produto ou derivado o produto ou a matéria-prima de origem animal.

Art. 9º Para os fins deste Decreto são adotados os seguintes conceitos:

I - Análise de autocontrole - análise efetuada pelo estabelecimento para controle de processo e monitoramento da conformidade das matérias-primas, dos ingredientes, dos insumos e dos produtos;

II - Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC - sistema que identifica, avalia e controla perigos que são significativos para a inocuidade dos produtos de origem animal;

III - Análise fiscal - análise efetuada por laboratório credenciado pela autoridade sanitária competente em amostras coletadas pelos servidores do Serviço de Inspeção Municipal.

IV - análise pericial - análise laboratorial realizada a partir da amostra oficial de contraprova, quando o resultado da amostra da análise fiscal for contestado por uma das partes envolvidas, para assegurar amplo direito de defesa ao interessado, quando pertinente;

V - animais exóticos - todos aqueles pertencentes às espécies da fauna exótica, criados em cativeiro, cuja distribuição geográfica não inclua o território brasileiro, aquelas introduzidas pelo homem, inclusive domésticas, em estado asselvajado, ou também aquelas que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e das suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro;

VI - animais silvestres - todos aqueles pertencentes às espécies da fauna silvestre, nativa, migratória e quaisquer outras aquáticas ou terrestres, cujo ciclo de vida ocorra, no todo ou em parte, dentro dos limites do território brasileiro ou das águas jurisdicionais brasileiras;

VII - espécies de caça - aquelas definidas por norma do órgão público federal competente;

VIII - Boas Práticas de Fabricação - BPF - condições e procedimentos higiênico-sanitários e operacionais sistematizados, aplicados em todo o fluxo de produção, com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos de origem animal;

IX - desinfecção - procedimento que consiste na eliminação de agentes infecciosos por meio de tratamentos físicos ou agentes químicos;

X - equivalência de serviços de inspeção - condição na qual as medidas de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária e tecnológica aplicadas por diferentes serviços de inspeção permitam alcançar os mesmos objetivos de inspeção, fiscalização, inocuidade e qualidade dos produtos, conforme o disposto na Lei nº 8.171, de 1991, e em suas normas regulamentadoras;

XI - espécies de açougue - são os bovinos, búfalos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, lagomorfos e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, abatidos em estabelecimentos sob inspeção veterinária;

XII - higienização - procedimento que consiste na execução de duas etapas distintas, limpeza e sanitização;

XIII - limpeza - remoção física de resíduos orgânicos, inorgânicos ou de outro material indesejável das superfícies das instalações, dos equipamentos e dos utensílios;

XIV - sanitização - aplicação de agentes químicos aprovados pelo órgão regulador da saúde ou de métodos físicos nas superfícies das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, posteriormente aos procedimentos de limpeza, com vistas a assegurar nível de higiene microbiologicamente aceitável;

XV - padrão de identidade - conjunto de parâmetros que permite identificar um produto de origem animal quanto à sua natureza, à sua característica sensorial, à sua composição, ao seu tipo de processamento e ao seu modo de apresentação, a serem fixados por meio de Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade;

XVI - Procedimento Padrão de Higiene Operacional - PPHO - procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados, monitorados e verificados pelo estabelecimento, com vistas a estabelecer a forma rotineira pela qual o estabelecimento evita a contaminação direta ou cruzada do produto e preserva sua qualidade e integridade, por meio da higiene, antes, durante e depois das operações;

XVII - programas de autocontrole - programas desenvolvidos, procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados, monitorados e verificados pelo estabelecimento, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, que incluam, mas que não se limitem aos programas de pré-requisitos, BPF, PPHO e APPCC ou a programas equivalentes reconhecidos pelo Serviço de Inspeção Municipal;

XVIII - qualidade - conjunto de parâmetros que permite caracterizar as especificações de um produto de origem animal em relação a um padrão desejável ou definido, quanto aos seus fatores intrínsecos e extrínsecos, higiênico-sanitários e tecnológicos;

XIX - rastreabilidade - é a capacidade de identificar a origem e seguir a movimentação de um produto de origem animal durante as etapas de produção, distribuição e comercialização e das matérias-primas, dos ingredientes e dos insumos utilizados em sua fabricação;

XX - Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade - RTIQ - ato normativo com o objetivo de fixar a identidade e as características mínimas de qualidade que os produtos de origem animal devem atender; e

XXI - inovação tecnológica - produtos ou processos tecnologicamente novos ou significativamente aperfeiçoados, não compreendidos no estado da técnica, e que proporcionem a melhoria do objetivo do processo ou da qualidade do produto de origem animal, considerados de acordo com as normas nacionais de propriedade industrial e as normas e diretrizes internacionais cabíveis.

Art.10. Nos estabelecimentos comerciais e industriais que industrializem, transformem ou produzam qualquer produto derivado de origem animal e alimentos de origem animal, obrigatoriamente deverão ter responsável técnico devidamente credenciado junto ao conselho de classe, tão logo iniciadas as atividades produtivas.

Parágrafo único. A critério do Coordenador do SIM, poderá ser exigido a contratação do Responsável Técnico antecipadamente, de acordo com a escala de produção.

Art.11. A inspeção municipal será instalada em caráter permanente nos estabelecimentos de carnes e derivados que abatem as diferentes espécies de açougue e de caça.

§ 1º Nas diferentes espécies de açougue, a inspeção municipal será executada em caráter permanente durante todas as atividades de inspeção *ante mortem* e *pós mortem*.

§ 2º No caso de répteis e anfíbios, a inspeção e a fiscalização serão realizadas em caráter permanente apenas durante as operações de abate.

§ 3º Nos demais estabelecimentos previstos neste Decreto, a inspeção municipal será instalada em caráter periódico.

§ 4º A frequência de inspeção e a fiscalização de que trata o § 1º, § 2º e §3º será estabelecida em normas complementares.

Art.12. A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - inspeção *ante mortem* e *post mortem* das diferentes espécies animais;

II - verificação das condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;

III - verificação da prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;

IV - verificação dos programas de autocontrole dos estabelecimentos;

V - verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;

VI - coleta de amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo;

VII - avaliação do bem-estar dos animais destinados ao abate;

VIII - verificação da água de abastecimento;

IX - fases de obtenção, recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, armazenagem, acondicionamento, embalagem, rotulagem, expedição e transporte de todos os produtos, comestíveis e não comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;

X - classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

XI - verificação das matérias-primas e dos produtos em trânsito nos portos, nos aeroportos;

XII - verificação dos meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

XIII - controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;

XIV - controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva;

XV - certificação sanitária dos produtos de origem animal; e

XVI - outros procedimentos de inspeção, sempre que recomendarem a prática e o desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

Art.13. Os procedimentos de inspeção e de fiscalização poderão ser alterados pela Gerência de Agricultura e Agronegócio da Secretaria Municipal da Fazenda, mediante a aplicação da análise de risco, de acordo com o nível de desenvolvimento tecnológico, envolvendo, no que couber, toda a cadeia produtiva, segundo os preceitos instituídos e universalizados, com vistas à segurança alimentar.

Art.14. A inspeção e a fiscalização previstas neste Decreto são de atribuição de profissionais com formação em Medicina Veterinária e Técnicos de Nível Médio como auxiliares, respeitadas as devidas competências.

§ 1º Para composição da equipe do Serviço de Inspeção Municipal, considera-se a carga horária mínima de 3 horas/semanais para cada estabelecimento registrado com inspeção periódica.

§ 2º Para estabelecimentos de inspeção permanente, considera-se a carga horária mínima as horas necessárias para realização de todas as atividades de inspeção *ante mortem* e *pós mortem*, acrescidas 3 horas/semanais para demais atividades para cada estabelecimento registrado.

Art. 15. Os servidores incumbidos da execução das atividades de que trata este Decreto devem possuir carteira de identidade funcional fornecida pela Prefeitura Municipal.

§ 1º Os servidores a que se refere este artigo, no exercício de suas funções, devem exibir a carteira funcional para se identificar.

§ 2º Os servidores do Serviço de Inspeção Municipal, devidamente identificados, no exercício de suas funções, terão livre acesso aos estabelecimentos de que trata o art. 2º.

§ 3º O servidor poderá solicitar auxílio de autoridade policial nos casos de risco à sua integridade física, de impedimento ou de embaraço ao desempenho de suas atividades.

TÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO GERAL

Art.16. Os estabelecimentos de produtos de origem animal sob inspeção municipal são classificados em:

I - de carnes e derivados;

II - de pescado e derivados;

III - de ovos e derivados;

IV - de leite e derivados;

V - de produtos de abelhas e derivados;

VI - de armazenagem; e

VII - de produtos não comestíveis.

CAPÍTULO I DOS ESTABELECIMENTOS DE CARNES E DERIVADOS

Art. 17. Os estabelecimentos de carnes e derivados são classificados em:

I - abatedouro frigorífico; e

II - unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos.

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por abatedouro frigorífico o estabelecimento destinado ao abate dos animais produtores de carne, à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, dotado de instalações de frio industrial, podendo realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos comestíveis e não comestíveis.

§ 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos o estabelecimento destinado à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de carne e produtos cárneos, podendo realizar industrialização de produtos comestíveis e o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos não comestíveis.

Art.18. A fabricação de gelatina e produtos colagênicos será realizada nos estabelecimentos classificados como unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos.

Parágrafo único. O processamento de peles para a obtenção de matérias-primas na fabricação dos produtos de que trata o *caput* será realizado na unidade de beneficiamento de produtos não comestíveis de que trata o art. 24.

CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS DE PESCAÇO E DERIVADOS

Art.19. Os estabelecimentos de pescaço e derivados são classificados em:

- I - barco-fábrica;
- II - abatedouro frigorífico de pescaço;
- III - unidade de beneficiamento de pescaço e produtos de pescaço; e
- IV - estação depuradora de moluscos bivalves.

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por barco-fábrica a embarcação de pesca destinada à captura ou à recepção, à lavagem, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de pescaço e produtos de pescaço, dotada de instalações de frio industrial, podendo realizar a industrialização de produtos comestíveis e o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos não comestíveis.

§ 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por abatedouro frigorífico de pescaço o estabelecimento destinado ao abate de pescaço, recepção, lavagem, manipulação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição dos produtos oriundos do abate, podendo realizar recebimento, manipulação, industrialização, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição de produtos comestíveis e não comestíveis.

§ 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de beneficiamento de pescaço e produtos de pescaço o estabelecimento destinado à recepção, à lavagem do pescaço recebido da produção primária, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de pescaço e de produtos de pescaço, podendo realizar também sua industrialização e o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos não comestíveis.

§ 4º Para os fins deste Decreto, entende-se por estação depuradora de moluscos bivalves o estabelecimento destinado à recepção, à depuração, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de moluscos bivalves.

CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS DE OVOS E DERIVADOS

Art.20. Os estabelecimentos de ovos são classificados em:

- I - granja avícola; e
- II - unidade de beneficiamento de ovos e derivados.

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por granja avícola o estabelecimento destinado à produção, à ovoscopia, à classificação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos oriundos, exclusivamente, de produção própria destinada à comercialização direta.

§ 2º É permitida à granja avícola a comercialização de ovos para a unidade de beneficiamento de ovos e derivados.

§ 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de beneficiamento de ovos e derivados o estabelecimento destinado à produção, à recepção, à ovoscopia, à classificação, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos ou de seus derivados.

§ 4º É facultada a classificação de ovos quando a unidade de beneficiamento de ovos e derivados receber ovos já classificados.

§ 5º Se a unidade de beneficiamento de ovos e derivados destinar-se, exclusivamente, à expedição de ovos, poderá ser dispensada a exigência de instalações para a industrialização de ovos.

CAPÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS DE LEITE E DERIVADOS

Art.21. Os estabelecimentos de leite e derivados são classificados em:

- I - granja leiteira;
- II - posto de refrigeração;
- III - usina de beneficiamento;
- IV - fábrica de laticínios; e
- V - queijaria.

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por granja leiteira o estabelecimento destinado à produção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, podendo também elaborar derivados lácteos a partir de leite exclusivo de sua produção, envolvendo as etapas de pré-beneficiamento, beneficiamento, manipulação, fabricação, maturação, ralação, fracionamento, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição.

§ 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por posto de refrigeração o estabelecimento intermediário entre as propriedades rurais e as usinas de beneficiamento ou fábricas de laticínios destinado à seleção, à recepção, à mensuração de peso ou volume, à filtração, à refrigeração, ao acondicionamento e à expedição de leite cru, facultando-se a estocagem temporária do leite até sua expedição.

§ 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por usina de beneficiamento o estabelecimento destinado à recepção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, facultando-se a transferência, a manipulação, a fabricação, a maturação, o fracionamento, a ralação, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de derivados lácteos, sendo também permitida a expedição de leite fluido a granel de uso industrial.

§ 4º Para os fins deste Decreto, entende-se por fábrica de laticínios o estabelecimento destinado à fabricação de derivados lácteos, envolvendo as etapas de recepção de leite e derivados, de transferência, de refrigeração, de beneficiamento, de manipulação, de fabricação, de maturação, de fracionamento, de ralação, de acondicionamento, de rotulagem, de armazenagem e de expedição de derivados lácteos, sendo também permitida a expedição de leite fluido a granel de uso industrial.

§ 5º Para os fins deste Decreto, entende-se por queijaria o estabelecimento localizado em propriedade rural destinado à fabricação de queijos tradicionais com características específicas, elaborados exclusivamente com leite de sua própria produção, que envolva as etapas de fabricação, maturação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição, e que encaminhe o produto a uma fábrica de laticínios ou usina de beneficiamento, caso não realize o processamento completo do queijo.

CAPÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS DE ABELHAS E DERIVADOS

Art.22. Os estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados são classificados em:

- I - unidade de extração e beneficiamento de produtos de abelhas; e
- II - entreposto de beneficiamento de produtos de abelhas e derivados.

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de extração e beneficiamento de produtos de abelhas o estabelecimento destinado ao recebimento de matérias-primas de produtores rurais, à extração, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos de abelhas, facultando-se o beneficiamento e o fracionamento.

§ 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por entreposto de beneficiamento de produtos de abelhas e derivados o estabelecimento destinado à recepção, à classificação, ao beneficiamento, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à

expedição de produtos e matérias-primas pré-beneficiadas provenientes de outros estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados, facultando-se a extração de matérias-primas recebidas de produtores rurais.

§ 3º É permitida a recepção de matéria-prima previamente extraída pelo produtor rural, desde que atendido o disposto neste Decreto e em normas complementares.

CAPÍTULO VI DOS ESTABELECIMENTOS DE ARMAZENAGEM

Art.23. Os estabelecimentos de armazenagem são classificados em:

- I - entreposto de produtos de origem animal; e
- II - casa atacadista;
- III – unidade de beneficiamento de produtos de origem animal em supermercados e similares.

§ 1º Entende-se por entreposto de produtos de origem animal o estabelecimento destinado exclusivamente à recepção, à armazenagem e à expedição de produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, que necessitem ou não de conservação pelo emprego de frio industrial, dotado de instalações específicas para realização de reinspeção.

§ 2º Entende-se por casa atacadista o estabelecimento registrado no órgão regulador da saúde que receba e armazene produtos de origem animal procedentes do comércio interestadual prontos para comercialização, acondicionados e rotulados, para efeito de reinspeção.

§ 3º As Unidades de Beneficiamento de produtos de origem animal em Supermercados e Similares são os estabelecimentos que recebem matéria-prima de produtos de origem animal e a submete a processamento que implique alterações de sua composição química, com adição de temperos, como cloreto de sódio e condimentos, para serem comercializados no próprio estabelecimento.

§ 4º Não se enquadram na classificação de entreposto de produtos de origem animal os portos, os aeroportos, os postos de fronteira, as aduanas especiais, os recintos especiais para despacho aduaneiro de exportação e os terminais de contêineres.

CAPÍTULO VII DOS ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS NÃO COMESTÍVEIS

Art.24. Os estabelecimentos de produtos não comestíveis são classificados como unidade de beneficiamento de produtos não comestíveis.

Parágrafo único. Entende-se por unidade de beneficiamento de produtos não comestíveis o estabelecimento destinado à recepção, à manipulação e ao processamento de matérias-primas e resíduos de animais destinados ao preparo exclusivo de produtos não utilizados na alimentação humana previstos neste Decreto ou em normas complementares.

TÍTULO III DO REGISTRO E DO RELACIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

CAPÍTULO I DO REGISTRO

Art.25. Todo estabelecimento que realize o comércio municipal de produtos de origem animal deve estar registrado Serviço de Inspeção Municipal, conforme disposto na Lei nº 7.445 de 7 de junho de 2019, e utilizar a classificação de que trata este Decreto.

Parágrafo único. Para a realização do comércio nacional de produtos de origem animal, além do registro, o estabelecimento deve atender aos requisitos sanitários para adesão ao SISBI – POA (Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal).

Art.26. Para fins de registro e de controle das atividades realizadas pelos estabelecimentos, o Serviço de Inspeção Municipal estabelecerá, em normas complementares, as diferentes atividades permitidas para cada classificação de estabelecimento prevista neste Decreto, inclusive para os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal, mencionados em legislação específica e normas complementares.

Art.27. Para a solicitação de registro ou o relacionamento de estabelecimento, será obrigatório a apresentação dos seguintes documentos:

- a) requerimento de registro;
- b) licença ambiental ou parecer favorável pelo órgão ambiental competente;
- c) laudo de inspeção do terreno e/ou das instalações existentes (fornecido pelo SIM);
- d) plantas, croquis ou projetos do estabelecimento e anexos compreendendo:
 - d.1 - as plantas devem ser de fácil visualização e interpretação, declarando qual a escala utilizada, juntamente com o memorial descritivo das instalações;
 - d.2 - memorial econômico - sanitário, contendo informes de acordo com o modelo elaborado pelo SIM;
 - d.3 – as plantas, croquis ou projetos apresentados devem conter informações suficientes para uma correta avaliação sanitária.
- e) laudo do exame físico-químico e bacteriológico da água de abastecimento, salvo naqueles casos em que for fornecida por rede pública de abastecimento de água e/ou a critério do SIM;
- f) registro de memorial descritivo de processo de fabricação, de composição e rotulagem de produtos de origem animal;
- g) cadastro do estabelecimento detalhando atividades, formulações, origem da matéria-prima, processamento, conservação, validade e meio de transporte;
- h) fluxograma de processamento;
- i) fotocópia do CNPJ ou CPF e RG;
- j) carteira de saúde dos manipuladores ou outro documento que atestem a saúde dos manipuladores.

§ 1º Para o estabelecimento já edificado, além dos documentos listados nos incisos do *caput*, ou em normas complementares, deve ser realizada inspeção para avaliação das dependências industriais e sociais, dos equipamentos, do fluxograma, da água de abastecimento e de escoamento de águas residuais, com parecer conclusivo em laudo elaborado por Médico Veterinário do SIM.

§ 2º As plantas, croquis ou projetos deverão conter, conforme aspecto sanitário:

- a) posicionamento da construção em relação às vias públicas e alinhamento do terreno;
- b) orientação quanto aos pontos cardeais;
- c) localização da captação e armazenamento de água do abastecimento;
- d) localização dos equipamentos e utensílios a serem usados no estabelecimento;
- e) localização dos pontos de escoamento da água;
- f) localização das demais dependências como currais, pocilgas, casas e outros;
- g) localização das lagoas de tratamento de águas residuais quando exigidas;
- h) localização do(s) curso(s) de água, quando for o caso.

Art.28. A construção do estabelecimento deve obedecer a outras exigências que estejam previstas em legislação da União, dos Estados, dos Municípios, desde que não contrariem as exigências de ordem sanitária ou industrial previstas neste Decreto ou em normas complementares editadas pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art.29. Atendidas as exigências fixadas neste Decreto e nas normas complementares, o Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal em conjunto ao Grupo Consultivo e Deliberativo emitirá o Título de Registro, no qual constará o número do registro, o nome empresarial, a classificação e a localização do estabelecimento.

Art.30. Após a emissão do título de registro, o funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante instalação do SIM, por documento expedido por fiscal do serviço de inspeção de produtos de origem animal no município.

Art.31. Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados ou relacionados, tanto de suas dependências quanto de suas instalações, que implique alteração da capacidade de produção, do fluxo de matérias-primas, dos produtos ou dos funcionários, só poderá ser feita após aprovação prévia do projeto.

Art.32. Nos estabelecimentos que realizem atividades em instalações independentes, situadas na mesma área industrial, pertencentes ou não à mesma empresa, poderá ser dispensada a construção isolada de dependências sociais que possam ser comuns.

§ 1º Cada estabelecimento, caracterizado pelo número do registro ou do relacionamento, será responsabilizado pelo atendimento às disposições deste Decreto e das normas complementares nas dependências que sejam comuns e que afetem direta ou indiretamente a sua atividade.

§ 2º Estabelecimentos de mesmo grupo empresarial localizados em uma mesma área industrial serão registrados ou relacionados sob o mesmo número.

Art.33. Qualquer estabelecimento que interrompa seu funcionamento por período superior a seis meses somente poderá reiniciar os trabalhos após inspeção prévia de suas dependências, suas instalações e seus equipamentos, observada a sazonalidade das atividades industriais.

Parágrafo único. Será cancelado o registro do estabelecimento que interromper seu funcionamento pelo período de um ano.

Art.34. No caso de cancelamento do registro ou do relacionamento, será apreendida a rotulagem e serão recolhidos os materiais pertencentes ao SIM, além de documentos, lacres e carimbos oficiais.

Art.35. O cancelamento de registro será oficialmente comunicado às autoridades competentes do Estado, ou Município e, quando for o caso, à autoridade federal, na pessoa do chefe do serviço de inspeção de produtos de origem animal na unidade da federação onde o estabelecimento esteja localizado.

Art.36. O Serviço de Inspeção Municipal em conjunto ao Grupo Consultivo e Deliberativo editará normas complementares sobre os procedimentos de aprovação prévia de projeto, reforma e ampliação, e para procedimentos de registro de estabelecimentos.

CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA

Art.37. Nenhum estabelecimento previsto neste Decreto pode ser alienado, alugado ou arrendado, sem que, concomitantemente, seja feita a transferência do registro junto ao SIM.

§ 1º No caso do adquirente, locatário ou arrendatário se negar a promover a transferência, o fato deverá ser imediatamente comunicado por escrito ao SIM pelo alienante, locador ou arrendador.

§ 2º Os empresários ou as sociedades empresárias responsáveis por esses estabelecimentos devem notificar os interessados na aquisição, na locação ou no arrendamento a situação em que se encontram, durante as fases do processamento da transação comercial, em face das exigências deste Decreto.

§ 3º Enquanto a transferência não se efetuar, o empresário e a sociedade empresária em nome dos quais esteja registrado ou relacionado o estabelecimento continuarão responsáveis pelas irregularidades que se verifiquem no estabelecimento.

§ 4º No caso do alienante, locador ou arrendatário ter feito a comunicação a que se refere o

§ 1º, e o adquirente, locatário ou arrendatário não apresentar, dentro do prazo máximo de trinta dias, os documentos necessários à transferência, será cassado o registro ou o relacionamento do estabelecimento.

§ 5º Assim que o estabelecimento for adquirido, locado ou arrendado, e for realizada a transferência do registro ou do relacionamento, o novo empresário, ou a sociedade empresária, será obrigado a cumprir todas as exigências formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art.38. O processo de transferência obedecerá, no que for aplicável, o mesmo critério estabelecido para o registro ou para o relacionamento.

TÍTULO IV DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS ESTABELECIMENTOS

CAPÍTULO I DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art.39. Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento que não esteja completamente instalado e equipado para a finalidade a que se destine, conforme projeto aprovado pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Parágrafo único. As instalações e os equipamentos de que trata o *caput* compreendem as dependências mínimas, os equipamentos e os utensílios diversos, em face da capacidade de produção de cada estabelecimento e do tipo de produto elaborado, conforme legislações específicas.

Art.40. O estabelecimento de produtos de origem animal deve dispor das seguintes condições básicas e comuns, respeitadas as particularidades tecnológicas cabíveis, sem prejuízo de outros critérios estabelecidos em normas complementares:

- I - localização em pontos distantes de fontes emissoras de mau cheiro e de potenciais contaminantes;
- II - localização em terreno com área suficiente para circulação e fluxo de veículos de transporte;
- III - área delimitada e suficiente para construção das instalações industriais e das demais dependências;

IV - pátio e vias de circulação pavimentados e perímetro industrial em bom estado de conservação e limpeza;

V - dependências e instalações compatíveis com a finalidade do estabelecimento e apropriadas para obtenção, recepção, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, acondicionamento, embalagem, rotulagem, armazenamento ou expedição de matérias-primas e produtos comestíveis ou não comestíveis;

VI - dependências e instalações industriais de produtos comestíveis separadas por paredes inteiras daquelas que se destinem ao preparo de produtos não comestíveis e daquelas não relacionadas com a produção;

VII - dependências e instalações para armazenagem de ingredientes, aditivos, coadjuvantes de tecnologia, embalagens, rotulagem, materiais de higienização, produtos químicos e substâncias utilizadas no controle de pragas;

VIII - ordenamento das dependências, das instalações e dos equipamentos, para evitar estrangulamentos no fluxo operacional e prevenir a contaminação cruzada;

IX - paredes e separações revestidas ou impermeabilizadas e construídas para facilitar a higienização;

X - pé-direito com altura suficiente para permitir a disposição adequada dos equipamentos e atender às condições higiênico-sanitárias e tecnológicas específicas para suas finalidades;

XI - forro nas dependências onde se realizem trabalhos de recepção, manipulação e preparo de matérias-primas e produtos comestíveis;

XII - pisos impermeabilizados com material resistente e de fácil higienização, construídos de forma a facilitar a coleta das águas residuais e a sua drenagem para seus efluentes sanitários e industriais;

XIII - ralos de fácil higienização e sifonados;

XIV - barreiras sanitárias que possuam equipamentos e utensílios específicos nos acessos à área de produção e pias para a higienização de mãos nas áreas de produção;

XV - janelas, portas e demais aberturas construídas e protegidas de forma a prevenir a entrada de vetores e pragas e evitar o acúmulo de sujidades;

XVI - luz natural ou artificial e ventilação adequadas em todas as dependências;

XVII - equipamentos e utensílios resistentes à corrosão, de fácil higienização e atóxicos que não permitam o acúmulo de resíduos;

XVIII - equipamentos ou instrumentos de controle de processo de fabricação calibrados e aferidos e considerados necessários para o controle técnico e sanitário da produção;

XIX - dependência para higienização de recipientes utilizados no transporte de matérias-primas e produtos;

XX - equipamentos e utensílios exclusivos para produtos não comestíveis e identificados na cor vermelha;

XXI - rede de abastecimento de água com instalações para armazenamento e distribuição, em volume suficiente para atender às necessidades industriais e sociais e, quando for o caso, instalações para tratamento de água;

XXII - água potável nas áreas de produção industrial;

XXIII - rede diferenciada e identificada para água não potável, quando a água for utilizada para outras aplicações, de forma que não ofereça risco de contaminação aos produtos;

XXIV - rede de esgoto projetada e construída de forma a permitir a higienização dos pontos de coleta de resíduos, dotada de dispositivos e equipamentos destinados a prevenir a contaminação das áreas industriais;

XXV - vestiários e sanitários em número proporcional ao quantitativo de funcionários, com fluxo interno adequado;

XXVI - local para realização das refeições, de acordo com o previsto em legislação específica dos órgãos competentes;

XXVII - local e equipamento adequados, ou serviço terceirizado, para higienização dos uniformes utilizados pelos funcionários nas áreas de elaboração de produtos comestíveis;

XXVIII - sede para o SIM, compreendidos a área administrativa, os vestiários e as instalações sanitárias;

XXIX - locais e equipamentos que possibilitem a realização das atividades de inspeção e de fiscalização sanitárias;

XXX - dispor de abastecimento de água fria e quando necessário de instalações de água quente e vapor nas dependências de manipulação e preparo de produtos;

XXXI - instalações de frio industrial e dispositivos de controle de temperatura nos equipamentos resfriadores e congeladores, nos túneis, nas câmaras, nas antecâmaras e nas dependências de trabalho industrial;

XXXII - instalações e equipamentos para recepção, armazenamento e expedição dos resíduos não comestíveis;

XXXIII - local, equipamentos e utensílios destinados à realização de ensaios laboratoriais, de acordo com a necessidade da classificação do estabelecimento;

XXXIV - gelo de fabricação própria ou adquirido de terceiros;

XXXV - dependência específica dotada de ar filtrado e pressão positiva;

XXXVI - equipamentos apropriados para a produção de vapor; e

XXXVII – De acordo com o porte e classificação do estabelecimento os incisos acima podem sofrer adequações necessárias para seu melhor funcionamento e viabilidade técnico-econômica.

Art.41. Os estabelecimentos de carnes e derivados, respeitadas as particularidades tecnológicas cabíveis, também devem dispor de:

I - instalações e equipamentos para recepção e acomodação dos animais, com vistas ao atendimento dos preceitos de bem-estar animal, localizados a uma distância que não comprometa a inocuidade dos produtos;

II - instalações e equipamentos apropriados para recebimento, processamento, armazenamento e expedição de produtos não comestíveis, quando necessário.

Parágrafo único. No caso de estabelecimentos que abatem mais de uma espécie, as dependências devem ser construídas de modo a atender às exigências técnicas específicas para cada espécie, sem prejuízo dos diferentes fluxos operacionais.

Art.42. Os estabelecimentos de pescado e derivados, respeitadas as particularidades tecnológicas cabíveis, também devem dispor de:

- I - cobertura que permita a proteção do pescado durante as operações de descarga nos estabelecimentos que possuam cais ou trapiche;
- II - câmara de espera e equipamento de lavagem do pescado nos estabelecimentos que o recebam diretamente da produção primária;
- III - local para lavagem e depuração dos moluscos bivalves, tratando-se de estação depuradora de moluscos bivalves; e
- IV - instalações e equipamentos específicos para o tratamento e o abastecimento de água do mar limpa, quando esta for utilizada em operações de processamento de pescado, observando os parâmetros definidos pelo órgão competente.

Parágrafo único. Os barcos-fábrica devem atender às mesmas condições exigidas para os estabelecimentos em terra, no que for aplicável.

Art.43. Os estabelecimentos de ovos e derivados, respeitadas as particularidades tecnológicas cabíveis de cada estabelecimento, também devem dispor de instalações e equipamentos para a ovoscopia e para a classificação dos ovos.

Art.44. Os estabelecimentos de leite e derivados, respeitadas as particularidades tecnológicas cabíveis, também devem dispor de:

- I - instalações e equipamentos para a ordenha, separados fisicamente das dependências industriais, no caso de granja leiteira; e
- II - instalações de ordenha separadas fisicamente da dependência para fabricação de queijo, no caso das queijarias.

Parágrafo único. Quando a queijaria não realizar o processamento completo do queijo, a fábrica de laticínios ou usina de beneficiamento será corresponsável por garantir a inocuidade do produto por meio da implantação e do monitoramento de programas de sanidade do rebanho e de programas de autocontrole, com prazo de adequação em até um ano após a publicação desta normativa

Art.45. Os estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados classificados como unidade de extração de produtos de abelhas e derivados poderão ser instalados em veículos providos de equipamentos e instalações que atendam às condições higiênico-sanitárias e tecnológicas, constituindo-se em uma unidade móvel.

Art.46. A Coordenação do SIM poderá exigir alterações na planta industrial, nos processos produtivos e no fluxograma de operações, com o objetivo de assegurar a execução das atividades de inspeção e garantir a inocuidade do produto e a saúde do consumidor.

Art.47. O estabelecimento de produtos de origem animal não poderá ultrapassar a capacidade de suas instalações e equipamentos.

Art.48. Será permitida a armazenagem de produtos de origem animal comestíveis de natureza distinta em uma mesma câmara, desde que seja feita com a devida identificação, que não ofereça prejuízos à inocuidade e à qualidade dos produtos e que haja compatibilidade em relação à temperatura de conservação, ao tipo de embalagem ou ao acondicionamento.

Art.49. Será permitida a utilização de instalações e equipamentos destinados à fabricação de produtos de origem animal para a elaboração e armazenagem de produtos que não estejam sujeitos ao registro no serviço de inspeção municipal de Produtos de Origem Animal, desde que não haja prejuízo das condições higiênico-sanitárias e da segurança dos produtos sob inspeção municipal, ficando a permissão condicionada à avaliação dos perigos associados a cada produto.

Parágrafo único. Nos produtos de que trata o *caput* não podem ser utilizados os carimbos oficiais do SIM.

Art.50. As exigências referentes à estrutura física, às dependências e aos equipamentos dos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal serão disciplinadas em normas complementares específicas, observado o risco mínimo de disseminação de doenças para saúde animal, de pragas e de agentes microbiológicos, físicos e químicos prejudiciais à saúde pública e aos interesses dos consumidores.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE

Art.51. Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão assegurar que todas as etapas de fabricação dos produtos de origem animal sejam realizadas de forma higiênica, a fim de se obter produtos que atendam aos padrões de qualidade, que não apresentem risco à saúde, à segurança e ao interesse do consumidor.

Art.52. As instalações, os equipamentos e os utensílios dos estabelecimentos devem ser mantidos em condições de higiene antes, durante e após a realização das atividades industriais.

Parágrafo único. Os procedimentos de higienização devem ser realizados regularmente e sempre que necessário, respeitando-se as particularidades de cada setor industrial, de forma a evitar a contaminação dos produtos de origem animal.

Art.53. Os estabelecimentos devem possuir programa eficaz e contínuo de controle integrado de pragas e vetores.

§ 1º Não é permitido o emprego de substâncias não aprovadas pelo órgão regulador da saúde para o controle de pragas nas dependências destinadas à manipulação e nos depósitos de matérias-primas, produtos e insumos.

§ 2º Quando utilizado, o controle químico deve ser executado por empresa especializada e por pessoal capacitado, conforme legislação específica, e com produtos aprovados pelo órgão regulador da saúde.

Art.54. É proibida a presença de qualquer animal alheio ao processo industrial nos estabelecimentos elaboradores de produtos de origem animal.

Art.55. Para o desenvolvimento das atividades industriais, todos os funcionários devem usar uniformes apropriados e higienizados.

§ 1º Os funcionários que trabalhem na manipulação e, diretamente, no processamento de produtos comestíveis devem utilizar uniforme na cor branca ou outra cor clara que possibilite a fácil visualização de possíveis contaminações.

§ 2º É proibida a circulação dos funcionários uniformizados entre áreas de diferentes riscos sanitários ou fora do perímetro industrial.

§ 3º Os funcionários que trabalhem nas demais atividades industriais ou que executem funções que possam acarretar contaminação cruzada ao produto devem usar uniformes diferenciados por cores.

Art.56. Os funcionários envolvidos de forma direta ou indireta em todas as atividades industriais devem cumprir práticas de higiene pessoal e operacional que preservem a inocuidade dos produtos.

Art.57. Deve ser prevista a separação de áreas ou a definição de fluxo de funcionários dos diferentes setores nas áreas de circulação comum, tais como refeitórios, vestiários ou áreas de descanso, entre outras, de forma a prevenir a contaminação cruzada, respeitadas as particularidades das diferentes classificações de estabelecimentos.

Parágrafo único. Os funcionários que trabalhem em setores onde se manipule material contaminado, ou onde exista maior risco de contaminação, não devem circular em áreas de menor risco de contaminação, de forma a evitar a contaminação cruzada.

Art.58. São proibidos o consumo, a guarda de alimentos e o depósito de produtos, roupas, objetos e materiais estranhos às finalidades do setor onde se realizem as atividades industriais.

Art.59. É proibido fumar nas dependências destinadas à manipulação ou ao depósito de matérias-primas, de produtos de origem animal e de seus insumos.

Art.60. O SIM determinará, sempre que necessário, melhorias e reformas nas instalações e nos equipamentos, de forma a mantê-los em bom estado de conservação e funcionamento, e minimizar os riscos de contaminação.

Art.61. As instalações de recepção, os alojamentos de animais vivos e os depósitos de resíduos industriais devem ser higienizados regularmente e sempre que necessário.

Art.62. As matérias-primas, os insumos e os produtos devem ser mantidos em condições que previnam contaminações durante todas as etapas de elaboração, desde a recepção até a expedição, incluído o transporte.

Art.63. É proibido o uso de utensílios que, pela sua forma ou composição, possam comprometer a inocuidade da matéria-prima ou do produto durante todas as etapas de elaboração, desde a recepção até a expedição, incluído o transporte.

Art.64. O responsável pelo estabelecimento deve implantar procedimentos para garantir que os funcionários que trabalhem ou circulem em áreas de manipulação não sejam portadores de doenças que possam ser veiculadas pelos alimentos.

§ 1º Deve ser apresentada comprovação médica atualizada, sempre que solicitada, de que os funcionários não apresentam doenças que os incompatibilizem com a fabricação de alimentos.

§ 2º No caso de constatação ou suspeita de que o manipulador apresente alguma enfermidade ou problema de saúde que possa comprometer a inocuidade dos produtos, ele deverá ser afastado de suas atividades.

Art.65. Os reservatórios de água devem ser protegidos de contaminação externa e higienizados regularmente e sempre que for necessário.

Art.66. As fábricas de gelo e os silos utilizados para seu armazenamento devem ser regularmente higienizados e protegidos contra contaminação.

Parágrafo único. O gelo utilizado na conservação do pescado deve ser produzido a partir de água potável ou de água do mar limpa.

Art.67. É proibido residir nos edifícios onde são realizadas atividades industriais com produtos de origem animal.

Art.68. As câmaras frigoríficas, antecâmaras, túneis de congelamento e equipamentos resfriadores e congeladores devem ser regularmente higienizados.

Art.69. Será obrigatória a higienização dos recipientes, dos veículos transportadores de matérias-primas e produtos e dos vasilhames antes da sua devolução.

Art.70. Nos ambientes nos quais há risco imediato de contaminação de utensílios e equipamentos, é obrigatória a existência de dispositivos ou mecanismos que promovam a sanitização com água renovável à temperatura mínima de 82,2º C (oitenta e dois inteiros e dois décimos de graus Celsius) ou outro método com equivalência reconhecida pelo Serviço de Inspeção Municipal.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS

Art.71. Os responsáveis pelos estabelecimentos ficam obrigados a:

- I - atender ao disposto neste Decreto e em normas complementares;
- II - disponibilizar, sempre que necessário, pessoal para auxiliar a execução dos trabalhos de inspeção, conforme normas específicas estabelecidas pelo SIM;
- III - disponibilizar instalações, equipamentos e materiais julgados indispensáveis aos trabalhos de inspeção e fiscalização;
- IV - fornecer os dados estatísticos de interesse do SIM, fornecendo relatórios de produção até o décimo dia útil de cada mês subsequente ao transcorrido e sempre que solicitado;
- V - manter atualizado os dados cadastrais de interesse do SIM, conforme estabelecido em normas complementares;
- VI - comunicar ao SIM, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a realização de atividades de abate e outros trabalhos, mencionando sua natureza, hora de início e de sua provável conclusão, e de paralisação ou reinício, parcial ou total, das atividades industriais, troca ou instalação de equipamentos e expedição de produtos que requeiram certificação sanitária;
- VII - fornecer material, utensílios e substâncias específicos para os trabalhos de coleta, acondicionamento, inviolabilidade e remessa das amostras fiscais aos laboratórios;
- VIII - arcar com o custo das análises fiscais;
- IX - manter locais apropriados para recepção e guarda de matérias-primas e de produtos sujeitos à reinspeção e para sequestro de matérias-primas e de produtos suspeitos ou destinados ao aproveitamento condicional;
- X - fornecer substâncias para desnaturação e descaracterização visual permanente de produtos condenados, quando não houver instalações para sua transformação imediata;
- XI - dispor de controle de temperaturas das matérias-primas, dos produtos, do ambiente e do processo tecnológico empregado, conforme estabelecido em normas complementares;
- XII - manter registros auditáveis da recepção de animais, matérias-primas e insumos, especificando procedência, quantidade e qualidade, controles do processo de fabricação, produtos fabricados, estoque, expedição e destino;
- XIII - manter equipe regularmente treinada e habilitada para execução das atividades do estabelecimento;
- XIV - garantir o acesso de representantes do SIM a todas as instalações do estabelecimento para a realização dos trabalhos de inspeção, fiscalização, supervisão, auditoria, coleta de amostras, verificação de documentos e outros procedimentos inerentes a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária previstos neste Decreto e em normas complementares;
- XV - dispor de programa de recolhimento dos produtos por ele elaborados e eventualmente expedidos, quando for constatado desvio no controle de processo ou outra não conformidade que possa incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor; e
- XVI - realizar os tratamentos de aproveitamento condicional ou a inutilização de produtos de origem animal em observância aos critérios de destinação estabelecidos neste Decreto ou em normas complementares expedidas pelo Serviço de Inspeção Municipal,

mantendo registros auditáveis do tratamento realizado, principalmente nos casos em que a inutilização ou aproveitamento condicional não foi realizado na presença do SIM.

§ 1º Os materiais e os equipamentos necessários às atividades de inspeção fornecidos pelos estabelecimentos constituem patrimônio destes, mas ficarão à disposição e sob a responsabilidade do SIM.

§ 2º No caso de cancelamento de registro, o estabelecimento ficará obrigado a inutilizar a rotulagem existente em estoque sob supervisão do SIM.

Art.72. Os estabelecimentos devem dispor de programas de autocontrole desenvolvidos, implantados, mantidos, monitorados e verificados por eles mesmos, contendo registros sistematizados e auditáveis que comprovem o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e tecnológicos estabelecidos neste Decreto e em normas complementares, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos, até a expedição destes.

§ 1º Os programas de autocontrole devem incluir o bem-estar animal, quando aplicável, as BPF, o PPHO e a APPCC, ou outra ferramenta equivalente reconhecida pelo Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º Os programas de autocontrole não devem se limitar ao disposto no § 1º.

§ 3º O SIM estabelecerá em normas complementares os procedimentos oficiais de verificação dos programas de autocontrole dos processos de produção aplicados pelos estabelecimentos para assegurar a inocuidade e o padrão de qualidade dos produtos.

Art.73. Os estabelecimentos devem dispor de mecanismos de controle para assegurar a rastreabilidade das matérias-primas e dos produtos, com disponibilidade de informações de toda a cadeia produtiva, em consonância com este Decreto e com as normas complementares.

Parágrafo único. Para fins de rastreabilidade da origem do leite, fica proibida a recepção de leite cru refrigerado, transportado em veículo de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas não vinculadas, formal e comprovadamente, ao programa de coleta a granel dos estabelecimentos sob inspeção municipal.

Art.74. Os estabelecimentos devem apresentar toda documentação solicitada pelo SIM, seja de natureza fiscal ou analítica, e, ainda, registros de controle de recepção, estoque, produção, expedição ou quaisquer outros necessários às atividades de inspeção e fiscalização.

Art.75. Os estabelecimentos devem possuir responsável técnico na condução dos trabalhos de natureza higiênico-sanitária e tecnológica, cuja formação profissional deverá atender ao disposto em legislação específica.

Parágrafo único. O SIM deverá ser comunicado sobre eventuais substituições dos profissionais de que trata o *caput*.

Art.76. Os estabelecimentos sob SIM não podem receber produto de origem animal destinado ao consumo humano que não esteja claramente identificado como oriundo de outro estabelecimento sob inspeção.

§ 1º É permitida a entrada de matérias-primas e produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos registrados em outros âmbitos de inspeção municipais, que conste no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção dos Produtos de Origem Animal ou de acordo com a Lei Estadual nº 17.515/2018.

§ 2º É permitida a entrada de matérias-primas para elaboração de gelatina e produtos colagênicos procedentes de estabelecimentos registrados em âmbitos de inspeção municipais, que conste no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção dos Produtos de Origem Animal ou de acordo com a Lei Estadual nº 17.515/2018.

Art.77. É proibido recolher novamente às câmaras frigoríficas produtos e matérias-primas delas retirados e que permaneceram em condições inadequadas de temperatura, caso constatada perda de suas características originais de conservação.

Art.78. Os estabelecimentos só podem expor à venda e distribuir produtos que:

- I - não representem risco à saúde pública;
- II - não tenham sido alterados ou fraudados; e
- III - tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de obtenção, recepção, fabricação e de expedição.

Parágrafo único. Os estabelecimentos adotarão todas as providências necessárias para o recolhimento de lotes de produtos que representem risco à saúde pública ou que tenham sido alterados ou fraudados.

TÍTULO V

DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA

Art.79. A municipalidade estabelecerá em normas complementares os procedimentos de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e desenvolverá programas de controle oficial com o objetivo de avaliar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos e de seus processos produtivos.

Parágrafo único. Os programas de que trata o *caput* contemplarão a coleta de amostras para as análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias para a avaliação da conformidade de matérias-primas e produtos de origem animal.

Art.80. O SIM, durante a fiscalização no estabelecimento, pode realizar as análises previstas neste Decreto, no RTIQ, em normas complementares ou em legislação específica, nos programas de autocontrole e outras que se fizerem necessárias ou determinar as suas realizações pelo estabelecimento.

CAPÍTULO I

DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE CARNES E DERIVADOS

Art.81. Nos estabelecimentos sob inspeção municipal, é permitido o abate de bovinos, bubalinos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, aves domésticas e lagomorfos e de animais exóticos, animais silvestres e pescado, atendido o disposto neste Decreto e em normas complementares.

§ 1º O abate de diferentes espécies em um mesmo estabelecimento pode ser realizado em instalações e equipamentos específicos para a correspondente finalidade.

§ 2º O abate de que trata o § 1º pode ser realizado desde que seja evidenciada a completa segregação entre as diferentes espécies e seus respectivos produtos durante todas as etapas do processo operacional, respeitadas as particularidades de cada espécie, inclusive quanto à higienização das instalações e dos equipamentos.

Seção I

Da inspeção *ante mortem*

Art.82. O recebimento de animais para abate em qualquer dependência do estabelecimento deve ser feita com prévio conhecimento do SIM.

Art.83. Por ocasião do recebimento e do desembarque dos animais, o estabelecimento deve verificar os documentos de trânsito previstos em normas específicas, com vistas a assegurar a procedência dos animais.

Parágrafo único. É vedado o abate de animais desacompanhados de documentos de trânsito.

Art.84. Os animais, respeitadas as particularidades de cada espécie, devem ser desembarcados e alojados em instalações apropriadas e exclusivas, onde aguardarão avaliação pelo SIM.

Parágrafo único. Os animais que chegarem em veículos transportadores lacrados por determinações sanitárias só poderão ser desembarcados na presença de um representante competente do SIM.

Art.85. O estabelecimento é obrigado a adotar medidas para evitar maus tratos aos animais e aplicar ações que visem à proteção e ao bem-estar animal, desde o embarque na origem até o momento do abate.

Art.86. O estabelecimento deve apresentar, previamente ao abate, a programação de abate e a documentação referente à identificação, ao manejo e à procedência dos lotes e as demais informações previstas em legislação específica para a verificação das condições físicas e sanitárias dos animais pelo SIM.

§ 1º Nos casos de suspeita de uso de substâncias proibidas ou de falta de informações sobre o cumprimento do prazo de carência de produtos de uso veterinário, o SIM poderá apreender os lotes de animais ou os produtos, proceder à coleta de amostras e adotar outros procedimentos que respaldem a decisão acerca de sua destinação.

§ 2º Sempre que o SIM julgar necessário, os documentos com informações de interesse sobre o lote devem ser disponibilizados com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência.

Art.87. É obrigatória a realização do exame *ante mortem* dos animais destinados ao abate por servidor competente do SIM.

§ 1º O exame de que trata o *caput* compreende a avaliação documental, do comportamento e do aspecto do animal e dos sintomas de doenças de interesse para as áreas de saúde animal e de saúde pública, atendido o disposto neste Decreto e em normas complementares.

§ 2º Qualquer caso suspeito implica a identificação e o isolamento dos animais envolvidos. Quando necessário, se procederá ao isolamento de todo o lote.

§ 3º Os casos suspeitos serão submetidos à avaliação por fiscal do SIM, com formação em Medicina Veterinária, que pode compreender exame clínico, necropsia ou outros procedimentos com o fim de diagnosticar e determinar a destinação, aplicando-se ações de saúde animal quando o caso exigir.

§ 4º O exame *ante mortem* deve ser realizado no menor intervalo de tempo possível após a chegada dos animais no estabelecimento de abate.

§ 5º O exame será repetido caso decorra período superior a vinte e quatro horas entre a primeira avaliação e o momento do abate.

§ 6º Dentre as espécies de abate de pescado, somente os anfíbios e os répteis devem ser submetidos à inspeção *ante mortem*.

Art.88. Na inspeção *ante mortem*, quando forem identificados animais suspeitos de zoonoses ou enfermidades infectocontagiosas, ou animais que apresentem reação inconclusiva ou positiva em testes diagnósticos para essas enfermidades, o abate deve ser realizado em separado dos demais animais, adotadas as medidas profiláticas cabíveis.

Parágrafo único. No caso de suspeita de doenças não previstas neste Decreto ou em normas complementares, o abate deve ser realizado também em separado, para melhor estudo das lesões e verificações complementares.

Art.89. Quando houver suspeita de doenças infectocontagiosas de notificação imediata determinada pelo serviço oficial de saúde animal, além das medidas já estabelecidas, cabe ao SIM:

- I - notificar o serviço oficial de saúde animal, primeiramente na área de jurisdição do estabelecimento;
- II - isolar os animais suspeitos e manter o lote sob observação enquanto não houver definição das medidas epidemiológicas de saúde animal a serem adotadas; e
- III - determinar a imediata desinfecção dos locais, dos equipamentos e dos utensílios que possam ter entrado em contato com os resíduos dos animais ou qualquer outro material que possa ter sido contaminado, atendidas as recomendações estabelecidas pelo serviço oficial de saúde animal.

Art.90. Quando no exame *ante mortem* forem constatados casos isolados de doenças não contagiosas que permitam o aproveitamento condicional ou impliquem a condenação total do animal, este deve ser abatido por último ou em instalações específicas para este fim.

Art.91. Os suídeos que apresentem casos agudos de erisipela, com eritema cutâneo difuso, devem ser abatidos em separado.

Art.92. As fêmeas em gestação adiantada ou com sinais de parto recente, não portadoras de doença infectocontagiosa, podem ser retiradas do estabelecimento para melhor aproveitamento, observados os procedimentos definidos pelo serviço de saúde animal.

Parágrafo único. As fêmeas com sinais de parto recente ou aborto somente poderão ser abatidas após no mínimo dez dias, contados da data do parto, desde que não sejam portadoras de doença infectocontagiosa, caso em que serão avaliadas de acordo com este Decreto e com as normas complementares.

Art.93. Os animais de abate que apresentem hipotermia ou hipertermia podem ser condenados, levando-se em consideração as condições climáticas, de transporte e os demais sinais clínicos apresentados, conforme dispõem normas complementares.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos animais pecilotérmicos.

Art.94. A existência de animais mortos ou impossibilitados de locomoção em veículos transportadores que estejam nas instalações para recepção e acomodação de animais ou em qualquer dependência do estabelecimento deve ser imediatamente levada ao

conhecimento do SIM, para que sejam providenciados a necropsia ou o abate de emergência e sejam adotadas as medidas que se façam necessárias, respeitadas as particularidades de cada espécie.

§ 1º O lote de animais no qual se verifique qualquer caso de morte natural só deve ser abatido depois do resultado da necropsia.

§ 2º No caso de abate de aves, a realização da necropsia será compulsória sempre que a mortalidade registrada nas informações sanitárias da origem do lote de animais for superior àquela estabelecida nas normas complementares ou quando houver suspeita clínica de enfermidades, a critério do Fiscal do SIM, com formação em Medicina Veterinária.

Art.95. As carcaças de animais que tenham morte acidental nas dependências do estabelecimento, desde que imediatamente sangrados, podem ser destinadas ao aproveitamento condicional após exame *post mortem*, a critério do Fiscal do SIM, com formação em Medicina Veterinária.

Art.96. Quando o SIM autorizar o transporte de animais mortos ou agonizantes para o local onde será realizada a necropsia, deve ser utilizado veículo ou contentor apropriado, impermeável e que permita desinfecção logo após seu uso.

§ 1º No caso de animais mortos com suspeita de doença infectocontagiosa, deve ser feito o tamponamento das aberturas naturais do animal antes do transporte, de modo a ser evitada a disseminação das secreções e excreções.

§ 2º Confirmada a suspeita, o animal morto e os seus resíduos devem ser incinerados ou autoclavados em equipamento próprio, que permita a destruição do agente.

§ 3º Concluídos os trabalhos de necropsias, o veículo ou contentor utilizado no transporte, o piso da dependência e todos os equipamentos e utensílios que entraram em contato com o animal devem ser lavados e desinfetados.

Art.97. As necropsias, independentemente de sua motivação, devem ser realizadas em local específico e os animais e seus resíduos serão destruídos conforme disposto neste Decreto.

Art.98. O SIM levará ao conhecimento do serviço oficial de saúde animal o resultado das necropsias que evidenciarem doenças infectocontagiosas e remeterá, quando necessário, material para diagnóstico, conforme legislação de saúde animal.

Seção II Do abate dos animais

Art.99. Nenhum animal pode ser abatido sem autorização do SIM.

Art.100. É proibido o abate de animais que não tenham permanecido em descanso, jejum e dieta hídrica, respeitadas as particularidades de cada espécie e as situações emergenciais que comprometem o bem-estar animal.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal estabelecerá parâmetros referentes ao descanso, ao jejum e à dieta hídrica dos animais em normas complementares.

Art.101. É proibido o abate de suídeos não castrados ou que mostrem sinais de castração recente.

Parágrafo único. Poderá ser permitido o abate de suídeos castrados por meio de métodos não cirúrgicos, desde que o processo seja aprovado pelo órgão competente do Serviço de Inspeção Municipal.

Subseção I Do abate de emergência

Art.102. Os animais que chegam ao estabelecimento em condições precárias de saúde, impossibilitados ou não de atingirem a dependência de abate por seus próprios meios, e os que foram excluídos do abate normal após exame *ante mortem*, devem ser submetidos ao abate de emergência.

Parágrafo único. As situações de que trata o *caput* compreendem animais doentes, com sinais de doenças infectocontagiosas de notificação imediata, agonizantes, contundidos, com fraturas, hemorragia, hipotermia ou hipertermia, impossibilitados de locomoção, com sinais clínicos neurológicos e outras condições previstas em normas complementares.

Art.103. É proibido o abate de emergência na ausência de Fiscal do SIM, com formação em Medicina Veterinária.

Art.104. O SIM deve coletar material dos animais destinados ao abate de emergência que apresentem sinais clínicos neurológicos e enviar aos laboratórios oficiais para fins de diagnóstico, conforme legislação de saúde animal.

Art.105. Animais com sinais clínicos de paralisia decorrente de alterações metabólicas ou patológicas devem ser destinados ao abate de emergência.

Parágrafo único. No caso de paralisia decorrente de alterações metabólicas, é permitido retirar os animais do estabelecimento para tratamento, observados os procedimentos definidos pela legislação de saúde animal.

Art.106. Nos casos de dúvida no diagnóstico de processo septicêmico, o SIM deve realizar coleta de material para análise laboratorial, principalmente quando houver inflamação dos intestinos, do úbere, do útero, das articulações, dos pulmões, da pleura, do peritônio ou das lesões supuradas e gangrenosas.

Art.107. São considerados impróprios para consumo humano os animais que, abatidos de emergência, se enquadrem nos casos de condenação previstos neste Decreto ou em normas complementares.

Art.108. As carcaças de animais abatidos de emergência que não foram condenadas podem ser destinadas ao aproveitamento condicional ou, não havendo qualquer comprometimento sanitário, serão liberadas, conforme previsto neste Decreto ou em normas complementares.

Subseção II

Do abate normal

Art.109. Só é permitido o abate de animais com o emprego de métodos humanitários, utilizando-se de prévia insensibilização, baseada em princípios científicos, seguida de imediata sangria.

§ 1º Os métodos empregados para cada espécie animal serão estabelecidos em normas complementares.

§ 2º É facultado o abate de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que seus produtos sejam destinados total ou parcialmente ao consumo por comunidade religiosa que os requeira.

Art.110. Antes de chegar à dependência de abate, os animais devem passar por banho de aspersão com água suficiente para promover a limpeza e a remoção de sujidades, respeitadas as particularidades de cada espécie.

Art.111. A sangria deve ser a mais completa possível e realizada com o animal suspenso pelos membros posteriores ou com o emprego de outro método aprovado pelo Serviço de Inspeção Municipal

Parágrafo único. Nenhuma manipulação pode ser iniciada antes que o sangue tenha escoado o máximo possível, respeitado o período mínimo de sangria previsto em normas complementares.

Art.112. As aves podem ser depenadas:

I - a seco;

II - após escaldagem em água previamente aquecida e com renovação contínua; ou

III - por outro processo autorizado pelo Serviço de Inspeção Municipal

Art.113. Sempre que for entregue para o consumo com pele, é obrigatória a depilação completa de toda a carcaça de suídeos pela prévia escaldagem em água quente ou processo similar aprovado pelo Serviço de Inspeção Municipal

§ 1º A operação depilatória pode ser completada manualmente ou com a utilização de equipamento apropriado e as carcaças devem ser lavadas após a execução do processo.

§ 2º É proibido o chamuscamento de suídeos sem escaldagem e depilação prévias.

§ 3º É obrigatória a renovação contínua da água nos sistemas de escaldagem dos suídeos.

§ 4º Pode ser autorizado o emprego de coadjuvantes de tecnologia na água de escaldagem, conforme critérios definidos pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art.114. Sempre que julgar necessário ou quando forem identificadas deficiências no curso do abate, o SIM determinará a interrupção do abate ou a redução de sua velocidade.

Art.115. A evisceração deve ser realizada em local que permita pronto exame das vísceras, de forma que não ocorram contaminações.

§ 1º Caso ocorra retardamento da evisceração, as carcaças e vísceras serão julgadas de acordo com o disposto em normas complementares.

§ 2º O SIM deve aplicar as medidas estabelecidas na Seção III, do Capítulo I, do Título V, no caso de contaminação das carcaças e dos órgãos no momento da evisceração.

Art.116. Deve ser mantida a correspondência entre as carcaças, as partes das carcaças e suas respectivas vísceras até o término do exame *post mortem* pelo SIM, observado o disposto em norma complementar.

§ 1º É vedada a realização de operações de toalete antes do término do exame *post mortem*.

§ 2º É de responsabilidade do estabelecimento a manutenção da correlação entre a carcaça e as vísceras e o sincronismo entre estas nas linhas de inspeção.

Art.117. É permitida a insuflação como método auxiliar no processo tecnológico da esfolação e desossa das espécies de abate, desde que previamente aprovada pelo Serviço de Inspeção Municipal

§ 1º O ar utilizado na insuflação deve ser submetido a um processo de purificação de forma que garanta a sua qualidade física, química e microbiológica final.

§ 2º É permitida a insuflação dos pulmões para atender às exigências de abate segundo preceitos religiosos.

Art.118. Todas as carcaças, as partes das carcaças, os órgãos e as vísceras devem ser previamente resfriados ou congelados, dependendo da especificação do produto, antes de serem armazenados em câmaras frigoríficas onde já se encontrem outras matérias-primas.

Art.119. As carcaças ou as partes das carcaças, quando submetidas a processo de resfriamento pelo ar, devem ser penduradas em câmaras frigoríficas, respeitadas as particularidades de cada espécie, e dispostas de modo que haja suficiente espaço entre cada peça e entre elas e as paredes, as colunas e os pisos.

Parágrafo único - É proibido depositar carcaças e produtos diretamente sobre o piso.

Art.120. O SIM deve verificar o cumprimento dos procedimentos de desinfecção de dependências e equipamentos na ocorrência de doenças infectocontagiosas, para evitar contaminações cruzadas.

Art.121. É obrigatória a remoção, a segregação e a inutilização dos Materiais Especificados de Risco - MER para encefalopatias espongiformes transmissíveis de todos os ruminantes destinados ao abate.

§ 1º Os procedimentos de que trata o *caput* devem ser realizados pelos estabelecimentos, observado o disposto em normas complementares.

§ 2º A especificação dos órgãos, das partes ou dos tecidos animais classificados como MER será realizada pela legislação de saúde animal.

§ 3º É vedado o uso dos MER para alimentação humana ou animal, sob qualquer forma.

Seção III Dos aspectos gerais da inspeção *post mortem*

Art.122. Nos procedimentos de inspeção *post mortem*, o Fiscal do SIM, com formação em Medicina Veterinária, pode ser assistido por Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e auxiliares de inspeção devidamente capacitados.

Parágrafo único. A equipe de inspeção deve ser suficiente para a execução das atividades, conforme estabelecido em normas complementares.

Art. 123. A inspeção *post mortem* consiste no exame da carcaça, das partes da carcaça, das cavidades, dos órgãos, dos tecidos e dos linfonodos, realizado por visualização, palpação, olfação e incisão, quando necessário, e demais procedimentos definidos em normas complementares específicas para cada espécie animal.

Art.124. Todos os órgãos e as partes das carcaças devem ser examinados na dependência de abate, imediatamente depois de removidos das carcaças, assegurada sempre a correspondência entre eles.

Art.125. As carcaças, as partes das carcaças e os órgãos que apresentem lesões ou anormalidades que não tenham implicações para a carcaça e para os demais órgãos podem ser condenados ou liberados nas linhas de inspeção, observado o disposto em normas complementares.

Art.126. Toda carcaça, partes das carcaças e dos órgãos, examinados nas linhas de inspeção, que apresentem lesões ou anormalidades que possam ter implicações para a carcaça e para os demais órgãos devem ser desviados para o Departamento de Inspeção Final para que sejam examinados, julgados e tenham a devida destinação.

§ 1º O julgamento e o destino das carcaças, das partes das carcaças e dos órgãos são atribuições do Fiscal do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, com formação em Medicina Veterinária.

§ 2º Quando se tratar de doenças infectocontagiosas, o destino dado aos órgãos será similar àquele dado à respectiva carcaça.

§ 3º As carcaças, as partes das carcaças e os órgãos condenados devem ficar retidos pelo SIM e serem removidos do Departamento de Inspeção Final por meio de tubulações específicas, carrinhos especiais ou outros recipientes apropriados e identificados para este fim.

§ 4º O material condenado deve ser desnaturado ou apreendido pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal quando não possa ser processado no dia do abate ou nos casos em que for transportado para transformação em outro estabelecimento.

Art. 127. São proibidas a remoção, a raspagem ou qualquer prática que possa mascarar lesões das carcaças ou dos órgãos, antes do exame pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal.

Art. 128. As carcaças julgadas em condições de consumo devem receber as marcas oficiais previstas neste Decreto, sob supervisão do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal.

Parágrafo único. Será dispensada a aplicação do carimbo a tinta nos quartos das carcaças de bovídeos e suídeos em estabelecimentos que realizam o abate e a desossa na mesma unidade industrial, observados os procedimentos definidos em normas complementares.

Art. 129. O SIM, nos estabelecimentos de abate disponibilizará, sempre que requerido pelos proprietários dos animais abatidos, laudo em que constem as eventuais enfermidades ou patologias diagnosticadas nas carcaças durante a inspeção sanitária e suas destinações.

Art. 130. Durante os procedimentos de inspeção *ante mortem* e *post mortem*, o julgamento dos casos não previstos neste Decreto fica a critério do SIM, que deve direcionar suas ações principalmente para a preservação da inocuidade do produto, da saúde pública e da saúde animal.

Parágrafo único. O SIM coletará material, sempre que necessário, e encaminhará para análise laboratorial para confirmação diagnóstica.

Art. 131. As carcaças, as partes das carcaças e os órgãos que apresentem abscessos múltiplos ou disseminados com repercussão no estado geral da carcaça devem ser condenados, observando-se, ainda, o que segue:

- I - devem ser condenados carcaças, partes das carcaças ou órgãos que sejam contaminados acidentalmente com material purulento;
- II - devem ser condenadas as carcaças com alterações gerais como caquexia, anemia ou icterícia decorrentes de processo purulento;
- III - devem ser destinadas ao aproveitamento condicional pelo uso do calor as carcaças que apresentem abscessos múltiplos em órgãos ou em partes, sem repercussão no seu estado geral, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas;
- IV - podem ser liberadas as carcaças que apresentem abscessos múltiplos em um único órgão ou parte da carcaça, com exceção dos pulmões, sem repercussão nos linfonodos ou no seu estado geral, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas; e
- V - podem ser liberadas as carcaças que apresentem abscessos localizados, depois de removidos e condenados os órgãos e as áreas atingidas.

Art. 132. As carcaças devem ser condenadas quando apresentarem lesões generalizadas ou localizadas de actinomicose ou actinobacilose nos locais de eleição, com repercussão no seu estado geral, observando-se ainda o que segue:

- I - quando as lesões são localizadas e afetam os pulmões, mas sem repercussão no estado geral da carcaça, permite-se o aproveitamento condicional desta para esterilização pelo calor, depois de removidos e condenados os órgãos atingidos;
- II - quando a lesão é discreta e limitada à língua afetando ou não os linfonodos correspondentes, permite-se o aproveitamento condicional da carne de cabeça para esterilização pelo calor, depois de removidos e condenados a língua e seus linfonodos;
- III - quando as lesões são localizadas, sem comprometimento dos linfonodos e de outros órgãos, e a carcaça encontrar-se em bom estado geral, esta pode ser liberada para o consumo, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas; e
- IV - devem ser condenadas as cabeças com lesões de actinomicose, exceto quando a lesão óssea for discreta e estritamente localizada, sem supuração ou trajetos fistulosos.

Art. 133. As carcaças de animais acometidos de afecções extensas do tecido pulmonar, em processo agudo ou crônico, purulento, necrótico, gangrenoso, fibrinoso, associado ou não a outras complicações e com repercussão no estado geral da carcaça devem ser condenadas.

§ 1º A carcaça de animais acometidos de afecções pulmonares, em processo agudo ou em fase de resolução, abrangido o tecido pulmonar e a pleura, com exsudato e com repercussão na cadeia linfática regional, mas sem repercussão no estado geral da carcaça, deve ser destinada ao aproveitamento condicional pelo uso do calor.

§ 2º Nos casos de aderências pleurais sem qualquer tipo de exsudato, resultantes de processos patológicos resolvidos e sem repercussão na cadeia linfática regional, a carcaça pode ser liberada para o consumo, após a remoção das áreas atingidas.

§ 3º Os pulmões que apresentem lesões patológicas de origem inflamatória, infecciosa, parasitária, traumática ou pré-agônica devem ser condenados, sem prejuízo do exame das características gerais da carcaça.

Art. 134. As carcaças de animais que apresentem septicemia, piemia, toxemia ou indícios de viremia, cujo consumo possa causar infecção ou intoxicação alimentar devem ser condenadas.

Parágrafo único. Incluem-se, mas não se limitam às afecções de que trata o *caput*, os quadros clínicos de:

- I - inflamação aguda da pleura, do peritônio, do pericárdio e das meninges;
- II - gangrena, gastrite e enterite hemorrágica ou crônica;
- III - metrite;
- IV - poliartrite;
- V - flebite umbilical;
- VI - hipertrofia do baço;
- VII - hipertrofia generalizada dos nódulos linfáticos; e
- VIII - rubefação difusa do couro.

Art. 135. As carcaças e os órgãos de animais com sorologia positiva para brucelose devem ser condenados quando estes estiverem em estado febril no exame *ante mortem*

§ 1º Os animais reagentes positivos a testes diagnósticos para brucelose devem ser abatidos separadamente e suas carcaças e órgãos devem ser encaminhados obrigatoriamente ao Departamento de Inspeção Final.

§ 2º As carcaças dos suínos, dos caprinos, dos ovinos e dos búfalos, reagentes positivos ou não reagentes a testes diagnósticos para brucelose, que apresentem lesão localizada, devem ser destinadas ao aproveitamento condicional pelo uso do calor, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

§ 3º As carcaças dos bovinos e dos equinos, reagentes positivos ou não reagentes a testes diagnósticos para brucelose, que apresentem lesão localizada, podem ser liberadas para consumo em natureza, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

§ 4º Os animais reagentes positivos a testes diagnósticos para brucelose, na ausência de lesões indicativas, podem ter suas carcaças liberadas para consumo em natureza.

§ 5º Nas hipóteses dos § 2º, § 3º e § 4º, devem ser condenados os órgãos, o úbere, o trato genital e o sangue.

Art. 136. As carcaças e os órgãos de animais em estado de caquexia devem ser condenados.

Art. 137. As carcaças de animais acometidos de carbúnculo hemático devem ser condenadas, incluídos peles, chifres, cascos, pelos, órgãos, conteúdo intestinal, sangue e gordura, impondo-se a imediata execução das seguintes medidas:

I - não podem ser evisceradas as carcaças de animais com suspeita de carbúnculo hemático;

II - quando o reconhecimento ocorrer depois da evisceração, impõe-se imediatamente a desinfecção de todos os locais que possam ter tido contato com resíduos do animal, tais como áreas de sangria, pisos, paredes, plataformas, facas, serras, ganchos, equipamentos em geral, uniformes dos funcionários e qualquer outro material que possa ter sido contaminado;

III - uma vez constatada a presença de carbúnculo, o abate deve ser interrompido e a desinfecção deve ser iniciada imediatamente;

IV - recomenda-se, para desinfecção, o emprego de solução de hidróxido de sódio a 5% (cinco por cento), hipoclorito de sódio a 1% (um por cento) ou outro produto com eficácia comprovada;

V - devem ser tomadas as precauções necessárias em relação aos funcionários que entraram em contato com o material carbunculoso, aplicando-se as regras de higiene e antisepsia pessoal com produtos de eficácia comprovada, devendo ser encaminhados ao serviço médico como medida de precaução;

VI - todas as carcaças, as partes das carcaças, inclusive pele, cascos, chifres, órgãos e seu conteúdo que entrem em contato com animais ou material infeccioso devem ser condenados; e

VII - a água do tanque de esaldamento de suínos por onde tenha passado animal carbunculoso deve ser desinfetada e imediatamente removida para a rede de efluentes industriais.

Art. 138. As carcaças e os órgãos de animais acometidos de carbúnculo sintomático devem ser condenados.

Art. 139. As carcaças de animais devem ser condenadas quando apresentarem alterações musculares acentuadas e difusas e quando existir degenerescência do miocárdio, do fígado, dos rins ou reação do sistema linfático, acompanhada de alterações musculares.

§ 1º Devem ser condenadas as carcaças cujas carnes se apresentem flácidas, edematosas, de coloração pálida, sanguinolenta ou com exsudação.

§ 2º A critério do SIM, podem ser destinadas à salga, ao tratamento pelo calor ou à condenação as carcaças com alterações por estresse ou fadiga dos animais.

Art. 140. As carcaças, as partes das carcaças e os órgãos com aspecto repugnante, congestos, com coloração anormal ou com degenerações devem ser condenados.

Parágrafo único. São também condenadas as carcaças em processo putrefativo, que exalem odores medicamentosos, urinários, sexuais, excrementícios ou outros considerados anormais.

Art. 141. As carcaças e os órgãos sanguinolentos ou hemorrágicos, em decorrência de doenças ou afecções de caráter sistêmico, devem ser condenados.

Parágrafo único. A critério do SIM devem ser condenados ou destinados ao tratamento pelo calor as carcaças e os órgãos de animais mal sangrados.

Art. 142. Os fígados com cirrose atrófica ou hipertrófica devem ser condenados.

Parágrafo único. Podem ser liberadas as carcaças no caso do *caput*, desde que não estejam comprometidas.

Art. 143. Os órgãos com alterações como congestão, infartos, degeneração gordurosa, angiectasia, hemorragias ou coloração anormal, relacionados ou não a processos patológicos sistêmicos devem ser condenados.

Art. 144. As carcaças, as partes das carcaças e os órgãos que apresentem área extensa de contaminação por conteúdo gastrointestinal, urina, leite, bile, pus ou outra contaminação de qualquer natureza devem ser condenados quando não for possível a remoção completa da área contaminada.

§ 1º Nos casos em que não seja possível delimitar perfeitamente as áreas contaminadas, mesmo após a sua remoção, as carcaças, as partes das carcaças, os órgãos ou as vísceras devem ser destinados à esterilização pelo calor.

§ 2º Quando for possível a remoção completa da contaminação, as carcaças, as partes das carcaças, os órgãos ou as vísceras podem ser liberados.

§ 3º Poderá ser permitida a retirada da contaminação sem a remoção completa da área contaminada, conforme estabelecido em normas complementares.

Art. 145. As carcaças de animais que apresentem contusão generalizada ou múltiplas fraturas devem ser condenadas.

§ 1º As carcaças que apresentem lesões extensas, sem que tenham sido totalmente comprometidas, devem ser destinadas ao tratamento pelo calor depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

§ 2º As carcaças que apresentem contusão, fratura ou luxação localizada podem ser liberadas depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

Art. 146. As carcaças que apresentem edema generalizado no exame *post mortem* devem ser condenadas.

Parágrafo único. Nos casos discretos e localizados, as partes das carcaças e dos órgãos que apresentem infiltrações edematosas devem ser removidas e condenadas.

Art. 147. As carcaças e os órgãos de animais parasitados por *Oesophagostomum sp* (esofagostomose) devem ser condenados quando houver caquexia.

Parágrafo único. Os intestinos ou suas partes que apresentem nódulos em pequeno número podem ser liberados.

Art. 148. Os pâncreas infectados por parasitas do gênero *Eurytrema*, causadores de euritrematose devem ser condenados.

Art. 149. As carcaças e os órgãos de animais parasitados por *Fasciola hepática* devem ser condenados quando houver caquexia ou icterícia.

Parágrafo único. Quando a lesão for circunscrita ou limitada ao fígado, sem repercussão no estado geral da carcaça, este órgão deve ser condenado e a carcaça poderá ser liberada.

Art. 150. Os fetos procedentes do abate de fêmeas gestantes devem ser condenados.

Art. 151. As línguas que apresentem glossite devem ser condenadas.

Art. 152. As carcaças e os órgãos de animais que apresentem cisto hidático devem ser condenados quando houver caquexia.

Parágrafo único. Os órgãos que apresentem lesões periféricas, calcificadas e circunscritas podem ser liberados depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

Art. 153. As carcaças e os órgãos de animais que apresentem icterícia devem ser condenados.

Parágrafo único. As carcaças de animais que apresentem gordura de cor amarela decorrente de fatores nutricionais ou características raciais podem ser liberadas.

Art. 154. As carcaças de animais em que for evidenciada intoxicação em virtude de tratamento por substância medicamentosa ou ingestão acidental de produtos tóxicos devem ser condenadas.

Parágrafo único. Pode ser dado à carcaça aproveitamento condicional ou determinada sua liberação para o consumo, a critério do SIM, quando a lesão for restrita aos órgãos e sugestiva de intoxicação por plantas tóxicas.

Art. 155. Os corações com lesões de miocardite, endocardite e pericardite devem ser condenados.

§ 1º As carcaças de animais com lesões cardíacas devem ser condenadas ou destinadas ao tratamento pelo calor, sempre que houver repercussão no seu estado geral, a critério do SIM.

§ 2º As carcaças de animais com lesões cardíacas podem ser liberadas, desde que não tenham sido comprometidas, a critério do SIM.

Art. 156. Os rins com lesões como nefrites, nefroses, pielonefrites, uronefroses, cistos urinários ou outras infecções devem ser condenados, devendo-se ainda verificar se estas lesões estão ou não relacionadas a doenças infectocontagiosas ou parasitárias e se acarretaram alterações na carcaça.

Parágrafo único. A carcaça e os rins podem ser liberados para o consumo quando suas lesões não estiverem relacionadas a doenças infectocontagiosas, dependendo da extensão das lesões, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas do órgão.

Art. 157. As carcaças que apresentem lesões inespecíficas generalizadas em linfonodos de distintas regiões, com comprometimento do seu estado geral, devem ser condenadas.

§ 1º No caso de lesões inespecíficas progressivas de linfonodos, sem repercussão no estado geral da carcaça, condena-se a área de drenagem destes linfonodos, com o aproveitamento condicional da carcaça para esterilização pelo calor.

§ 2º No caso de lesões inespecíficas discretas e circunscritas de linfonodos, sem repercussão no estado geral da carcaça, a área de drenagem deste linfonodo deve ser condenada, liberando-se o restante da carcaça, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

Art. 158. As carcaças e os órgãos de animais magros livres de qualquer processo patológico podem ser destinados ao aproveitamento condicional, a critério do SIM.

Art. 159. As carcaças e os órgãos de animais que apresentem mastite devem ser destinados à esterilização pelo calor, sempre que houver comprometimento sistêmico.

§ 1º As carcaças e os órgãos de animais que apresentem mastite, quando não houver comprometimento sistêmico, depois de removida e condenada a glândula mamária, podem ser liberados.

§ 2º As glândulas mamárias devem ser removidas intactas, de forma a não permitir a contaminação da carcaça por leite, pus ou outro contaminante, respeitadas as particularidades de cada espécie e a correlação das glândulas com a carcaça.

§ 3º As glândulas mamárias que apresentem mastite ou sinais de lactação e as de animais reagentes à brucelose devem ser condenadas.

§ 4º O aproveitamento da glândula mamária para fins alimentícios pode ser permitido, depois de liberada a carcaça.

Art. 160. As partes das carcaças, os órgãos e as vísceras invadidos por larvas (miíases) devem ser condenados.

Art. 161. Os fígados com necrobacilose nodular devem ser condenados.

Parágrafo único. Quando a lesão coexistir com outras alterações que levem ao comprometimento da carcaça, esta e os órgãos também devem ser condenados.

Art. 162. As carcaças de animais com neoplasias extensas que apresentem repercussão no seu estado geral, com ou sem metástase, devem ser condenadas.

§ 1º As carcaças e os órgãos de animais com linfoma maligno devem ser condenados.

§ 2º Deve ser condenado todo órgão ou parte de carcaça atingidos pela neoplasia.

§ 3º Quando se tratar de lesões neoplásicas extensas, mas localizadas e sem comprometimento do estado geral, a carcaça e os órgãos devem ser destinados à esterilização pelo calor depois de removidas e condenadas as partes e os órgãos comprometidos.

§ 4º Quando se tratar de lesões neoplásicas discretas e localizadas, e sem comprometimento do estado geral, a carcaça pode ser liberada para o consumo depois de removidas e condenadas as partes e os órgãos comprometidos.

Art. 163. Os órgãos e as partes que apresentem parasitoses não transmissíveis ao homem devem ser condenados, podendo a carcaça ser liberada, desde que não tenha sido comprometida.

Art. 164. As carcaças de animais que apresentem sinais de parto recente ou de aborto, desde que não haja evidência de infecção, devem ser destinadas ao aproveitamento condicional pelo uso do calor, devendo ser condenados o trato genital, o úbere e o sangue destes animais.

Art. 165. As carcaças com infecção intensa por *Sarcocystis spp* (sarcocistose) devem ser condenadas.

§ 1º Entende-se por infecção intensa a presença de cistos em incisões praticadas em várias partes da musculatura.

§ 2º Entende-se por infecção leve a presença de cistos localizados em um único ponto da carcaça ou do órgão, devendo a carcaça ser destinada ao cozimento, após remoção da área atingida.

Art. 166. As carcaças de animais com infestação generalizada por sarna, com comprometimento do seu estado geral devem ser condenadas.

Parágrafo único. A carcaça pode ser liberada quando a infestação for discreta e ainda limitada, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

Art. 167. Os fígados que apresentem lesão generalizada de telangiectasia maculosa devem ser condenados.

Parágrafo único. Os fígados que apresentem lesões discretas podem ser liberados depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

Art. 168. As carcaças de animais com tuberculose devem ser condenadas quando:

- I - no exame *ante mortem* o animal esteja febril;
- II - sejam acompanhadas de caquexia;
- III - apresentem lesões tuberculosas nos músculos, nos ossos, nas articulações ou nos linfonodos que drenam a linfa destas partes;
- IV - apresentem lesões caseosas concomitantes em órgãos ou serosas do tórax e do abdômen;
- V - apresentem lesões miliare ou perláceas de parênquimas ou serosas;
- VI - apresentem lesões múltiplas, agudas e ativamente progressivas, identificadas pela inflamação aguda nas proximidades das lesões, necrose de liquefação ou presença de tubérculos jovens;
- VII - apresentem linfonodos hipertrofiados, edemaciados, com caseificação de aspecto raiado ou estrelado em mais de um local de eleição; ou
- VIII - existam lesões caseosas ou calcificadas generalizadas, e sempre que houver evidência de entrada do bacilo na circulação sistêmica.

§ 1º As lesões de tuberculose são consideradas generalizadas quando, além das lesões dos aparelhos respiratório, digestório e de seus linfonodos correspondentes, forem encontrados tubérculos numerosos distribuídos em ambos os pulmões ou encontradas lesões no baço, nos rins, no útero, no ovário, nos testículos, nas cápsulas suprarrenais, no cérebro e na medula espinhal ou nas suas membranas.

§ 2º Depois de removidas e condenadas as áreas atingidas, as carcaças podem ser destinadas à esterilização pelo calor quando:

- I - os órgãos apresentem lesões caseosas discretas, localizadas ou encapsuladas, limitadas a linfonodos do mesmo órgão;
- II - os linfonodos da carcaça ou da cabeça apresentem lesões caseosas discretas, localizadas ou encapsuladas; e
- III - existam lesões concomitantes em linfonodos e em órgãos pertencentes à mesma cavidade.

§ 3º Carcaças de animais reagentes positivos a teste de diagnóstico para tuberculose devem ser destinadas à esterilização pelo calor, desde que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I a VIII do *caput*.

§ 4º A carcaça que apresente apenas uma lesão tuberculosa discreta, localizada e completamente calcificada em um único órgão ou linfonodo pode ser liberada, depois de condenadas as áreas atingidas.

§ 5º As partes das carcaças e os órgãos que se contaminarem com material tuberculoso, por contato acidental de qualquer natureza, devem ser condenados.

Art. 169. Nos casos de aproveitamento condicional a que se refere este Decreto, os produtos devem ser submetidos, a critério do SIM, a um dos seguintes tratamentos:

- I - pelo frio, em temperatura não superior a -10°C (dez graus Celsius negativos) por dez dias;
- II - pelo sal, em salmoura com no mínimo 24ºBe (vinte e quatro graus Baumé), em peças de no máximo 3,5cm (três e meio centímetros) de espessura, por no mínimo vinte e um dias; ou
- III - pelo calor, por meio de:

- a) cozimento em temperatura de 76,6°C (setenta e seis inteiros e seis décimos de graus Celsius) por no mínimo trinta minutos;
- b) fusão pelo calor em temperatura mínima de 121°C (cento e vinte e um graus Celsius); ou
- c) esterilização pelo calor úmido, com um valor de F0 igual ou maior que três minutos ou a redução de doze ciclos logarítmicos (12 log10) de *Clostridium botulinum*, seguido de resfriamento imediato.

§ 1º A aplicação de qualquer um dos tratamentos condicionais citados no *caput* deve garantir a inativação ou a destruição do agente envolvido.

§ 2º Podem ser utilizados processos diferentes dos propostos no *caput*, desde que se atinja ao final as mesmas garantias, com embasamento técnico-científico e aprovação do Serviço de Inspeção Municipal

§ 3º Na inexistência de equipamento ou instalações específicas para aplicação do tratamento condicional determinado pelo SIM, deve ser adotado sempre um critério mais rigoroso, no próprio estabelecimento ou em outro que possua condições tecnológicas para esse fim, desde que haja efetivo controle de sua rastreabilidade e comprovação da aplicação do tratamento condicional determinado.

Subseção I

Da inspeção *post mortem* de aves e lagomorfos

Art. 170. Na inspeção de aves e lagomorfos, além do disposto nesta Subseção e em norma complementar, aplica-se, no que couber, o disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 171. Nos casos em que, no ato da inspeção *post mortem* de aves e lagomorfos se evidencie a ocorrência de doenças infectocontagiosas de notificação imediata, determinada pela legislação de saúde animal, além das medidas estabelecidas no art. 93, cabe ao SIM interditar a atividade de abate, isolar o lote de produtos suspeitos e mantê-lo apreendido enquanto se aguarda definição das medidas epidemiológicas de saúde animal a serem adotadas.

Parágrafo único. No caso de doenças infectocontagiosas zoonóticas, devem ser adotadas as medidas profiláticas cabíveis, considerados os lotes envolvidos.

Art. 172. As carcaças de aves ou os órgãos que apresentem evidências de processo inflamatório ou lesões características de artrite, aerossaculite, coligranulomatose, dermatose, dermatite, celulite, pericardite, enterite, ooforite, hepatite, salpingite, síndrome ascítica, miopatias e discondroplasia tibial devem ser julgados de acordo com os seguintes critérios:

I - quando as lesões forem restritas a uma parte da carcaça ou somente a um órgão, apenas as áreas atingidas devem ser condenadas;
ou

II - quando a lesão for extensa, múltipla ou houver evidência de caráter sistêmico, as carcaças e os órgãos devem ser condenados.

Parágrafo único. Para os estados anormais ou patológicos não previstos no *caput* a destinação será realizada a critério do SIM.

Art. 173. Nos casos de endoparasitoses ou de ectoparasitoses das aves, quando não houver repercussão na carcaça, os órgãos ou as áreas atingidas devem ser condenados.

Art. 174. No caso de lesões provenientes de canibalismo, com envolvimento extensivo repercutindo na carcaça, as carcaças e os órgãos devem ser condenados.

Parágrafo único. Não havendo comprometimento sistêmico, a carcaça pode ser liberada após a retirada da área atingida.

Art. 175. No caso de aves que apresentem lesões mecânicas extensas, incluídas as decorrentes de escaldagem excessiva, as carcaças e os órgãos devem ser condenados.

Parágrafo único. As lesões superficiais determinam a condenação parcial com liberação do restante da carcaça e dos órgãos.

Art. 176. As aves que apresentem alterações putrefativas, exalando odor sulfídrico-amoniaco e revelando crepitação gasosa à palpação ou modificação de coloração da musculatura devem ser condenadas.

Art. 177. No caso de lesões de doença hemorrágica dos coelhos, além da ocorrência de mixomatose, tuberculose, pseudo-tuberculose, piosepticemia, toxoplasmose, espiroquetose, clostridiose e pasteurelose, as carcaças e os órgãos dos lagomorfos devem ser condenados.

Art. 178. As carcaças de lagomorfos podem ter aproveitamento parcial no caso de lesões de necrobacilose, aspergilose ou dermatofitose, após a remoção das áreas atingidas, desde que não haja comprometimento sistêmico da carcaça.

Art. 179. No caso de endoparasitoses e ectoparasitoses dos lagomorfos transmissíveis ao homem ou aos animais ou com comprometimento da carcaça, estas devem ser condenadas e também os órgãos.

Parágrafo único. Apenas os órgãos ou as áreas atingidas devem ser condenados quando não houver comprometimento da carcaça.

Subseção II**Da inspeção *post mortem* de bovinos e búfalos**

Art. 180. Na inspeção de bovinos e búfalos, além do disposto nesta Subseção e em norma complementar, aplica-se, no que couber, o disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 181. As carcaças e os órgãos de animais com hemoglobinúria bacilar dos bovinos, varíola, septicemia hemorrágica e febre catarral maligna devem ser condenados.

Art. 182. As carcaças com infecção intensa por *Cysticercus bovis* (cisticercose bovina) devem ser condenadas.

§ 1º Entende-se por infecção intensa quando são encontrados, pelo menos, oito cistos, viáveis ou calcificados, assim distribuídos:

I - dois ou mais cistos localizados, simultaneamente, em pelo menos dois locais de eleição examinados na linha de inspeção (músculos da mastigação, língua, coração, diafragma e seus pilares, esôfago e fígado), totalizando pelo menos quatro cistos; e

II - quatro ou mais cistos localizados no quarto dianteiro (músculos do pescoço, do peito e da paleta) ou no quarto traseiro (músculos do coxão, da alcatra e do lombo), após pesquisa no DIF, mediante incisões múltiplas e profundas.

§ 2º Quando forem encontrados mais de um cisto, viável ou calcificado, e menos do que o fixado para infecção intensa, considerando a pesquisa em todos os locais de eleição examinados na linha de inspeção e na carcaça correspondente, esta deve ser destinada ao aproveitamento condicional pelo uso do calor, após remoção e condenação das áreas atingidas.

§ 3º Quando for encontrado um cisto viável, considerando a pesquisa em todos os locais de eleição examinados na linha de inspeção e na carcaça correspondente, esta deve ser destinada ao tratamento condicional pelo frio ou pela salga, após a remoção e a condenação da área atingida.

§ 4º Quando for encontrado um único cisto já calcificado, considerando todos os locais de eleição examinados, rotineiramente, na linha de inspeção e na carcaça correspondente, esta pode ser destinada ao consumo humano direto sem restrições, após a remoção e a condenação da área atingida.

§ 5º O diafragma e seus pilares, o esôfago e o fígado, bem como outras partes passíveis de infecção, devem receber o mesmo destino dado à carcaça.

§ 6º Os procedimentos para pesquisa de cisticercos nos locais de eleição examinados rotineiramente devem atender ao disposto nas normas complementares.

Subseção III**Da inspeção *post mortem* de equídeos**

Art. 183. Na inspeção de equídeos, além do disposto nesta Subseção e em norma complementar, aplica-se, no que couber, o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. Os procedimentos para detecção e julgamento de animais acometidos por *Trichinella spiralis* (triquinelose), de que trata o art. 199, são aplicáveis aos equídeos.

Art. 184. As carcaças e os órgãos de equídeos acometidos de: meningite cérebro-espinhal, encefalomielite infecciosa, febre tifóide, durina, mal de cadeiras, azotúria, hemoglobinúria paroxística, garrotilho e quaisquer outras doenças e alterações com lesões inflamatórias ou neoplasias malignas devem ser condenados.

Art. 185. As carcaças e os órgãos devem ser condenados quando observadas lesões indicativas de anemia infecciosa equina.

Parágrafo único. As carcaças de animais com sorologia positiva podem ser liberadas para consumo, desde que não sejam encontradas lesões sistêmicas no exame *post mortem*.

Art. 186. As carcaças e os órgãos de animais nos quais forem constatadas lesões indicativas de mormo devem ser condenados, observando-se os seguintes procedimentos:

I - o abate deve ser prontamente interrompido e todos os locais, os equipamentos e os utensílios que possam ter tido contato com resíduos do animal ou qualquer outro material potencialmente contaminado serem imediatamente higienizados quando identificadas as lesões na inspeção *post mortem*, atendendo às recomendações estabelecidas pelo serviço oficial de saúde animal;

II - as precauções necessárias devem ser tomadas em relação aos funcionários que entraram em contato com o material contaminado, com aplicação das regras de higiene e antissepsia pessoal com produtos de eficácia comprovada e encaminhamento ao serviço médico; e

III - todas as carcaças ou partes das carcaças, inclusive peles, cascos, órgãos e seu conteúdo que entraram em contato com animais ou material infeccioso devem ser condenados.

Subseção IV

Da inspeção *post mortem* de ovinos e caprinos

Art. 187. Na inspeção de ovinos e caprinos, além do disposto nesta Subseção e em norma complementar, aplica-se, no que couber, o disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 188. As carcaças de animais parasitados por *Coenurus cerebralis* (cenurose) quando acompanhadas de caquexia devem ser condenadas.

Parágrafo único. Os órgãos afetados, o cérebro, ou a medula espinhal devem sempre ser condenados.

Art. 189. As carcaças com infecção intensa pelo *Cysticercus ovis* (cisticercose ovina) devem ser condenadas.

§ 1º Entende-se por infecção intensa quando são encontrados cinco ou mais cistos, considerando-se a pesquisa em todos os pontos de eleição e na musculatura da carcaça.

§ 2º Quando forem encontrados mais de um cisto e menos do que o caracteriza a infecção intensa, considerando-se a pesquisa em todos os pontos de eleição, as carcaças e os demais tecidos envolvidos devem ser destinados ao aproveitamento condicional pelo uso do calor, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

§ 3º Quando for encontrado um único cisto, considerando-se a pesquisa em todos os pontos de eleição, a carcaça pode ser liberada para consumo humano direto, depois de removida e condenada a área atingida.

§ 4º Os procedimentos para pesquisa de cisticercos nos locais de eleição examinados rotineiramente devem atender ao disposto nas normas complementares.

Art. 190. As carcaças de animais que apresentem lesões de linfadenite caseosa em linfonodos de distintas regiões, com ou sem comprometimento do seu estado geral, devem ser condenadas.

§ 1º As carcaças com lesões localizadas, caseosas ou em processo de calcificação devem ser destinadas à esterilização pelo calor, desde que permitam a remoção e a condenação da área de drenagem dos linfonodos atingidos.

§ 2º As carcaças de animais com lesões calcificadas discretas nos linfonodos podem ser liberadas para consumo, depois de removida e condenada a área de drenagem destes linfonodos.

§ 3º Em todos os casos em que se evidencie comprometimento dos órgãos e das vísceras, estes devem ser condenados.

Subseção V

Da inspeção *post mortem* de suídeos

Art. 191. Na inspeção de suídeos, além do disposto nesta Subseção e em norma complementar, aplica-se, no que couber, o disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 192. As carcaças que apresentem afecções de pele, tais como eritemas, esclerodermia, urticárias, hipotricose cística, sarnas e outras dermatites podem ser liberadas para o consumo, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas, desde que a musculatura se apresente normal.

Parágrafo único. As carcaças acometidas com sarnas em estágios avançados, que demonstrem sinais de caquexia ou extensiva inflamação na musculatura, devem ser condenadas.

Art. 193. As carcaças com artrite em uma ou mais articulações, com reação nos linfonodos ou hipertrofia da membrana sinovial, acompanhada de caquexia, devem ser condenadas.

§ 1º As carcaças com artrite em uma ou mais articulações, com reação nos linfonodos, hipertrofia da membrana sinovial, sem repercussão no seu estado geral, devem ser destinadas ao aproveitamento condicional pelo uso do calor.

§ 2º As carcaças com artrite sem reação em linfonodos e sem repercussão no seu estado geral podem ser liberadas para o consumo, depois de retirada a parte atingida.

Art. 194. As carcaças com infecção intensa por *Cysticercus celulosae* (cisticercose suína) devem ser condenadas.

§ 1º Entende-se por infecção intensa a presença de dois ou mais cistos, viáveis ou calcificados, localizados em locais de eleição examinados nas linhas de inspeção, adicionalmente à confirmação da presença de dois ou mais cistos nas massas musculares integrantes da carcaça, após a pesquisa mediante incisões múltiplas e profundas em sua musculatura (paleta, lombo e pernil).

§ 2º Quando for encontrado mais de um cisto, viável ou calcificado, e menos do que o fixado para infecção intensa, considerando a pesquisa em todos os locais de eleição examinados rotineiramente e na carcaça correspondente, esta deve ser destinada ao aproveitamento condicional pelo uso do calor, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

§ 3º Quando for encontrado um único cisto viável, considerando a pesquisa em todos os locais de eleição examinados, rotineiramente, e na carcaça correspondente, esta deve ser destinada ao aproveitamento condicional pelo uso do frio ou da salga, depois de removida e condenada a área atingida.

§ 4º Quando for encontrado um único cisto calcificado, considerados todos os locais de eleição examinados rotineiramente na carcaça correspondente, esta pode ser liberada para consumo humano direto, depois de removida e condenada a área atingida.

§ 5º A língua, o coração, o esôfago e os tecidos adiposos, bem como outras partes passíveis de infecção, devem receber o mesmo destino dado à carcaça.

§ 6º Os procedimentos para pesquisa de cisticercos nos locais de eleição examinados rotineiramente devem atender ao disposto nas normas complementares.

§ 7º Pode ser permitido o aproveitamento de tecidos adiposos procedentes de carcaças com infecções intensas para a fabricação de banha, por meio da fusão pelo calor, condenando-se as demais partes.

Art. 195. As carcaças de animais criptorquidas ou que tenham sido castrados por métodos não cirúrgicos quando for comprovada a presença de forte odor sexual, por meio de testes específicos dispostos em norma complementar, devem ser condenadas.

Parágrafo único. As carcaças com leve odor sexual podem ser destinadas à fabricação de produtos cárneos cozidos.

Art. 196. As carcaças de suídeos com erisipela que apresentem múltiplas lesões de pele, artrite agravada por necrose ou quando houver sinais de efeito sistêmico devem ser condenadas.

§ 1º Nos casos localizados de endocardite vegetativa por erisipela, sem alterações sistêmicas, ou nos casos de artrite crônica, a carcaça deve ser destinada ao aproveitamento condicional pelo uso do calor, após condenação do órgão ou das áreas atingidas.

§ 2º No caso de lesão de pele discreta e localizada, sem comprometimento de órgão ou da carcaça, esta deve ser destinada ao aproveitamento condicional pelo uso do calor, após remoção da área atingida.

Art. 197. As carcaças de suínos que apresentem lesões de linfadenite granulomatosa localizadas e restritas a apenas um sítio primário de infecção, tais como nos linfonodos cervicais ou nos linfonodos mesentéricos ou nos linfonodos mediastínicos, julgadas em condição de consumo, podem ser liberadas após condenação da região ou do órgão afetado.

Parágrafo único. As carcaças suínas em bom estado, com lesões em linfonodos que drenam até dois sítios distintos, sendo linfonodos de órgãos distintos ou com presença concomitante de lesões em linfonodos e em um órgão, devem ser destinadas ao aproveitamento condicional pelo uso do calor, após condenação das áreas atingidas.

Art. 198. As carcaças de suínos acometidos de peste suína devem ser condenadas.

§ 1º A condenação deve ser total quando os rins e os linfonodos revelarem lesões duvidosas, desde que se comprove lesão característica de peste suína em qualquer outro órgão ou tecido.

§ 2º Lesões discretas, mas acompanhadas de caquexia ou de qualquer outro foco de supuração, implicam igualmente condenação total.

§ 3º A carcaça deve ser destinada à esterilização pelo calor, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas, quando as lesões forem discretas e circunscritas a um órgão ou tecido, inclusive nos rins e nos linfonodos.

Art. 199. As carcaças acometidas de *Trichinella spirallis* (Triquinelose) devem ser destinadas ao aproveitamento condicional, por meio de tratamento pelo frio.

§ 1º O tratamento pelo frio deve atender aos seguintes binômios de tempo e temperatura:

- I - por trinta dias, a -15ºC (quinze graus Celsius negativos);
- II - por vinte dias, a -25ºC (vinte e cinco graus Celsius negativos); ou
- III - por doze dias, a -29ºC (vinte e nove graus Celsius negativos).

§ 2º O Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal poderá autorizar outros tratamentos para aproveitamento condicional desde que previstos em normas complementares de inspeção sanitária.

§ 3º Os procedimentos para detecção de *Trichinella spirallis* nas espécies suscetíveis serão definidos em normas complementares.

Art. 200. Todos os suídeos que morrerem asfixiados, seja qual for a causa, e os que forem escaldados vivos, devem ser condenados.

Parágrafo único. Excluem-se dos casos de morte por asfixia previstos no *caput* aqueles decorrentes da insensibilização gasosa, desde que seguidos de imediata sangria.

Subseção VI **Da inspeção *post mortem* de pescado**

Art. 201. Na inspeção de pescado, além do disposto nesta Subseção e em norma complementar, aplica-se, no que couber, o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. A terminologia *post mortem* não se aplica às espécies de pescado comercializadas vivas.

Art. 202. Entende-se por pescado os peixes, os crustáceos, os moluscos, os anfíbios, os répteis, os equinodermos e outros animais aquáticos usados na alimentação humana.

Parágrafo único. O pescado proveniente da fonte produtora não pode ser destinado à venda direta ao consumidor sem que haja prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário.

Art. 203. Os dispositivos previstos neste Decreto são extensivos aos gastrópodes terrestres, no que for aplicável.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal estabelecerá em norma complementar os procedimentos de inspeção referentes aos gastrópodes terrestres.

Art. 204. São vedados a recepção e o processamento do pescado capturado ou colhido sem atenção ao disposto nas legislações ambientais e pesqueiras.

Art. 205. É obrigatória a lavagem prévia do pescado utilizado como matéria-prima para consumo humano direto ou para industrialização de forma a promover a limpeza, a remoção de sujidades e microbiota superficial.

Art. 206. Os controles oficiais do pescado e dos seus produtos, no que for aplicável, abrangem, além do disposto no art. 09, o que se segue:

- I - análises sensoriais;
- II - indicadores de frescor;
- III - controle de histamina, nas espécies formadoras;
- IV - controle de biotoxinas ou de outras toxinas perigosas para saúde humana; e
- V - controle de parasitas.

Art. 207. Na avaliação dos atributos de frescor do pescado, respeitadas as particularidades de cada espécie, devem ser verificadas as seguintes características sensoriais para:

I - peixes:

- a) superfície do corpo limpa, com relativo brilho metálico e reflexos multicores próprios da espécie, sem qualquer pigmentação estranha;
- b) olhos claros, vivos, brilhantes, luzentes, convexos, transparentes, ocupando toda a cavidade orbitária;
- c) brânquias ou guelras róseas ou vermelhas, úmidas e brilhantes com odor natural, próprio e suave;
- d) abdômen com forma normal, firme, não deixando impressão duradoura à pressão dos dedos;
- e) escamas brilhantes, bem aderentes à pele, e nadadeiras apresentando certa resistência aos movimentos provocados;
- f) carne firme, consistência elástica, da cor própria da espécie;
- g) vísceras íntegras, perfeitamente diferenciadas, peritônio aderente à parede da cavidade celomática;
- h) ânus fechado; e
- i) odor próprio, característico da espécie;

II- crustáceos:

- a) aspecto geral brilhante, úmido;
- b) corpo em curvatura natural, rígida, artículos firmes e resistentes;
- c) carapaça bem aderente ao corpo;
- d) coloração própria da espécie, sem qualquer pigmentação estranha;
- e) olhos vivos, proeminentes;
- f) odor próprio e suave; e
- g) lagostas, siris e caranguejos, estarem vivos e vigorosos;

III - moluscos:

a) bivalves:

- 1. estarem vivos, com valvas fechadas e com retenção de água incolor e límpida nas conchas;
- 2. odor próprio e suave; e
- 3. carne úmida, bem aderente à concha, de aspecto esponjoso, da cor característica de cada espécie;

b) cefalópodes:

- 1. pele lisa e úmida;
- 2. olhos vivos, proeminentes nas órbitas;
- 3. carne firme e elástica;
- 4. ausência de qualquer pigmentação estranha à espécie; e
- 5. odor próprio;

c) gastrópodes:

- 1. carne úmida, aderida à concha, de cor característica de cada espécie;
- 2. odor próprio e suave; e
- 3. estarem vivos e vigorosos;

IV - anfíbios:

a) carne de rã:

- 1. odor suave e característico da espécie;
- 2. cor rosa pálida na carne, branca e brilhante nas proximidades das articulações;
- 3. ausência de lesões e elementos estranhos; e
- 4. textura firme, elástica e tenra; e

V - répteis:

a) carne de jacaré:

- 1. odor característico da espécie;
- 2. cor branca rosada;
- 3. ausência de lesões e elementos estranhos; e
- 4. textura macia com fibras musculares dispostas uniformemente;

b) carne de quelônios:

- 1. odor próprio e suave;
- 2. cor característica da espécie, livre de manchas escuras; e
- 3. textura firme, elástica e tenra.

§ 1º As características sensoriais a que se refere este artigo são extensivas, no que for aplicável, às demais espécies de pescado usadas na alimentação humana.

§ 2º As características sensoriais a que se refere o *caput* são aplicáveis ao pescado fresco, resfriado ou congelado, recebido como matéria-prima, no que couber.

§ 3º Os pescados de que tratam os incisos de I a III devem ser avaliados quanto às características sensoriais por pessoal capacitado pelo estabelecimento, utilizando-se uma tabela de classificação e pontuação com embasamento técnico-científico, conforme definido em norma complementar pelo Serviço de Inspeção Municipal.

§ 4º Nos casos em que a avaliação sensorial revele dúvidas acerca do frescor do pescado, deve-se recorrer a exames físico-químicos complementares.

Art. 208. Pescado fresco é aquele que atende aos seguintes parâmetros físico-químicos complementares, sem prejuízo da avaliação das características sensoriais:

- I - pH da carne inferior a 7,00 (sete inteiros) nos peixes;
- II - pH da carne inferior a 7,85 (sete inteiros e oitenta e cinco décimos) nos crustáceos;
- III - pH da carne inferior a 6,85 (seis inteiros e oitenta e cinco décimos) nos moluscos; e
- IV - bases voláteis total inferiores a 30 mg (trinta miligramas) de nitrogênio/100g (cem gramas) de tecido muscular.

§ 1º Poderão ser estabelecidos valores de pH e base voláteis totais distintos dos dispostos neste artigo para determinadas espécies, a serem definidas em normas complementares, quando houver evidências científicas de que os valores naturais dessas espécies diferem dos fixados.

§ 2º As características físico-químicas a que se refere este artigo são aplicáveis ao pescado fresco, resfriado ou congelado, no que couber.

Art. 209. Nos estabelecimentos de pescado, é obrigatória a verificação visual de lesões atribuíveis a doenças ou infecções, bem como a presença de parasitas.

Parágrafo único. O monitoramento deste procedimento deve ser executado por pessoa qualificada do estabelecimento, atendendo ao disposto em normas complementares, exceto para as espécies de pescado de abate, que serão submetidas a inspeção permanente.

Art. 210. Para preservação da inocuidade e da qualidade do produto, o Serviço de Inspeção Municipal estabelecerá, em norma complementar, as espécies de pescado que poderão ser submetidas à sangria, ao descabeçamento ou à evisceração a bordo, previamente ao encaminhamento ao estabelecimento, bem como os requisitos para sua recepção.

Art. 211. É permitido o aproveitamento condicional, conforme normas de destinação estabelecidas em norma complementar, do pescado que se apresentar injuriado, mutilado, deformado, com alterações de cor ou com presença de parasitas localizados.

Art. 212. Nos casos do aproveitamento condicional a que se refere esta Subseção, o pescado deve ser submetido, a critério do SIM, a um dos seguintes tratamentos:

- I - congelamento;
- II - salga; ou
- III - calor.

Art. 213. Os produtos da pesca e da aquicultura infectados com endoparasitas transmissíveis ao homem não podem ser destinados ao consumo cru sem que sejam submetidos previamente ao congelamento à temperatura de -20°C (vinte graus Celsius negativos) por vinte e quatro horas ou a -35°C (trinta e cinco graus Celsius negativos) durante quinze horas.

Parágrafo único. Podem ser utilizados processos diferentes dos propostos, desde que se atinja ao final as mesmas garantias, com embasamento técnico-científico e aprovação do Serviço de Inspeção Municipal

Art. 214. O pescado, partes dele e os órgãos com lesões ou anormalidades que possam torná-los impróprios para consumo devem ser identificados e conduzidos a um local específico para inspeção, considerando o risco de sua utilização.

CAPÍTULO II DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE OVOS E DERIVADOS

Art. 215. Para os fins do disposto neste Decreto, entende-se por ovos, sem outra especificação, os ovos de galinha em casca.

Art. 216. A inspeção de ovos e derivados a que se refere este Capítulo é aplicável aos ovos de galinha e, no que couber, às demais espécies produtoras de ovos, respeitadas suas particularidades.

Art. 217. Os ovos só podem ser expostos ao consumo humano quando previamente submetidos à inspeção e à classificação previstas neste Decreto e em normas complementares.

Art. 218. Para os fins do disposto neste Decreto, entende-se por ovos frescos os que não forem conservados por qualquer processo e se enquadrem na classificação estabelecida neste Decreto e em normas complementares.

Art. 219. Os ovos recebidos na unidade de beneficiamento de ovos e seus derivados devem ser provenientes de estabelecimentos avícolas registrados junto ao serviço oficial de saúde animal.

Parágrafo único. As granjas avícolas também devem ser registradas junto ao serviço oficial de saúde animal.

Art. 220. Os estabelecimentos de ovos e derivados devem executar os seguintes procedimentos, que serão verificados pelo SIM:

- I - apreciação geral do estado de limpeza e integridade da casca;
- II - exame pela ovoscopia;
- III - classificação dos ovos; e
- IV - verificação das condições de higiene e integridade da embalagem.

Art. 221. Os ovos destinados ao consumo humano devem ser classificados como ovos de categorias "A" e "B", de acordo com as suas características qualitativas.

Parágrafo único. A classificação dos ovos por peso deve atender ao RTIQ.

Art. 222. Ovos da categoria "A" devem apresentar as seguintes características qualitativas:

- I - casca e cutícula de forma normal, lisas, limpas, intactas;
- II - câmara de ar com altura não superior a 6mm (seis milímetros) e imóvel;
- III - gema visível à ovoscopia, somente sob a forma de sombra, com contorno aparente, movendo-se ligeiramente em caso de rotação do ovo, mas regressando à posição central;
- IV - clara límpida e translúcida, consistente, sem manchas ou turvação e com as calazas intactas; e
- V - cicatrícula com desenvolvimento imperceptível.

Art. 223. Ovos da categoria "B" devem apresentar as seguintes características:

- I - serem considerados inócuos, sem que se enquadrem na categoria "A";
- II - apresentarem manchas sanguíneas pequenas e pouco numerosas na clara e na gema; ou
- III - serem provenientes de estabelecimentos avícolas de reprodução que não foram submetidos ao processo de incubação.

Parágrafo único. Os ovos da categoria "B" serão destinados exclusivamente à industrialização.

Art. 224. Os ovos limpos trincados ou quebrados que apresentem a membrana testácea intacta devem ser destinados à industrialização tão rapidamente quanto possível.

Art. 225. É proibida a utilização e a lavagem de ovos sujos trincados para a fabricação de derivados de ovos.

Art. 226. Os ovos destinados à produção de seus derivados devem ser previamente lavados antes de serem processados.

Art. 227. Os ovos devem ser armazenados e transportados em condições que minimizem as variações de temperatura.

Art. 228. É proibido o acondicionamento em uma mesma embalagem quando se tratar de:

- I - ovos frescos e ovos submetidos a processos de conservação; e
- II - ovos de espécies diferentes.

Art. 229. Os aviários, as granjas e as outras propriedades avícolas nas quais estejam grassando doenças zoonóticas com informações comprovadas pelo serviço oficial de saúde animal não podem destinar sua produção de ovos ao consumo na forma que se apresenta.

CAPÍTULO III
DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE LEITE E DERIVADOS

Art. 230. A inspeção de leite e derivados, além das exigências previstas neste Decreto, abrange a verificação:

- I - do estado sanitário do rebanho, do processo de ordenha, do acondicionamento, da conservação e do transporte do leite;
- II - das matérias-primas, do processamento, do produto, da estocagem e da expedição; e
- III - das instalações laboratoriais, dos equipamentos, dos controles e das análises laboratoriais.

Art. 231. A inspeção de leite e derivados a que se refere este Capítulo é aplicável ao leite de vaca e, no que couber, às demais espécies produtoras de leite, respeitadas suas particularidades.

Art. 232. Para os fins deste Decreto, entende-se por leite, sem outra especificação, o produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas.

§ 1º O leite de outros animais deve denominar-se segundo a espécie de que proceda.

§ 2º É permitida a mistura de leite de espécies animais diferentes, desde que conste na denominação de venda do produto e seja informada na rotulagem a porcentagem do leite de cada espécie.

Art. 233. Para os fins deste Decreto, entende-se por colostro o produto da ordenha obtido após o parto e enquanto estiverem presentes os elementos que o caracterizam.

Art. 234. Para os fins deste Decreto, entende-se por leite de retenção o produto da ordenha obtido no período de trinta dias antes da parição prevista.

Art. 235. Para os fins deste Decreto, entende-se por leite individual o produto resultante da ordenha de uma só fêmea e por leite de conjunto o produto resultante da mistura de leites individuais.

Art. 236. Para os fins deste Decreto, entende-se por gado leiteiro todo rebanho explorado com a finalidade de produzir leite.

Parágrafo único. É proibido ministrar substâncias estimulantes de qualquer natureza capazes de provocar aumento da secreção láctea com prejuízo da saúde animal e humana.

Art. 237. O leite deve ser produzido em condições higiênicas, abrangidos o manejo do gado leiteiro e os procedimentos de ordenha, conservação e transporte.

§ 1º Logo após a ordenha, manual ou mecânica, o leite deve ser filtrado por meio de utensílios específicos previamente higienizados.

§ 2º O leite cru mantido na propriedade rural deve ser conservado sob temperatura e período definidos em norma complementar.

§ 3º O vasilhame ou o equipamento para conservação do leite na propriedade rural até a sua captação deve permanecer em local próprio e específico e deve ser mantido em condições de higiene.

Art. 238. Para os fins deste Decreto, entende-se por tanque comunitário o equipamento de refrigeração por sistema de expansão direta, utilizado de forma coletiva exclusivamente por produtores de leite para conservação do leite cru refrigerado na propriedade rural.

Parágrafo único. O tanque comunitário deve estar vinculado a estabelecimento sob inspeção sanitária e deve atender a norma complementar.

Art. 239. É proibido o desnate parcial ou total do leite nas propriedades rurais.

Art. 240. É proibido o envio a qualquer estabelecimento industrial do leite de fêmeas que, independentemente da espécie:

- I - pertençam à propriedade que esteja sob interdição;
- II - não se apresentem clinicamente sãs e em bom estado de nutrição;
- III - estejam no último mês de gestação ou na fase colostrar;
- IV - apresentem diagnóstico clínico ou resultado de provas diagnósticas que indiquem a presença de doenças infectocontagiosas que possam ser transmitidas ao ser humano pelo leite;

V - estejam sendo submetidas a tratamento com produtos de uso veterinário durante o período de carência recomendado pelo fabricante; ou

VI - recebam alimentos ou produtos de uso veterinário que possam prejudicar a qualidade do leite.

Art. 241. O estabelecimento é responsável por garantir a identidade, a qualidade e a rastreabilidade do leite cru, desde a sua captação na propriedade rural até a recepção no estabelecimento, incluído o seu transporte.

Parágrafo único. Para fins de rastreabilidade, na captação de leite por meio de carro-tanque isotérmico, deve ser colhida amostra do leite de cada produtor ou tanque comunitário previamente à captação, identificada e conservada até a recepção no estabelecimento industrial.

Art. 242. A transferência de leite cru refrigerado entre carros-tanques isotérmicos das propriedades rurais até os estabelecimentos industriais pode ser realizada em um local intermediário, sob controle do estabelecimento, desde que este comprove que a operação não gera prejuízo à qualidade do leite.

§ 1º O local intermediário de que trata o *caput* deve constar formalmente do programa de coleta a granel do estabelecimento industrial a que está vinculado.

§ 2º A transferência de leite cru refrigerado entre carros-tanques isotérmicos deve ser realizada em sistema fechado.

§ 3º É proibido medir ou transferir leite em ambiente que o exponha a contaminações.

Art. 243. Os estabelecimentos que recebem leite cru de produtores rurais são responsáveis pela implementação de programas de melhoria da qualidade da matéria-prima e de educação continuada dos produtores.

Art. 244. A coleta, o acondicionamento e o envio para análises de amostras de leite proveniente das propriedades rurais para atendimento ao programa nacional de melhoria da qualidade do leite são de responsabilidade do estabelecimento que primeiramente o receber dos produtores, e abrange:

- I - contagem de células somáticas - CCS;
- II - contagem bacteriana total - CBT;
- III - composição centesimal;
- IV - detecção de resíduos de produtos de uso veterinário; e
- V - outras que venham a ser determinadas em norma complementar.

Parágrafo único. Devem ser observados os procedimentos de coleta, acondicionamento e envio de amostras estabelecidos pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 245. Considera-se leite o produto que atenda as seguintes especificações:

I - características físico-químicas:

- a) características sensoriais (cor, odor e aspecto) normais;
- b) teor mínimo de gordura de 3,0g/100g (três gramas por cem gramas);
- c) teor mínimo de proteína de 2,9g/100g (dois inteiros e nove décimos de gramas por cem gramas);
- d) teor mínimo de lactose de 4,3g/100g (quatro inteiros e três décimos de gramas por cem gramas);
- e) teor mínimo de sólidos não gordurosos de 8,4g/100g (oito inteiros e quatro décimos de gramas por cem gramas);
- f) teor mínimo de sólidos totais de 11,4g/100g (onze inteiros e quatro décimos de gramas por cem gramas);
- g) acidez titulável entre 0,14 (quatorze centésimos) e 0,18 (dezoito centésimos) expressa em gramas de ácido láctico/100 mL;
- h) densidade relativa a 15°C (quinze graus Celsius) entre 1,028 (um inteiro e vinte e oito milésimos) e 1,034 (um inteiro e trinta e quatro milésimos) expressa em g/mL;
- i) índice crioscópico entre -0,530°H (quinhentos e trinta milésimos de grau Hortvet negativos) e -0,555°H (quinhentos e cinquenta e cinco milésimos de grau Hortvet negativos); e
- j) equivalentes a -0,512°C (quinhentos e doze milésimos de grau Celsius negativos) e a -0,536°C (quinhentos e trinta e seis milésimos de grau Celsius negativos), respectivamente;

II - não apresente substâncias estranhas à sua composição, tais como agentes inibidores do crescimento microbiano, neutralizantes da acidez, reconstituintes da densidade ou do índice crioscópico; e

III - não apresente resíduos de produtos de uso veterinário e contaminantes acima dos limites máximos previstos em normas complementares.

Parágrafo único. As regiões que dispuserem de estudos técnico-científicos de padrão regional das características do leite podem, mediante aprovação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, adotar outros padrões de leite.

Art. 246. A análise do leite para sua seleção e recepção no estabelecimento industrial deve abranger as especificações determinadas em normas complementares.

Art. 247. O estabelecimento industrial é responsável pelo controle das condições de recepção e seleção do leite destinado ao beneficiamento ou à industrialização, conforme especificações definidas neste Decreto e em normas complementares.

§ 1º Só pode ser beneficiado o leite que atenda às especificações previstas no art. 245.

§ 2º Quando detectada qualquer não conformidade nos resultados de análises de seleção do leite, o estabelecimento receptor será responsável pela destinação adequada do leite, de acordo com o disposto neste Decreto e em normas complementares.

§ 3º A destinação do leite que não atenda às especificações previstas no art. 244 e seja proveniente de estabelecimentos industriais, desde que ainda não tenha sido internalizado, é de responsabilidade do estabelecimento fornecedor, facultada a destinação do produto no estabelecimento receptor.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, o estabelecimento receptor fica obrigado a comunicar ao SIM a ocorrência, devendo manter registros auditáveis das análises realizadas e dos controles de rastreabilidade e destinação, quando esta ocorrer em suas instalações.

Art. 248. O processamento do leite após a seleção e a recepção em qualquer estabelecimento compreende, entre outros processos aprovados pelo Sistema de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e normas complementares de inspeção sanitária, as seguintes operações:

I - pré-beneficiamento do leite, compreendidas, de forma isolada ou combinada, as etapas de filtração sob pressão, clarificação, bactofugação, microfiltração, padronização do teor de gordura, termização (pré-aquecimento), homogeneização e refrigeração; e

II - beneficiamento do leite: além do disposto no inciso I, inclui os tratamentos térmicos de pasteurização, ultra-alta temperatura - UAT ou UHT ou esterilização e etapa de envase.

§ 1º É permitido o congelamento do leite para aquelas espécies em que o procedimento seja tecnologicamente justificado, desde que estabelecido em regulamento técnico específico.

§ 2º É proibido o emprego de substâncias químicas na conservação do leite.

§ 3º Todo leite destinado ao processamento industrial deve ser submetido à filtração antes de qualquer operação de pré-beneficiamento ou beneficiamento.

Art. 249. Para os fins deste Decreto, entende-se por filtração a retirada das impurezas do leite por processo mecânico, mediante passagem sob pressão por material filtrante apropriado.

Art. 250. Para os fins deste Decreto, entende-se por clarificação a retirada das impurezas do leite por processo mecânico, mediante centrifugação ou outro processo tecnológico equivalente, aprovado pelo Serviço de Inspeção Municipal

Parágrafo único. Todo leite destinado ao consumo humano direto deve ser submetido à clarificação.

Art. 251. Para os fins deste Decreto, entende-se por termização ou pré-aquecimento a aplicação de calor ao leite em aparelhagem própria com a finalidade de reduzir sua carga microbiana, sem alteração das características do leite cru.

Parágrafo único. O leite termizado deve ser refrigerado imediatamente após o aquecimento e deve manter o perfil enzimático do leite cru.

Art. 252. Para os fins deste Decreto, entende-se por pasteurização o tratamento térmico aplicado ao leite com objetivo de evitar perigos à saúde pública decorrentes de micro-organismos patogênicos eventualmente presentes, e que promove mínimas modificações químicas, físicas, sensoriais e nutricionais.

§ 1º Permitem-se os seguintes processos de pasteurização do leite:

I - pasteurização lenta, que consiste no aquecimento indireto do leite entre 63°C (sessenta e três graus Celsius) e 65°C (sessenta e cinco graus Celsius) pelo período de trinta minutos, mantendo-se o leite sob agitação mecânica, lenta, em aparelhagem própria; e
II - pasteurização rápida, que consiste no aquecimento do leite em camada laminar entre 72°C (setenta e dois graus Celsius) e 75°C (setenta e cinco graus Celsius) pelo período de quinze a vinte segundos, em aparelhagem própria.

§ 2º Podem ser aceitos pelo Sistema de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal outros binômios de tempo e temperatura, desde que comprovada a equivalência aos processos estabelecidos no § 1º ou previstos em normas complementares de inspeção sanitária.

§ 3º É obrigatória a utilização de aparelhagem convenientemente instalada e em perfeito funcionamento, provida de dispositivos de controle automático de temperatura, registradores de temperatura, termômetros e outros que venham a ser considerados necessários para o controle técnico e sanitário da operação.

§ 4º Para o sistema de pasteurização rápida, a aparelhagem de que trata o § 3º deve incluir válvula para o desvio de fluxo do leite com acionamento automático e alarme sonoro.

§ 5º O leite pasteurizado destinado ao consumo humano direto deve ser refrigerado em temperatura não superior a 4°C (quatro graus Celsius), imediatamente após a pasteurização, envasado automaticamente em circuito fechado no menor prazo possível e expedido ao consumo ou armazenado em câmara frigorífica em temperatura também não superior a 4°C (quatro graus Celsius).

§ 6º É permitido o armazenamento frigorífico do leite pasteurizado em tanques isotérmicos providos de termômetros e agitadores automáticos à temperatura entre 2°C (dois graus Celsius) e 4°C (quatro graus Celsius).

§ 7º O leite pasteurizado deve apresentar provas de fosfatase alcalina negativa e de peroxidase positiva.

§ 8º É proibida a repasteurização do leite para consumo humano direto.

Art. 253. Entende-se por processo de ultra-alta temperatura - UAT ou UHT o tratamento térmico aplicado ao leite a uma temperatura entre 130°C (cento e trinta graus Celsius) e 150°C (cento e cinquenta graus Celsius), pelo período de dois a quatro segundos, mediante processo de fluxo contínuo, imediatamente resfriado a temperatura inferior a 32°C (trinta e dois graus Celsius) e envasado sob condições assépticas em embalagens esterilizadas e hermeticamente fechadas.

§ 1º Podem ser aceitos pelo Serviço de Inspeção Municipal outros binômios de tempo e temperatura, desde que comprovada a equivalência ao processo estabelecido no *caput*.

§ 2º É proibido o reprocessamento do leite UAT para consumo humano direto.

Art. 254. Para os fins deste Decreto, entende-se por processo de esterilização o tratamento térmico aplicado ao leite a uma temperatura entre 110°C (cento e dez graus Celsius) e 130°C (cento e trinta graus Celsius) pelo prazo de vinte a quarenta minutos, em equipamentos próprios.

Parágrafo único. Podem ser aceitos pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal outros binômios de tempo e temperatura, desde que comprovada a equivalência ao processo.

Art. 255. Na conservação do leite devem ser atendidos os seguintes limites máximos de conservação e temperatura:

- I - conservação e expedição no posto de refrigeração: 4°C (quatro graus Celsius);
- II - conservação na usina de beneficiamento ou fábrica de laticínios antes da pasteurização: 4°C (quatro graus Celsius);
- III - refrigeração após a pasteurização: 4°C (quatro graus Celsius);
- IV - estocagem em câmara frigorífica do leite pasteurizado: 4°C (quatro graus Celsius);
- V - entrega ao consumo do leite pasteurizado: 7°C (sete graus Celsius); e
- VI - estocagem e entrega ao consumo do leite submetido ao processo de ultra-alta temperatura - UAT ou UHT e esterilizado: temperatura ambiente.

Art. 256. O leite termicamente processado para consumo humano direto só pode ser exposto à venda quando envasado automaticamente, em circuito fechado, em embalagem inviolável e específica para as condições previstas de armazenamento.

§ 1º Os equipamentos de envase devem possuir dispositivos que garantam a manutenção das condições assépticas das embalagens de acordo com as especificidades do processo.

§ 2º O envase do leite para consumo humano direto só pode ser realizado em granjas leiteiras e em usinas de beneficiamento de leite, conforme disposto neste Decreto.

Art. 257. O leite pasteurizado deve ser transportado em veículos isotérmicos com unidade frigorífica instalada.

Art. 258. O leite beneficiado, para ser exposto ao consumo como integral, deve apresentar os mesmos requisitos do leite normal, com exceção do teor de sólidos não gordurosos e de sólidos totais, que devem atender ao RTIQ.

Art. 259. O leite beneficiado, para ser exposto ao consumo como semidesnatado ou desnatado, deve satisfazer às exigências do leite normal, com exceção dos teores de gordura, de sólidos não gordurosos e de sólidos totais, que devem atender ao RTIQ.

Art. 260. Os padrões microbiológicos do leite beneficiado devem atender ao RTIQ.

CAPÍTULO IV

DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ABELHAS E DERIVADOS

Art. 261. A inspeção de produtos de abelhas e derivados, além das exigências já previstas neste Decreto, abrange a verificação da extração, do acondicionamento, da conservação, do processamento, da armazenagem, da expedição e do transporte dos produtos de abelhas.

Art. 262. As análises de produtos de abelhas, para sua recepção e seleção no estabelecimento processador, devem abranger as características sensoriais e as análises determinadas em normas complementares, além da pesquisa de indicadores de fraudes que se faça necessária.

Parágrafo único. Quando detectada qualquer não conformidade nos resultados das análises de seleção da matéria-prima, o estabelecimento receptor será responsável pela destinação adequada do produto, de acordo com o disposto neste Decreto e em normas complementares.

Art. 263. O mel e o mel de abelhas sem ferrão, quando submetidos ao processo de descristalização, pasteurização ou desumidificação, devem respeitar o binômio tempo e temperatura e o disposto em normas complementares.

Art. 264. Os estabelecimentos de produtos de abelhas que recebem matérias-primas de produtores rurais devem manter atualizado o cadastro desses produtores, conforme disposto em normas complementares.

Parágrafo único. A extração da matéria-prima por produtor rural deve ser realizada em local próprio que possibilite os trabalhos de manipulação e acondicionamento da matéria-prima em condições de higiene.

Art. 265. Os produtos de abelhas sem ferrão devem ser procedentes de criadouros, na forma de meliponários, autorizados pelo órgão ambiental competente.

TÍTULO VI

DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE

CAPÍTULO I

DOS ASPECTOS GERAIS

Art. 266. Para os fins deste Decreto, ingrediente é qualquer substância empregada na fabricação ou na preparação de um produto, incluídos os aditivos alimentares, e que permaneça ao final do processo, ainda que de forma modificada, conforme estabelecido em legislação específica e normas complementares.

Art. 267. A utilização de aditivos ou coadjuvantes de tecnologia deve atender aos limites estabelecidos pelo órgão regulador da saúde, de inspeção sanitária e pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, observado o que segue:

I - o órgão regulador da saúde definirá os aditivos e coadjuvantes de tecnologia autorizados para uso em alimentos e seus limites máximos de adição; e

II - o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal estabelecerá, dentre os aditivos e coadjuvantes de tecnologia autorizados para uso em alimentos, aqueles que possam ser utilizados nos produtos de origem animal e seus limites máximos, quando couber.

§ 1º O uso de antissépticos, produtos químicos, extratos e infusões de plantas ou tinturas fica condicionado à aprovação prévia pelo órgão regulador da saúde e à autorização pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal.

§ 2º É proibido o emprego de substâncias que possam ser prejudiciais ou nocivas ao consumidor.

Art. 268. O sal e seus substitutivos, os condimentos e as especiarias empregados no preparo de produtos de origem animal devem ser isentos de substâncias estranhas à sua composição e devem atender à legislação específica.

Parágrafo único. É proibido o reaproveitamento de sal, para produtos comestíveis, após seu uso em processos de salga.

Art. 269. É proibido o emprego de salmouras turvas, sujas, alcalinas, com cheiro amoniacal, fermentadas ou inadequadas por qualquer outra razão.

Parágrafo único. É permitido o tratamento com vistas à recuperação de salmouras por meio de métodos como filtração por processo contínuo, pasteurização ou pelo uso de substâncias químicas autorizadas pelo órgão competente, desde que não apresentem alterações de suas características originais.

Art. 270. O Serviço de Inspeção Municipal poderá seguir os RTIQs já definidos por regulamentação estadual e federal ou poderá estabelecer RTIQs para os produtos de origem animal não padronizados e/ou regulamentados, devendo estabelecer regulamentos técnicos específicos para seus respectivos processos de fabricação e submeter a aprovação pelo Grupo Consultivo e Deliberativo.

Parágrafo único. Os RTIQs contemplarão a definição dos produtos, sua tecnologia de obtenção, os ingredientes autorizados, e, no que couber, os parâmetros microbiológicos, físico-químicos, requisitos de rotulagem e outros julgados necessários.

Art. 271. Os produtos de origem animal devem atender aos parâmetros e aos limites microbiológicos, físico-químicos, de resíduos de produtos de uso veterinário, contaminantes e outros estabelecidos neste Decreto, no RTIQ ou em normas complementares.

Art. 272. Os produtos de origem animal podem ser submetidos ao processo de irradiação em estabelecimentos que estejam devidamente regularizados nos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os procedimentos relativos a rastreabilidade, registro e rotulagem dos produtos, responsabilidade quanto ao tratamento e comercialização serão estabelecidos em normas complementares.

CAPÍTULO II

DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE DE CARNES E DERIVADOS

Seção I

Das matérias-primas

Art. 273. Para os fins deste Decreto, carnes são as massas musculares e os demais tecidos que as acompanham, incluída ou não a base óssea correspondente, procedentes das diferentes espécies animais, julgadas aptas para o consumo pela inspeção veterinária oficial.

Art. 274. Para os fins deste Decreto, carcaças são as massas musculares e os ossos do animal abatido, tecnicamente preparado, desprovido de cabeça, órgãos e vísceras torácicas e abdominais, respeitadas as particularidades de cada espécie, observado ainda:

- I - nos bovinos, nos búfalos e nos equídeos a carcaça não inclui pele, patas, rabo, glândula mamária, testículos e vergalho, exceto suas raízes;
- II - nos suídeos a carcaça pode ou não incluir pele, cabeça e pés;
- III - nos ovinos e caprinos a carcaça não inclui pele, patas, glândula mamária, testículos e vergalho, exceto suas raízes, mantido ou não o rabo;
- IV - nas aves a carcaça deve ser desprovida de penas, sendo facultativa a retirada de rins, pés, pescoço, cabeça e órgãos reprodutores em aves que não atingiram a maturidade sexual;
- V - nos lagomorfos a carcaça deve ser desprovida de pele, cabeça e patas;
- VI - nas ratitas a carcaça deve ser desprovida de pele e pés, sendo facultativa a retirada do pescoço;
- VII - nas rãs e nos jacarés as carcaças são desprovidas de pele e patas; e
- VIII - nos quelônios as carcaças são desprovidas de casco.

Parágrafo único. É obrigatória a remoção da carne que fica ao redor da lesão do local da sangria, a qual é considerada imprópria para o consumo, respeitadas as particularidades de cada espécie.

Art. 275. Para os fins deste Decreto, miúdos são os órgãos e as partes de animais de abate julgados aptos para o consumo humano pela inspeção veterinária oficial, conforme especificado abaixo:

- I - nos ruminantes: encéfalo, língua, coração, fígado, rins, rúmen, retículo, omaso, rabo e mocotó;
- II - nos suídeos: língua, fígado, coração, encéfalo, estômago, rins, pés, orelhas, máscara e rabo;
- III - nas aves: fígado, coração e moela sem o revestimento interno;
- IV - no pescado: língua, coração, moela, fígado, ovas e bexiga natatória, respeitadas as particularidades de cada espécie;
- V - nos lagomorfos: fígado, coração e rins; e
- VI - nos equídeos: coração, língua, fígado, rins e estômago.

Parágrafo único. Podem ser aproveitados para consumo direto, de acordo com os hábitos regionais, tradicionais ou de países importadores, pulmões, baço, medula espinhal, glândula mamária, testículos, lábios, bochechas, cartilagens e outros a serem definidos em normas complementares, desde que não se constituam em materiais especificados de risco.

Art. 276. Para os fins deste Decreto, produtos de triparia são as vísceras abdominais utilizadas como envoltórios naturais, tais como os intestinos e a bexiga, após receberem os tratamentos tecnológicos específicos.

§ 1º Podem ainda ser utilizados como envoltórios os estômagos, o peritônio parietal, a serosa do esôfago, o epíplon e a pele de suíno depilada.

§ 2º Os intestinos utilizados como envoltórios devem ser previamente raspados e lavados, e podem ser conservados por meio de dessecação, salga ou outro processo aprovado pelo Serviço de Inspeção Municipal

Art. 277. As carnes e os miúdos utilizados na elaboração de produtos cárneos devem estar livres de gordura, aponeuroses, linfonodos, glândulas, vesícula biliar, saco pericárdico, papilas, cartilagens, ossos, grandes vasos, coágulos, tendões e demais tecidos não considerados aptos ao consumo humano, sem prejuízo de outros critérios definidos pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo único. Excetua-se da obrigação de remoção dos ossos de que trata o *caput* a carne utilizada na elaboração dos produtos cárneos em que a base óssea faça parte de sua caracterização.

Art. 278. É proibido o uso de intestinos, tonsilas, glândulas salivares, glândulas mamárias, ovários, baço, testículos, linfonodos, nódulos hemolinfáticos e outras glândulas como matéria-prima na composição de produtos cárneos.

Art. 279. É permitida a utilização de sangue ou suas frações no preparo de produtos cárneos, desde que obtido em condições específicas definidas em normas complementares.

§ 1º É proibido o uso de sangue ou suas frações procedentes de animais que venham a ser destinados a aproveitamento condicional ou que sejam considerados impróprios para o consumo humano.

§ 2º É proibida a desfibrinação manual do sangue quando destinado à alimentação humana.

Seção II Dos produtos cárneos

Art. 280. Para os fins deste Decreto, produtos cárneos são aqueles obtidos de carnes, de miúdos e de partes comestíveis das diferentes espécies animais, com as propriedades originais das matérias-primas modificadas por meio de tratamento físico, químico ou biológico, ou ainda pela combinação destes métodos em processos que podem envolver a adição de ingredientes, aditivos ou coadjuvantes de tecnologia.

Art. 281. Para os fins deste Decreto, toucinho é o panículo adiposo adjacente à pele dos suínos cuja designação é definida pelo processo tecnológico aplicado para sua conservação.

Art. 282. Para os fins deste Decreto, unto fresco ou gordura suína em rama é a gordura cavitária dos suínos, tais como as porções adiposas do mesentério visceral, do envoltório dos rins e de outras vísceras prensadas.

Art. 283. Para os fins deste Decreto, carne mecanicamente separada é o produto obtido da remoção da carne dos ossos que a sustentam, após a desossa de carcaças de aves, de bovinos, de suínos ou de outras espécies autorizadas pelo Serviço de Inspeção Municipal, utilizados meios mecânicos que provocam a perda ou modificação da estrutura das fibras musculares.

Art. 284. Para os fins deste Decreto, carne temperada, seguida da especificação que couber, é o produto cárneo obtido dos cortes ou de carnes das diferentes espécies animais, condimentado, com adição ou não de ingredientes.

Art. 285. Para os fins deste Decreto, embutidos são os produtos cárneos elaborados com carne ou com órgãos comestíveis, curados ou não, condimentados, cozidos ou não, defumados e dessecados ou não, tendo como envoltório a tripa, a bexiga ou outra membrana animal.

§ 1º As tripas e as membranas animais empregadas como envoltórios devem estar rigorosamente limpas e sofrer outra lavagem, imediatamente antes de seu uso.

§ 2º É permitido o emprego de envoltórios artificiais, desde que previamente aprovados pelo órgão regulador da saúde.

Art. 286. Para os fins deste Decreto, defumados são os produtos cárneos que, após o processo de cura, são submetidos à defumação, para lhes dar cheiro e sabor característicos, além de um maior prazo de vida comercial por desidratação parcial.

§ 1º É permitida a defumação a quente ou a frio.

§ 2º A defumação deve ser feita em estufas construídas para essa finalidade e realizada com a queima de madeiras não resinosas, secas e duras.

Art. 287. Para os fins deste Decreto, carne cozida, seguida da especificação que couber, é o produto cárneo obtido de carne das diferentes espécies animais, desossada ou não, com adição ou não de ingredientes, e submetida a processo térmico específico.

Art. 288. Para os fins deste Decreto, desidratados são os produtos cárneos obtidos pela desidratação da carne fragmentada ou de miúdos das diferentes espécies animais, cozidos ou não, com adição ou não de ingredientes, dessecados por meio de processo tecnológico específico.

Art. 289. Para os fins deste Decreto, esterilizados são os produtos cárneos obtidos a partir de carnes ou de miúdos das diferentes espécies animais, com adição ou não de ingredientes, embalados hermeticamente e submetidos à esterilização comercial.

Art. 290. Para os fins deste Decreto, produtos gordurosos comestíveis, segundo a espécie animal da qual procedem, são os que resultam do processamento ou do aproveitamento de tecidos de animais, por fusão ou por outros processos tecnológicos específicos, com adição ou não de ingredientes.

Parágrafo único. Quando os produtos gordurosos se apresentarem em estado líquido, devem ser denominados óleos.

Art. 291. Para os fins deste Decreto, almôndega é o produto cárneo obtido a partir de carne moída de uma ou mais espécies animais, moldado na forma arredondada, com adição ou não de ingredientes, e submetido a processo tecnológico específico.

Art. 292. Para os fins deste Decreto, hambúrguer é o produto cárneo obtido de carne moída das diferentes espécies animais, com adição ou não de ingredientes, moldado na forma de disco ou na forma oval e submetido a processo tecnológico específico.

Art. 293. Para os fins deste Decreto, quibe é o produto cárneo obtido de carne bovina ou ovina moída, com adição de trigo integral, moldado e acrescido de ingredientes.

Parágrafo único. É facultada a utilização de carnes de outras espécies animais na elaboração do quibe, mediante declaração em sua denominação de venda.

Art. 294. Para os fins deste Decreto, linguiça é o produto cárneo obtido de carnes cominuídas das diferentes espécies animais, condimentado, com adição ou não de ingredientes, embutido em envoltório natural ou artificial e submetido a processo tecnológico específico.

Art. 295. Para os fins deste Decreto, morcela é o produto cárneo embutido elaborado principalmente a partir do sangue, com adição de toucinho moído ou não, condimentado e cozido.

Art. 296. Para os fins deste Decreto, mortadela é o produto cárneo obtido da emulsão de carnes de diferentes espécies animais, com adição ou não de toucinho, de pele, de miúdos e de partes animais comestíveis, de ingredientes e de condimentos específicos, embutido em envoltório natural ou artificial de calibre próprio em diferentes formas, e submetido a processo térmico característico.

Art. 297. Para os fins deste Decreto, salsicha é o produto cárneo obtido da emulsão de carne de uma ou mais espécies de animais, com adição ou não de gordura, de pele, de miúdos e de partes animais comestíveis, com adição de ingredientes e de condimentos específicos, embutido em envoltório natural ou artificial de calibre próprio, e submetido a processo térmico característico.

Art. 298. Para os fins deste Decreto, presunto é o produto cárneo obtido exclusivamente do pernil suíno, curado, defumado ou não, desossado ou não, com adição ou não de ingredientes, e submetido a processo tecnológico adequado.

Parágrafo único. É facultada a elaboração do produto com carnes do membro posterior de outras espécies animais, mediante declaração em sua denominação de venda.

Art. 299. Para os fins deste Decreto, apresuntado é o produto cárneo obtido a partir de recortes ou cortes das massas musculares dos membros anteriores ou posteriores de suínos, transformados em massa, condimentado, com adição de ingredientes e submetido a processo térmico específico.

Art. 300. Para os fins deste Decreto, fiambre é o produto cárneo obtido de carne de uma ou mais espécies animais, com adição ou não de miúdos e partes animais comestíveis, transformados em massa, condimentado, com adição de ingredientes e submetido a processo térmico específico.

Art. 301. Para os fins deste Decreto, salame é o produto cárneo obtido de carne suína e de toucinho, com adição ou não de carne bovina ou de outros ingredientes, condimentado, embutido em envoltórios naturais ou artificiais, curado, fermentado, maturado, defumado ou não, e dessecado.

Art. 302. Para os fins deste Decreto, *pepperoni* é o produto cárneo elaborado de carne suína e de toucinho cominuídos, com adição ou não de carne bovina ou de outros ingredientes, condimentado, embutido em envoltórios naturais ou artificiais, curado, apimentado, fermentado, maturado, dessecado, defumado ou não.

Art. 303. Para os fins deste Decreto, copa é o produto cárneo obtido do corte íntegro da carcaça suína denominado de nuca ou sobrepaleta, condimentado, curado, com adição ou não de ingredientes, maturado, dessecado, defumado ou não.

Art. 304. Para os fins deste Decreto, lombo é o produto cárneo obtido do corte da região lombar dos suídeos, dos ovinos ou caprinos, condimentado, com adição de ingredientes, salgado ou não, curado ou não, e defumado ou não.

Art. 305. Para os fins deste Decreto, *bacon* é o produto cárneo obtido do corte da parede tóraco-abdominal de suínos, que vai do esterno ao púbis, com ou sem costela, com ou sem pele, com adição de ingredientes, curado e defumado.

Art. 306. Para os fins deste Decreto, pasta ou patê é o produto cárneo obtido a partir de carnes, de miúdos das diferentes espécies animais ou de produtos cárneos, transformados em pasta, com adição de ingredientes e submetido a processo térmico específico.

Art. 307. Para os fins deste Decreto, caldo de carne é o produto líquido resultante do cozimento de carnes, filtrado, esterilizado e envasado.

§ 1º O caldo de carne concentrado, mas ainda fluído, deve ser designado como extrato fluído de carne.

§ 2º O caldo de carne concentrado até a consistência pastosa deve ser designado como extrato de carne, e quando condimentado, deve ser designado como extrato de carne com temperos.

Art. 308. Para os fins deste Decreto, charque é o produto cárneo obtido de carne bovina, com adição de sal e submetido a processo de dessecação.

Parágrafo único. É facultada a utilização de carnes de outras espécies animais na elaboração do charque, mediante declaração em sua denominação de venda.

Art. 309. Para os fins deste Decreto, carne bovina salgada curada dessecada ou *jerked beef* é o produto cárneo obtido de carne bovina, com adição de sal e de agentes de cura, submetido a processo de dessecação.

Art. 310. Para os fins deste Decreto, gelatina é o produto obtido por meio de hidrólise térmica, química ou enzimática, ou a combinação desses processos, da proteína colagênica presente nas cartilagens, nos tendões, nas peles, nas aparas ou nos ossos das diferentes espécies animais, seguida de purificação, filtração e esterilização, concentrado e seco,

§ 1º Quando houver a hidrólise completa das proteínas colagênicas, de modo que o produto perca seu poder de gelificação, ele será designado como gelatina hidrolisada.

§ 2º No preparo da gelatina é permitido apenas o uso de matérias-primas procedentes de animais que não tenham sofrido qualquer restrição pela inspeção oficial.

Art. 311. Para os fins deste Decreto, banha é o produto obtido pela fusão de tecidos adiposos frescos de suídeos, com adição ou não de aditivos e de coadjuvantes de tecnologia.

Art. 312. Os produtos cárneos de características ou natureza idênticas, fabricados com diferentes composições, podem ser classificados e diferenciados por sua qualidade em seus respectivos RTIQs, com base em um ou mais dos seguintes critérios:

- I - teores de proteína total, de proteína carne, de umidade e de gordura no produto acabado;
- II - quantidade e qualidade da matéria-prima carne utilizada;
- III - adição ou não de miúdos ou de partes comestíveis de diferentes espécies animais e respectivas quantidades;
- IV - utilização ou não de proteínas não cárneas ou de produtos vegetais e respectivas quantidades; e
- V - outros parâmetros previstos em normas complementares.

Art. 313. É permitida a adição, nos limites fixados, de água ou de gelo aos produtos cárneos com o objetivo de facilitar a trituração e a homogeneização da massa, ou para outras finalidades tecnológicas, quando prevista neste Decreto e em normas complementares, ou mediante aprovação do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 314. É permitida a adição, nos limites fixados, de amido ou de fécula, de ingredientes vegetais e de proteínas não cárneas aos produtos cárneos quando prevista neste Decreto e em normas complementares, ou mediante aprovação do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 315. Os produtos cárneos cozidos que necessitam ser mantidos sob refrigeração devem ser resfriados logo após o processamento térmico, em tempo e temperatura que preservem sua inocuidade.

Parágrafo único. Produtos cárneos cozidos conservados em temperatura ambiente devem atender às especificações fixadas pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 316. Todos os produtos cárneos esterilizados devem ser submetidos a processo térmico em no máximo duas horas após o fechamento das embalagens.

§ 1º Quando depois da esterilização forem identificadas embalagens mal fechadas ou defeituosas, estas podem, conforme o caso, ser reparadas, e seu conteúdo reaproveitado, nas seguintes condições:

- I - quando a reparação e a nova esterilização forem efetuadas nas primeiras seis horas que se seguirem à verificação do defeito; ou
- II - quando o defeito for verificado no final da produção e as embalagens forem conservadas em câmaras frigoríficas em temperatura não superior a 1ºC (um grau Celsius), devendo ser realizado novo envase no dia subsequente, seguido de esterilização.

§ 2º Quando não for realizada nova esterilização, de acordo com os incisos I ou II do § 1º, o conteúdo das embalagens deve ser considerado impróprio para o consumo.

Art. 317. Os produtos cárneos esterilizados serão submetidos a controles de processo que compreendam teste de penetração e distribuição de calor, processamento térmico, avaliação do fechamento e da resistência das embalagens ou dos recipientes, incubação e outros definidos em normas complementares.

Parágrafo único. O teste de incubação de que trata o *caput* será realizado de acordo com o disposto a seguir:

- I - amostras representativas de todas as partidas devem ser submetidas a teste de incubação por dez dias, contemplando, no mínimo, 0,1% (zero vírgula um por cento) das embalagens processadas e dispostas em sala-estufa com temperatura controlada, mantida a 35ºC (trinta e cinco graus centígrados), tolerando-se variações de 2,8ºC (dois vírgula oito graus centígrados) para cima ou para baixo;
- II - caso a temperatura de incubação fique abaixo de 32ºC (trinta e dois graus centígrados) ou exceda 38ºC (trinta e oito graus centígrados), mas não ultrapasse 39,5ºC (trinta e nove vírgula cinco graus centígrados), deve ser ajustada na faixa requerida e o tempo de incubação estendido, adicionando-se o tempo que as amostras permaneceram na temperatura de desvio; e
- III - se a temperatura de incubação permanecer em temperatura igual ou superior a 39,5ºC (trinta e nove vírgula cinco graus centígrados) por mais de duas horas, as amostras devem ser descartadas, colhidas novas amostras e reiniciado o teste de incubação na faixa de temperatura estabelecida.

Art. 318. Na verificação dos produtos cárneos esterilizados devem ser considerados:

- I - as condições gerais do recipiente, o qual não deve apresentar defeitos que coloquem em risco a sua inviolabilidade;
- II - a presença de indícios de estufamento;
- III - o exame das superfícies das embalagens;
- IV - o cheiro, o sabor e a coloração próprios;
- V - a ausência de tecidos inferiores ou diferentes daqueles indicados na fórmula aprovada quando da fragmentação da conserva;
- VI - a ocorrência de som correspondente à sua natureza na prova de percussão, no caso de enlatados; e
- VII - o não desprendimento de gases, a não projeção de líquido e a produção de ruído característico, decorrente da entrada de ar no continente submetido à vácuo, que deverá diminuir a concavidade da tampa oposta, no caso de enlatados submetidos à prova de perfuração.

Parágrafo único. Nas análises microbiológicas e físico-químicas, devem ser realizadas as provas pertinentes a cada caso, a fim de comprovar a esterilidade comercial do produto.

Seção III Dos produtos não comestíveis

Art. 319. Para os fins deste Decreto, produto não comestível é todo aquele resultante da manipulação e do processamento de matéria-prima, de produtos e de resíduos de animais empregados na preparação de gêneros não destinados ao consumo humano.

Parágrafo único. Não se incluem entre os produtos não comestíveis abrangidos por este Decreto as enzimas e os produtos enzimáticos, os produtos opoterápicos, os produtos farmoquímicos ou seus produtos intermediários, os insumos laboratoriais e os produtos destinados à alimentação animal, com ou sem finalidade nutricional, obtidos de tecidos animais.

Art. 320. Para os fins deste Decreto, produto gorduroso não comestível é todo aquele obtido pela fusão de carcaças, de partes da carcaça, de ossos, de órgãos e de vísceras não empregados no consumo humano e o que for destinado a esse fim pelo SIM.

Parágrafo único. O produto gorduroso não comestível deve ser desnaturado pelo emprego de substâncias desnaturantes, conforme critérios definidos por órgãos reguladores.

Art. 321. Todos os produtos condenados devem ser conduzidos à seção de produtos não comestíveis, proibida sua passagem por seções onde sejam elaborados ou manipulados produtos comestíveis.

§ 1º A condução de material condenado até a sua desnaturação pelo calor deve ser efetuada de modo a se evitar a contaminação dos locais de passagem, de equipamentos e de instalações.

§ 2º Os materiais condenados destinados às unidades de beneficiamento de produtos não comestíveis devem ser previamente desnaturados por substâncias desnaturantes, na forma estabelecida em regulamento pelos órgãos reguladores.

Art. 322. Quando os resíduos não comestíveis se destinarem às unidades de beneficiamento de produtos não comestíveis, devem ser armazenados e expedidos em local exclusivo para esta finalidade e transportados em veículos vedados e que possam ser completamente higienizados após a operação.

Art. 323. É obrigatória a destinação de carcaças, de partes das carcaças, de ossos e de órgãos de animais condenados e de restos de todas as seções do estabelecimento, para o preparo de produtos não comestíveis, com exceção daqueles materiais que devem ser submetidos a outros tratamentos definidos em legislação específica.

Parágrafo único. É permitida a cessão de peças condenadas, a critério do SIM, para instituições de ensino e para fins científicos, mediante pedido expresso da autoridade interessada, que declarará na solicitação a finalidade do material e assumirá inteira responsabilidade quanto ao seu destino.

Art. 324. Poderá ser autorizada a fabricação de ingredientes ou insumos destinados à alimentação animal tais como a farinha de carne, a farinha de sangue, a farinha de carne e ossos, a farinha de vísceras, a farinha de penas, a farinha de penas e vísceras, a farinha de pescado e outros nas dependências anexas aos estabelecimentos de abate destinadas ao processamento dos subprodutos industriais.

Parágrafo único. Os padrões de identidade e qualidade dos produtos de que trata o *caput* serão definidos pelo Serviço de Inspeção Municipal, bem como os demais procedimentos de fiscalização e registro, observado o disposto em legislação específica.

Art. 325. É permitido o aproveitamento de matéria fecal oriunda da limpeza dos currais e dos veículos de transporte, desde que o estabelecimento disponha de instalações apropriadas para essa finalidade, observada a legislação específica.

Parágrafo único. O conteúdo do aparelho digestório dos animais abatidos deve receber o mesmo tratamento disposto no *caput*.

Art. 326. É permitida a adição de conservadores na bile depois de filtrada, quando o estabelecimento não tenha interesse em concentrá-la.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por bile concentrada o produto resultante da evaporação parcial da bile fresca.

Art. 327. Os produtos de origem animal não comestíveis tais como as cerdas, as crinas, os pelos, as penas, os chifres, os cascos, as conchas e as carapaças, dentre outros, devem ser manipulados em seção específica para esta finalidade.

Art. 328. Os estabelecimentos de abate podem fornecer órgãos, tecidos ou partes de animais como matérias-primas para fabricação de produtos opoterápicos, de insumos farmoquímicos ou de seus intermediários, de insumos laboratoriais, e para outras finalidades não sujeitas à fiscalização pelo Serviço de Inspeção Municipal, desde que disponham de instalações e equipamentos específicos, e atendam aos requisitos de produção definidos pelo órgão competente.

CAPÍTULO III

DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE DE PESCADO E SEUS DERIVADOS

Seção I

Dos produtos e derivados de pescado

Art. 329. Produtos comestíveis de pescado são aqueles elaborados a partir de pescado inteiro ou de parte dele, aptos para o consumo humano.

§ 1º Para que o produto seja considerado um produto de pescado, deve possuir mais de cinquenta por cento de pescado, respeitadas as particularidades definidas no regulamento técnico específico.

§ 2º Quando a quantidade de pescado for inferior a cinquenta por cento, o produto será considerado um produto à base de pescado, respeitadas as particularidades definidas no regulamento técnico específico.

Art. 330. Para os fins deste Decreto, pescado fresco é aquele que não foi submetido a qualquer processo de conservação, a não ser pela ação do gelo ou por meio de métodos de conservação de efeito similar, mantido em temperaturas próximas à do gelo fundente, com exceção daqueles comercializados vivos.

Art. 331. Para os fins deste Decreto, pescado resfriado é aquele embalado e mantido em temperatura de refrigeração.

Art. 332. Para os fins deste Decreto, pescado congelado é aquele submetido a processos de congelamento rápido, de forma que o produto ultrapasse rapidamente os limites de temperatura de cristalização máxima.

§ 1º O processo de congelamento rápido somente pode ser considerado concluído quando o produto atingir a temperatura de -18°C (dezoito graus Celsius negativos).

§ 2º É permitida a utilização de congelador salmourador quando o pescado for destinado como matéria-prima para a elaboração de conservas, desde que seja atendido o conceito de congelamento rápido e atinja temperatura não superior a -9°C (nove graus Celsius negativos), devendo ter como limite máximo esta temperatura durante o seu transporte e armazenagem.

Art. 333. Durante o transporte, o pescado congelado deve ser mantido a uma temperatura não superior a -18°C (dezoito graus Celsius negativos).

Parágrafo único. É proibido o transporte de pescado congelado a granel, com exceção daquelas espécies de grande tamanho, conforme critérios definidos pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 334. Para os fins deste Decreto, pescado descongelado é aquele que foi inicialmente congelado e submetido a um processo específico de elevação de temperatura acima do ponto de congelamento e mantido em temperaturas próximas à do gelo fundente.

Parágrafo único. O descongelamento sempre deve ser realizado em equipamentos apropriados e em condições autorizadas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, de forma a garantir a inocuidade e a qualidade do pescado, observando-se que, uma vez descongelado, o pescado deve ser mantido sob as mesmas condições de conservação exigidas para o pescado fresco.

Art. 335. Para os fins deste Decreto, carne mecanicamente separada de pescado é o produto congelado obtido de pescado, envolvendo o descabeçamento, a evisceração, a limpeza destes e a separação mecânica da carne das demais estruturas inerentes à espécie, como espinhas, ossos e pele.

Art. 336. Para os fins deste Decreto, *surimi* é o produto congelado obtido a partir de carne mecanicamente separada de peixe, submetida a lavagens sucessivas, drenagem e refino, com adição de aditivos.

Art. 337. Para os fins deste Decreto, pescado empanado é o produto congelado, elaborado a partir de pescado com adição ou não de ingredientes, moldado ou não, e revestido de cobertura que o caracterize, submetido ou não a tratamento térmico.

Art. 338. Para os fins deste Decreto, pescado em conserva é aquele elaborado com pescado, com adição de ingredientes, envasado em recipientes hermeticamente fechados e submetido à esterilização comercial.

Art. 339. Para os fins deste Decreto, pescado em semiconserva é aquele obtido pelo tratamento específico do pescado por meio do sal, com adição ou não de ingredientes, envasado em recipientes hermeticamente fechados, não esterilizados pelo calor, conservado ou não sob refrigeração.

Art. 340. Para os fins deste Decreto, patê ou pasta de pescado, seguido das especificações que couberem, é o produto industrializado obtido a partir do pescado transformado em pasta, com adição de ingredientes, submetido a processo tecnológico específico.

Art. 341. Para os fins deste Decreto, embutido de pescado é aquele produto elaborado com pescado, com adição de ingredientes, curado ou não, cozido ou não, defumado ou não, dessecado ou não, utilizados os envoltórios previstos neste Decreto.

Art. 342. Para os fins deste Decreto, pescado curado é aquele proveniente de pescado, tratado pelo sal, com ou sem aditivos.

Parágrafo único. O tratamento pelo sal pode ser realizado por meio de salgas úmida, seca ou mista.

Art. 343. Para os fins deste Decreto, pescado seco ou desidratado é o produto obtido pela dessecação do pescado em diferentes intensidades, por meio de processo natural ou artificial, com ou sem aditivos, a fim de se obter um produto estável à temperatura ambiente.

Art. 344. Para os fins deste Decreto, pescado liofilizado é o produto obtido pela desidratação do pescado, em equipamento específico, por meio do processo de liofilização, com ou sem aditivos.

Art. 345. Para os fins deste Decreto, gelatina de pescado é o produto obtido a partir de proteínas naturais solúveis, coaguladas ou não, obtidas pela hidrólise do colágeno presente em tecidos de pescado como a bexiga natatória, os ossos, as peles e as cartilagens.

Art. 346. Na elaboração de produtos comestíveis de pescado, devem ser seguidas, naquilo que lhes for aplicável, as exigências referentes a produtos cárneos previstas neste Decreto e o disposto em legislação específica.

Seção II

Dos produtos não comestíveis de pescado

Art. 347. Para os fins deste Decreto, produtos não comestíveis de pescado são aqueles obtidos a partir de pescado inteiro, de suas partes ou de qualquer resíduo destes não aptos ao consumo humano.

Art. 348. Na elaboração de produtos não comestíveis de pescado devem ser seguidas, naquilo que lhes for aplicável, as exigências referentes aos produtos não comestíveis previstas neste Decreto e o disposto em legislação específica.

CAPÍTULO IV

DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE DE OVOS E DERIVADOS

Art. 349. Para os fins deste Decreto, entende-se por derivados de ovos aqueles obtidos a partir do ovo, dos seus diferentes componentes ou de suas misturas, após eliminação da casca e das membranas.

Parágrafo único. Os derivados de ovos podem ser líquidos, concentrados, pasteurizados, desidratados, liofilizados, cristalizados, resfriados, congelados, ultracongelados, coagulados ou apresentarem-se sob outras formas utilizadas como alimento, conforme critérios definidos pelo Serviço de Inspeção Municipal

Art. 350. O Serviço de Inspeção Municipal estabelecerá critérios e parâmetros para os ovos e os derivados e para seus respectivos processos de fabricação em regulamento técnico específico ou em norma complementar.

CAPÍTULO V DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE DE LEITE E DERIVADOS LÁCTEOS

Seção I Do leite

Art. 351. É permitida a produção dos seguintes tipos de leites fluidos:

- I - leite cru refrigerado;
- II - leite fluido a granel de uso industrial;
- III - leite pasteurizado;
- IV - leite submetido ao processo de ultra-alta temperatura - UAT ou UHT;
- V - leite esterilizado; e
- VI - leite reconstituído.

§ 1º É permitida a produção e o beneficiamento de leite de tipos diferentes dos previstos neste Decreto, mediante novas tecnologias aprovadas em norma complementar.

§ 2º São considerados para consumo humano direto apenas os leites fluidos previstos nos incisos III, IV, V e VI do *caput*, além dos que vierem a ser aprovados nos termos do § 1º.

§ 3º A produção de leite reconstituído para consumo humano direto somente pode ocorrer com a autorização do Serviço de Inspeção Municipal em situações emergenciais de desabastecimento público.

Art. 352. Para os fins deste Decreto, leite cru refrigerado é o leite produzido em propriedades rurais, refrigerado e destinado aos estabelecimentos de leite e derivados sob inspeção sanitária oficial.

Art. 353. Para os fins deste Decreto, leite fluido a granel de uso industrial é o leite higienizado, refrigerado, submetido opcionalmente à termização (pré-aquecimento), à pasteurização e à padronização da matéria gorda, transportado a granel de um estabelecimento industrial a outro para ser processado e que não seja destinado diretamente ao consumidor final.

Art. 354. A transferência do leite fluido a granel de uso industrial e de outras matérias-primas transportadas a granel em carros-tanques entre estabelecimentos industriais deve ser realizada em veículos isotérmicos lacrados e etiquetados, acompanhados de boletim de análises, sob responsabilidade do estabelecimento de origem.

Art. 355. Para os fins deste Decreto, leite pasteurizado é o leite fluido submetido a um dos processos de pasteurização previstos neste Decreto.

Art. 356. Para os fins deste Decreto, leite UAT ou leite UHT é o leite homogeneizado e submetido a processo de ultra-alta temperatura conforme definido neste Decreto.

Art. 357. Para os fins deste Decreto, leite esterilizado é o leite fluido, previamente envasado e submetido a processo de esterilização, conforme definido neste Decreto.

Art. 358. Para os fins deste Decreto, leite reconstituído é o produto resultante da dissolução em água do leite em pó ou concentrado, com adição ou não de gordura láctea até atingir o teor de matéria gorda fixado para o respectivo tipo, seguido de homogeneização, quando for o caso, e de tratamento térmico previsto neste Decreto.

Art. 359. Na elaboração de leite e derivados das espécies caprina, bubalina e outras, devem ser seguidas as exigências previstas neste Decreto e nas legislações específicas, respeitadas as particularidades.

Seção II

Da classificação dos derivados lácteos

Art. 360. Os derivados lácteos compreendem a seguinte classificação:

- I - produtos lácteos;
- II - produtos lácteos compostos; e
- III - misturas lácteas.

Art. 361. Para os fins deste Decreto, produtos lácteos são os produtos obtidos mediante processamento tecnológico do leite, podendo conter ingredientes, aditivos e coadjuvantes de tecnologia, apenas quando funcionalmente necessários para o processamento.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, leites modificados, fluido ou em pó, são os produtos lácteos resultantes da modificação da composição do leite mediante a subtração ou a adição dos seus constituintes.

Art. 362. Para os fins deste Decreto, produtos lácteos compostos são os produtos no qual o leite, os produtos lácteos ou os constituintes do leite representem mais que cinquenta por cento do produto final massa/massa, tal como se consome, sempre que os ingredientes não derivados do leite não estejam destinados a substituir total ou parcialmente qualquer dos constituintes do leite.

Art. 363. Para os fins deste Decreto, mistura láctea é o produto que contém em sua composição final mais que cinquenta por cento de produtos lácteos ou produtos lácteos compostos, tal como se consome, permitida a substituição dos constituintes do leite, desde que a denominação de venda seja "mistura de (o nome do produto lácteo ou produto lácteo composto que corresponda) e (produto adicionado)".

Art. 364. É permitida a mistura do mesmo derivado lácteo, porém de qualidade diferente, desde que prevaleça o de padrão inferior para fins de classificação e rotulagem.

Subseção I

Do creme de leite

Art. 365. Para os fins deste Decreto, creme de leite é o produto lácteo rico em gordura retirada do leite por meio de processo tecnológico específico, que se apresenta na forma de emulsão de gordura em água.

Parágrafo único. Para ser exposto ao consumo humano direto, o creme de leite deve ser submetido a tratamento térmico específico.

Art. 366. Para os fins deste Decreto, creme de leite de uso industrial é o creme transportado em volume de um estabelecimento industrial a outro para ser processado e que não seja destinado diretamente ao consumidor final.

§ 1º Para os fins deste Decreto, creme de leite a granel de uso industrial é o produto transportado em carros-tanques isotérmicos.

§ 2º Para os fins deste Decreto, creme de leite cru refrigerado de uso industrial é o produto transportado em embalagens adequadas de um único uso.

§ 3º É proibido o transporte de creme de leite de uso industrial em latões.

Art. 367. Os cremes obtidos do desnate de soro, de leiteiro, de outros derivados lácteos ou em decorrência da aplicação de normas de destinação estabelecidas pelo Serviço de Inspeção Municipal, podem ser utilizados na fabricação de outros produtos, desde que atendam aos critérios previstos nos RTIQs dos produtos finais.

Subseção II

Da manteiga

Art. 368. Para os fins deste Decreto, manteiga é o produto lácteo gorduroso obtido exclusivamente pela bateção e malaxagem, com ou sem modificação biológica do creme de leite, por meio de processo tecnológico específico.

Parágrafo único. A matéria gorda da manteiga deve ser composta exclusivamente de gordura láctea.

Art. 369. Para os fins deste Decreto, manteiga de garrafa, manteiga da terra ou manteiga do sertão é o produto lácteo gorduroso nos estados líquido ou pastoso, obtido a partir do creme de leite pasteurizado, pela eliminação quase total da água, mediante processo tecnológico específico.

Subseção III
Dos queijos

Art. 370. Para os fins deste Decreto, queijo é o produto lácteo fresco ou maturado que se obtém por meio da separação parcial do soro em relação ao leite ou ao leite reconstituído - integral, parcial ou totalmente desnatado - ou de soros lácteos, coagulados pela ação do coalho, de enzimas específicas, produzidas por microrganismos específicos, de ácidos orgânicos, isolados ou combinados, todos de qualidade apta para uso alimentar, com ou sem adição de substâncias alimentícias, de especiarias, de condimentos ou de aditivos.

§ 1º Nos queijos produzidos a partir de leite ou de leite reconstituído, a relação proteínas do soro/caseína não deve exceder a do leite.

§ 2º Para os fins deste Decreto, queijo fresco é o que está pronto para o consumo logo após a sua fabricação.

§ 3º Para os fins deste Decreto, queijo maturado é o que sofreu as trocas bioquímicas e físicas necessárias e características da sua variedade.

§ 4º A denominação queijo está reservada aos produtos em que a base láctea não contenha gordura ou proteína de origem não láctea.

§ 5º O leite utilizado na fabricação de queijos deve ser filtrado por meios mecânicos e submetido à pasteurização ou ao tratamento térmico equivalente para assegurar a fosfatase residual negativa, combinado ou não com outros processos físicos ou biológicos que garantam a inocuidade do produto.

§ 6º Fica excluído da obrigação de pasteurização ou de outro tratamento térmico o leite que se destine à elaboração dos queijos submetidos a um processo de maturação a uma temperatura superior a 5°C (cinco graus Celsius), durante um período não inferior a sessenta dias.

§ 7º O período mínimo de maturação de queijos de que trata o § 6º poderá ser alterado, após a realização de estudos científicos conclusivos sobre a inocuidade do produto ou em casos previstos em RTIQ.

Art. 371. Considera-se a data de fabricação dos queijos frescos o último dia da sua elaboração e, para queijos maturados, o dia do término do período da maturação.

Parágrafo único. Os queijos em processo de maturação devem estar identificados de forma clara e precisa quanto à sua origem e ao controle do período de maturação.

Art. 372. O processo de maturação de queijos pode ser realizado em estabelecimento sob inspeção sanitária diferente daquele que iniciou a produção, respeitados os requisitos tecnológicos exigidos para o tipo de queijo e os critérios estabelecidos pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para garantia da rastreabilidade do produto e do controle do período de maturação.

Art. 373. Para os fins deste Decreto, queijo de coalho é o queijo que se obtém por meio da coagulação do leite pasteurizado com coalho ou com outras enzimas coagulantes apropriadas, complementada ou não pela ação de bactérias lácticas específicas, com a obtenção de uma massa dessorada, semicozida ou cozida, submetida à prensagem e secagem.

Art. 374. Para os fins deste Decreto, queijo de manteiga ou queijo do sertão é o queijo obtido mediante a coagulação do leite pasteurizado com o emprego de ácidos orgânicos, com a obtenção de uma massa dessorada, fundida e com adição de manteiga de garrafa.

Art. 375. Para os fins deste Decreto, queijo minas frescal é o queijo fresco obtido por meio da coagulação enzimática do leite pasteurizado com coalho ou com outras enzimas coagulantes apropriadas ou com ambos, complementada ou não pela ação de bactérias lácticas específicas, com a obtenção de uma massa coalhada, dessorada, não prensada, salgada e não maturada.

Art. 376. Para os fins deste Decreto, queijo minas padrão é o queijo de massa crua ou semicozida obtido por meio da coagulação do leite pasteurizado com coalho ou com outras enzimas coagulantes apropriadas, ou com ambos, complementada ou não pela ação de bactérias lácticas específicas, com a obtenção de uma massa coalhada, dessorada, prensada mecanicamente, salgada e maturada.

Art. 377. Para os fins deste Decreto, ricota fresca é o queijo obtido pela precipitação ácida a quente de proteínas do soro de leite, com adição de leite até vinte por cento do seu volume.

Art. 378. Para os fins deste Decreto, ricota defumada é o queijo obtido pela precipitação ácida a quente de proteínas do soro de leite, com adição de leite até vinte por cento do seu volume, submetido à secagem e à defumação.

Art. 379. Para os fins deste Decreto, queijo prato é o queijo que se obtém por meio da coagulação do leite pasteurizado com coalho ou com outras enzimas coagulantes apropriadas, complementada pela ação de bactérias lácticas específicas, com a obtenção de uma massa semicozida, prensada, salgada e maturada.

Art. 380. Para os fins deste Decreto, queijo provolone é o queijo obtido por meio da coagulação do leite pasteurizado com coalho ou com outras enzimas coagulantes apropriadas, complementada ou não pela ação de bactérias lácticas específicas, com a obtenção de uma massa filada, não prensada, que pode ser fresco ou maturado.

§ 1º O queijo provolone fresco pode apresentar pequena quantidade de manteiga na sua massa, dando lugar à variedade denominada butirro.

§ 2º O queijo de que trata o *caput* pode ser defumado e devem ser atendidas as características sensoriais adquiridas nesse processo.

§ 3º O queijo de que trata o *caput* pode ser denominado caccio-cavalo, fresco ou curado, quando apresentar formato ovalado ou piriforme.

Art. 381. Para os fins deste Decreto, queijo regional do norte ou queijo tropical é o queijo obtido por meio da coagulação do leite pasteurizado com coalho ou com outras enzimas coagulantes apropriadas, ou de ambos, complementada pela ação de fermentos lácticos específicos ou de soro-fermento, com a obtenção de uma massa dessorada, cozida, prensada e salgada.

Art. 382. É permitida exclusivamente para processamento industrial a fabricação de queijos de formas e pesos diferentes dos estabelecidos em RTIQ, desde que sejam mantidos os requisitos previstos para cada tipo.

Subseção IV

Dos leites fermentados

Art. 383. Para os fins deste Decreto, leites fermentados são produtos lácteos ou produtos lácteos compostos obtidos por meio da coagulação e da diminuição do pH do leite ou do leite reconstituído por meio da fermentação láctea, mediante ação de cultivos de microrganismos específicos, com adição ou não de outros produtos lácteos ou de substâncias alimentícias.

§ 1º Os microrganismos específicos devem ser viáveis, ativos e abundantes no produto final durante seu prazo de validade, conforme disposto em normas complementares.

§ 2º São considerados leites fermentados o iogurte, o leite fermentado ou cultivado, o leite acidófilo ou acidofilado, o kumys, o kefir e a coalhada.

Subseção V

Dos leites concentrados e desidratados

Art. 384. Para os fins deste Decreto, leites concentrados e leites desidratados são os produtos lácteos resultantes da desidratação parcial ou total do leite por meio de processos tecnológicos específicos.

§ 1º Para os fins deste Decreto, consideram-se produtos lácteos concentrados o leite concentrado, o leite evaporado, o leite condensado e outros produtos que atendam a essa descrição.

§ 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se produtos lácteos desidratados o leite em pó e outros produtos que atendam a essa descrição.

§ 3º É proibida a utilização de resíduos da fabricação de produtos em pó para consumo humano ou industrialização.

Art. 385. Na fabricação dos leites concentrados e desidratados, a matéria-prima utilizada deve atender às condições previstas neste Decreto e em normas complementares.

Art. 386. Para os fins deste Decreto, leite concentrado é o produto de uso exclusivamente industrial que não pode ser reconstituído para fins de obtenção de leite para consumo humano direto.

Art. 387. Para os fins deste Decreto, leite condensado é o produto resultante da desidratação parcial do leite com adição de açúcar ou o obtido mediante outro processo tecnológico com equivalência reconhecida pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, que resulte em produto de mesma composição e características.

Art. 388. Para os fins deste Decreto, leite em pó é o produto obtido por meio da desidratação do leite integral, desnatado ou parcialmente desnatado e apto para alimentação humana, mediante processo tecnológico adequado.

§ 1º O produto deve apresentar composição de forma que, quando reconstituído conforme indicação na rotulagem, atenda ao padrão do leite de consumo a que corresponda.

§ 2º Para os diferentes tipos de leite em pó, fica estabelecido o teor de proteína mínimo de trinta e quatro por cento massa/massa com base no extrato seco desengordurado.

Subseção VI Dos outros derivados lácteos

Art. 389. Para os fins deste Decreto, leite aromatizado é o produto lácteo resultante da mistura preparada, de forma isolada ou combinada, com leite e cacau, chocolate, suco de frutas e aromatizantes, opcionalmente com adição de açúcar e aditivos funcionalmente necessários para a sua elaboração, e que apresente a proporção mínima de oitenta e cinco por cento massa/massa de leite no produto final, tal como se consome.

Art. 390. Para os fins deste Decreto, doce de leite é o produto lácteo ou produto lácteo composto obtido por meio da concentração do leite ou do leite reconstituído sob ação do calor à pressão normal ou reduzida, com adição de sacarose – parcialmente substituída ou não por monossacarídeos, dissacarídeos ou ambos - com ou sem adição de sólidos de origem láctea, de creme e de outras substâncias alimentícias.

Art. 391. Para os fins deste Decreto, requeijão é o produto lácteo ou produto lácteo composto obtido pela fusão de massa coalhada, cozida ou não, dessorada e lavada, obtida por meio da coagulação ácida ou enzimática, ou ambas, do leite, opcionalmente com adição de creme de leite, de manteiga, de gordura anidra de leite ou butter oil, separados ou em combinação, com adição ou não de condimentos, de especiarias e de outras substâncias alimentícias.

Parágrafo único. A denominação requeijão está reservada ao produto no qual a base láctea não contenha gordura ou proteína de origem não láctea.

Art. 392. Para os fins deste Decreto, bebida láctea é o produto lácteo ou produto lácteo composto obtido a partir de leite ou de leite reconstituído ou de derivados de leite ou da combinação destes, com adição ou não de ingredientes não lácteos.

Art. 393. Para os fins deste Decreto, composto lácteo é o produto lácteo ou produto lácteo composto em pó obtido a partir de leite ou de derivados de leite ou de ambos, com adição ou não de ingredientes não lácteos.

Art. 394. Para os fins deste Decreto, queijo em pó é o produto lácteo ou produto lácteo composto obtido por meio da fusão e da desidratação, mediante um processo tecnológico específico, da mistura de uma ou mais variedades de queijo, com ou sem adição de outros produtos lácteos, de sólidos de origem láctea, de especiarias, de condimentos ou de outras substâncias alimentícias, no qual o queijo constitui o ingrediente lácteo utilizado como matéria-prima preponderante na base láctea do produto.

Art. 395. Para os fins deste Decreto, queijo processado ou fundido é o produto lácteo ou produto lácteo composto obtido por meio da trituração, da mistura, da fusão e da emulsão, por meio de calor e de agentes emulsionantes de uma ou mais variedades de queijo, com ou sem adição de outros produtos lácteos, de sólidos de origem láctea, de especiarias, de condimentos ou de outras substâncias alimentícias, no qual o queijo constitui o ingrediente lácteo utilizado como matéria-prima preponderante na base láctea do produto.

Art. 396. Para os fins deste Decreto, massa coalhada é o produto lácteo intermediário, de uso exclusivamente industrial, cozido ou não, dessorado e lavado, que se obtém por meio da coagulação ácida ou enzimática do leite, destinado à elaboração de requeijão ou de outros produtos, quando previsto em RTIQ.

Art. 397. Para os fins deste Decreto, soro de leite é o produto lácteo líquido extraído da coagulação do leite utilizado no processo de fabricação de queijos, de caseína e de produtos similares.

Parágrafo único. O produto de que trata o *caput* pode ser submetido à desidratação parcial ou total por meio de processos tecnológicos específicos.

Art. 398. Para os fins deste Decreto, gordura anidra de leite ou *butter oil* é o produto lácteo gorduroso obtido a partir de creme ou de manteiga pela eliminação quase total de água e de sólidos não gordurosos, mediante processos tecnológicos adequados.

Art. 399. Para os fins deste Decreto, lactose é o açúcar do leite obtido mediante processos tecnológicos específicos.

Art. 400. Para os fins deste Decreto, lactalbumina é o produto lácteo resultante da precipitação pelo calor das albuminas solúveis do soro oriundo da fabricação de queijos ou de caseína.

Art. 401. Para os fins deste Decreto, leiteiro é o produto lácteo resultante da batida do creme pasteurizado durante o processo de fabricação da manteiga, podendo ser apresentado na forma líquida, concentrada ou em pó.

Art. 402. Para os fins deste Decreto, caseína alimentar é o produto lácteo resultante da precipitação do leite desnatado por meio da ação enzimática ou mediante acidificação a pH 4,6 a 4,7 (quatro inteiros e seis décimos a quatro inteiros e sete décimos), lavado e desidratado por meio de processos tecnológicos específicos.

Art. 403. Para os fins deste Decreto, caseinato alimentício é o produto lácteo obtido por meio da reação da caseína alimentar ou da coagulação da caseína alimentar fresca com soluções de hidróxidos ou de sais alcalinos ou alcalino-terrosos ou de amônia de qualidade alimentícia, posteriormente lavado e submetido à secagem, mediante processos tecnológicos específicos.

Art. 404. Para os fins deste Decreto, caseína industrial é o produto não alimentício obtido pela precipitação do leite desnatado mediante a aplicação de soro ácido, de coalho, de ácidos orgânicos ou minerais.

Art. 405. Para os fins deste Decreto, produtos lácteos proteicos são os produtos lácteos obtidos por separação física das caseínas e das proteínas do soro por meio de tecnologia de membrana ou por meio de outro processo tecnológico com equivalência reconhecida pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 406. É admitida a separação de outros constituintes do leite pela tecnologia de membrana ou por meio de outro processo tecnológico com equivalência reconhecida pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 407. Para os fins deste Decreto, farinha láctea é o produto resultante da dessecação, em condições próprias, da mistura de farinhas de cereais ou de leguminosas com leite, nas suas diversas formas e tratamentos, com adição ou não de outras substâncias alimentícias.

§ 1º O amido das farinhas deve ter sido tornado solúvel por meio de técnica apropriada.

§ 2º A farinha láctea deve ter no mínimo vinte por cento de leite massa/massa do total de ingredientes do produto.

Art. 408. Para os fins deste Decreto, são considerados derivados do leite outros produtos que se enquadrem na classificação de produto lácteo, de produto lácteo composto ou de mistura láctea, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 409. Sempre que necessário, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal solicitará documento comprobatório do órgão regulador da saúde que discipline o registro de produtos com alegações funcionais, indicação para alimentação de criança de primeira infância ou de grupos populacionais que apresentem condições metabólicas e fisiológicas específicas.

CAPÍTULO VI DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE DE PRODUTOS DE ABELHAS E DERIVADOS

Seção I Dos produtos de abelhas

Art. 410. Para os fins deste Decreto, produtos de abelhas são aqueles elaborados pelas abelhas, delas extraídos ou extraídos das colmeias, sem qualquer estímulo de alimentação artificial capaz de alterar sua composição original, classificando-se em:

- I - produtos de abelhas do gênero *Apis*, que são o mel, o pólen apícola, a geleia real, a própolis, a cera de abelhas e a apitoxina; e
- II - produtos de abelhas sem ferrão ou nativas, que são o mel de abelhas sem ferrão, o pólen de abelhas sem ferrão e a própolis de abelhas sem ferrão.

Parágrafo único. Os produtos de abelhas podem ser submetidos a processos de liofilização, de desidratação, de maceração ou a outro processo tecnológico específico.

Art. 411. Para os fins deste Decreto, mel é o produto alimentício produzido pelas abelhas melíferas a partir do néctar das flores ou das secreções procedentes de partes vivas das plantas ou de excreções de insetos sugadores de plantas que ficam sobre as partes vivas de plantas que as abelhas recolhem, transformam, combinam com substâncias específicas próprias, armazenam e deixam maturar nos favos da colmeia.

Art. 412. Para os fins deste Decreto, mel para uso industrial é aquele que se apresenta fora das especificações para o índice de diástase, de hidroximetilfurfural, de acidez ou em início de fermentação, que indique alteração em aspectos sensoriais que não o desclassique para o emprego em produtos alimentícios.

Art. 413. Para os fins deste Decreto, pólen apícola é o produto resultante da aglutinação do pólen das flores, efetuada pelas abelhas operárias, mediante néctar e suas substâncias salivares, o qual é recolhido no ingresso da colmeia.

Art. 414. Para os fins deste Decreto, geleia real é o produto da secreção do sistema glandular cefálico, formado pelas glândulas hipofaríngeas e mandibulares de abelhas operárias, colhida em até setenta e duas horas.

Art. 415. Para os fins deste Decreto, própolis é o produto oriundo de substâncias resinosas, gomosas e balsâmicas, colhidas pelas abelhas de brotos, de flores e de exsudatos de plantas, nas quais as abelhas acrescentam secreções salivares, cera e pólen para a elaboração final do produto.

Art. 416. Para os fins deste Decreto, cera de abelhas é o produto secretado pelas abelhas para formação dos favos nas colmeias, de consistência plástica, de cor amarelada e muito fusível.

Art. 417. Para os fins deste Decreto, apitoxina é o produto de secreção das glândulas abdominais ou das glândulas do veneno de abelhas operárias, armazenado no interior da bolsa de veneno.

Art. 418. Para os fins deste Decreto, mel de abelhas sem ferrão é o produto alimentício produzido por abelhas sem ferrão a partir do néctar das flores ou das secreções procedentes de partes vivas das plantas ou de excreções de insetos sugadores de plantas que ficam sobre partes vivas de plantas que as abelhas recolhem, transformam, combinam com substâncias específicas próprias, armazenam e deixam maturar nos potes da colmeia.

Parágrafo único. Não é permitida a mistura de mel com mel de abelhas sem ferrão.

Art. 419. Para os fins deste Decreto, pólen de abelhas sem ferrão é o produto resultante da aglutinação do pólen das flores, efetuada pelas abelhas operárias sem ferrão, mediante néctar e suas substâncias salivares, o qual é recolhido dos potes da colmeia.

Parágrafo único. Não é permitida a mistura de pólen apícola com pólen de abelhas sem ferrão.

Art. 420. Para os fins deste Decreto, própolis de abelhas sem ferrão é o produto oriundo de substâncias resinosas, gomosas e balsâmicas, colhidas pelas abelhas sem ferrão de brotos, de flores e de exsudatos de plantas, nas quais as abelhas acrescentam secreções salivares, cera e pólen para a elaboração final do produto.

Parágrafo único. Não é permitida a mistura de própolis com própolis de abelhas sem ferrão.

Seção II

Dos derivados de produtos de abelhas

Art. 421. Para os fins deste Decreto, derivados de produtos de abelhas são aqueles elaborados com produtos de abelhas, com adição ou não de ingredientes permitidos, classificados em:

- I - composto de produtos de abelhas sem adição de ingredientes; ou
- II - composto de produtos de abelhas com adição de ingredientes.

Art. 422. Para os fins deste Decreto, composto de produtos de abelhas sem adição de ingredientes é a mistura de dois ou mais produtos de abelhas combinados entre si, os quais devem corresponder a cem por cento do produto final.

Art. 423. Para os fins deste Decreto, composto de produtos de abelhas com adição de ingredientes é a mistura de um ou mais produtos de abelhas, combinados entre si, com adição de ingredientes permitidos.

§ 1º O composto de produtos de abelhas com adição de ingredientes deve ser constituído, predominantemente, em termos quantitativos, de produtos de abelhas.

§ 2º É proibido o emprego de açúcares ou de soluções açucaradas como veículo de ingredientes de qualquer natureza na formulação dos compostos de produtos de abelhas com adição de outros ingredientes.

TÍTULO VII DO REGISTRO DE PRODUTOS, DA EMBALAGEM, DA ROTULAGEM E DOS CARIMBOS DE INSPEÇÃO

CAPÍTULO I DO REGISTRO DE PRODUTOS

Art. 424. Os estabelecimentos registrados no SIM deverão registrar seus produtos no mesmo órgão.

§ 1º O registro de que trata o *caput* abrange a formulação, o processo de fabricação e o rótulo.

§ 2º O registro deve ser renovado a cada dez anos.

§ 3º Os produtos não regulamentados serão registrados mediante aprovação prévia pelo Grupo Consultivo e Deliberativo.

Art. 425. No processo de solicitação de registro, devem constar:

- I - matérias-primas e ingredientes, com discriminação das quantidades e dos percentuais utilizados;
- II - descrição das etapas de recepção, de manipulação, de beneficiamento, de industrialização, de fracionamento, de conservação, de embalagem, de armazenamento e de transporte do produto;
- III - descrição dos métodos de controle realizados pelo estabelecimento para assegurar a identidade, a qualidade e a inocuidade do produto; e
- IV - relação dos programas de autocontrole implantados pelo estabelecimento.

Parágrafo único. Para registro, podem ser exigidas informações ou documentação complementares, conforme critérios estabelecidos pelo Serviço de Inspeção Municipal

Art. 426. É permitida a fabricação de produtos de origem animal não previstos neste Decreto ou em normas complementares de inspeção sanitária, desde que seu processo de fabricação e sua composição sejam aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de origem Animal:

§ 1º Nas solicitações de registro de produtos de que trata o *caput*, além dos requisitos estabelecidos no *caput* do art. 425, o requerente deve apresentar ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal:

- I - proposta de denominação de venda do produto;
- II - especificação dos parâmetros físico-químicos e microbiológicos do produto, seus requisitos de identidade e de qualidade e seus métodos de avaliação da conformidade;
- III - informações acerca do histórico do produto, quando existentes;
- IV - embasamento em legislação nacional ou internacional, quando existentes; e
- V - literatura técnico-científica relacionada à fabricação do produto.

§ 2º O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal julgará a pertinência dos pedidos de registro considerados:

- I - a segurança e a inocuidade do produto;
- II - os requisitos de identidade e de qualidade propostos, com vistas a preservar os interesses dos consumidores; e
- III - a existência de métodos validados de avaliação da conformidade do produto final.

§ 3º Nos casos em que a tecnologia proposta possua similaridade com processos produtivos já existentes, também será considerado na análise da solicitação a tecnologia tradicional de obtenção do produto e as características consagradas pelos consumidores.

Art. 427. As informações contidas no registro do produto devem corresponder exatamente aos procedimentos realizados pelo estabelecimento.

Art. 428. Todos os ingredientes, os aditivos e os coadjuvantes de tecnologia apresentados de forma combinada devem dispor de informação clara sobre sua composição e seus percentuais.

Art. 429. A rotulagem de produtos importados e fracionados em estabelecimento com SIM deverá ser registrada com a sua tradução em vernáculo.

Art. 430. Nenhuma modificação na formulação, no processo de fabricação ou no rótulo pode ser realizada sem prévia atualização do registro no Serviço de Inspeção Municipal

Art. 431. Os procedimentos para o registro do produto e seu cancelamento serão estabelecidos em norma complementar pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal.

Parágrafo único. O registro será cancelado quando houver descumprimento do disposto na legislação.

CAPÍTULO II

DA EMBALAGEM

Art. 432. Os produtos de origem animal devem ser acondicionados ou embalados em recipientes ou continentes que confirmem a necessária proteção, atendidas as características específicas do produto e as condições de armazenamento e transporte.

§ 1º O material utilizado para a confecção das embalagens que entram em contato direto com o produto deve ser previamente autorizado pelo órgão regulador da saúde.

§ 2º Quando houver interesse sanitário ou tecnológico, de acordo com a natureza do produto, pode ser exigida embalagem ou acondicionamento específico.

Art. 433. É permitida a reutilização de recipientes para o envase ou o acondicionamento de produtos e de matérias-primas utilizadas na alimentação humana quando íntegros e higienizados, a critério do SIM.

Parágrafo único. É proibida a reutilização de recipientes que tenham sido empregados no acondicionamento de produtos ou de matérias-primas de uso não comestível, para o envase ou o acondicionamento de produtos comestíveis.

CAPÍTULO III

DA ROTULAGEM

Seção I

Da rotulagem em geral

Art. 434. Para os fins deste Decreto, entende-se por rótulo ou rotulagem toda inscrição, legenda, imagem e toda matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo, litografada ou colada sobre a embalagem ou contentores do produto de origem animal destinado ao comércio, com vistas à identificação.

Art. 435. Os estabelecimentos só podem expedir ou comercializar matérias-primas e produtos de origem animal registrados pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e identificados por meio de rótulos, dispostos em local visível, quando destinados diretamente ao consumo ou quando enviados a outros estabelecimentos que os processarão.

§ 1º O rótulo deve ser resistente às condições de armazenamento e de transporte dos produtos e, quando em contato direto com o produto, o material utilizado em sua confecção deve ser previamente autorizado pelo órgão regulador da saúde.

§ 2º As informações constantes nos rótulos devem ser visíveis, com caracteres legíveis, em cor contrastante com o fundo e indeléveis, conforme legislação específica.

§ 3º Os rótulos devem possuir identificação que permita a rastreabilidade dos produtos.

Art. 436. O uso de ingredientes, de aditivos e de coadjuvantes de tecnologia em produtos de origem animal e a sua forma de indicação na rotulagem devem atender à legislação específica.

Art. 437. Os rótulos somente podem ser utilizados nos produtos registrados aos quais correspondam, devendo constar destes a declaração do número de registro do produto no Serviço de Inspeção Municipal

Parágrafo único. As informações expressas na rotulagem devem retratar fidedignamente a verdadeira natureza, a composição e as características do produto.

Art. 438. Além de outras exigências previstas neste Decreto, em normas complementares e em legislação específica, os rótulos devem conter, de forma clara e legível:

- I - nome do produto;
- II - nome empresarial e endereço do estabelecimento produtor;
- III - carimbo oficial do SIM;
- IV - CNPJ ou CPF, nos casos em que couber;
- V - marca comercial do produto, quando houver;
- VI - data de fabricação, prazo de validade e identificação do lote;
- VII - lista de ingredientes e aditivos;
- VIII - indicação do número de registro do produto no Serviço de Inspeção Municipal;
- IX - identificação do país de origem, incluindo a expressão INDÚSTRIA BRASILEIRA;
- X - instruções sobre a conservação do produto;
- XI - indicação quantitativa, conforme legislação do órgão competente; e
- XII - instruções sobre o preparo e o uso do produto, quando necessário.

§ 1º A data de fabricação e o prazo de validade, expressos em dia, mês e ano, e a identificação do lote, devem ser impressos, gravados ou declarados por meio de carimbo, conforme a natureza do continente ou do envoltório, observadas as normas complementares.

§ 2º No caso de terceirização da produção, deve constar a expressão "Fabricado por", ou expressão equivalente, seguida da identificação do fabricante, e a expressão "Para", ou expressão equivalente, seguida da identificação do estabelecimento contratante.

§ 3º Quando ocorrer apenas o processo de fracionamento ou de embalagem de produto, deve constar a expressão "Fracionado por" ou "Embalado por", respectivamente, em substituição à expressão "fabricado por".

§ 4º Nos casos de que trata o § 3º, deve constar a data de fracionamento ou de embalagem e a data de validade, com prazo menor ou igual ao estabelecido pelo fabricante do produto, exceto em casos particulares, conforme critérios definidos pelo Serviço de Inspeção Municipal

Art. 439. Nos rótulos, podem constar referências a prêmios ou a menções honrosas, desde que devidamente comprovadas as suas concessões.

Art. 440. Na composição de marcas, é permitido o emprego de desenhos alusivos a elas.

Parágrafo único. O uso de marcas, de dizeres ou de desenhos alusivos a símbolos ou quaisquer indicações referentes a atos, a fatos ou a estabelecimentos da União, dos Estados, e dos Municípios, deve cumprir a legislação específica.

Art. 441. Nos rótulos dos produtos de origem animal é vedada a presença de expressões, marcas, vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam transmitir informações falsas, incorretas, insuficientes ou que possam, direta ou indiretamente, induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano em relação à verdadeira natureza, composição, rendimento, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, características nutritivas ou forma de uso do produto.

§ 1º Os rótulos dos produtos de origem animal não podem destacar a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de produtos de igual natureza, exceto nos casos previstos em legislação específica.

§ 2º Os rótulos dos produtos de origem animal não podem indicar propriedades medicinais ou terapêuticas.

§ 3º O uso de alegações de propriedade funcional ou de saúde em produtos de origem animal deve ser previamente aprovado pelo órgão regulador da saúde, atendendo aos critérios estabelecidos em legislação específica.

§ 4º As marcas que infringirem o disposto neste artigo sofrerão restrições ao seu uso.

Art. 442. Um mesmo rótulo pode ser usado para produtos idênticos, fabricados em diferentes unidades da mesma empresa, desde que cada estabelecimento tenha o seu processo de fabricação e composição registrados.

Art. 443. Os rótulos devem ser impressos, litografados, gravados ou pintados, respeitados a ortografia oficial e o sistema legal de unidades e de medidas.

Art. 444. Nenhum rótulo, etiqueta ou selo pode ser aplicado de modo que esconda ou encubra, total ou parcialmente, dizeres obrigatórios de rotulagem ou o carimbo do SIM.

Art. 445. Os rótulos e carimbos do SIM devem referir-se ao último estabelecimento onde o produto foi submetido a algum processamento, fracionamento ou embalagem.

Art. 446. A rotulagem dos produtos de origem animal deve atender às determinações estabelecidas neste Decreto, em normas complementares e em legislação específica.

Seção II Da rotulagem em particular

Art. 447. O produto deve seguir a denominação de venda do respectivo RTIQ.

§ 1º O pescado deve ser identificado com a denominação comum da espécie, podendo ser exigida a utilização do nome científico conforme estabelecido em norma complementar.

§ 2º Os ovos que não sejam de galinhas devem ser denominados segundo a espécie de que procedam.

§ 3º Os derivados lácteos fabricados com leite que não seja de vaca devem possuir em sua rotulagem a designação da espécie que lhe deu origem, exceto para os produtos que, em função da sua identidade, são fabricados com leite de outras espécies que não a bovina.

§ 4º Os queijos elaborados a partir de processo de filtração por membrana podem utilizar em sua denominação de venda o termo queijo, porém sem fazer referência a qualquer produto fabricado com tecnologia convencional.

§ 5º A farinha láctea deve apresentar no painel principal do rótulo o percentual de leite contido no produto.

§ 6º Casos de designações não previstas neste Decreto e em normas complementares serão submetidos à avaliação do Serviço de Inspeção Municipal

Art. 448. As carcaças, os quartos ou as partes de carcaças em natureza de bovinos, de búfalos, de equídeos, de suídeos, de ovinos, de caprinos e de ratitas, destinados ao comércio varejista ou em trânsito para outros estabelecimentos recebem o carimbo do SIM diretamente em sua superfície e devem possuir, além deste, etiqueta-lacre inviolável.

§ 1º As etiquetas-lacres e os carimbos devem conter as exigências previstas neste Decreto e em normas complementares.

§ 2º Os miúdos devem ser identificados com carimbo do SIM, conforme normas complementares.

Art. 449. Os produtos cárneos que contenham carne e produtos vegetais devem dispor nos rótulos a indicação das respectivas percentagens.

Art. 450. A água adicionada aos produtos cárneos deve ser declarada, em percentuais, na lista de ingredientes do produto.

Parágrafo único. Sempre que a quantidade de água adicionada for superior a três por cento, o percentual de água adicionado ao produto deve ser informado, adicionalmente, no painel principal da rotulagem.

Art. 451. Os produtos que não sejam leite, produto lácteo ou produto lácteo composto não podem utilizar rótulos, ou qualquer forma de apresentação, que declarem, impliquem ou sugiram que estes produtos sejam leite, produto lácteo ou produto lácteo composto, ou que façam alusão a um ou mais produtos do mesmo tipo.

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por termos lácteos os nomes, denominações, símbolos, representações gráficas ou outras formas que sugiram ou façam referência, direta ou indiretamente, ao leite ou aos produtos lácteos.

§ 2º Fica excluída da proibição prevista no *caput* a informação da presença de leite, produto lácteo ou produto lácteo composto na lista de ingredientes.

§ 3º Fica excluída da proibição prevista no *caput* a denominação de produtos com nome comum ou usual, consagrado pelo seu uso corrente, como termo descritivo apropriado, desde que não induza o consumidor a erro ou engano, em relação à sua origem e à sua classificação.

Art. 452. Tratando-se de pescado fresco, respeitadas as peculiaridades inerentes à espécie e às formas de apresentação do produto, pode ser dispensado o uso de embalagem e a aposição de rótulos, conforme definido em normas complementares.

Art. 453. Tratando-se de pescado descongelado, deve ser incluída na designação do produto a palavra "descongelado", devendo o rótulo apresentar no painel principal, logo abaixo da denominação de venda, em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor, sem intercalação de dizeres ou desenhos, em caixa alta e em negrito, a expressão "NÃO RECONGELAR".

Art. 454. Na rotulagem do mel, do mel de abelhas sem ferrão e dos derivados dos produtos das abelhas deve constar a advertência "Este produto não deve ser consumido por crianças menores de um ano de idade.", em caracteres destacados, nítidos e de fácil leitura.

Art. 455. O rótulo de mel para uso industrial, sem prejuízo das demais exigências estabelecidas em legislação específica, deve atender aos seguintes requisitos:

I - não conter indicações que façam referência à sua origem floral ou vegetal; e

II - conter a expressão "Proibida a venda fracionada.".

Art. 456. Os rótulos das embalagens de produtos não destinados à alimentação humana devem conter, além do carimbo do SIM, a declaração "NÃO COMESTÍVEL", em caixa alta, caracteres destacados e atendendo às normas complementares.

CAPÍTULO IV

DOS CARIMBOS DE INSPEÇÃO

Art. 457. O carimbo de inspeção representa a marca oficial do SIM e constitui a garantia de que o produto é procedente de estabelecimento inspecionado e fiscalizado pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 458. O número de registro do estabelecimento deve ser identificado no carimbo oficial cujos formatos, dimensões e empregos são fixados neste Decreto e normas complementares.

§ 1º O carimbo deve conter as seguintes informações mínimas:

I – o nome do Município, juntamente com a abreviação do Estado, na borda superior;

II - palavra "INSPECIONADO", ao centro;

III - o número de registro do estabelecimento, abaixo da palavra "INSPECIONADO";

§ 2º As iniciais "S.I.M." significam "Serviço de Inspeção Municipal".

Art. 459. Os carimbos do SIM devem obedecer exatamente à descrição e aos modelos determinados neste Decreto e em normas complementares, respeitadas as dimensões, a forma, os dizeres, o idioma, o tipo e o corpo de letra e devem ser colocados em destaque nas testeiças das caixas e de outras embalagens, nos rótulos ou nos produtos, numa cor única, de preferência preta, quando impressos, gravados ou litografados.

Parágrafo único. Nos casos de embalagens pequenas, cuja superfície visível para rotulagem seja menor ou igual a 10 cm² (dez centímetros quadrados), o carimbo não necessita estar em destaque em relação aos demais dizeres constantes no rótulo.

Art. 460. Quando constatadas irregularidades nos carimbos, estes devem ser imediatamente inutilizados pelo SIM.

Art. 461. Os diferentes modelos de carimbos a serem utilizados nos estabelecimentos inspecionados e fiscalizados pelo SIM deverão ser padronizados em normas complementares.

TÍTULO VIII

DA ANÁLISE LABORATORIAL

Art. 462. As matérias-primas, os produtos de origem animal e toda e qualquer substância que entre em suas elaborações, estão sujeitos a análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais análises que se fizerem necessárias para a avaliação da conformidade.

Parágrafo único. Sempre que o SIM julgar necessário, realizará a coleta de amostras para análises laboratoriais.

Art. 463. As metodologias analíticas devem seguir o disposto/padronizado nas normativas Federais e Estaduais pela autoridade competente do Serviço de Inspeção Municipal de Produto de Origem Animal.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a critério da autoridade competente do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, podem ser aceitas metodologias analíticas além das adotadas oficialmente, desde que reconhecidas internacionalmente ou por instituições de pesquisa, e devem ser obrigatoriamente mencionadas nos respectivos laudos.

Art. 464. Para realização das análises físicas, deve ser coletada amostra em triplicata da matéria-prima, do produto ou de qualquer substância que entre em sua elaboração, asseguradas a sua inviolabilidade e a sua conservação.

§ 1º Uma das amostras coletadas deve ser encaminhada ao laboratório credenciado pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal ou outros órgãos públicos, e as demais devem ser utilizadas como contraprova. Uma amostra deverá ser entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto e a outra amostra deverá ser mantida em poder do laboratório ou do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal local.

§ 2º É de responsabilidade do detentor ou do responsável pelo produto, a conservação de sua amostra de contraprova, de modo a garantir a sua integridade física.

§ 3º Não devem ser coletadas amostras fiscais em triplicata quando:

- I - a quantidade ou a natureza do produto não permitirem;
- II - o produto apresentar prazo de validade exíguo, sem que haja tempo hábil para a realização da análise de contraprova;
- III - tratar-se de análises fiscais realizadas durante os procedimentos de rotina de inspeção oficial; e
- IV - forem destinadas à realização de análises microbiológicas, por ser considerada impertinente a análise de contraprova nestes casos.

Art. 465. A coleta de amostra de matéria-prima, de produto ou de qualquer substância que entre em sua elaboração e de água de abastecimento para análise fiscal deve ser efetuada por servidores do SIM.

§ 1º A amostra deve ser coletada, sempre que possível, na presença do detentor do produto ou de seu representante, conforme o caso.

§ 2º Não deve ser coletada amostra de produto cuja identidade, composição, integridade ou conservação esteja comprometida.

Art. 466. As amostras para análises devem ser coletadas, manuseadas, acondicionadas, identificadas e transportadas de modo a garantir a manutenção de sua integridade física e a conferir conservação adequada ao produto.

Parágrafo único. A autenticidade das amostras deve ser garantida pela autoridade competente que estiver procedendo à coleta.

Art. 467. Nos casos de resultados de análises fiscais que não atendam ao disposto na legislação, o SIM notificará o interessado dos resultados analíticos obtidos e adotará as ações fiscais e administrativas pertinentes.

Art. 468. É facultado ao interessado requerer ao SIM a análise pericial da amostra de contraprova, nos casos em que couber, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data da ciência do resultado.

§ 1º Ao requerer a análise da contraprova, o interessado deve indicar no requerimento o nome do assistente técnico para compor a comissão pericial e poderá indicar um substituto.

§ 2º O interessado deve ser notificado sobre a data, a hora e o laboratório definido pela autoridade competente do Serviço de Inspeção Municipal, em que se realizará a análise pericial na amostra de contraprova, com antecedência mínima de setenta e duas horas.

§ 3º Deve ser utilizada na análise pericial a amostra de contraprova que se encontra em poder do detentor ou do interessado.

§ 4º Deve ser utilizada na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal, salvo se houver concordância da comissão pericial quanto à adoção de outro método.

§ 5º A análise pericial não deve ser realizada no caso da amostra de contraprova apresentar indícios de alteração ou de violação.

§ 6º Comprovada a violação ou o mau estado de conservação da amostra de contraprova, deve ser considerado o resultado da análise fiscal.

§ 7º Em caso de divergência quanto ao resultado da análise fiscal ou discordância entre os resultados da análise fiscal com o resultado da análise pericial de contraprova, deve-se realizar novo exame pericial sobre a amostra de contraprova em poder do laboratório ou do SIM local.

§ 8º O não comparecimento do representante indicado pelo interessado na data e na hora determinadas ou a inexistência da amostra de contraprova sob a guarda do interessado implica a aceitação do resultado da análise fiscal.

Art. 469. A periodicidade o tipo das análises laboratoriais dos produtos, água e outros, a serem efetuados pelo estabelecimento, seguirão as normas estabelecidas neste Decreto, Legislação pertinente e normas complementares estabelecidas pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 470. Os produtos de origem animal, prontos para o consumo, bem como toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, estão sujeitos a exames tecnológicos, físicos, químicos e biológicos.

Parágrafo único: Sempre que o Serviço de Inspeção Municipal julgar necessário, realizará a coleta de amostras para análises laboratoriais.

Art. 471. Os estabelecimentos arcarão com os custos das análises fiscais.

TÍTULO IX DA REINSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA

Art. 472. Os produtos de origem animal podem ser reinspecionados sempre que necessário antes de sua liberação para consumo.

Parágrafo único. As matérias-primas e os produtos de origem animal submetidos à reinspeção, os critérios de amostragem e os demais procedimentos serão definidos em norma complementar.

Art. 473. A reinspeção dos produtos deve ser realizada em local ou em instalação que preserve as condições sanitárias dos produtos.

Parágrafo único. A reinspeção de que trata o *caput* abrange:

- I - a verificação das condições de integridade das embalagens, dos envoltórios e dos recipientes;
- II - a rotulagem, as marcas oficiais de inspeção e as datas de fabricação e de validade;
- III - a avaliação das características sensoriais, quando couber;
- IV - a coleta de amostras para análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular e histológicas, quando couber;
- V - o documento sanitário de trânsito, quando couber;
- VI - as condições de manutenção e de higiene do veículo transportador e o funcionamento do equipamento de geração de frio, quando couber; e
- VII - o número e a integridade do lacre do Serviço de Inspeção de origem ou do correspondente serviço oficial de controle do estabelecimento de procedência, no caso de produtos importados, quando couber.

Art. 474. Na reinspeção de matérias-primas ou de produtos que apresentem evidências de alterações ou de fraudes, devem ser aplicados os procedimentos previstos neste Decreto e em normas complementares.

§ 1º Os produtos que, na reinspeção, forem julgados impróprios para o consumo humano devem ser reaproveitados para a fabricação de produtos não comestíveis ou inutilizados, vedada a sua destinação a outros estabelecimentos sem prévia autorização do SIM.

§ 2º Os produtos que, na reinspeção, permitam aproveitamento condicional ou rebeneficiamento devem ser submetidos a processamento específico autorizado e estabelecido pelo SIM e devem ser novamente reinspecionados antes da liberação.

Art. 475. É permitido o aproveitamento condicional de matérias-primas e de produtos de origem animal em outro estabelecimento sob inspeção, desde que haja reconhecimento do mesmo pelo Serviço de Inspeção Municipal.

TÍTULO X DO TRÂNSITO E DA CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

CAPÍTULO I DO TRÂNSITO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 476. O trânsito de matérias-primas e de produtos de origem animal deve ser realizado por meio de transporte apropriado, de modo a garantir a manutenção de sua integridade e a permitir sua conservação.

§ 1º Os veículos, os contentores ou os compartimentos devem ser higienizados e desinfetados antes e após o transporte.

§ 2º Os veículos, os contentores ou os compartimentos utilizados para o transporte de matérias-primas e de produtos frigorificados devem dispor de isolamento térmico e, quando necessário, de equipamento gerador de frio, além de instrumento de controle de temperatura, em atendimento ao disposto em normas complementares.

§ 3º É proibido o transporte de pescado fresco a granel, com exceção das espécies de grande tamanho, conforme critérios definidos pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 477. Qualquer produto de origem animal, destinado à alimentação humana, para transitar dentro do Município, deve estar identificado através dos rótulos, conforme a legislação pertinente, como oriundo de estabelecimento sob inspeção.

Parágrafo único: Não está sujeita à identificação o leite e o mel despachado como matéria prima, desde que destinado a estabelecimentos inspecionados para beneficiamento ou industrialização.

CAPÍTULO II

DA CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 478. É obrigatória a emissão de certificação sanitária para o trânsito de matérias-primas ou de produtos de origem animal.

§ 1º A critério do Serviço de Inspeção Municipal, pode ser dispensada a certificação sanitária para o trânsito de matérias-primas ou de produtos de origem animal, conforme estabelecido neste Decreto e em normas complementares, observada a legislação de saúde animal.

§ 2º Os procedimentos de emissão da certificação sanitária serão definidos em normas complementares.

Art. 479. É obrigatória a emissão de certificação sanitária para o trânsito de matérias-primas ou de produtos de origem animal destinados ao aproveitamento condicional ou à condenação.

§ 1º Nos casos de matérias-primas ou de produtos destinados ao aproveitamento condicional, é obrigatória a comprovação do recebimento das matérias-primas e dos produtos pelo estabelecimento de destino junto ao estabelecimento expedidor.

§ 2º Nos casos de matérias-primas ou de produtos condenados, após desnaturação na origem, é obrigatória a comprovação do recebimento das matérias-primas e dos produtos pelo estabelecimento de destino junto ao estabelecimento expedidor.

§ 3º O SIM deve impedir a expedição de novas partidas de matérias-primas ou de produtos até que seja atendido o disposto nos § 1º e § 2º.

TÍTULO XI

DAS RESPONSABILIDADES, DAS MEDIDAS CAUTELARES, DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DAS RESPONSABILIDADES E DAS MEDIDAS CAUTELARES

Seção I

Dos responsáveis pela infração

Art. 480. Serão responsabilizadas pela infração às disposições deste Decreto, para efeito da aplicação das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I - fornecedoras de matérias-primas ou de produtos de origem animal, desde a origem até o recebimento nos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal;
- II - proprietárias, locatárias ou arrendatárias de estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal onde forem recebidos, manipulados, beneficiados, processados, fracionados, industrializados, conservados, acondicionados, rotulados, armazenados, distribuídos ou expedidos matérias-primas ou produtos de origem animal;
- III - que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal;

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o *caput* abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias-primas.

Seção II

Das medidas cautelares

Art. 481. Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o Serviço de Inspeção Municipal deverá adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

- I - apreensão do produto;
- II - suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas; e
- III - coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais.

§ 1º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

§ 2º A retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita será autorizada caso o SIM constate a inexistência ou a cessação da causa que motivou a adoção da medida cautelar.

§ 3º O disposto no *caput* não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 482. Constituem infrações ao disposto neste Decreto, além de outras previstas:

- I - construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal;
- II - não realizar as transferências de responsabilidade ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;
- III - utilizar rótulo que não atende ao disposto na legislação aplicável específica;
- IV - expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;
- V - ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;
- VI - elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal;
- VII - expedir produtos sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados no Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal;
- VIII - desobedecer ou inobservar os preceitos de bem-estar animal dispostos neste Decreto e em normas complementares referentes aos produtos de origem animal;
- IX - desobedecer ou inobservar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos;
- X - omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
- XI - receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;
- XII - utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;
- XIII - não cumprir os prazos previstos em seus programas de autocontrole e nos documentos expedidos em resposta ao do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;
- XIV - adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não previamente registrado e inspecionado por Serviço de Inspeção Oficial;
- XV - expedir ou distribuir produtos falsamente oriundos de um estabelecimento;
- XVI - elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados pelo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal;
- XVII - utilizar produtos com prazo de validade vencida, apor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou apor data posterior à data de fabricação do produto;
- XVIII - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou sonegar qualquer informação que, direta ou indiretamente, interesse ao do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e ao consumidor;
- XIX - fraudar registros sujeitos à verificação pelo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal;
- XX - ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;
- XXI - alterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;
- XXII - simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;
- XXIII - expedir para o comércio intermunicipal e interestadual produtos elaborados sem atenção ao disposto neste decreto e em normas complementares; e
- XXIV - embaraçar a ação de servidor do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;
- XXV - desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar servidor do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal;
- XXVI - produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;
- XXVII - produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano;

- XXVIII - utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;
- XXIX- utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
- XXX - fraudar documentos oficiais;
- XXXI - não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

Art. 483. Consideram-se impróprios para o consumo humano, na forma em que se apresentam, no todo ou em parte, as matérias-primas ou os produtos de origem animal que:

- I - apresentem-se alterados;
- II - apresentem-se fraudados;
- III - apresentem-se danificados por umidade ou fermentação, rançosos, com características físicas ou sensoriais anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, na elaboração, na conservação ou no acondicionamento;
- IV - contenham substâncias ou contaminantes que não possuam limite estabelecido em legislação, mas que possam prejudicar a saúde do consumidor;
- V - contenham substâncias tóxicas ou compostos radioativos em níveis acima dos limites permitidos em legislação específica;
- VI - não atendam aos padrões fixados neste Decreto e em normas complementares;
- VII - contenham microrganismos patogênicos em níveis acima dos limites permitidos neste Decreto, em normas complementares e em legislação específica;
- VIII - revelem-se inadequados aos fins a que se destinam;
- IX - contenham contaminantes, resíduos de agrotóxicos, de produtos de uso veterinário acima dos limites estabelecidos em legislação específica;
- X - sejam obtidos de animais que estejam sendo submetidos a tratamento com produtos de uso veterinário durante o período de carência recomendado pelo fabricante;
- XI - sejam obtidos de animais que receberam alimentos ou produtos de uso veterinário que possam prejudicar a qualidade do produto;
- XII - apresentem embalagens estufadas;
- XIII - apresentem embalagens defeituosas, com seu conteúdo exposto à contaminação e à deterioração;
- XIV - estejam com o prazo de validade expirado;
- XV - não possuam procedência conhecida; ou
- XVI - não estejam claramente identificados como oriundos de estabelecimento sob inspeção sanitária.

Parágrafo único. Outras situações não previstas nos incisos de I a XVI podem tornar as matérias-primas e os produtos impróprios para consumo humano, conforme critérios definidos pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 484. Além dos casos previstos no art. 483, as carnes ou os produtos cárneos devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, quando:

- I - sejam obtidos de animais que se enquadrem nos casos de condenação previstos neste Decreto e em normas complementares;
- II - estejam mofados ou bolorentos, exceto nos produtos em que a presença de mofo seja uma consequência natural de seu processamento tecnológico; ou
- III - estejam infestados por parasitas ou com indícios de ação por insetos ou roedores.

Parágrafo único. São ainda considerados impróprios para consumo humano a carne ou os produtos cárneos obtidos de animais ou matérias-primas animais não submetidos à inspeção sanitária oficial.

Art. 485. Além dos casos previstos no art. 483, o pescado ou os produtos de pescado devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, quando:

- I - estejam em mau estado de conservação e com aspecto repugnante;
- II - apresentem sinais de deterioração;
- III - sejam portadores de lesões ou doenças;
- IV - apresentem infecção muscular maciça por parasitas;
- V - tenham sido tratados por antissépticos ou conservadores não autorizados pelo SIM;
- VI - tenham sido recolhidos já mortos, salvo quando capturados em operações de pesca; ou
- VII - apresentem perfurações dos envoltórios dos embutidos por parasitas.

Art. 486. Além dos casos previstos no art. 483, os ovos e derivados devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se encontram, quando apresentem:

- I - alterações da gema e da clara, com gema aderente à casca, gema rompida, presença de manchas escuras ou de sangue alcançando também a clara, presença de embrião com mancha orbitária ou em adiantado estado de desenvolvimento;
- II - mumificação ou estejam secos por outra causa;
- III - podridão vermelha, negra ou branca;
- IV - contaminação por fungos, externa ou internamente;
- V - sujidades externas por materiais estercoreais ou tenham tido contato com substâncias capazes de transmitir odores ou sabores estranhos;
- VI - rompimento da casca e estejam sujos; ou
- VII - rompimento da casca e das membranas testáceas.

Parágrafo único. São também considerados impróprios para consumo humano os ovos que foram submetidos ao processo de incubação.

Art. 487. Além dos casos previstos no art. 483, considera-se impróprio para qualquer tipo de aproveitamento o leite cru, quando:

- I - provenha de propriedade interdita pela autoridade de saúde animal competente;
- II - na seleção da matéria-prima, apresente resíduos de produtos inibidores, de neutralizantes de acidez, de reconstituintes de densidade ou do índice crioscópico, de conservadores, de agentes inibidores do crescimento microbiano ou de outras substâncias estranhas à sua composição;
- III - apresente corpos estranhos ou impurezas que causem repugnância; ou
- IV - revele presença de colostro.

Parágrafo único. O leite considerado impróprio para qualquer tipo de aproveitamento e qualquer produto que tenha sido preparado com ele ou que a ele tenha sido misturado devem ser descartados e inutilizados pelo estabelecimento.

Art. 488. Além dos casos previstos nos art. 483 e art. 487, considera-se impróprio para produção de leite para consumo humano direto o leite cru, quando:

- I - não atenda as especificações previstas no art. 245 e em normas complementares; ou
- II - não seja aprovado nos testes de estabilidade térmica estabelecidos em normas complementares.

Art. 489. Além dos casos previstos no art. 483, são considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, o mel e o mel de abelhas sem ferrão que evidenciem fermentação avançada ou hidroximetilfurfural acima do estabelecido, conforme o disposto em normas complementares.

Art. 490. Para efeito das infrações previstas neste Decreto, as matérias-primas e os produtos podem ser considerados alterados ou fraudados.

Parágrafo único. São considerados fraudados as matérias-primas ou os produtos que apresentem adulterações ou falsificações, conforme disposto a seguir:

I - adulterações:

- a) as matérias-primas e os produtos que tenham sido privados parcial ou totalmente de seus componentes característicos em razão da substituição por outros inertes ou estranhos, não atendendo ao disposto na legislação específica;
- b) as matérias-primas e os produtos com adição de ingredientes, de aditivos, de coadjuvantes de tecnologia ou de substâncias de qualquer natureza com o objetivo de dissimular ou de ocultar alterações, deficiências de qualidade da matéria-prima, defeitos na elaboração ou de aumentar o volume ou o peso do produto;
- c) os produtos que na manipulação ou na elaboração tenham sido empregados matérias-primas ou ingredientes impróprios ou que não atendam ao disposto no RTIQ ou na formulação indicada no registro do produto;
- d) os produtos em que tenham sido empregados ingredientes, aditivos ou coadjuvantes de tecnologia diferentes daqueles expressos na formulação original ou sem prévia autorização do Serviço de Inspeção Municipal; ou
- e) os produtos que sofram alterações na data de fabricação, na data ou no prazo de validade;

II - falsificações:

- a) quando tenham sido utilizadas denominações diferentes das previstas neste Decreto, em normas complementares ou no registro de produtos junto ao SIM;
- b) os que tenham sido elaborados, fracionados ou reembalados, expostos ou não ao consumo, com a aparência e as características gerais de um outro produto registrado junto SIM e que se denominem como este, sem que o seja;

c) quando o rótulo do produto contenha dizeres, gravuras ou qualquer expressão que induza o consumidor a erro ou confusão quanto à origem, à natureza ou à qualidade do produto ou lhe atribua qualidade terapêutica ou medicamentosa;

d) os que tenham sido elaborados de espécie diferente da declarada no rótulo ou divergente da indicada no registro do produto; ou

e) os que não tenham sofrido o processamento especificado em seu registro, expostos ou não ao consumo, e que estejam indicados como um produto processado.

Art. 491. O Serviço de Inspeção Municipal estabelecerá, em normas complementares, os critérios de destinação de matérias-primas e de produtos julgados impróprios para o consumo humano, na forma em que se apresentem, incluídos sua inutilização ou seu aproveitamento condicional, quando seja tecnicamente viável.

Art. 492. Nos casos previstos no art. 482, independentemente da penalidade administrativa aplicável, podem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - nos casos de apreensão, após reinspeção completa, as matérias-primas e os produtos podem ser condenados ou pode ser autorizado o seu aproveitamento condicional para a alimentação humana, conforme disposto em normas complementares; e

II - nos casos de condenação, pode ser permitido o aproveitamento das matérias-primas e dos produtos para fins não comestíveis.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 493. As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 494. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto neste Decreto ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, observadas as seguintes graduações:

1. Para infrações leves, multa de 8 UFM - Unidades Fiscais do Município;
2. Para infrações moderadas, multa de 16 UFM;
3. Para infrações graves, multa de 40 UFM;
4. Para infrações gravíssimas, multa de 80 UFM.

III - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênicas sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênicas sanitárias adequadas; e

VI - cassação de registro do estabelecimento.

§ 1º As multas previstas no inciso II do *caput* poderão ser majoradas em até 100 % (cem por cento) nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º A interdição ou a suspensão podem ser levantadas após o atendimento das exigências que as motivaram, exceto nos casos previstos no art. 503.

§ 3º Se a interdição total ou parcial não for levantada, nos termos do § 2º, após doze meses, será cancelado o registro do estabelecimento.

Art. 495. Para fins de aplicação da sanção de multa prevista no art. 482, são consideradas:

- - infrações leves as compreendidas nos incisos I a VII;
- - infrações moderadas as compreendidas nos incisos VIII a XVI;
- - infrações graves as compreendidas nos incisos XVII a XXIII; e
- - infrações gravíssimas as compreendidas nos incisos XXIV a XXXI.

§ 1º O valor das multas das infrações classificadas como leves, moderadas ou graves poderão ser reduzidas entre um e cinquenta por cento do valor da multa, observadas as circunstâncias atenuantes previstas no art. 496.

§ 2º Aos que cometerem outras infrações previstas neste Decreto ou nas normas complementares, será aplicada multa no valor compreendido entre 8 e 80 UFM (Unidades Fiscais do Município) de acordo com a gravidade da falta e com as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 496.

Art. 496. Para efeito da fixação do valor da multa de que trata o inciso 1º do art. 495, serão considerados no momento da lavratura do auto de infração, além da gravidade do fato, em vista de suas consequências para a saúde pública e para os interesses do consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I o infrator ser primário;
- II a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;
- III o infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;
- IV a infração cometida configurar-se como sem dolo ou sem má-fé;
- V a infração ter sido cometida acidentalmente;
- VI a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator; ou
- VII a infração não afetar a qualidade do produto;
- VIII – a capacidade de produção.

§ 2º São consideradas circunstâncias agravantes:

- I o infrator ser reincidente;
- II o infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;
- III o infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;
- IV o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;
- V a infração ter consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;
- VI o infrator ter colocado obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização ou à inspeção;
- VII o infrator ter agido com dolo ou com má-fé; ou
- VIII o infrator ter descumprido as obrigações de depositário relativas à guarda do produto.

§ 3º Na hipótese de haver concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 4º Verifica-se reincidência quando o infrator cometer nova infração depois do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado pela infração anterior, podendo ser genérica ou específica.

§ 5º A reincidência genérica é caracterizada pelo cometimento de nova infração e a reincidência específica é caracterizada pela repetição de infração já anteriormente cometida.

§ 6º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se entre a data do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa e a data da infração posterior tiver decorrido mais de cinco anos, podendo norma específica reduzir esse tempo.

§ 7º Quando a mesma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo deste Decreto, prevalece para efeito de punição o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 497. As multas a que se refere este Capítulo não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro ou do relacionamento do estabelecimento ou da ação criminal, quando tais medidas couberem.

§ 1º A cassação do relacionamento será aplicada pelo Coordenador do serviço de inspeção de produtos de origem animal.

§ 2º A cassação do registro do estabelecimento caberá ao Grupo Consultivo e Deliberativo.

Art. 498. Apurando-se no mesmo processo administrativo a prática de duas ou mais infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente para cada disposição infringida.

Art. 499. Para fins de aplicação das sanções de que trata o inciso III do *caput* do art. 494, será considerado que as matérias primas e os produtos de origem animal não apresentam condições higiênico sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou que se encontram adulterados, sem prejuízo de outras previsões deste Decreto, quando o infrator:

- I alterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;
- II expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenados em condições inadequadas;
- III utilizar produtos com prazo de validade vencido, apor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou apor data posterior à data de fabricação do produto;
- IV produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;
- V produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano;
- VI utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos utilizados na alimentação humana;
- VII elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou aos processos de fabricação, formulação e composição registrados pelo Serviço de Inspeção Municipal; ou
- VIII utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal e mantidos sob a guarda do estabelecimento.

§ 1º Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção, de transporte e de destruição dos produtos condenados.

§ 2º Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção e de transporte dos produtos apreendidos e perdidos em favor do Município que serão destinados aos programas de segurança alimentar e combate à fome, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 7.889, de 1989.

Art. 500. Para fins de aplicação da sanção de que trata o inciso IV do caput do art. 494, caracterizam atividades de risco ou situações de ameaça de natureza higiênico sanitária, sem prejuízo de outras previsões deste Decreto:

- I desobediência ou inobservância às exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e produtos;
- II omissão de elementos informativos sobre a composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
- III alteração ou fraude de qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;
- IV expedição de matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenadas em condições inadequadas;
- V recepção, utilização, transporte, armazenagem ou expedição de matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido de comprovação de sua procedência;
- VI simulação da legalidade de matérias-primas, ingredientes ou produtos de origem desconhecida;
- VII utilização de produtos com prazo de validade vencido, aposição nos produtos de novas datas depois de expirado o prazo ou aposição de data posterior à data de fabricação do produto;
- VIII produção ou expedição de produtos que representem risco à saúde pública;
- IX produção ou expedição, para fins comestíveis, de produtos que sejam impróprios ao consumo humano;
- X utilização de matérias-primas e de produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos utilizados na alimentação humana;
- XI utilização de processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendam ao disposto na legislação específica;
- XII utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, de matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
- XIII prestação ou apresentação de informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou qualquer sonegação de informação que interesse, direta ou indiretamente, ao Serviço de Inspeção Municipal;
- XIV alteração, fraude, adulteração ou falsificação de registros sujeitos à verificação pelo Serviço de Inspeção Municipal;
- XV não cumprimento dos prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao Serviço de Inspeção Municipal, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;
- XVI ultrapassagem da capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;
- XVII não apresentação de documentos que sirvam como embasamento para a comprovação da higidez ao Serviço de Inspeção Municipal dos produtos expedidos, em atendimento à solicitação, intimação ou notificação;
- XVIII aquisição, manipulação, expedição ou distribuição de produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), SIE, SIF ou que não conste no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal; ou
- XIX não realização de recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

Art. 501. Para fins de aplicação da sanção de que trata o inciso IV do art. 494, caracterizam embargo à ação fiscalizadora, sem prejuízo de outras previsões deste Decreto, quando o infrator:

- I embarçar a ação de servidor do município no exercício de suas funções, visando a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;
- II desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, tentar subornar servidor do município;
- III omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
- IV simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

- V construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Serviço de Inspeção Municipal;
- VI utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
- VII prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos, ou cometer qualquer sonegação de informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Serviço de Inspeção Municipal de Produto de Origem Animal e ao consumidor;
- VIII fraudar documentos oficiais;
- IX fraudar registros sujeitos à verificação pelo Serviço de Inspeção Municipal;
- X não cumprir os prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao Serviço de Inspeção Municipal em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;
- XI não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor;

Art. 502. Para fins de aplicação da sanção de que trata o inciso V do *caput* do art. 494, caracterizam a inexistência de condições higiênicas sanitárias adequadas, sem prejuízo de outras previsões deste Decreto, quando ocorrer:

- I desobediência ou inobservância às exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, bem como dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e produtos; ou
- II não cumprimento dos prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao Serviço de Inspeção Municipal, em atendimento à planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações relativas à manutenção ou higiene das instalações.

Art. 503. As sanções de interdição total ou parcial do estabelecimento em decorrência de adulteração ou falsificação habitual do produto, ou de suspensão de atividades oriundas de embarço à ação fiscalizadora, serão aplicadas pelo período mínimo de sete dias, o qual poderá ser acrescido de quinze, trinta ou sessenta dias, tendo em vista o histórico de infrações, as sucessivas reincidências e as demais circunstâncias agravantes previstas no art.496.

Art. 504. Caracteriza-se a habitualidade na adulteração ou na falsificação de produtos quando constatada a idêntica infração por três vezes, consecutivas ou não, dentro do período de doze meses.

Art. 505. As sanções de cassação de registro ou de relacionamento do estabelecimento devem ser aplicadas nos casos de:

- I reincidência na prática das infrações de maior gravidade previstas neste Decreto ou em normas complementares;
- II reincidência em infração cuja penalidade tenha sido a interdição do estabelecimento ou a suspensão de atividades, nos períodos máximos fixados no art.503; ou
- III não levantamento da interdição do estabelecimento após decorridos doze meses.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 506. O descumprimento às disposições deste Decreto e às normas complementares será apurado em processo administrativo devidamente instruído, iniciado com a lavratura do auto de infração.

Art. 507. O auto de infração será lavrado pelo servidor responsável pela inspeção e fiscalização sanitária que houver constatado a infração, no local onde foi comprovada a irregularidade, ou na sede do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 508. O auto de infração deve ser claro e preciso, sem rasuras nem emendas, e deve descrever a infração cometida e a base legal infringida.

Art. 509. O auto de infração será lavrado em modelo próprio a ser estabelecido pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 510. A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 1º Quando da recusa do autuado em assinar o auto de infração, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

Art. 511. A defesa do autuado deve ser apresentada por escrito, em vernáculo e protocolizada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, no prazo de 10 dias úteis, contados da data da cientificação oficial, sendo após encaminhada ao Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 512. O Serviço de Inspeção Municipal, após juntar ao processo a defesa ou o termo de revelia, deve instruir o processo com o relatório do servidor responsável pela inspeção e fiscalização sanitária e encaminhar ao Grupo Consultivo e Deliberativo do SIM para proceder o julgamento em primeira instância.

Art. 513. Do julgamento em primeira instância, cabe recurso, em face de razões de legalidade e do mérito, no prazo de dez dias úteis, contado da data de ciência ou da data de divulgação oficial da decisão.

Parágrafo único. O recurso tempestivo poderá, a critério da autoridade julgadora, ter efeito suspensivo sobre a penalidade aplicada e deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, encaminhará o processo administrativo **ao Diretor da Gerência de Agricultura e Agronegócio da Secretaria Municipal da Fazenda** ao qual o Serviço de Inspeção Municipal – SIM se acha vinculado para proceder ao julgamento em segunda instância e última instância, respeitados os prazos e os procedimentos previstos para a interposição de recurso na instância anterior.

Art. 514. O não recolhimento do valor da multa no prazo de trinta dias, comprovado nos autos do processo transitado em julgado, implicará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa do Município.

Art. 515. Será dado conhecimento público dos produtos e dos estabelecimentos que incorrerem em adulteração ou falsificação comprovadas em processos com trânsito em julgado no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Também pode ser divulgado o recolhimento de produtos que coloquem em risco a saúde ou os interesses do consumidor.

Art. 516. A lavratura do auto de infração não isenta o infrator do cumprimento da exigência que a tenha motivado.

TÍTULO XII DO GRUPO CONSULTIVO E DELIBERATIVO DO SIM

Art. 517. O Grupo Consultivo e Deliberativo do SIM será constituído por representantes dos seguintes órgãos governamentais:

- a) Representante da Gerência de Agricultura e Agronegócio da Secretaria Municipal da Fazenda;
- b) Representante da Fundação do Meio Ambiente de Criciúma - FAMCRI;
- c) Representante da Secretaria Municipal de Saúde / Vigilância Sanitária;
- d) Representante de Empresa de Pesquisa e Extensão Rural – EPAGRI e/ou CIDASC;
- e) Representante do CIM-AMREC.

Art. 518. Os representantes terão como incumbência dar suporte nas tomadas de decisões técnicas e administrativas do Serviço de Inspeção Municipal – SIM previstas, deliberar no julgamento dos recursos em primeira instância referentes as infrações e penalidades impostas pelo Serviço de Inspeção Municipal e demais casos previstos neste regulamento e normas complementares.

Parágrafo único. No julgamento dos recursos e defesa, a decisão do Grupo Consultivo e Deliberativo do SIM será definida por maioria simples.

Art. 519. A forma de atuação, frequência de reuniões serão definidas em regimento interno elaborados pelo próprio Grupo Consultivo e Deliberativo.

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 520. Os casos omissos ou as dúvidas que se suscitarem na execução deste Decreto serão resolvidos pelo grupo Consultivo e Deliberativo do SIM, com base em informações técnicas científicas.

Art. 521. As penalidades aplicadas, após o trânsito em julgado administrativo, serão consideradas para a determinação da reincidência em relação a fato praticado depois do início da vigência deste Decreto.

Art. 522. Os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal terão o prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor, para se adequarem às disposições deste Decreto.

Art. 523. Sempre que possível, a Gerência de Agricultura e Agronegócio da Secretaria Municipal da Fazenda deve facilitar a seus técnicos a realização de estágios e cursos, participação em Seminários, Fóruns e Congressos relacionados com os objetivos deste Regulamento.

Art. 524. O Serviço de Inspeção Municipal organizará, em conjunto com outros órgãos públicos, os serviços de fiscalização junto aos centros consumidores. Esta inspeção exigirá a comprovação e a documentação da origem, bem como, as condições de higiene das instalações, operações e equipamentos do estabelecimento.

Art. 525. Em casos de fraudes, adulterações e falsificações ou outras situações que julgar necessário, o Serviço de Inspeção Municipal poderá solicitar um Regime Especial de Fiscalização (REF) conforme norma complementar a ser publicada.

Art. 526. Sempre que necessário, o presente regulamento poderá ser revisto, modificado ou atualizado.

Art. 527. Serão desenvolvidos os Procedimentos Operacionais Padronizados (POPs) para uso do Serviço de Inspeção Municipal – SIM a serem definidos e publicados em normas complementares.

Art. 528. As despesas decorrentes deste Decreto serão atendidas através de dotações orçamentárias próprias.

Art. 529. As normas complementares existentes permanecem em vigor, desde que não contrariem o disposto neste Decreto.

Art. 530. Revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto SG/nº 377/11, de 24 de maio de 2011 e sua posterior alteração pelo Decreto SA/nº 1034/15 de 3 de agosto de 2015.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 25 de setembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

ARLEU RONALDO DA SILVEIRA - Secretário Geral

//erm.

Editais de Audiência Pública

Governo Municipal de Criciúma

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Governo do Município de Criciúma convoca a população interessada para a participação na **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, com objetivo de comunicar que irá proceder a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** do terreno de utilidade pública localizado no Loteamento Colméia Industrial - **Bairro: Cristo Redentor** – em conformidade com o que preconiza a Lei Municipal nº 6.847/2017 e Regimento Normativo do Conselho de Desenvolvimento Municipal – DDM

Data: 22/10/2019

Local: Avenida das Indústrias, nº 65 (Auditório Dorlitem)

Horário: 19:00 horas

Bairro: Cristo Redentor – Loteamento Colméia Industrial

Paço Municipal Marcos Rovaris, 27 de setembro de 2019

CLÉSIO SALVARO - PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Governo do Município de Criciúma convoca a população interessada para a participação na **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, com objetivo de comunicar que irá proceder a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** dos terrenos de utilidade pública localizado no **Bairro: Mina União – Regularização Fundiária Bela Vista** – em conformidade com o que preconiza a Lei Municipal nº 6.847/2017 e Regimento Normativo do Conselho de Desenvolvimento Municipal – DDM

Data: 17/10/2019

Local: Localizado no Bar, na Rua Constantino Casagrande s/n

Horário: 19:00 horas

Bairro: Mina União - **Regularização Fundiária Bela Vista**

Paço Municipal Marcos Rovaris, 27 de setembro de 2019

CLÉSIO SALVARO - PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Governo do Município de Criciúma convoca a população interessada para a participação na **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, com objetivo de comunicar que irá proceder a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** dos terrenos de utilidade pública localizado no **Bairro: Mina do Mato** – em conformidade com o que preconiza a Lei Municipal nº 6.847/2017 e Regimento Normativo do Conselho de Desenvolvimento Municipal – DDM

Data: 15/10/2019

Local: Centro Comunitário

Horário: 19:00 horas

Bairro: **Mina do Mato**

Paço Municipal Marcos Rovaris, 30 de setembro de 2019

CLÉSIO SALVARO - PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Governo do Município de Criciúma convoca a população interessada para a participação na **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, com objetivo de comunicar que irá proceder a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** dos terrenos de utilidade pública localizado no **Bairro: Argentina** – em conformidade com o que preconiza a Lei Municipal nº 6.847/2017 e Regimento Normativo do Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM

Data: 18/10/2019

Local: Centro Comunitário

Horário: 19:00 horas

Bairro: Argentina

Paço Municipal Marcos Rovaris, 30 de setembro de 2019

CLÉSIO SALVARO - PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Extrato de Ata de Registro de Preços

Governo Municipal de Criciúma

Ata de Registro de Preços nº 066/PMC/2019 – 1ª PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL, em atendimento ao § 2º, do art. 15, da Lei nº. 8.666/93.

Modalidade: Pregão Presencial nº. 301/PMC/2019

Objeto: registro de preços, para a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva (elétrica, funilaria, mecânica), das motocicletas que compõem a frota do 9º Batalhão de Polícia Militar de Criciúma/SC.

Fornecedores Registrados: 01 (um).

Assinatura: 30/09/2019

Vigência: 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura.

A ata de Registro com respectivos valores, está disponível em compras.criciuma.sc.gov.br

Extratos de Ata de Registro de Preços

FMS – Fundo Municipal de Saúde

Ata de Registro de Preços nº 009/FMS/2019 – 3ª PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL, em atendimento ao § 2º, do art. 15, da Lei nº. 8.666/93.

Modalidade: Pregão Presencial nº 017/CISAMREC/2019

Objeto: Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.

Fornecedores Registrados: 01 (um).

Assinatura: 02/04/2019.

Vigência: 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura.

A ata de Registro com respectivos valores, está disponível em compras.criciuma.sc.gov.br

Ata de Registro de Preços nº 010/FMS/2019 – 3ª PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL, em atendimento ao § 2º, do art. 15, da Lei nº. 8.666/93.

Modalidade: Pregão Presencial nº. 016/ FMS /2019

Objeto: Registro de preços, para aquisição de bancos de concreto 1,50 m largura, com encosto, sem pintura, para acomodação dos pacientes enquanto aguardam para agendamento de atendimento, os quais serão instalados nas diversas Unidades Básicas de Saúde, pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde de Criciúma/SC.

Fornecedores Registrados: 01 (um).

Assinatura: 03/04/2019.

Vigência: 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura.

A ata de Registro com respectivos valores, está disponível em compras.criciuma.sc.gov.br

Extratos de Contratos

Governo Municipal de Criciúma

Extrato de Contrato nº 281/PMC/2019

Tomada de Preço Nº. 283/PMC/2019

Contratante: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Contratada: SIDEK TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA

Objetivo: execução de serviços necessários à realização das obras de terraplenagem, drenagem pluvial e pavimentação com revestimento a base de blocos de concreto (lajotas), nas RUAS PAULO FREIRE, FRIDA KAHLO, JOÃO BATISTA FILHO, VINÍCIUS DE MORAES, MARGARIDA ALVES, JORGE AMADO e LÍBANO JOSÉ GOMES, localizadas no bairro VILA PROGRESSO (Loteamento Orquídeas) - município de Criciúma-SC.

Valor Global: R\$ 1.172.814,03 (Um milhão cento e setenta e dois mil oitocentos e quatorze reais e três centavos)

Prazo de vigência: 60 meses

Assinatura: 13/09/2019

Signatários: Pelo Município o Sr. CLÉSIO SALVARO – Prefeito, pela empresa, Sr JOSÉ VITTORASSI.

Extrato de Contrato nº 282/PMC/2019

Pregão Presencial Nº. 286/PMC/2019

Contratante: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Contratada: SUL PEÇAS E VEÍCULOS LTDA

Objetivo: aquisição de veículos 0km, em atendimento aos serviços da rede municipal de ensino da Secretaria Municipal de Educação de Criciúma/SC.

Valor Global: R\$ 192.000,00 (Cento e noventa e dois mil reais)

Prazo de vigência: 31/12/2019

Assinatura: 18/09/2019

Signatários: Pelo Município o Sr. CLÉSIO SALVARO – Prefeito, pela empresa, Sr VILCIO R. CARRADORE.

Extrato de Contrato nº 283/PMC/2019

Pregão Presencial Nº. 286/PMC/2019

Contratante: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Contratada: VIP CAR VEÍCULOS LTDA

Objetivo: aquisição de veículos 0km, em atendimento aos serviços da rede municipal de ensino da Secretaria Municipal de Educação de Criciúma/SC.

Valor Global: R\$ 284.000,00 (Duzentos e oitenta e quatro mil reais)

Prazo de vigência: 31/12/2019

Assinatura: 18/09/2019

Signatários: Pelo Município o Sr. CLÉSIO SALVARO – Prefeito, pela empresa, Sr FABIO GUIMARÃES DE SOUSA.

Extrato de Contrato nº 284/PMC/2019

Pregão Presencial Nº. 300/PMC/2019

Contratante: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Contratada: LUIS HENRIQUE FERREIRA CASAGRANDE

Objetivo: contratação de empresa especializada, para a execução de pinturas artísticas em viadutos, elevados, muretas e muros, no município de Criciúma/SC.

Valor Global: R\$ 54.945,00 (Cinquenta e quatro mil novecentos e quarenta e cinco reais)

Prazo de vigência: 06 (seis) meses

Assinatura: 19/09/2019

Signatários: Pelo Município o Sr. CLÉSIO SALVARO – Prefeito, pela empresa, Sr. LUIS HENRIQUE FERREIRA CASAGRANDE.

Extrato de Contrato nº 285/PMC/2019

Dispensa de Licitação Nº. 306/PMC/2019

Contratante: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Contratada: NAZARIO TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA

Objetivo: prestação de serviços de consultoria para melhoria e organização do gerenciamento da padaria do centro de processamento da merenda escolar, pertencente a rede municipal de ensino de Criciúma - SC.

Valor Global: R\$ 17.400,00 (Dezessete mil e quatrocentos reais)

Prazo de vigência: 12 (doze) meses

Assinatura: 20/09/2019

Signatários: Pelo Município o Sr. CLÉSIO SALVARO – Prefeito, pela empresa, Sr. MOISÉS ALBINO NAZÁRIO.

Extrato de Contrato nº 286/PMC/2019

Pregão Presencial Nº. 273/PMC/2019

Contratante: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Contratada: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP

Objetivo: contratação, MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento eletrônico com uso de tecnologia de cartões magnéticos individuais, através de rede de estabelecimentos credenciados no Município de Criciúma para fornecimento de combustíveis e lubrificantes da frota de veículos/equipamentos e manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos leves e pesados, equipamentos, a gasolina e a diesel, do 4º Batalhão de Bombeiros Militar de Criciúma.

Valor Global: R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais)

Prazo de vigência: 12 (doze) meses

Assinatura: 20/09/2019

Signatários: Pelo Município o Sr. CLÉSIO SALVARO – Prefeito, pela empresa, Sr. João Luis de Castro.

Extrato de Contrato nº 287/PMC/2019

Convite Nº. 280/PMC/2019

Contratante: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Contratada: MARILEA AUGUSTO ME

Objetivo: prestação de serviços de revisão e manutenção das cortinas da sede da administração pública, Paço Municipal “Marcos Rovaris”, localizado no bairro Santa Bárbara, em Criciúma/SC.

Valor Global: R\$ 29.714,19 (Vinte e nove mil setecentos e quatorze reais e dezenove centavos).

Prazo de vigência: 12 (doze) meses

Assinatura: 23/09/2019

Signatários: Pelo Município o Sr. CLÉSIO SALVARO – Prefeito, pela empresa, Sra. MARILEA AUGUSTO.

Extrato de Contrato nº 288/PMC/2019

Pregão Presencial Nº. 289/PMC/2019

Contratante: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Contratada: NETCABLE COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRO-ELETRÔNICO LTDA

Objetivo: contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e remoção dos sistemas elétricos e de comunicação (rede e telefonia), compreendendo apenas a mão de obra, nas escolas da rede pública de ensino do município de Criciúma/SC.

Valor Global: R\$ 66.000,00 (Sessenta e seis mil reais).

Prazo de vigência: 12 (doze) meses

Assinatura: 23/09/2019

Signatários: Pelo Município o Sr. CLÉSIO SALVARO – Prefeito, pela empresa, Sra. NICOLE ZILLI.

Extrato de Contrato nº 289/PMC/2019

Tomada de Preço Nº. 267/PMC/2019

Contratante: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Contratada: CONSTRUTORA JHR EIRELI

Objetivo: execução dos serviços necessários às obras de ampliação de 364,41m² do prédio da E.M.E.I.E.F. CASEMIRO STACHURSKI, localizada no bairro Linha Batista - Município de Criciúma-SC.

Valor Global: R\$ 514.318,16 (Quinhentos e quatorze mil trezentos e dezoito reais e dezesseis centavos).

Prazo de vigência: 60 (sessenta) meses

Assinatura: 25/09/2019

Signatários: Pelo Município o Sr. CLÉSIO SALVARO – Prefeito, pela empresa, Sr. ISMAEL FELIPE ALVES.

Extrato de Contrato nº 290/PMC/2019

Tomada de Preço Nº. 282/PMC/2019

Contratante: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Contratada: LAJECRIL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA EPP

Objetivo: execução dos serviços necessários às obras de implantação de drenagem urbana nas ruas Cristo Rei, Buenos Aires, Nossa Senhora Aparecida, SD 1919-003, e nas Travessas Shalom, 1º de Abril, Araça, João Pereira, 9 de Junho, Das Paisagens e Carnaval, localizadas no Bairro Buenos Aires - município de Criciúma-SC.

Valor Global: R\$ 505.288,99 (Quinhentos e cinco mil duzentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos).

Prazo de vigência: data de recebimento definitivo do objeto contratual.

Assinatura: 26/09/2019

Signatários: Pelo Município o Sr. CLÉSIO SALVARO – Prefeito, pela empresa, Sra. MICHELE CASCEMICHOLSI GIUSTI.

Extrato de Contrato nº 291/PMC/2019

Concorrência Nº. 242/PMC/2019

Contratante: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Contratada: MTX CONSTRUÇÕES LTDA

Objetivo: execução dos serviços necessários às obras de construção da E.M.E.I.E.F. FILHO DO MINEIRO, com 6.553,00m² de área, na rua João Manoel Sebastião – bairro Metrópol no município de Criciúma-SC.

Valor Global: R\$ 5.883.616,33 (Cinco Milhões Oitocentos e oitenta e três mil seiscentos e dezesseis reais e trinta e três centavos).

Prazo de vigência: 60 (sessenta) meses

Assinatura: 27/09/2019

Signatários: Pelo Município o Sr. CLÉSIO SALVARO – Prefeito, pela empresa, Sr. TIAGO ARNHOLD LUZA.

Extrato de Contrato nº 292/PMC/2019

Contratante: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Contratada: PREMIERE ENGENHARIA LTDA

Objetivo: elaboração dos projetos complementares para construção do CEI no Bairro Mina do Mato, referente ao Lote 01 do Convite Nº 296/PMC/2019.

Valor Global: R\$ 17.325,22 (Dezessete mil trezentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos).

Prazo de vigência: 240 (duzentos e quarenta) dias

Assinatura: 27/09/2019

Signatários: Pelo Município o Sr. CLÉSIO SALVARO – Prefeito, pela empresa, Sr. FILIPE DOS SANTOS MENDES.

Extrato de Contrato nº 293/PMC/2019

Convite Nº. 296/PMC/2019

Contratante: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Contratada: MAICON DE SOUZA MATIAS SERVIÇOS

Objetivo: ampliação da E.M.E.I.E.F. Antonio Minotto, referente ao Lote 02 do Convite Nº 296/PMC/2019.

Valor Global: R\$ 2.993,25 (Dois mil novecentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos).

Prazo de vigência: 240 (duzentos e quarenta) dias

Assinatura: 27/09/2019

Signatários: Pelo Município o Sr. CLÉSIO SALVARO – Prefeito, pela empresa, Sr. MAICON DE SOUZA MATIAS.

Extrato de Contrato nº 294/PMC/2019

Convite Nº. 296/PMC/2019

Contratante: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Contratada: PREMIERE ENGENHARIA LTDA

Objetivo: ampliação da E.M.E.I.E.F. Ludovico Coccolo, referente ao Lote 03 do Convite Nº 296/PMC/2019.

Valor Global: R\$ 23.983,06 (Vinte e três mil novecentos e oitenta e três reais e seis centavos).

Prazo de vigência: 240 (duzentos e quarenta) dias

Assinatura: 27/09/2019

Signatários: Pelo Município o Sr. CLÉSIO SALVARO – Prefeito, pela empresa, Sr. FILIPE DOS SANTOS MENDES.

Extratos de Contratos

FMS – Fundo Municipal de Saúde

Extrato de Contrato nº 074/FMS/2019

Chamada Pública Nº. 054/FMS/2019

Contratante: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Contratada: LABORATÓRIO DAGOSTIN LTDA

Objetivo: convocação de interessados para o CREDENCIAMENTO de prestadores de serviços especializados em assistência da saúde na área ambulatorial no conjunto de procedimentos do Grupo 02/Sub-Grupo2- Diagnóstico em Laboratório Clínico com valor constante na tabela SIGTAP/SUS, com complemento de taxa de coleta, para atendimento da população do Município de Criciúma.

Valor Global: R\$2,86 (Dois reais e oitenta e seis centavos) por paciente.

Prazo de vigência: 31/12/2019

Assinatura: 19/09/2019

Signatários: Pelo Município o Sr. CLESIO SALVARO – Prefeito Interino, pela empresa, Sr. Allan Jhones Amboni.

Extrato de Contrato nº 075/FMS/2019

Chamada Pública Nº. 039/FMS/2019

Contratante: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Contratada: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DEUS PROVIDOR

Objetivo: celebração de Contrato de Gestão, para gerenciamento e a manutenção de 02 (dois) Serviços Residenciais Terapêuticos Tipo II, componentes da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Município de Criciúma.

Valor Global: até: R\$ 4.200.000,00 (Quatro milhões e duzentos mil reais).

Prazo de vigência: 10 anos

Assinatura: 20/09/2019

Signatários: Pelo Município o Sr. CLESIO SALVARO – Prefeito Interino, pela empresa, Sr. Nicásio José da Silveira.

Extrato de Contrato nº 076/FMS/2019

Convite Nº. 061/FMS/2019

Contratante: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Contratada: ARILDO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

Objetivo: fornecimento e instalação de materiais e equipamentos relacionados a rede de comunicação lógica, das novas unidades básicas de saúde (UBS) no Município de Criciúma - SC.

Valor Global: até: R\$ 134.104,20 (Cento e trinta e quatro mil cento e quatro reais e vinte centavos)

Prazo de vigência: 31/12/2019

Assinatura: 25/09/2019

Signatários: Pelo Município o Sr. CLESIO SALVARO – Prefeito Interino, pela empresa, Sr. Arildo de Sena Motta.

Extrato de Contrato nº 077/FMS/2019

Chamada Pública Nº. 054/FMS/2019

Contratante: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Contratada: LABORATÓRIO SANTA RITA LTDA

Objetivo: convocação de interessados para o CREDENCIAMENTO de prestadores de serviços especializados em assistência da saúde na área ambulatorial no conjunto de procedimentos do Grupo 02/Sub-Grupo2- Diagnóstico em Laboratório Clínico com valor constante na tabela SIGTAP/SUS, com complemento de taxa de coleta, para atendimento da população do Município de Criciúma.

Valor Global: até: R\$2,86 (Dois reais e oitenta e seis centavos) por paciente.

Prazo de vigência: 31/12/2019

Assinatura: 30/09/2019

Signatários: Pelo Município o Sr. CLESIO SALVARO – Prefeito Interino, pela empresa, Sra. Lílian Ramos Kejelin Pacheco.

Extrato de Contrato nº 078/FMS/2019

Chamada Pública Nº. 054/FMS/2019

Contratante: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Contratada: LABORATÓRIO LAVOISIER PASTEUR LTDA

Objetivo: convocação de interessados para o CREDENCIAMENTO de prestadores de serviços especializados em assistência da saúde na área ambulatorial no conjunto de procedimentos do Grupo 02/Sub-Grupo2- Diagnóstico em Laboratório Clínico com valor constante na tabela SIGTAP/SUS, com complemento de taxa de coleta, para atendimento da população do Município de Criciúma.

Valor Global: até: R\$2,86 (Dois reais e oitenta e seis centavos) por paciente.

Prazo de vigência: 31/12/2019

Assinatura: 30/09/2019

Signatários: Pelo Município o Sr. CLESIO SALVARO – Prefeito Interino, pela empresa, Sr. Júlio Cesar Cechinel.

Extratos de Contratos

FCC - Fundação Cultural de Criciúma

Extrato de Contrato nº 009/FCC/2019

Chamada Pública Nº 008/FCC/2019

Contratante: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CRICIÚMA

Contratada: ANDERSON SCOTTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Objetivo: credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de captação de recursos de incentivos fiscais, junto a outras Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas, via Lei nº. 8.313/91 – Lei Rouanet, para a realização de captação de projetos culturais.

Valor Global:

SOM E IMAGEM – RETRATOS CULTURAIS – Valor total para captação do projeto R\$ 121.494,00 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais).

NATAL CRICIÚMA 2019 – Valor total para captação do projeto R\$ 826.311,20 (oitocentos e vinte e seis mil, trezentos e onze reais e vinte centavos).

FESTA DAS NAÇÕES – CRICIÚMA/SC – Valor total para captação do projeto R\$ 132.350,00 (Cento e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta reais).

MODERNIZAÇÃO DA BIBLIOTECA DONATILA BORBA – Valor total para captação do projeto R\$ 159.617,65 (Cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos).

ATIVIDADES CULTURAIS ALUSIVAS AO ANIVERSÁRIO DE CRICIÚMA/SC – Valor total para captação do projeto R\$ 219.315,00 (Duzentos e dezenove mil, trezentos e quinze reais).

Prazo de Vigência: 12 meses

Assinatura: 16/09/2019

Signatários: Pelo Município o Sr. JULIO CESAR LOPES – Presidente, pela empresa, Sr. ANDERSON SCOTTI.

Extrato de Contrato nº 010/FCC/2019

Chamada Pública Nº 008/FCC/2019

Contratante: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CRICIÚMA

Contratada: RAPPORTO INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA

Objetivo: credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de captação de recursos de incentivos fiscais, junto a outras Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas, via Lei nº. 8.313/91 – Lei Rouanet, para a realização de captação de projetos culturais.

Valor Global:

SOM E IMAGEM – RETRATOS CULTURAIS – Valor total para captação do projeto R\$ 121.494,00 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais).

NATAL CRICIÚMA 2019 – Valor total para captação do projeto R\$ 826.311,20 (oitocentos e vinte e seis mil, trezentos e onze reais e vinte centavos).

FESTA DAS NAÇÕES – CRICIÚMA/SC – Valor total para captação do projeto R\$ 132.350,00 (Cento e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta reais).

MODERNIZAÇÃO DA BIBLIOTECA DONATILA BORBA – Valor total para captação do projeto R\$ 159.617,65 (Cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos).

ATIVIDADES CULTURAIS ALUSIVAS AO ANIVERSÁRIO DE CRICIÚMA/SC – Valor total para captação do projeto R\$ 219.315,00 (Duzentos e dezenove mil, trezentos e quinze reais).

Prazo de Vigência: 12 meses

Assinatura: 16/09/2019

Signatários: Pelo Município o Sr. JULIO CESAR LOPES – Presidente, pela empresa, Sr. JULIANO FRANÇA TETTO.

Extrato de Dispensa de Licitação

Governo Municipal de Criciúma

PROCESSO Nº. 566860/2019 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 320/PMC/2019

OBJETO: Execução de serviços em caráter EMERGENCIAL, de emissão e distribuição de 44.000 boletos/mês referentes a cobrança de Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (TCRSU), relativos ao exercício de 2019, nas residências dos munícipes da cidade de Criciúma-SC.

CONTRATADA: MEDIÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO EIRELI

VALOR GLOBAL: R\$ 282.480,00 (Duzentos e oitenta e dois mil e quatrocentos e oitenta reais).

PRAZO: 6 (seis) meses.

BASE LEGAL: Art. 24, Inciso IV, da Lei Federal Nº. 8.666/93.

RECONHECIMENTO: 30/09/2019, por Celito Heinzen Cardoso – Secretário da Fazenda.

RATIFICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO: 30/09/2019, por Clésio Salvaro - Prefeito Municipal.

Extrato de Dispensa de Licitação

Governo Municipal de Criciúma

PROCESSO Nº. 562392/2019 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 069/FMS/2019

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados para elaboração do projeto arquitetônico clínico hospitalar para reforma das UBS – Unidade Básica de Saúde Porte 1, dos Bairros Mineira Velha e Vila Rica, localizadas no município de Criciúma-SC.

CONTRATADO: JD ARQUITETURA ESPECIALIZADA EIRELI

VALOR GLOBAL: R\$ 14.500,00 (Quatorze mil e quinhentos reais).

BASE LEGAL: Art. 24, Inciso I, da Lei Federal Nº. 8.666/93.

RECONHECIMENTO: 30/09/2019, por Kátia M. Smielevski Gomes – Secretária de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana.

RATIFICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO: 30/09/2019, por Clésio Salvaro - Prefeito Municipal.

Resoluções

CMDI - Conselho Municipal de Direitos dos Idosos

RESOLUÇÃO CMDI Nº 014/2019

Aprova o projeto "**Braços robóticos tecnologias para o setor de radioterapia para melhorar o atendimento do paciente idoso**" a ser realizado pelo Hospital São José.

O Conselho Municipal de Direitos do Idoso - CMDI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n 03812 em 05 de julho de 1999 e alterado pela Lei no 5450 em 21 de setembro de 2009, e Lei Federal n o 10.741, de 10 de outubro de 2003 Estatuto do Idoso, e considerando-se a deliberação ocorrida em reunião ordinária realizada no dia 25 de setembro de 2019, ata nº 25/2019;

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o Projeto "**Braços robóticos tecnologias para o setor de radioterapia para melhorar o atendimento do paciente idoso**", no valor total de R\$ 2.956.457,78 (dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos) para captação de recursos por meio do Fundo do Idoso, a ser realizado pelo Hospital São José.

Art. 2º - Assim pela presente Resolução, fica autorizada a emissão do Certificado de Captação para a entidade proponente.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Criciúma, 30 de setembro de 2019.

Angela Maria Silva - Presidente do CMDI

RESOLUÇÃO CMDI Nº 015/2019

Aprova o projeto "**Aquisição de máquinas de hemodiálise para ampliação do atendimento ao paciente idoso do HSJOSÉ**" a ser realizado pelo Hospital São José.

O Conselho Municipal de Direitos do Idoso - CMDI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n 03812 em 05 de julho de 1999 e alterado pela Lei no 5450 em 21 de setembro de 2009, e Lei Federal n o 10.741, de 10 de outubro de 2003 Estatuto do Idoso, e considerando-se a deliberação ocorrida em reunião ordinária realizada no dia 25 de setembro de 2019, ata nº 25/2019;

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o Projeto "**Aquisição de máquinas de hemodiálise para ampliação do atendimento ao paciente idoso do HSJOSÉ**", no valor total de R\$ 2.384.111,11 (dois milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, cento e onze reais e onze centavos) para captação de recursos por meio do Fundo do Idoso, a ser realizado pelo Hospital São José.

Art. 2º - Assim pela presente Resolução, fica autorizada a emissão do Certificado de Captação para a entidade proponente.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Criciúma, 30 de setembro de 2019.

Angela Maria Silva - Presidente do CMDI

Termos Aditivo

Governo Municipal de Criciúma

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 072/PMC/2019

Contratante: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA.

Contratada: CONSTRUTORA NUNES - LTDA

Objeto: Prorrogação do prazo de execução, conforme artigo 57 da Lei 8.666/93.
Período até: 30/11/2019
Assinatura: 30/08/2019
Signatário: Pelo Município de Criciúma: **Clésio Salvaro** – Pela Empresa: **Jurandi José Nunes**.

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 115/PMC/2019

Contratante: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA.
Contratada: SIDEK TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA
Objeto: Acréscimo de serviços, conforme artigo 65, inciso I, letra b da Lei 8.666/93.
Assinatura: 25/09/2019
Valor: R\$ 32.988,15
Signatário: Pelo Município de Criciúma: **Clésio Salvaro** – Pela Empresa: **José Vitorassi**.

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 131/PMC/2019

Contratante: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA.
Contratada: EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA CROCETA LTDA
Objeto: Acréscimo de serviços, conforme artigo 65, inciso I, letra b da Lei 8.666/93.
Assinatura: 26/09/2019
Valor: R\$ 35.545,75
Signatário: Pelo Município de Criciúma: **Clésio Salvaro** – Pela Empresa: **Moacir Bagio**.

Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 137/PMC/2017

Contratante: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA.
Contratada: DE BOM SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA
Objeto: Acréscimo de serviços, conforme artigo 65, inciso I, letra b da Lei 8.666/93.
Assinatura: 26/09/2019
Valor: R\$ 232.501,50
Signatário: Pelo Município de Criciúma: **Clésio Salvaro** – Pela Empresa: **Vitório Alberto de Bom**.

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 149/PMC/2019

Contratante: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA.
Contratada: SIDEK TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
Objeto: Supressão de serviços, conforme artigo 65, inciso I, letra b da Lei 8.666/93.
Valor: R\$ 31.240,00.
Assinatura: 20/09/2019
Signatário: Pelo Município de Criciúma: **Clésio Salvaro** – Pela Empresa: **JOSE VITTORASSI**.

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 171/PMC/2019

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA.
Contratada: HELIO ZOCCHIE ME
Objeto: Acréscimo de serviços, conforme artigo 65, inciso I, letra b da Lei 8.666/93.
Valor: R\$ 22.460,00
Assinatura: 24/09/2019
Signatário: Pela Fundação: **Clésio Salvaro** – Pela Empresa: **Guilherme Waterkemper Zocchie**.

Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 173/PMC/2016

Contratante: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA.
Contratada: CONTATO INTERNET EIRELI
Objeto: Prorrogação do período de vigência, conforme artigo 57 da Lei 8.666/93.
Período de vigência: 16/08/2020

Assinatura: 13/08/2019

Signatário: Pelo Município de Criciúma: **Clésio Salvaro** – Pela Empresa: **Marlise de Souza Pereira Bertoncini**.

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 176/PMC/2019

Contratante: MUNICIPIO DE CRICIUMA.

Contratada: REDIL CONSTRUTORA LTDA

Objeto: ACRÉSCIMO DE SERVIÇOS, conforme art. 65 da lei 8.666/93.

Assinatura: 24/09/2019

Valor: R\$ 29.415,00

Signatário: Pelo Município de Criciúma: **Clésio Salvaro** – Pela Empresa: **Jose Teixeira Réos**.

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 274/PMC/2019

Contratante: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA.

Contratada: JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

Objeto: Acréscimo de serviços, conforme artigo 65, inciso I, letra b da Lei 8.666/93.

Assinatura: 25/09/2019

Valor: R\$ 844.118,84

Signatário: Pelo Município de Criciúma: **Clésio Salvaro** – Pela Empresa: **Tiago Aguiar Marcolino**.

Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 329/PMC/2018

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Contratada: CSK2 PRESTADORES DE SERVIÇOS LTDA

Objeto: Acréscimo de serviços, conforme artigo 65, inciso I, letra b da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 178.665,00

Assinatura: 24/09/2019

Signatário: Pela Fundação: **Clésio Salvaro** – Pela Empresa: **Cleber Pagnan Milak**

Termos Aditivo

FMS – Fundo Municipal de Saúde

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 003/FMS/2019

Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Contratada: GENTE SEGURADORA S.A

Objeto: Acréscimo de serviços, conforme artigo 65, inciso I, letra b da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 1.400,00.

Assinatura: 15/08/2019.

Signatário: Pelo Município de Criciúma: **Clésio Salvaro** – Pela Empresa: **Luiz Gustavo da Silva**.

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 030/FMS/2019

Contratante: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CRICIÚMA.

Contratada: CONSONI CONSTRUÇÕES LTDA ME

Objeto: Acréscimo de serviços, conforme artigo 65, inciso I, letra b da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 4.092,84

Assinatura: 29/07/2019

Signatário: Pela Fundação: **Clésio Salvaro** – Pela Empresa: **Valmor Consoni**.

Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 043/FMS/2018

Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
Contratada: CASA DO CONSTRUTOR E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME
Objeto: Acréscimo de serviços, conforme artigo 65, inciso I, letra b da Lei 8.666/93.
Assinatura: 25/09/2019
Signatário: Pelo Município de Criciúma: **Clésio Salvaro** – Pela Empresa: **Fernando Rosa**.

Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 030/FMS/2019

Contratante: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CRUCIÚMA.
Contratada: CONSONI CONSTRUÇÕES LTDA ME
Objeto: Prorrogação do período de execução, conforme artigo 57 da Lei 8.666/93.
Assinatura: 29/07/2019
Signatário: Pela Fundação: **Clésio Salvaro** – Pela Empresa: **Valmor Consoni**.

Sexto Termo Aditivo ao PR.Nº 017/FMS/ RP nº 0717/PMC/2018

Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Fornecedor: INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Objetivo: Cancelamento do fornecedor na ata de registro de preços – item 189.
Assinatura: 14/08/2019
Signatário: Pelo Município de Criciúma: **Clésio Salvaro** – Pela Empresa: **Flavio Rogério Ribas Vieira**.

Quarto Termo Aditivo ao Contrato 019/FMS/2017

Contratante: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA.
Contratada: CELK SISTEMAS LTDA ME
Objeto: REAJUSTE DE PREÇOS, conforme artigo 65, inciso II, letra d da Lei 8.666/93.
Valor: R\$ 52.402,45
Assinatura: 12/09/2019
Signatário: Pelo Município de Criciúma: **Clésio Salvaro** – Pela Empresa: **Lauro Alexandre Klein**.

Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 066/FMS/2018

Contratante: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA.
Contratada: INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO CIDADÃO.
Objeto: Alteração Contratual, conforme artigo 65, inciso II, ALÍNEA “c” da Lei 8.666/93.
Assinatura: 02/08/2019.
Signatário: Pelo Município de Criciúma: **Neli Sehnem dos Santos** – Pela Empresa: **Robson Schmitt Machado**.

Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 078/FMS/2016

Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
Contratada: CONTATO INTERNET EIRELI
Objeto: Prorrogação do período de vigência, conforme artigo 57 da Lei 8.666/93.
Período de vigência: 16/08/2020
Assinatura: 13/08/2019
Signatário: Pelo Município de Criciúma: **Clésio Salvaro** – Pela Empresa: **Marlise de Souza Pereira Bertoni**.

Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 107/FMS/2018

Contratante: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA.
Contratada: ENGETOM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
Objeto: acréscimo de valores, conforme artigo 65 da Lei 8.666/93.
Valor: R\$ 544.553,92
Assinatura: 26/08/2019.
Signatário: Pelo Município: **Clésio Salvaro** – Pela Empresa: **Luiz Tomasi**.

Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 107/FMS/2018

Contratante: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA.

Contratada: ENGETOM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Objeto: Prorrogação do prazo de execução, conforme artigo 57 da Lei 8.666/93.

Período até: 26/10 /2019

Assinatura: 26/08/2019.

Signatário: Pelo Município: **Clésio Salvaro** – Pela Empresa: **Luiz Tomasi**.

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 110/FMS2018

Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Contratada: DANIEL NUNES DE SOUZA ME

Objeto: Prorrogação do período de vigência, conforme artigo 57 da Lei 8.666/93.

Período de vigência: 17/09/2020

Assinatura: 13/09/2018

Signatário: Pelo Município: **Clésio Salvaro** – Pela Empresa: **Daniel Nunes de Souza**.

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 132/FMS/2018

Contratante: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA.

Contratada: PRECISÃO RADIOLOGIA E ODONTOLOGIA

Objeto: Prorrogação de vigência, conforme artigo 57 da Lei 8.666/93.

Vigência: 28/09/2020

Assinatura: 16/09/2019

Signatário: Pelo Município de Criciúma: **Clésio Salvaro** – Pela Empresa: **GLADSON PERUCHI RIBEIRO**.

Termos Aditivo

FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 011/FMAS/2019

Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Contratada: MAICON DE SOUZA MATIAS SERVIÇO ME.

Objeto: Supressão de serviços, conforme artigo 65, inciso I, letra b da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 1.595,00.

Assinatura: 05/09/2019

Signatário: Pelo Município de Criciúma: **Clésio Salvaro** – Pela Empresa: **Maicon De Souza Matias**.

Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 011/FMAS/2019

Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Contratada: MAICON DE SOUZA MATIAS SERVIÇO ME.

Objeto: Acréscimo de serviços, conforme artigo 65, inciso I, letra b da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 4.200,00.

Assinatura: 12/09/2019

Signatário: Pelo Município de Criciúma: **Clésio Salvaro** – Pela Empresa: **Maicon De Souza Matias**.

Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 019/FMAS/2016

Contratante: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA.

Contratada: CONTATO INTERNET EIRELI

Objeto: Prorrogação do período de vigência, conforme artigo 57 da Lei 8.666/93.

Período de vigência: 16/08/2020

Assinatura: 13/08/2019

Signatário: Pelo Município de Criciúma: **Clésio Salvaro** – Pela Empresa: **Marlise de Souza Pereira Bertoncini**.

Termos Aditivo

FCC - Fundação Cultural de Criciúma

Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 002/FCC/2016

Contratante: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CRICIÚMA.

Contratada: VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA

Objeto: Acréscimo Quantitativo, conforme artigo 65, inciso I, letra b da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 7.126,92

Assinatura: 13/09/2019

Signatário: Pela Fundação: **Julio Cesar Lopes** – Pela Empresa: **Joverson Benedet**.

Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 006/FCC/2016

Contratante: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CRICIÚMA.

Contratada: CONTATO INTERNET EIRELI

Objeto: Prorrogação do período de vigência, conforme artigo 57 da Lei 8.666/93.

Período de vigência: 16/08/2020

Assinatura: 12/08/2019

Signatário: Pela Fundação: **Julio Cesar Lopes** – Pela Empresa: **Marlise de Souza Pereira Bertoncini**.

Termo Aditivo

FME - Fundação Municipal de Esportes

Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 009/FME/2016

Contratante: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES.

Contratada: CONTATO INTERNET EIRELI

Objeto: Prorrogação do período de vigência, conforme artigo 57 da Lei 8.666/93.

Período de vigência: 16/08/2020

Assinatura: 13/08/2019

Signatário: Pelo Município de Criciúma: **Nicola Hilário Martis** – Pela Empresa: **Marlise de Souza Pereira Bertoncini**.

Termo Aditivo

FAMCRI - Fundação do Meio Ambiente de Criciúma

Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 008/FAMCRI/2016

Contratante: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA.

Contratada: CONTATO INTERNET EIRELI.

Objeto: Prorrogação do período de vigência, conforme artigo 57 da Lei 8.666/93.

Período de vigência: 16/08/2020

Assinatura: 13/08/2019

Signatário: Pela Fundação: **Anequesselen Bitencourt Fortunato** – Pela Empresa: **Marlise de Souza Pereira Bertoncini**.

Comunicados

FAMCRI - Fundação do Meio Ambiente de Criciúma

COMUNICADO Nº 99/2019

O governo do Município de Criciúma, através da FAMCRI – Fundação do Meio Ambiente de Criciúma torna público, nos termos da Lei Nº 2.582, datada de 17 de julho de 1991, que procederá ao corte de:

- 1 (hum) espécime de *Ficus benjamina* (figueira-de-jardim), localizado na Rua Otávio Manoel de Souza, bairro Lote 6.

O indivíduo arbóreo será cortado para interromper e evitar maiores danos ao patrimônio público e privado, calçada, muros.

As pessoas interessadas têm 10 (Dez) dias, a partir da informação publicada, para apresentarem recursos junto à Fundação do Meio Ambiente de Criciúma.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA, 30 de setembro de 2019.

Anequêsselen Bitencourt Fortunato - Presidente FAMCRI - Fundação do Meio Ambiente de Criciúma

COMUNICADO Nº 102/2019

O governo do Município de Criciúma, através da FAMCRI – Fundação do Meio Ambiente de Criciúma torna público, nos termos da Lei Nº 2.582, datada de 17 de julho de 1991, que procederá ao corte de:

- 1 (hum) espécime de *Archontophoenix cunninghamiana* (palmeira-real), localizado na Rua Luiz Nazari, bairro Mãe Luzia.

O indivíduo arbóreo será cortado para interromper e evitar maiores danos ao patrimônio público e privado, muro, rede elétrica e será substituída por espécies nativas.

As pessoas interessadas têm 10 (Dez) dias, a partir da informação publicada, para apresentarem recursos junto à Fundação do Meio Ambiente de Criciúma.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA, 30 de setembro de 2019.

Anequêsselen Bitencourt Fortunato - Presidente FAMCRI - Fundação do Meio Ambiente de Criciúma

Ata do Edital de Tomada de Preços

Governo Municipal de Criciúma

ATA 02 - DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 299/PMC/2019

Processo Administrativo Nº. 564446

ATA DA REUNIÃO RESERVADA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO JUNTAMENTE COM O AUXÍLIO DE TÉCNICOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA.

OBJETO: Contratação de empresa para execução, sob demanda, dos serviços necessários às obras de implantação, ampliação e manutenção do sistema de drenagem pluvial em ruas e demais logradouros públicos municipais.

Às nove horas, do dia vinte e seis, do mês de setembro, do ano de dois mil e dezenove, na sala de reuniões da Diretoria de Logística - localizada pavimento superior do Paço Municipal “Marcos Rovaris”, na Rua Domênico Soneto nº 542, nesta cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, reuniram-se reservadamente os membros da Comissão Permanente de Licitações do Município designada pelo Decreto SG/nº 537/19 de 09 de abril de 2019, para os procedimentos inerentes a análise e conferência da documentação de habilitação do edital acima epigrafado. Dado início aos trabalhos pelo Presidente, Sr. GIÁCOMO DELLA GIUSTINA FILHO, ele apresentou

aos membros da Comissão, a documentação de habilitação, assim como, aos profissionais técnicos Eng^{os}. Guilherme Alexandre Colombo e Murilo Barbosa Flores, lotados na Secretaria de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana, que mesmo presentes na reunião, emitiram parecer técnico. Dando sequência, e, após análise da documentação apresentada, pela Comissão e, respaldando-se no conteúdo do parecer técnico, anexo, no qual se pronunciaram os servidores acima descritos com relação a documentação para fins de qualificação técnica, seguiu-se aos seguintes termos, as quais passamos a relatar: Com relação a empresa ZALUZ TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA conclui-se que ela não apresentou as quantidades mínimas em suas Certidões de Acerto Técnica (CATs). Já a empresa F. AGUIAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou dois Atestados de Capacidade Técnica para execução do mesmo serviço com a mesma localização da obra e o mesmo período de execução, ou seja, os itens de interesse deste Edital foram apresentados com os mesmos quantitativos demonstrando então de acordo com os dados, ser apenas um serviço e não acumulativo. As quantidades apresentadas está abaixo da exigida pela Edital e, também apresentou serviços de drenagem com aa unidade um metro quadrado, uma vez que, para assentamento de tubo a medição é feita em metro. Com relação a empresa SIDEK TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA a mesma cumpriu rigorosamente com as exigências editalícias. Portando, desta forma, pelos fatos e razões acima expostos, a Comissão, por unanimidade, decidiu **INABILITAR as empresas ZALUZ TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA e F. AGUIAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, por não cumprir integralmente com os ditames do Edital e, **HABILITAR a empresa SIDEK TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA**, por ter cumprido rigorosamente com as exigências editalícias. As licitantes serão cientificadas via publicação desta ATA no Diário Oficial Eletrônico do Município de Criciúma. Diante do resultado a Comissão de licitação abre prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação dos recursos com as razões devidamente fundamentadas conforme preconiza o art. 109 e 110 da Lei 8666/93, prazo este contado a partir do primeiro dia útil subsequente a data de publicação desta ATA no Diário Oficial Eletrônico do Município de Criciúma. O processo encontra-se à disposição das licitantes e interessados para vistas (consultas e extração de cópias). O Parecer Técnico datado de 26/09/2019, faz parte integrante e inseparável desta ATA como se aqui estivesse transcrito. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão as 09h35min. e lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitações e técnicos da Secretaria de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana. Sala de Licitações, (quinta-feira) aos 26 dias do mês de setembro do ano de 2019.

GIÁCOMO DELLA GIUSTINA FILHO

Presidente

ANTONIO DE OLIVEIRA

Secretário

ALAN CRIS FERREIRA SILVANO

Membro Suplente

Técnicos da Secretaria de Infraestrutura:**ENG^o. GUILHERME ALEXANDRE COLOMBO****ENG^o. MURILO BARBOSA FLORES**

Ata do Edital de Chama Pública

FCC - Fundação Cultural de Criciúma**ATA 02 - DO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 010/FCC/2019**

Processo Administrativo nº. 565826

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA FCC PARA REGISTRO E ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO A NOVA DOCUMENTAÇÃO/CREDENCIAMENTO DAS LICITANTES MAURICIO GERALDO E FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO – KAMBUCA LIVROS INABILITAS DA REUNIÃO DE 26/09/2019 E MARCAÇÃO DATA DO SORTEIO DOS ESPAÇOS.

OBJETO: Chamada Pública para convocação de interessados para o CREDENCIAMENTO de pessoas jurídicas para comercialização de livros junto ao evento da XIV FEIRA DO LIVRO DE CRICIÚMA, a ser realizada de 11 à 20 de outubro de 2019 na praça Nereu Ramos.

Às dezesseis horas, do dia vinte e sete, do mês de setembro, do ano de dois mil e dezenove, na sala de reuniões da Diretoria de Logística – localizada no pavimento superior do Paço Municipal “Marcos Rovaris”, na Rua Domênico Sonogo nº 542, nesta cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, reuniram-se os membros da Comissão de Avaliação da FCC, designada através da Portaria Nº 001/FCC/2019, de 24 de setembro de 2019, para os procedimentos inerentes ao registro do recebimento dos envelopes contendo a nova documentação/credenciamento das licitantes MAURICIO GERALDO e FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO – KAMBUCA LIVROS inabilitadas na reunião do dia 26 e setembro de 2019. Abertos os trabalhos pela Senhora Presidente, JAMILE SOUZA DA SILVA, ela informou que as licitantes MAURICIO GERALDO e FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO – KAMBUCA LIVROS protocolaram seus envelopes contendo a nova documentação no prazo estabelecido. Deu-se em sequência, a abertura dos envelopes, onde após detida análise e conferência pela Comissão de Avaliação, contou-se que ambas cumpriram rigorosamente com as exigências editalícias. Portando desta forma, a Comissão decidiu, por unanimidade **DECLARAR HABILITADAS no presente certame as licitantes MAURICIO GERALDO; FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO – KAMBUCA LIVROS; DE FAVERI CONTADORES ASSOCIADOS; LIVRARIA FATIMA EIRELI, ANA COLSANI DA CUNHA; TEREZINHA APARECIDA DE LORENZI; INSTITUTO OUSAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e MASTER’S DUEL LIVRARIA LTDA.** Assim sendo, a Comissão determinou o **dia 1º (primeiro)**

de outubro de 2019, às 15h00 para a realização do sorteio dos “pontos” disponibilizados no layout da XIV FEIRA DO LIVRO, a ser realizado na sala de licitações do município de Criciúma, com ou sem a presença dos representantes legais das licitantes habilitadas, conforme estabelecido no item 1.1.4 – do Termo de Referência. As licitantes serão comunicadas desta decisão através da publicação desta ATA no Diário Oficial Eletrônico do Município de Criciúma. Nada mais havendo a tratar e encerrados os trabalhos, das quais se lavrou a presente ata que lida e achada de acordo vai por todos assinada. Criciúma-SC, 27 de setembro de 2019.

Comissão de Avaliação

JAMILE SOUZA DA SILVA
Presidente

ISMAIL AHMAD ISMAIL
Membro

CASSIA BEATRIZ VILLAIN OSMAR CORAL
Membro

Aviso de Licitação

Governo Municipal de Criciúma

CONCORRÊNCIA Nº. 218/PMC/2019

Processo Administrativo Nº. 554070

O **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA** torna público a **REVOGAÇÃO** do edital supracitado, que tem como objeto a Concessão de Direito de Uso de Bem Público, a título oneroso, para gestão, operação, manutenção e exploração dos cemitérios públicos municipais dos Bairros São Luiz, Brasília, Sangão e do Distrito de Rio Maina, por interesse público e conveniência administrativa.

Feita a revogação acima, ficam todos os interessados notificados para os fins legais e de direito, nos termos da Lei nº8.666/93.

PAÇO MUNICIPAL “MARCOS ROVARIS”, 30 de setembro de 2019.

ARLEU RONALDO DA SILVEIRA - SECRETÁRIO GERAL (assinado no original)

Aviso de Retificação e Prorrogação

FMS – Fundo Municipal de Saúde

DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 068/FMS/2019

(Processo Administrativo n.º 564950)

O MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, leva ao conhecimento dos interessados que, no edital acima epigrafoado, que tem como objetivo a aquisição de 05 (cinco) veículos 0km, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do município de Criciúma/SC, sendo 02 (dois) transformados em ambulância, é feita a seguinte retificação:

No ANEXO I,

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – No item 01:

Onde se lê: ... “Com PBT de no mínimo 3.700 kg”

Leia-se: ... “Com PBT de no mínimo 3.500 kg”

Em virtude da retificação, **fica prorrogada a data de abertura para o dia 11/10/2019 às 09h00.**

Mantêm-se inalteradas as demais condições do Edital e anexos. Feita a retificação acima, ficam todos interessados notificados para os fins legais e de direito, na forma da Lei.

O edital poderá ser obtido através do site www.criciuma.sc.gov.br.

PAÇO MUNICIPAL “MARCOS ROVARIS”, 30 de setembro de 2019.

ACÉLIO CASAGRANDE - SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE (assinado no original)

Editais

DTT - Diretoria de Transito e Transporte

ESTADO DE SANTA CATARINA
SISTEMA DE INFRAÇÕES / SC - DETRAN.NET
DETRAN – DEINFRA



ESTADO DE SANTA CATARINA
SISTEMA DE INFRAÇÕES / SC - DETRAN.NET
DETRAN - DEINFRA

Página : 1 / 46

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO POR AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO
DE TRÂNSITO Nº 788 709/2019**

FUNDAMENTADO NOS TERMOS DO ART. 281 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 9.503, DE 23/09/1997, A AUTORIDADE DE TRÂNSITO, AO FINAL IDENTIFICADA, NOTIFICA O(S) PROPRIETÁRIO(S) DO(S) VEÍCULO(S) ABAIXO ESPECIFICADO(S), DA AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DA(S) INFRAÇÃO(ÕES) RESPECTIVA(S), PODENDO, CASO QUEIRA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, APRESENTAR DEFESA DA AUTUAÇÃO, OU AINDA INFORMAR O REAL CONDUTOR, CONFORME DISPOSTO NO ART. 257, PARÁGRAFO 7 DA MESMA LEI, COMBINADO COM A RESOLUÇÃO N. 017/1998 DO CONTRAN. SENDO PESSOA JURÍDICA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, A NÃO INDICAÇÃO DO CONDUTOR IMPLICARÁ NAS SANÇÕES DO ART. 257, PARÁGRAFO 8 DO CTB.

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
AAA7403	0000784190	6050/3	22/08/2019	208
AAV7390	0000786328	7455/0	25/08/2019	218 * I
ABF6773	0000786469	7455/0	26/08/2019	218 * I
ABT3242	0000786798	6050/3	27/08/2019	208
ADD1293	0000786778	7463/0	26/08/2019	218 * II
ADD1293	0000787684	6050/3	29/08/2019	208
ADL4673	0000787916	7455/0	29/08/2019	218 * I
AEX2075	0000792414	7455/0	07/09/2019	218 * I
AFM7431	0000774342	7455/0	03/08/2019	218 * I
AFX7753	0000783086	7455/0	19/08/2019	218 * I
AGU0055	0000765773	6050/3	16/07/2019	208
AIQ0031	0000777671	7455/0	09/08/2019	218 * I
AJC3822	0000786197	7463/0	25/08/2019	218 * II
AJG6309	0000783663	7455/0	20/08/2019	218 * I
AJU3831	0000788508	7455/0	30/08/2019	218 * I
AJX0543	0000788960	7455/0	31/08/2019	218 * I
AKI0697	0000786651	7455/0	26/08/2019	218 * I
AKJ4508	0000787547	7455/0	28/08/2019	218 * I
AKQ7620	0000787355	6050/3	28/08/2019	208
AKU8858	0000788071	7455/0	29/08/2019	218 * I
AKU8858	0000788356	7455/0	30/08/2019	218 * I
ALE1099	0000774465	7455/0	03/08/2019	218 * I
ALI5011	0000785369	6050/3	24/08/2019	208
ALJ3801	0000784917	7455/0	23/08/2019	218 * I
ALN0458	0000783237	6050/3	01/08/2019	208
AMJ2499	0000784800	7455/0	23/08/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
AMJ2499	0000785524	7463/0	24/08/2019	218 * II
AMP0804	0000784414	7455/0	22/08/2019	218 * I
ANL2700	0000771537	7455/0	28/07/2019	218 * I
AOX5226	0000778582	7455/0	11/08/2019	218 * I
AOY2522	0000786363	6050/3	26/08/2019	208
AOZ4075	0000784224	6050/3	22/08/2019	208
AOZ4075	0000784435	7455/0	22/08/2019	218 * I
AOZ4075	0000788891	7455/0	31/08/2019	218 * I
APZ3743	0000791767	7455/0	07/09/2019	218 * I
AQJ1653	0000771135	7455/0	27/07/2019	218 * I
AQQ9593	0000788763	6050/3	31/08/2019	208
ARC2274	0000788153	7455/0	30/08/2019	218 * I
ARK9183	0000790292	7455/0	03/09/2019	218 * I
ASF0694	0000787250	6050/3	28/08/2019	208
ATD7405	0000777524	7463/0	09/08/2019	218 * II
ATD7405	0000778001	6050/3	10/08/2019	208
ATD7405	0000778081	7463/0	10/08/2019	218 * II
ATD7405	0000778687	7463/0	11/08/2019	218 * II
ATO1752	0000789275	6050/3	01/09/2019	208
AUJ8045	0000787064	7455/0	27/08/2019	218 * I
AUO9E59	0000778326	7455/0	10/08/2019	218 * I
AUO9E59	0000778581	6050/3	11/08/2019	208
AXJ8808	0000784779	6050/3	23/08/2019	208
AXM5404	0000789405	7455/0	01/09/2019	218 * I
AXO0952	0000779114	6050/3	12/08/2019	208
AXP8036	54493520N	5002/0	26/08/2019	257 § 8º
AXR2708	0000775735	7455/0	05/08/2019	218 * I
AYG6593	0000786284	7455/0	25/08/2019	218 * I
AYL4763	54497745N	5002/0	12/09/2019	257 § 8º
AYX6058	0000780245	7455/0	14/08/2019	218 * I
AZA0843	0000776042	7455/0	06/08/2019	218 * I
AZH6372	0000787434	6050/3	28/08/2019	208
AZZ0550	0000787908	7455/0	29/08/2019	218 * I
BAA6092	0000790890	6050/3	06/09/2019	208
BAE4924	54497948N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
BBD8186	54497970N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
BBX1919	0000789939	7455/0	02/09/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
BMD3342	0000784000	7455/0	21/08/2019	218 * I
BOS8487	0000782701	7455/0	18/08/2019	218 * I
BXA0278	0000791107	6050/3	07/09/2019	208
BXA0278	0000792137	7455/0	06/09/2019	218 * I
BYG2232	0000787190	7455/0	27/08/2019	218 * I
CCF4885	0000786905	6050/3	27/08/2019	208
CED3496	0000783955	7455/0	21/08/2019	218 * I
CHC2140	0000774425	7455/0	03/08/2019	218 * I
CHH7359	0000786901	6050/3	27/08/2019	208
CIN3500	0000777021	7463/0	08/08/2019	218 * II
CJC3310	0000774795	6050/3	04/08/2019	208
CKD5729	0000774769	7455/0	03/08/2019	218 * I
CKH4875	54497945N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
CKN3130	0000773923	6050/3	02/08/2019	208
CKN7119	0000787102	7463/0	27/08/2019	218 * II
CKN7119	0000787127	7455/0	27/08/2019	218 * I
CKN7119	0000787955	7455/0	29/08/2019	218 * I
CLB1416	0000792546	7455/0	06/09/2019	218 * I
CLP5473	0000783571	7463/0	20/08/2019	218 * II
CMU4105	0000773311	6050/3	01/08/2019	208
CNT3059	0000784437	7455/0	22/08/2019	218 * I
COP1765	0000788433	7463/0	30/08/2019	218 * II
CQI8243	0000787488	7455/0	28/08/2019	218 * I
CRF2372	0000778605	6050/3	11/08/2019	208
CSF7791	0000777379	6050/3	09/08/2019	208
CSQ4108	0000775067	7455/0	04/08/2019	218 * I
CUE2215	0000775887	7455/0	06/08/2019	218 * I
CWB9300	0000778871	7455/0	11/08/2019	218 * I
CWW7294	0000787468	7455/0	28/08/2019	218 * I
CXL6966	0000787117	7463/0	27/08/2019	218 * II
CXV0473	0000784301	6050/3	22/08/2019	208
CYB1983	0000779251	6050/3	12/08/2019	208
CYU5246	0000777785	6050/3	10/08/2019	208
CYU5246	0000779032	7455/0	11/08/2019	218 * I
DAD3156	0000782586	7455/0	18/08/2019	218 * I
DAM2701	0000788313	6050/3	30/08/2019	208
DBE9598	0000777978	6050/3	10/08/2019	208

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
DBR4477	0000790857	6050/3	05/09/2019	208
DBR4477	0000790941	7455/0	07/09/2019	218 * I
DBX3848	0000779502	7455/0	12/08/2019	218 * I
DCE7578	0000777536	7455/0	09/08/2019	218 * I
DCF8732	0000788768	6050/3	31/08/2019	208
DDE7612	0000789461	7455/0	01/09/2019	218 * I
DDS7838	0000789246	7455/0	01/09/2019	218 * I
DFE9236	0000784555	7455/0	23/08/2019	218 * I
DFO8504	0000777757	7463/0	09/08/2019	218 * II
DFX4287	0000785411	7455/0	24/08/2019	218 * I
DHG2049	0000778830	7455/0	11/08/2019	218 * I
DHG2049	0000778852	7455/0	11/08/2019	218 * I
DHP8664	0000790037	7455/0	02/09/2019	218 * I
DIG5355	0000783803	6050/3	21/08/2019	208
DIG5355	0000784908	7455/0	23/08/2019	218 * I
DJE4881	0000786964	7455/0	27/08/2019	218 * I
DJN7208	0000787623	7455/0	28/08/2019	218 * I
DKR3637	0000791435	6050/3	05/09/2019	208
DLU6618	0000787319	6050/3	28/08/2019	208
DNE8764	0000778520	6050/3	11/08/2019	208
DRT5622	0000790692	7455/0	05/09/2019	218 * I
DSK2430	0000789120	6050/3	01/09/2019	208
DSK4400	0000776600	7455/0	07/08/2019	218 * I
DSN9602	0000790437	7455/0	03/09/2019	218 * I
DUD4585	0000786939	6050/3	27/08/2019	208
DUE4047	0000787273	6050/3	28/08/2019	208
DUJ5245	0000786763	7455/0	26/08/2019	218 * I
DUL0077	0000778091	7455/0	10/08/2019	218 * I
DUL0077	0000780256	7455/0	14/08/2019	218 * I
DUL0077	0000780290	7455/0	14/08/2019	218 * I
DWC8395	0000778730	7455/0	11/08/2019	218 * I
DWF6717	0000785169	6050/3	24/08/2019	208
DWF6717	0000785190	7455/0	24/08/2019	218 * I
DXH0791	0000789627	6050/3	02/09/2019	208
DXQ0115	0000788506	7455/0	30/08/2019	218 * I
DXX1317	0000784990	7455/0	23/08/2019	218 * I
DXX2613	0000786700	7455/0	26/08/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
DYA4251	0000792551	7455/0	07/09/2019	218 * I
EAQ0356	0000788584	7455/0	30/08/2019	218 * I
EAZ4271	0000789565	7455/0	01/09/2019	218 * I
EBP7836	0000786323	7455/0	25/08/2019	218 * I
ECT9902	0000780424	7455/0	15/08/2019	218 * I
EDV1804	54494651N	5002/0	29/08/2019	257 § 8º
EET7707	0000774746	7455/0	03/08/2019	218 * I
EEX6740	0000774121	7455/0	02/08/2019	218 * I
EFT8864	0000786649	7463/0	26/08/2019	218 * II
EFV5857	0000786280	7455/0	25/08/2019	218 * I
EIM5720	0000786540	6050/3	26/08/2019	208
EIR7707	0000796857	7455/0	04/09/2019	218 * I
EB8657	0000790359	7455/0	03/09/2019	218 * I
EJE0617	0000775498	7455/0	05/08/2019	218 * I
EJI3289	0000784620	6050/3	23/08/2019	208
EJP4152	54493509N	5002/0	26/08/2019	257 § 8º
ELB0387	0000787599	7455/0	28/08/2019	218 * I
ELM9197	0000791151	7455/0	05/09/2019	218 * I
ELN3160	0000789645	6050/3	02/09/2019	208
ELS4509	0000775228	7455/0	04/08/2019	218 * I
EMG1361	0000787762	6050/3	29/08/2019	208
EMK3548	0000784959	7455/0	23/08/2019	218 * I
EMN3616	0000788698	6050/3	31/08/2019	208
EMQ1707	0000788126	6050/3	30/08/2019	208
ENK1808	0000776192	7455/0	06/08/2019	218 * I
ENR3480	54497933N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
ENS7355	0000790730	6050/3	07/09/2019	208
ENV2658	0000787230	7455/0	28/08/2019	218 * I
EPW9278	0000781866	7455/0	17/08/2019	218 * I
EPZ9299	0000788791	7455/0	31/08/2019	218 * I
EQI2805	0000773623	7455/0	01/08/2019	218 * I
ETP1614	0000788398	7455/0	30/08/2019	218 * I
EUC7766	0000774576	7455/0	03/08/2019	218 * I
EUC7766	0000775882	7455/0	06/08/2019	218 * I
EUF7542	0000788839	7455/0	31/08/2019	218 * I
EUK4275	0000787018	7455/0	27/08/2019	218 * I
EUW6001	0000790245	6050/3	03/09/2019	208

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
EVP5361	0000776716	7455/0	07/08/2019	218 * I
EVS9898	0000785412	7455/0	24/08/2019	218 * I
EWQ4373	0000773826	6050/3	02/08/2019	208
EYK5123	0000789954	7455/0	02/09/2019	218 * I
EYM0641	0000778128	7455/0	10/08/2019	218 * I
EYX8336	0000765816	6050/3	16/07/2019	208
EZK2257	54496450N	5002/0	06/09/2019	257 § 8º
EZL7501	0000785003	7455/0	23/08/2019	218 * I
EZO2587	0000791482	7455/0	07/09/2019	218 * I
FAE9617	0000783664	7455/0	20/08/2019	218 * I
FAE9617	0000789252	7455/0	01/09/2019	218 * I
FAI1994	0000790014	7455/0	02/09/2019	218 * I
FAR0185	0000776432	6050/3	07/08/2019	208
FCB5175	0000786684	7455/0	26/08/2019	218 * I
FDT5752	0000786729	7455/0	26/08/2019	218 * I
FEF0199	0000778152	7455/0	10/08/2019	218 * I
FEF0199	0000778258	7455/0	10/08/2019	218 * I
FEK6117	0000788538	7455/0	30/08/2019	218 * I
FFE6776	0000789243	7455/0	01/09/2019	218 * I
FFF8092	0000788539	7455/0	30/08/2019	218 * I
FFN2098	0000791444	6050/3	05/09/2019	208
FFN4057	0000786536	6050/3	26/08/2019	208
FGM9445	0000784226	7455/0	22/08/2019	218 * I
FGR6598	0000789451	7455/0	01/09/2019	218 * I
FHL5195	0000786341	7455/0	26/08/2019	218 * I
FHL5195	0000786345	7455/0	26/08/2019	218 * I
FIG9714	0000786303	7455/0	25/08/2019	218 * I
FIN6445	0000785021	7455/0	23/08/2019	218 * I
FKP0468	0000786307	7455/0	25/08/2019	218 * I
FKW2601	0000789903	7463/0	02/09/2019	218 * II
FKY3564	54497963N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
FKY3564	54499366N	5002/0	20/09/2019	257 § 8º
FKY3564	54499410N	5002/0	20/09/2019	257 § 8º
FNZ2344	0000783365	6050/3	20/08/2019	208
FOB3406	0000789580	7455/0	01/09/2019	218 * I
FOQ5297	0000777910	7463/0	10/08/2019	218 * II
FOQ5297	0000778547	7455/0	11/08/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
FSU7672	0000788061	7455/0	29/08/2019	218 * I
FSV4464	0000782658	7455/0	18/08/2019	218 * I
FTB4234	0000788054	7463/0	29/08/2019	218 * II
FTR6006	0000786533	7455/0	26/08/2019	218 * I
FTX3822	0000776203	7455/0	06/08/2019	218 * I
FXH6230	0000791365	6050/3	07/09/2019	208
FXI9961	0000786701	7455/0	26/08/2019	218 * I
FYX9046	0000789786	7455/0	02/09/2019	218 * I
GCA0699	54499335N	5002/0	20/09/2019	257 § 8º
GIN0112	0000787096	7455/0	27/08/2019	218 * I
GIW5606	54497956N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
GVN2596	0000773474	6050/3	01/08/2019	208
GYI4736	0000773621	7455/0	01/08/2019	218 * I
HBR6453	0000780054	6050/3	14/08/2019	208
HCG6192	0000775125	7455/0	04/08/2019	218 * I
HEO8822	0000786808	5673/2	27/08/2019	183
HFP9414	0000776846	6050/3	08/08/2019	208
HKZ1628	0000777173	7455/0	08/08/2019	218 * I
HLQ0444	0000789140	6050/3	01/09/2019	208
HMH4960	0000785066	6050/3	24/08/2019	208
HPK6323	0000786847	6050/3	27/08/2019	208
HRO0040	0000789797	6050/3	02/09/2019	208
HSI4404	0000791241	6050/3	06/09/2019	208
HWK3874	0000783204	7455/0	19/08/2019	218 * I
IAE2059	0000786758	7455/0	26/08/2019	218 * I
IAW0397	0000774563	7463/0	03/08/2019	218 * II
IBQ1781	0000786655	7455/0	26/08/2019	218 * I
ICJ9907	0000790310	7471/0	03/09/2019	218 * III
IDF7337	0000786777	7455/0	26/08/2019	218 * I
IDR8023	0000787998	7455/0	29/08/2019	218 * I
IDS5768	0000787257	6050/3	28/08/2019	208
IER3657	0000783200	7455/0	19/08/2019	218 * I
IFY5468	0000786177	7455/0	25/08/2019	218 * I
IFY5940	0000775725	7455/0	05/08/2019	218 * I
IFZ8575	0000781849	7455/0	17/08/2019	218 * I
IGH1295	0000790332	7455/0	03/09/2019	218 * I
IGL6104	0000777049	7455/0	08/08/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
IGW5384	0000777226	7455/0	08/08/2019	218 * I
IGW5668	0000787450	7455/0	28/08/2019	218 * I
IGW5668	0000787514	7463/0	28/08/2019	218 * II
IGW5668	0000787515	7455/0	28/08/2019	218 * I
IIQ7799	0000775254	7463/0	04/08/2019	218 * II
IJG2769	0000773951	7455/0	02/08/2019	218 * I
IJM7063	0000780332	7455/0	14/08/2019	218 * I
IJS4614	0000789905	7455/0	02/09/2019	218 * I
IKM5226	0000790146	6050/3	03/09/2019	208
IKN3465	0000785556	7455/0	24/08/2019	218 * I
ILA5972	0000783260	7455/0	20/08/2019	218 * I
ILP3957	0000775421	7455/0	05/08/2019	218 * I
ILP3957	0000775748	7455/0	05/08/2019	218 * I
IMC3290	0000772962	6050/3	31/07/2019	208
IMC8478	0000776233	7455/0	06/08/2019	218 * I
IMC8478	0000777233	7455/0	08/08/2019	218 * I
IME1802	0000777955	6050/3	10/08/2019	208
IMH6525	0000790447	7455/0	03/09/2019	218 * I
INA0919	0000792374	7455/0	07/09/2019	218 * I
INB8177	0000783257	7455/0	20/08/2019	218 * I
INF4377	0000778915	7455/0	11/08/2019	218 * I
INH3420	0000766142	6050/3	17/07/2019	208
INH4168	0000788732	7455/0	31/08/2019	218 * I
INI9851	54493132N	5002/0	23/08/2019	257 § 8º
INM7G71	0000781207	7463/0	16/08/2019	218 * II
INT6542	0000779351	7455/0	12/08/2019	218 * I
INT9577	0000790221	7455/0	03/09/2019	218 * I
INV4588	0000780476	6050/3	15/08/2019	208
INV4588	0000782800	6050/3	19/08/2019	208
IOL7813	0000784944	7455/0	23/08/2019	218 * I
IOO7151	0000789300	7455/0	01/09/2019	218 * I
IOW0936	0000791530	6050/3	05/09/2019	208
IOW8993	0000787011	6050/3	27/08/2019	208
IOZ7753	0000773491	6050/3	01/08/2019	208
IPB0300	0000788255	7455/0	30/08/2019	218 * I
IPE3687	0000779038	7455/0	11/08/2019	218 * I
IPG0011	0000785548	7455/0	24/08/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
IPO4710	0000788967	7463/0	31/08/2019	218 * II
IPO4710	0000789595	7455/0	02/09/2019	218 * I
IPO4710	0000789599	7455/0	02/09/2019	218 * I
IPO4710	0000789739	7455/0	02/09/2019	218 * I
IPO4710	0000789963	7455/0	02/09/2019	218 * I
IPQ2710	0000779406	7455/0	12/08/2019	218 * I
IPR1253	0000788221	6050/3	30/08/2019	208
IPS0834	0000792053	7455/0	05/09/2019	218 * I
IPZ3306	0000783770	6050/3	21/08/2019	208
IQI4246	0000775242	7455/0	04/08/2019	218 * I
IQI4246	0000775663	7455/0	05/08/2019	218 * I
IQI4246	0000776662	7455/0	07/08/2019	218 * I
IQM8806	0000788682	6050/3	31/08/2019	208
IQP9242	0000784360	7455/0	22/08/2019	218 * I
IQV1186	54497915N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
IQW2062	0000772936	6050/3	31/07/2019	208
IQY7746	0000790667	6050/3	07/09/2019	208
IRE6260	0000776679	7455/0	07/08/2019	218 * I
IRL4912	0000787796	6050/3	29/08/2019	208
IRR3253	0000774124	7455/0	02/08/2019	218 * I
IRV0279	0000789502	7455/0	01/09/2019	218 * I
ISG0703	0000788148	7455/0	30/08/2019	218 * I
ISK6486	0000786900	6050/3	27/08/2019	208
ISN5521	0000789071	7455/0	31/08/2019	218 * I
ISR2535	0000785329	6050/3	24/08/2019	208
ISS3035	0000774620	7455/0	03/08/2019	218 * I
ISS3035	0000775209	7455/0	04/08/2019	218 * I
ISS9054	0000785430	7463/0	24/08/2019	218 * II
ISV6546	0000785380	7455/0	24/08/2019	218 * I
ISX1581	0000776831	6050/3	08/08/2019	208
ITL1047	0000788463	7455/0	30/08/2019	218 * I
ITS3160	0000788575	7455/0	30/08/2019	218 * I
IUA9075	0000789327	7455/0	01/09/2019	218 * I
IUD8543	0000790328	7455/0	03/09/2019	218 * I
IUG4204	0000790919	6050/3	07/09/2019	208
IUP4974	0000787701	6050/3	29/08/2019	208
IVF0383	0000787121	7455/0	27/08/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
IVF8432	0000771047	6050/3	27/07/2019	208
IVQ3936	0000786259	7455/0	25/08/2019	218 * I
IWL6752	0000787208	5673/2	28/08/2019	183
IZC1946	0000776373	6050/3	07/08/2019	208
JBA4453	0000783475	7455/0	20/08/2019	218 * I
JIL3500	0000785875	6050/3	25/08/2019	208
JOW0958	0000783996	7455/0	21/08/2019	218 * I
JOW0958	0000787185	7455/0	27/08/2019	218 * I
JPT6610	0000777155	7455/0	08/08/2019	218 * I
JUE2673	0000787910	7455/0	29/08/2019	218 * I
JVR2608	0000783997	7455/0	21/08/2019	218 * I
JWY3857	0000784325	7455/0	22/08/2019	218 * I
JZZ5700	0000779511	7455/0	12/08/2019	218 * I
KMO6770	0000786281	7455/0	25/08/2019	218 * I
KNS7865	0000786447	6050/3	26/08/2019	208
KOD1385	0000777351	6050/3	09/08/2019	208
KQP5827	0000773716	7455/0	01/08/2019	218 * I
KRN0214	0000789917	7455/0	02/09/2019	218 * I
KWR0896	0000782624	7455/0	18/08/2019	218 * I
KZG1365	0000788270	7455/0	30/08/2019	218 * I
KZI2514	0000788554	7455/0	30/08/2019	218 * I
LCL7032	0000789804	7455/0	02/09/2019	218 * I
LLZ7731	0000784016	7455/0	21/08/2019	218 * I
LNK3191	0000779520	5673/2	13/08/2019	183
LNK3191	0000781659	6050/3	17/08/2019	208
LQO3393	0000782934	6050/3	19/08/2019	208
LSY6445	0000790656	7463/0	06/09/2019	218 * II
LSY6445	0000791477	7455/0	06/09/2019	218 * I
LVD7678	0000779371	7455/0	12/08/2019	218 * I
LWT3218	0000789759	7455/0	02/09/2019	218 * I
LWX1061	0000783160	7455/0	19/08/2019	218 * I
LWY1083	0000773903	5673/2	02/08/2019	183
LWY1083	0000773904	5673/2	02/08/2019	183
LXA0115	0000786444	6050/3	26/08/2019	208
LXA0115	0000789613	6050/3	02/09/2019	208
LXA8025	0000785730	7455/0	25/08/2019	218 * I
LXA8025	0000785736	7455/0	25/08/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
LXF2247	0000785307	6050/3	24/08/2019	208
LXG2648	0000787383	7455/0	28/08/2019	218 * I
LXJ8866	0000787482	7455/0	28/08/2019	218 * I
LXM4782	0000790030	7455/0	02/09/2019	218 * I
LXT1125	0000785676	7455/0	24/08/2019	218 * I
LXV0424	0000787020	7455/0	27/08/2019	218 * I
LXV7149	0000785806	6050/3	25/08/2019	208
LXW0116	0000777610	7455/0	09/08/2019	218 * I
LXW0116	0000777611	7455/0	09/08/2019	218 * I
LXW8436	0000786776	7455/0	26/08/2019	218 * I
LXW9896	0000778712	7455/0	11/08/2019	218 * I
LXX2233	0000789397	7455/0	01/09/2019	218 * I
LXY1313	0000789825	7455/0	02/09/2019	218 * I
LXY1313	0000790286	7455/0	03/09/2019	218 * I
LXY7777	0000780316	7455/0	14/08/2019	218 * I
LXY9893	0000774991	6050/3	04/08/2019	208
LXZ6020	0000783551	7455/0	20/08/2019	218 * I
LYA6015	0000783155	7455/0	19/08/2019	218 * I
LYA8967	0000788388	7463/0	30/08/2019	218 * II
LYB1826	0000784898	7455/0	23/08/2019	218 * I
LYB6972	0000787213	5673/2	28/08/2019	183
LYG7498	0000785726	6050/3	25/08/2019	208
LYH9972	0000785650	7455/0	24/08/2019	218 * I
LYK3105	0000776601	7455/0	07/08/2019	218 * I
LYK5069	0000774519	7455/0	03/08/2019	218 * I
LYM1884	0000788179	6050/3	30/08/2019	208
LYQ5325	0000785012	7455/0	23/08/2019	218 * I
LYQ6623	0000791627	7455/0	07/09/2019	218 * I
LYR2794	0000777101	7455/0	08/08/2019	218 * I
LYR2860	54499406N	5002/0	20/09/2019	257 § 8º
LYS6698	0000786372	5673/2	26/08/2019	183
LYV2347	0000783802	6050/3	21/08/2019	208
LYW6230	0000791325	7455/0	07/09/2019	218 * I
LYY9019	0000789382	7455/0	01/09/2019	218 * I
LYY9019	0000789383	7463/0	01/09/2019	218 * II
LYY9019	0000789834	7463/0	02/09/2019	218 * II
LYZ9892	0000782985	7455/0	19/08/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
LZA0137	0000789858	7455/0	02/09/2019	218 * I
LZA0326	0000789810	7455/0	02/09/2019	218 * I
LZA0326	0000791579	7455/0	07/09/2019	218 * I
LZH2572	0000775396	5673/2	05/08/2019	183
LZI0488	0000774360	6050/3	03/08/2019	208
LZJ3882	0000773638	7455/0	01/08/2019	218 * I
LZO1192	0000784203	6050/3	22/08/2019	208
LZQ6565	0000791317	6050/3	06/09/2019	208
LZS3967	0000787682	7455/0	29/08/2019	218 * I
LZS8034	0000785870	7455/0	25/08/2019	218 * I
MAA5293	0000786449	6050/3	26/08/2019	208
MAI4400	0000788755	6050/3	31/08/2019	208
MAK5483	0000777909	7455/0	10/08/2019	218 * I
MAL0194	0000789163	6050/3	01/09/2019	208
MAL4190	0000779704	6050/3	13/08/2019	208
MAL9339	0000788764	6050/3	31/08/2019	208
MAN9588	0000785829	6050/3	25/08/2019	208
MAP9727	0000786551	6050/3	26/08/2019	208
MAQ1292	0000782716	7455/0	18/08/2019	218 * I
MAQ7603	0000787082	7455/0	27/08/2019	218 * I
MAR4452	0000787997	7455/0	29/08/2019	218 * I
MAS8079	0000796711	7455/0	04/09/2019	218 * I
MAV0166	0000787184	7455/0	27/08/2019	218 * I
MAV0166	0000787630	7463/0	28/08/2019	218 * II
MAW0429	0000789632	6050/3	02/09/2019	208
MAW2804	0000788934	7455/0	31/08/2019	218 * I
MAX2942	0000796778	7463/0	04/09/2019	218 * II
MAX8326	0000783157	7455/0	19/08/2019	218 * I
MAY5026	0000777446	6050/3	09/08/2019	208
MAY5026	0000778110	7463/0	10/08/2019	218 * II
MAY5026	0000778127	7463/0	10/08/2019	218 * II
MAY5026	0000778707	7463/0	11/08/2019	218 * II
MAY5026	0000778817	7455/0	11/08/2019	218 * I
MAY5026	0000778842	7455/0	11/08/2019	218 * I
MAY5026	0000780248	7455/0	14/08/2019	218 * I
MAY5026	0000781198	7463/0	16/08/2019	218 * II
MAY5026	0000781199	7455/0	16/08/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MAY7145	0000788160	6050/3	30/08/2019	208
MBA0612	0000792135	7463/0	06/09/2019	218 * II
MBB8583	0000783537	7463/0	20/08/2019	218 * II
MBD2320	0000777232	7455/0	08/08/2019	218 * I
MBE4815	0000788612	5673/2	31/08/2019	183
MBE8186	0000789821	7455/0	02/09/2019	218 * I
MBE8561	0000789067	7455/0	31/08/2019	218 * I
MBF2584	0000787911	7463/0	29/08/2019	218 * II
MBF2584	0000788840	7455/0	31/08/2019	218 * I
MBF2788	0000789669	6050/3	02/09/2019	208
MBG3435	0000773192	7455/0	31/07/2019	218 * I
MBG3435	0000774758	7455/0	03/08/2019	218 * I
MBG7446	0000787331	6050/3	28/08/2019	208
MBH3888	0000772323	7455/0	29/07/2019	218 * I
MBH4894	0000772893	7455/0	31/07/2019	218 * I
MBL4052	0000787445	7455/0	28/08/2019	218 * I
MBL7954	0000788899	7463/0	31/08/2019	218 * II
MBM9146	0000786686	7455/0	26/08/2019	218 * I
MBN3627	0000779358	7455/0	12/08/2019	218 * I
MBN8486	0000787320	6050/3	28/08/2019	208
MBO1979	0000789260	6050/3	01/09/2019	208
MBO2545	0000787439	6050/3	28/08/2019	208
MBO2743	0000787979	7463/0	29/08/2019	218 * II
MBO2743	0000787996	7471/0	29/08/2019	218 * III
MBO2743	0000788466	7455/0	30/08/2019	218 * I
MBO2743	0000790299	7463/0	03/09/2019	218 * II
MBO4019	0000781978	7455/0	17/08/2019	218 * I
MBQ1224	0000777031	7455/0	08/08/2019	218 * I
MBR6128	0000773191	7455/0	31/07/2019	218 * I
MBR7349	0000775153	7455/0	04/08/2019	218 * I
MBT4407	0000791619	7455/0	05/09/2019	218 * I
MBT9552	0000784738	7455/0	23/08/2019	218 * I
MBV4473	0000792433	7455/0	07/09/2019	218 * I
MBZ9319	0000791740	7455/0	06/09/2019	218 * I
MCA3360	0000788380	7455/0	30/08/2019	218 * I
MCA4167	0000790929	7455/0	07/09/2019	218 * I
MCA7211	0000790538	7455/0	05/09/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MCA7244	0000771588	6050/3	28/07/2019	208
MCA7857	0000783707	6050/3	21/08/2019	208
MCB0174	0000774896	7463/0	04/08/2019	218 * II
MCB0174	0000775493	6050/3	05/08/2019	208
MCB2351	0000788483	7455/0	30/08/2019	218 * I
MCB8947	0000774038	7455/0	02/08/2019	218 * I
MCC0398	0000788025	7455/0	29/08/2019	218 * I
MCC0398	0000788177	6050/3	30/08/2019	208
MCC0398	0000788522	7455/0	30/08/2019	218 * I
MCD2250	0000784493	7455/0	22/08/2019	218 * I
MCD4799	0000787487	7455/0	28/08/2019	218 * I
MCD5167	0000789598	7455/0	02/09/2019	218 * I
MCE7834	0000779012	7455/0	11/08/2019	218 * I
MCG7157	0000774058	7455/0	02/08/2019	218 * I
MCI0952	0000788370	7455/0	30/08/2019	218 * I
MCI7276	54499403N	5002/0	20/09/2019	257 § 8º
MCJ2892	0000790908	6050/3	06/09/2019	208
MCJ4113	0000788882	7455/0	31/08/2019	218 * I
MCJ6137	0000792530	7455/0	05/09/2019	218 * I
MCJ7535	0000786782	7455/0	26/08/2019	218 * I
MCJ8893	0000789937	7455/0	02/09/2019	218 * I
MCJ9753	0000789226	6050/3	01/09/2019	208
MCK1433	0000788448	7455/0	30/08/2019	218 * I
MCL0409	0000778179	7455/0	10/08/2019	218 * I
MCL1068	0000789557	7455/0	01/09/2019	218 * I
MCL4938	0000796609	7455/0	04/09/2019	218 * I
MCN5979	0000788715	6050/3	31/08/2019	208
MCO0098	0000777377	6050/3	09/08/2019	208
MCO7002	0000785713	7463/0	24/08/2019	218 * II
MCP6635	0000787118	7455/0	27/08/2019	218 * I
MCP9115	0000790542	6050/3	05/09/2019	208
MCQ9252	0000796806	7455/0	04/09/2019	218 * I
MCR2703	0000775596	7455/0	05/08/2019	218 * I
MCR3583	0000784634	6050/3	23/08/2019	208
MCR5047	0000789198	6050/3	01/09/2019	208
MCR9237	0000790465	7455/0	03/09/2019	218 * I
MCR9854	0000778644	6050/3	11/08/2019	208

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MCS3427	0000783072	7455/0	19/08/2019	218 * I
MCS6633	0000773676	7455/0	01/08/2019	218 * I
MCT1808	0000782685	7455/0	18/08/2019	218 * I
MCT6633	0000783572	7455/0	20/08/2019	218 * I
MCT8652	0000777056	7463/0	08/08/2019	218 * II
MCT8652	0000778488	7455/0	11/08/2019	218 * I
MCU2353	0000788972	7455/0	31/08/2019	218 * I
MCU5220	0000788256	7455/0	30/08/2019	218 * I
MCU7369	0000790852	6050/3	05/09/2019	208
MCU8649	0000778097	7455/0	10/08/2019	218 * I
MCW7959	0000788949	7455/0	31/08/2019	218 * I
MCW7959	0000790444	7455/0	03/09/2019	218 * I
MCW9912	0000776610	7455/0	07/08/2019	218 * I
MCX1226	0000788445	7455/0	30/08/2019	218 * I
MCZ5264	0000773620	7455/0	01/08/2019	218 * I
MDB4B29	0000786756	7455/0	26/08/2019	218 * I
MDB5416	0000776512	7455/0	07/08/2019	218 * I
MDC4763	0000792134	7455/0	06/09/2019	218 * I
MDC5769	0000787241	6050/3	28/08/2019	208
MDE1278	0000790868	6050/3	05/09/2019	208
MDE9183	0000778151	7455/0	10/08/2019	218 * I
MDG2993	0000786737	7455/0	26/08/2019	218 * I
MDG6534	0000786957	7455/0	27/08/2019	218 * I
MDG6534	0000787377	7455/0	28/08/2019	218 * I
MDH0617	0000788273	7455/0	30/08/2019	218 * I
MDH1343	0000773484	6050/3	01/08/2019	208
MDH5565	0000784007	7455/0	21/08/2019	218 * I
MDH7684	0000783548	7455/0	20/08/2019	218 * I
MDH7684	0000784379	7455/0	22/08/2019	218 * I
MDI8761	0000788403	7455/0	30/08/2019	218 * I
MDL8536	0000784988	7455/0	23/08/2019	218 * I
MDL8536	0000785201	7455/0	24/08/2019	218 * I
MDL8536	0000785305	7455/0	24/08/2019	218 * I
MDL8536	0000788091	7455/0	30/08/2019	218 * I
MDL8536	0000788095	7455/0	30/08/2019	218 * I
MDL8536	0000788251	7463/0	30/08/2019	218 * II
MDL8536	0000788292	7455/0	30/08/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MDL8536	0000788512	7455/0	30/08/2019	218 * I
MDM5561	0000784324	7455/0	22/08/2019	218 * I
MDM6935	0000781702	6050/3	17/08/2019	208
MDM7096	0000788372	7455/0	30/08/2019	218 * I
MDM9052	0000782852	6050/3	19/08/2019	208
MDN0760	0000779957	7455/0	14/08/2019	218 * I
MDN0760	0000780005	7455/0	14/08/2019	218 * I
MDN0760	0000780031	7455/0	14/08/2019	218 * I
MDN0760	0000780136	7455/0	14/08/2019	218 * I
MDN0760	0000780379	7455/0	14/08/2019	218 * I
MDN5168	0000787764	6050/3	29/08/2019	208
MDO0291	0000779319	7455/0	12/08/2019	218 * I
MDO3856	0000780627	7455/0	15/08/2019	218 * I
MDO5567	0000789194	6050/3	01/09/2019	208
MDO8557	0000785321	6050/3	24/08/2019	208
MDO9018	0000773864	7455/0	02/08/2019	218 * I
MDP1035	0000785924	6050/3	25/08/2019	208
MDQ0981	0000790239	7455/0	03/09/2019	218 * I
MDQ1516	0000787145	7455/0	27/08/2019	218 * I
MDQ9149	0000775500	7455/0	05/08/2019	218 * I
MDR4157	0000787272	7455/0	28/08/2019	218 * I
MDR5788	0000773368	6050/3	01/08/2019	208
MDR7018	54499401N	5002/0	20/09/2019	257 § 8º
MDS9153	0000777858	6050/3	10/08/2019	208
MDS9395	0000782999	7455/0	19/08/2019	218 * I
MDT0136	0000779937	7455/0	13/08/2019	218 * I
MDT4455	0000790330	7455/0	03/09/2019	218 * I
MDT9314	0000789980	7455/0	02/09/2019	218 * I
MDT9407	0000777686	7455/0	09/08/2019	218 * I
MDT9729	0000787970	7463/0	29/08/2019	218 * II
MDU1801	0000787146	7455/0	27/08/2019	218 * I
MDU2106	0000779515	7455/0	12/08/2019	218 * I
MDU3566	0000792084	7455/0	05/09/2019	218 * I
MDV0774	0000785182	6050/3	24/08/2019	208
MDV0774	0000790937	6050/3	07/09/2019	208
MDV4296	0000777420	6050/3	09/08/2019	208
MDZ1827	0000773303	6050/3	01/08/2019	208

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MDZ4541	0000788767	6050/3	31/08/2019	208
MEA3102	0000796582	6050/3	04/09/2019	208
MEA7412	0000787382	6050/3	28/08/2019	208
MEB6946	0000787637	7455/0	28/08/2019	218 * I
MEC1666	0000786801	6050/3	27/08/2019	208
MEC3443	0000778062	7455/0	10/08/2019	218 * I
MEC4094	0000780189	7455/0	14/08/2019	218 * I
MED4056	0000773747	7455/0	02/08/2019	218 * I
MED4056	0000773897	7455/0	02/08/2019	218 * I
MED4586	54494852N	5002/0	30/08/2019	257 § 8º
MED9472	0000779240	7455/0	12/08/2019	218 * I
MEF1802	0000777546	7455/0	09/08/2019	218 * I
MEG4463	0000792165	7455/0	05/09/2019	218 * I
MEG5515	0000784880	7455/0	23/08/2019	218 * I
MEG5515	0000789849	7455/0	02/09/2019	218 * I
MEH5358	0000786333	7455/0	25/08/2019	218 * I
MEH5552	0000788258	6050/3	30/08/2019	208
MEH6237	0000771046	6050/3	27/07/2019	208
MEH6543	0000790153	6050/3	03/09/2019	208
MEI1723	0000792647	7455/0	07/09/2019	218 * I
MEJ0104	0000790567	6050/3	06/09/2019	208
MEJ4199	0000783104	7463/0	19/08/2019	218 * II
MEK2193	0000788350	7455/0	30/08/2019	218 * I
MEK4754	0000780328	7455/0	14/08/2019	218 * I
MEK8383	0000791808	7455/0	05/09/2019	218 * I
MEL3656	0000781183	7455/0	16/08/2019	218 * I
MEM9909	0000784998	7455/0	23/08/2019	218 * I
MEN2707	0000788192	7455/0	30/08/2019	218 * I
MEN3484	0000775303	7455/0	04/08/2019	218 * I
MEN4389	0000778679	7455/0	11/08/2019	218 * I
MEN8176	0000786559	7455/0	26/08/2019	218 * I
MEN8458	0000791405	6050/3	06/09/2019	208
MEO3313	0000787032	7463/0	27/08/2019	218 * II
MEO5038	0000789600	7455/0	02/09/2019	218 * I
MEO8602	0000783486	7455/0	20/08/2019	218 * I
MEP9931	0000786962	7455/0	27/08/2019	218 * I
MEQ8245	0000775013	7455/0	04/08/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MEQ8942	0000786490	6050/3	26/08/2019	208
MEQ9347	0000778879	7463/0	11/08/2019	218 * II
MER1949	0000774811	6050/3	04/08/2019	208
MER6819	0000792410	7455/0	07/09/2019	218 * I
MET1170	0000790075	5673/2	03/09/2019	183
MET4085	0000785022	7455/0	23/08/2019	218 * I
MET7036	0000784831	7455/0	23/08/2019	218 * I
MET8728	0000773926	6050/3	02/08/2019	208
MEU2600	0000789272	6050/3	01/09/2019	208
MEU8775	0000787686	6050/3	29/08/2019	208
MEV3940	0000779404	7455/0	12/08/2019	218 * I
MEV3940	0000779444	7455/0	12/08/2019	218 * I
MEV3940	0000779781	7463/0	13/08/2019	218 * II
MEV6610	0000789101	5673/2	01/09/2019	183
MEW4487	0000778870	7455/0	11/08/2019	218 * I
MEW7474	0000785100	6050/3	24/08/2019	208
MEW7474	0000785370	7463/0	24/08/2019	218 * II
MEY0005	0000778086	7455/0	10/08/2019	218 * I
MEY3170	0000775825	6050/3	06/08/2019	208
MEZ4137	54497903N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
MEZ7003	0000788975	7455/0	31/08/2019	218 * I
MFA5055	0000781265	7463/0	16/08/2019	218 * II
MFA6047	0000788668	6050/3	31/08/2019	208
MFB3015	0000783359	6050/3	20/08/2019	208
MFB7594	0000790388	7455/0	03/09/2019	218 * I
MFB9255	0000786920	6050/3	27/08/2019	208
MFC1459	0000784897	7455/0	23/08/2019	218 * I
MFC6037	0000789125	6050/3	01/09/2019	208
MFD6394	0000783884	7455/0	21/08/2019	218 * I
MFE2342	0000779796	7455/0	13/08/2019	218 * I
MFE6800	0000775189	7455/0	04/08/2019	218 * I
MFE7160	0000792380	7455/0	07/09/2019	218 * I
MFF1450	0000785994	6050/3	25/08/2019	208
MFF2568	0000776218	7455/0	06/08/2019	218 * I
MFF2839	0000783691	6050/3	21/08/2019	208
MFF7370	0000775244	7455/0	04/08/2019	218 * I
MFG9981	0000786358	5673/2	26/08/2019	183

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MFH3289	0000785002	7455/0	23/08/2019	218 * I
MFH4609	0000786115	7455/0	25/08/2019	218 * I
MFJ1615	0000786842	6050/3	27/08/2019	208
MFJ3504	0000787524	7455/0	28/08/2019	218 * I
MFJ4187	0000788467	7455/0	30/08/2019	218 * I
MFJ4799	0000784618	6050/3	23/08/2019	208
MFJ8665	0000796578	6050/3	04/09/2019	208
MFK0638	0000787373	7455/0	28/08/2019	218 * I
MFK7817	0000777071	7455/0	08/08/2019	218 * I
MFL3550	54497921N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
MFL4251	0000780857	7455/0	15/08/2019	218 * I
MFL4251	0000780876	7471/0	15/08/2019	218 * III
MFL5260	0000788551	7455/0	30/08/2019	218 * I
MFL5260	0000788861	7455/0	31/08/2019	218 * I
MFL5924	0000773308	7455/0	01/08/2019	218 * I
MFJ7196	0000779002	7455/0	11/08/2019	218 * I
MFJ7536	0000774101	7455/0	02/08/2019	218 * I
MFJ7536	0000775594	6050/3	05/08/2019	208
MFN4199	0000788431	7455/0	30/08/2019	218 * I
MFN6396	0000782219	6050/3	18/08/2019	208
MFN9195	0000778238	7455/0	10/08/2019	218 * I
MFO2217	0000787038	7455/0	27/08/2019	218 * I
MFO7218	0000786335	7455/0	25/08/2019	218 * I
MFP2866	0000788883	7455/0	31/08/2019	218 * I
MFP3125	0000789564	7455/0	01/09/2019	218 * I
MFP4720	0000783609	7455/0	20/08/2019	218 * I
MFQ3888	0000773797	6050/3	02/08/2019	208
MFQ9382	0000787428	6050/3	28/08/2019	208
MFR7261	0000788082	7455/0	29/08/2019	218 * I
MFR7261	0000790284	7455/0	03/09/2019	218 * I
MFR8608	0000781928	7455/0	17/08/2019	218 * I
MFS7286	0000769764	7455/0	24/07/2019	218 * I
MFS8813	0000788495	7463/0	30/08/2019	218 * II
MFS8813	0000788966	7455/0	31/08/2019	218 * I
MFS9118	0000772892	7455/0	31/07/2019	218 * I
MFT0035	0000774418	6050/3	03/08/2019	208
MFT0257	0000779163	6050/3	12/08/2019	208

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MFT1439	0000785518	7455/0	24/08/2019	218 * I
MFT1439	0000785570	7455/0	24/08/2019	218 * I
MFT1439	0000785571	7455/0	24/08/2019	218 * I
MFT5588	0000790563	6050/3	06/09/2019	208
MFT6108	0000788938	7455/0	31/08/2019	218 * I
MFU0546	0000792368	7455/0	06/09/2019	218 * I
MFU1765	0000786935	6050/3	27/08/2019	208
MFU5927	0000778221	7455/0	10/08/2019	218 * I
MFU7753	0000773364	6050/3	01/08/2019	208
MFV3195	0000785044	6050/3	24/08/2019	208
MFV9100	0000789773	6050/3	02/09/2019	208
MFV1818	0000790403	7455/0	03/09/2019	218 * I
MFV1818	0000790489	7455/0	07/09/2019	218 * I
MFV1818	0000792334	7455/0	06/09/2019	218 * I
MFV1818	0000792394	7455/0	07/09/2019	218 * I
MFV1907	0000788474	7455/0	30/08/2019	218 * I
MFV6061	0000787645	7455/0	29/08/2019	218 * I
MFV6284	0000776031	6050/3	06/08/2019	208
MFV6888	0000789882	7455/0	02/09/2019	218 * I
MFV7166	54497927N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
MFV0776	54491707N	5002/0	16/08/2019	257 § 8º
MFV0860	0000787958	7455/0	29/08/2019	218 * I
MFV8289	0000774291	6050/3	03/08/2019	208
MGA3232	0000790005	7455/0	02/09/2019	218 * I
MGA7346	0000791233	6050/3	05/09/2019	208
MGA8547	0000789558	7455/0	01/09/2019	218 * I
MGB4907	0000789389	7455/0	01/09/2019	218 * I
MGB8899	0000784202	6050/3	22/08/2019	208
MGB9402	0000786040	7455/0	25/08/2019	218 * I
MGC0780	0000778005	6050/3	10/08/2019	208
MGC7646	0000792390	7455/0	07/09/2019	218 * I
MGD4984	0000776640	7455/0	07/08/2019	218 * I
MGD6337	0000784789	7455/0	23/08/2019	218 * I
MGD7044	0000790458	7455/0	03/09/2019	218 * I
MGD7210	0000786330	7463/0	25/08/2019	218 * II
MGE0454	0000773659	7455/0	01/08/2019	218 * I
MGE0454	0000773662	7455/0	01/08/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MGE3463	0000790240	6050/3	03/09/2019	208
MGF1787	0000788284	6050/3	30/08/2019	208
MGH2732	0000786997	6050/3	27/08/2019	208
MGH4310	0000786011	6050/3	25/08/2019	208
MGH6591	0000787716	7455/0	29/08/2019	218 * I
MGH6591	0000787798	7455/0	29/08/2019	218 * I
MGH6591	0000789145	7455/0	01/09/2019	218 * I
MGH6591	0000789526	7455/0	01/09/2019	218 * I
MGH6591	0000789729	7455/0	02/09/2019	218 * I
MGH6591	0000791162	7455/0	06/09/2019	218 * I
MGI6449	0000786468	7455/0	26/08/2019	218 * I
MGI6818	0000787560	7455/0	28/08/2019	218 * I
MGJ8316	0000787990	7463/0	29/08/2019	218 * II
MGJ8316	0000787999	7455/0	29/08/2019	218 * I
MGJ8316	0000791747	7455/0	06/09/2019	218 * I
MGK6253	0000788945	7455/0	31/08/2019	218 * I
MGK6253	0000788963	7455/0	31/08/2019	218 * I
MGK6505	0000775431	6050/3	05/08/2019	208
MGK7994	0000796464	5673/2	04/09/2019	183
MGK8247	0000784870	7455/0	23/08/2019	218 * I
MGL9565	0000787440	6050/3	28/08/2019	208
MGL9718	54496464N	5002/0	06/09/2019	257 § 8º
MGL9718	54497975N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
MGM2474	0000775272	7455/0	04/08/2019	218 * I
MGM3220	0000785495	7455/0	24/08/2019	218 * I
MGM7971	0000790312	7455/0	03/09/2019	218 * I
MGM8470	0000790404	7455/0	03/09/2019	218 * I
MGN2963	0000786196	7455/0	25/08/2019	218 * I
MGN8094	0000781203	7463/0	16/08/2019	218 * II
MGP2442	0000788252	6050/3	30/08/2019	208
MGQ2273	0000788530	7455/0	30/08/2019	218 * I
MGQ6586	0000789060	7455/0	31/08/2019	218 * I
MGR1778	0000787470	7455/0	28/08/2019	218 * I
MGR3569	0000775814	6050/3	06/08/2019	208
MGR5082	0000776108	7455/0	06/08/2019	218 * I
MGR5404	0000777902	7455/0	10/08/2019	218 * I
MGR8497	0000786912	7455/0	27/08/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MGS4058	0000786811	5673/2	27/08/2019	183
MGS7071	0000788659	6050/3	31/08/2019	208
MGS7071	0000789750	6050/3	02/09/2019	208
MGT2439	0000792600	7463/0	06/09/2019	218 * II
MGT5867	0000783894	7455/0	21/08/2019	218 * I
MGT6728	0000787019	7455/0	27/08/2019	218 * I
MGU0871	0000790228	7455/0	03/09/2019	218 * I
MGU0871	0000796845	7455/0	04/09/2019	218 * I
MGU1298	0000779236	7455/0	12/08/2019	218 * I
MGU5366	0000792538	7455/0	06/09/2019	218 * I
MGU5663	0000777668	7455/0	09/08/2019	218 * I
MGU6059	0000782938	6050/3	19/08/2019	208
MGU6714	0000777107	7455/0	08/08/2019	218 * I
MGU8047	0000773636	7455/0	01/08/2019	218 * I
MGU9789	0000772994	6050/3	31/07/2019	208
MGV0116	0000788087	7455/0	29/08/2019	218 * I
MGV6355	0000787441	7455/0	28/08/2019	218 * I
MGW3766	0000779414	7455/0	12/08/2019	218 * I
MGW5703	0000778851	7455/0	11/08/2019	218 * I
MGW7396	0000775136	7455/0	04/08/2019	218 * I
MGW8553	0000778939	7455/0	11/08/2019	218 * I
MGW9701	0000777886	7455/0	10/08/2019	218 * I
MGX2694	0000788286	6050/3	30/08/2019	208
MGX3804	0000775795	7455/0	05/08/2019	218 * I
MGY0886	0000773244	7455/0	31/07/2019	218 * I
MGY9467	0000786850	6050/3	27/08/2019	208
MGZ3162	0000780368	7455/0	14/08/2019	218 * I
MGZ4425	54496444N	5002/0	06/09/2019	257 § 8º
MGZ9717	0000776581	7455/0	07/08/2019	218 * I
MHA0006	0000787609	7455/0	28/08/2019	218 * I
MHA3107	0000780673	7463/0	15/08/2019	218 * II
MHA3506	0000783214	7455/0	19/08/2019	218 * I
MHB1990	0000786876	6050/3	27/08/2019	208
MHB3400	0000786642	7455/0	26/08/2019	218 * I
MHD5676	0000775872	6050/3	06/08/2019	208
MHD5691	0000777826	5673/2	10/08/2019	183
MHD7766	0000784128	5673/2	22/08/2019	183

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MHE2228	0000773085	7455/0	31/07/2019	218 * I
MHE3192	0000785893	5673/2	25/08/2019	183
MHE5633	0000788016	7455/0	29/08/2019	218 * I
MHE5933	0000788458	7455/0	30/08/2019	218 * I
MHE6205	0000784077	7455/0	21/08/2019	218 * I
MHE7648	0000775816	7455/0	06/08/2019	218 * I
MHE7648	0000775820	7455/0	06/08/2019	218 * I
MHF0040	0000775722	7463/0	05/08/2019	218 * II
MHF0040	0000780901	7455/0	27/07/2019	218 * I
MHF0174	0000796640	6050/3	04/09/2019	208
MHF1524	0000789783	6050/3	02/09/2019	208
MHF5618	0000789585	7455/0	01/09/2019	218 * I
MHF9919	0000788541	7455/0	30/08/2019	218 * I
MHG3770	0000775798	7455/0	05/08/2019	218 * I
MHG5538	0000783648	7455/0	20/08/2019	218 * I
MHG7698	0000785413	7455/0	24/08/2019	218 * I
MHH0178	0000771493	7455/0	28/07/2019	218 * I
MHH0961	0000796595	7455/0	04/09/2019	218 * I
MHH1741	0000786332	7455/0	25/08/2019	218 * I
MHH6809	0000792545	7455/0	06/09/2019	218 * I
MHH9190	0000773501	7455/0	01/08/2019	218 * I
MHI1136	0000788306	6050/3	30/08/2019	208
MHI2107	0000796607	7455/0	04/09/2019	218 * I
MHI2570	0000783898	7463/0	21/08/2019	218 * II
MHI6705	0000788032	7455/0	29/08/2019	218 * I
MHI7846	0000775888	6050/3	06/08/2019	208
MHI9498	0000796572	6050/3	04/09/2019	208
MHJ0954	0000777696	7455/0	09/08/2019	218 * I
MHJ1988	54491660N	5002/0	16/08/2019	257 § 8º
MHJ5280	0000780865	7455/0	15/08/2019	218 * I
MHK4057	0000789340	7455/0	01/09/2019	218 * I
MHK6191	0000776060	7455/0	06/08/2019	218 * I
MHK6704	0000769810	6050/3	24/07/2019	208
MHK8376	0000789221	6050/3	01/09/2019	208
MHL0266	0000778470	6050/3	11/08/2019	208
MHL4008	0000784765	7455/0	23/08/2019	218 * I
MHL4008	0000786516	7455/0	26/08/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MHL4008	0000786943	7455/0	27/08/2019	218 * I
MHL4696	0000787917	7455/0	29/08/2019	218 * I
MHL5069	0000788283	7455/0	30/08/2019	218 * I
MHM3598	0000775731	7455/0	05/08/2019	218 * I
MHM4072	0000788850	7463/0	31/08/2019	218 * II
MHM4072	0000788915	7455/0	31/08/2019	218 * I
MHM4072	0000789448	7455/0	01/09/2019	218 * I
MHM4072	0000789454	7455/0	01/09/2019	218 * I
MHM4569	0000786462	7455/0	26/08/2019	218 * I
MHM6563	0000791081	6050/3	06/09/2019	208
MHM7054	0000786785	6050/3	27/08/2019	208
MHN3294	0000796864	7455/0	04/09/2019	218 * I
MHN8243	0000783776	6050/3	21/08/2019	208
MHN9994	0000787821	6050/3	29/08/2019	208
MHN9994	0000788787	6050/3	31/08/2019	208
MHN9994	0000789262	6050/3	01/09/2019	208
MHO0739	0000788527	7455/0	30/08/2019	218 * I
MHO4040	0000785680	7455/0	24/08/2019	218 * I
MHO6477	0000781501	5673/2	17/08/2019	183
MHO7966	0000789438	7455/0	01/09/2019	218 * I
MHP6519	0000776282	6050/3	07/08/2019	208
MHP6597	0000778534	7455/0	11/08/2019	218 * I
MHP6597	0000785880	7455/0	25/08/2019	218 * I
MHP7408	54499376N	5002/0	20/09/2019	257 § 8º
MHQ1463	0000787205	6050/3	28/08/2019	208
MHQ8138	0000791945	7455/0	06/09/2019	218 * I
MHR0948	0000778883	7455/0	11/08/2019	218 * I
MHR3588	0000790396	7463/0	03/09/2019	218 * II
MHR4846	0000771863	7455/0	28/07/2019	218 * I
MHR5624	0000783515	7455/0	20/08/2019	218 * I
MHR5788	0000792387	7455/0	07/09/2019	218 * I
MHS0840	0000786152	7455/0	25/08/2019	218 * I
MHS4909	0000785839	6050/3	25/08/2019	208
MHS5379	0000785690	7455/0	24/08/2019	218 * I
MHS5379	0000787622	7455/0	28/08/2019	218 * I
MHS5437	0000786313	7455/0	25/08/2019	218 * I
MHT5587	0000783303	5673/2	20/08/2019	183

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MHT6084	0000792324	7455/0	06/09/2019	218 * I
MHT9665	0000778803	7455/0	11/08/2019	218 * I
MHU1929	0000788473	7455/0	30/08/2019	218 * I
MHU3079	0000787618	7455/0	28/08/2019	218 * I
MHU5024	0000788009	7455/0	29/08/2019	218 * I
MHU8231	0000777941	6050/3	10/08/2019	208
MHW0531	0000780061	6050/3	14/08/2019	208
MHW0531	0000783188	7455/0	19/08/2019	218 * I
MHY4435	0000773719	7455/0	01/08/2019	218 * I
MHY6979	0000784906	7455/0	23/08/2019	218 * I
MHZ5982	0000783727	7455/0	21/08/2019	218 * I
MHZ5982	0000792558	7455/0	07/09/2019	218 * I
MHZ9229	0000781796	7455/0	17/08/2019	218 * I
MIA0241	0000779275	6050/3	12/08/2019	208
MIA3764	0000796853	7455/0	04/09/2019	218 * I
MIA7048	0000776322	6050/3	07/08/2019	208
MIA7785	0000786563	7455/0	26/08/2019	218 * I
MIA8171	0000774260	6050/3	03/08/2019	208
MIB1625	0000788535	7455/0	30/08/2019	218 * I
MIB3085	54497337N	5002/0	10/09/2019	257 § 8º
MIC0742	0000787651	7455/0	29/08/2019	218 * I
MIC0742	0000788588	7455/0	31/08/2019	218 * I
MIC3290	0000787201	7455/0	28/08/2019	218 * I
MID0349	0000776136	7455/0	06/08/2019	218 * I
MID3230	0000777633	7455/0	09/08/2019	218 * I
MID3703	0000789315	7455/0	01/09/2019	218 * I
MID3869	0000788040	7455/0	29/08/2019	218 * I
MID4970	0000790106	7455/0	03/09/2019	218 * I
MID5750	0000786205	7455/0	25/08/2019	218 * I
MID6279	0000777824	5673/2	10/08/2019	183
MID8806	0000775828	6050/3	06/08/2019	208
MIE1194	0000787026	7455/0	27/08/2019	218 * I
MIE2461	0000787771	6050/3	29/08/2019	208
MIE2754	0000796583	6050/3	04/09/2019	208
MIE5084	0000779280	6050/3	12/08/2019	208
MIE7280	0000785788	6050/3	25/08/2019	208
MIF0861	0000775063	7463/0	04/08/2019	218 * II

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MIF0861	0000775064	7455/0	04/08/2019	218 * I
MIF2609	0000788393	7455/0	30/08/2019	218 * I
MIF2746	0000790202	7455/0	03/09/2019	218 * I
MIF2898	0000780345	7455/0	14/08/2019	218 * I
MIF8363	0000783246	7455/0	20/08/2019	218 * I
MIF8753	0000777912	6050/3	10/08/2019	208
MIF8753	0000777961	6050/3	10/08/2019	208
MIG1003	0000777707	7455/0	09/08/2019	218 * I
MIG4256	0000778805	7455/0	11/08/2019	218 * I
MIH3457	0000787928	7455/0	29/08/2019	218 * I
MIH3751	0000790393	7455/0	03/09/2019	218 * I
MIH3781	0000775528	6050/3	05/08/2019	208
MIH8510	0000788127	5673/2	30/08/2019	183
MIH9084	0000789480	7455/0	01/09/2019	218 * I
MIH9682	0000777937	6050/3	10/08/2019	208
MII6218	0000777125	7455/0	08/08/2019	218 * I
MII9840	0000787461	7455/0	28/08/2019	218 * I
MIJ5926	0000788635	6050/3	31/08/2019	208
MIJ8787	0000787559	7455/0	28/08/2019	218 * I
MIJ8845	0000772972	6050/3	31/07/2019	208
MIK0625	0000775324	7455/0	04/08/2019	218 * I
MIK3244	0000787340	6050/3	28/08/2019	208
MIK3733	0000786325	7455/0	25/08/2019	218 * I
MIK6791	0000774174	7455/0	03/08/2019	218 * I
MIL3285	0000773211	7463/0	31/07/2019	218 * II
MIL3285	0000776175	7455/0	06/08/2019	218 * I
MIM2833	0000785710	7455/0	24/08/2019	218 * I
MIM2833	0000785716	7455/0	24/08/2019	218 * I
MIM8828	0000788212	6050/3	30/08/2019	208
MIN0557	54497916N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
MIN3743	0000790419	7455/0	03/09/2019	218 * I
MIN7919	0000777296	7455/0	09/08/2019	218 * I
MIN9626	0000773519	7455/0	01/08/2019	218 * I
MIO0982	0000787371	5673/2	28/08/2019	183
MIO1098	0000787260	6050/3	28/08/2019	208
MIO5016	0000779413	7455/0	12/08/2019	218 * I
MIP2538	0000788104	5673/2	30/08/2019	183

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MIP8107	0000788068	7455/0	29/08/2019	218 * I
MIP8416	0000788942	7455/0	31/08/2019	218 * I
MIQ4180	0000786001	6050/3	25/08/2019	208
MIQ5448	0000785910	7455/0	25/08/2019	218 * I
MIQ7194	0000787898	7455/0	29/08/2019	218 * I
MIQ7855	0000783974	7455/0	21/08/2019	218 * I
MIQ9194	0000789829	7455/0	02/09/2019	218 * I
MIR0436	0000779382	7455/0	12/08/2019	218 * I
MIR5985	0000780855	7455/0	15/08/2019	218 * I
MIR6064	0000796810	7455/0	04/09/2019	218 * I
MIR8624	0000789365	7455/0	01/09/2019	218 * I
MIS0666	0000791644	7455/0	05/09/2019	218 * I
MIS1566	54497935N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
MIS3802	0000774741	7463/0	03/08/2019	218 * II
MIS4128	0000792066	7455/0	07/09/2019	218 * I
MIS8294	0000772938	6050/3	31/07/2019	208
MIT7927	0000789582	7455/0	01/09/2019	218 * I
MIT8077	0000778184	7455/0	10/08/2019	218 * I
MIT8733	0000790027	7455/0	02/09/2019	218 * I
MIU1967	0000782374	6050/3	18/08/2019	208
MIU5984	0000778573	7455/0	11/08/2019	218 * I
MIU6156	0000792086	7455/0	05/09/2019	218 * I
MIU9112	0000778676	7455/0	11/08/2019	218 * I
MIV2458	0000787634	7455/0	28/08/2019	218 * I
MIV5807	0000791102	6050/3	06/09/2019	208
MIV5832	0000775846	6050/3	06/08/2019	208
MIV7834	0000787712	7455/0	29/08/2019	218 * I
MIV7834	0000788151	6050/3	30/08/2019	208
MIV9262	0000786781	7463/0	26/08/2019	218 * II
MIV9262	54497912N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
MIW2828	0000774626	7455/0	03/08/2019	218 * I
MIW8513	0000777689	7455/0	09/08/2019	218 * I
MIW9928	0000775928	6050/3	06/08/2019	208
MIX0082	0000775183	7455/0	04/08/2019	218 * I
MIX2232	0000786487	5673/2	26/08/2019	183
MIX6796	0000790456	7455/0	03/09/2019	218 * I
MIX7659	0000786306	7463/0	25/08/2019	218 * II

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MIY0150	0000778540	7455/0	11/08/2019	218 * I
MIY3590	0000783628	7455/0	20/08/2019	218 * I
MIZ0593	0000786244	7455/0	25/08/2019	218 * I
MIZ1406	0000792365	7455/0	06/09/2019	218 * I
MIZ2134	0000786556	7455/0	26/08/2019	218 * I
MIZ7550	0000778691	7455/0	11/08/2019	218 * I
MIZ9576	0000786602	7455/0	26/08/2019	218 * I
MJA0854	0000777471	6050/3	09/08/2019	208
MJA5113	0000783725	6050/3	21/08/2019	208
MJA7137	0000775804	7455/0	05/08/2019	218 * I
MJB2726	0000782629	7463/0	18/08/2019	218 * II
MJB2726	0000782631	7455/0	18/08/2019	218 * I
MJB2726	0000788922	7455/0	31/08/2019	218 * I
MJB2867	0000790048	7455/0	02/09/2019	218 * I
MJB6395	0000787387	7455/0	28/08/2019	218 * I
MJB7258	0000788389	7455/0	30/08/2019	218 * I
MJB9289	0000777352	6050/3	09/08/2019	208
MJB9289	0000777462	6050/3	09/08/2019	208
MJC2790	0000778510	6050/3	11/08/2019	208
MJC7906	0000782867	6050/3	19/08/2019	208
MJC9711	0000785553	7463/0	24/08/2019	218 * II
MJD4193	0000783162	7455/0	19/08/2019	218 * I
MJD6367	0000777573	7463/0	09/08/2019	218 * II
MJD7646	0000786810	5673/2	27/08/2019	183
MJD8655	0000773775	7455/0	02/08/2019	218 * I
MJE4097	0000787490	7455/0	28/08/2019	218 * I
MJE5289	0000788308	6050/3	30/08/2019	208
MJE6322	0000773210	7455/0	31/07/2019	218 * I
MJE7639	0000785967	6050/3	25/08/2019	208
MJF0433	0000787124	7455/0	27/08/2019	218 * I
MJF5629	0000787139	7455/0	27/08/2019	218 * I
MJF7957	0000787047	7455/0	27/08/2019	218 * I
MJF8092	0000774779	7455/0	04/08/2019	218 * I
MJF8092	0000775320	7455/0	04/08/2019	218 * I
MJF8817	0000792630	7455/0	07/09/2019	218 * I
MJG8329	0000790138	6050/3	03/09/2019	208
MJG8998	0000787965	7455/0	29/08/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MJG9055	0000792021	7455/0	07/09/2019	218 * I
MJG9090	0000773564	7455/0	01/08/2019	218 * I
MJG9090	0000774077	7455/0	02/08/2019	218 * I
MJG9090	0000774449	7455/0	03/08/2019	218 * I
MJH0834	0000786670	7455/0	26/08/2019	218 * I
MJH1444	0000777295	7463/0	09/08/2019	218 * II
MJH4193	0000776599	7455/0	07/08/2019	218 * I
MJH5939	0000778096	7455/0	10/08/2019	218 * I
MJH5997	0000776132	7455/0	06/08/2019	218 * I
MJH8043	0000777682	7455/0	09/08/2019	218 * I
MJH9159	0000789196	6050/3	01/09/2019	208
MJI1661	0000789547	7455/0	01/09/2019	218 * I
MJI1910	0000787472	7455/0	28/08/2019	218 * I
MJI2076	0000788557	7455/0	30/08/2019	218 * I
MJJ2823	0000785064	6050/3	24/08/2019	208
MJJ2823	0000790079	6050/3	03/09/2019	208
MJJ5939	54496468N	5002/0	06/09/2019	257 § 8º
MJK1971	0000781434	7455/0	16/08/2019	218 * I
MJK3190	0000784227	6050/3	22/08/2019	208
MJK6857	0000792052	7455/0	05/09/2019	218 * I
MJL8062	0000791065	6050/3	05/09/2019	208
MJM4957	0000786481	7455/0	26/08/2019	218 * I
MJN1793	0000790383	7455/0	03/09/2019	218 * I
MJN7985	0000788289	6050/3	30/08/2019	208
MJN8515	0000778133	7455/0	10/08/2019	218 * I
MJN8515	0000779528	7455/0	13/08/2019	218 * I
MJO0516	0000783085	7455/0	19/08/2019	218 * I
MJO1220	0000778611	6050/3	11/08/2019	208
MJO1248	0000796854	7455/0	04/09/2019	218 * I
MJO2320	0000783546	7463/0	20/08/2019	218 * II
MJO2320	0000786228	7455/0	25/08/2019	218 * I
MJO3406	0000787300	6050/3	28/08/2019	208
MJP5685	0000783824	7455/0	21/08/2019	218 * I
MJP6791	0000787963	7455/0	29/08/2019	218 * I
MJP7766	0000788873	7455/0	31/08/2019	218 * I
MJP8358	0000783559	7455/0	20/08/2019	218 * I
MJP9613	54497951N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MJQ5243	0000785326	6050/3	24/08/2019	208
MJQ6984	0000779357	7455/0	12/08/2019	218 * I
MJR1825	0000788036	7455/0	29/08/2019	218 * I
MJR9216	0000796820	7455/0	04/09/2019	218 * I
MJS2214	0000788288	7455/0	30/08/2019	218 * I
MJS7395	0000787229	6050/3	28/08/2019	208
MJS8439	0000776544	7455/0	07/08/2019	218 * I
MJS8651	0000787816	7455/0	29/08/2019	218 * I
MJT3514	0000791606	7455/0	07/09/2019	218 * I
MJT3514	0000791626	7455/0	07/09/2019	218 * I
MJT3514	0000791866	7455/0	07/09/2019	218 * I
MJT3514	0000791959	7471/0	07/09/2019	218 * III
MJT5995	0000774114	7455/0	02/08/2019	218 * I
MJT7143	0000788849	7455/0	31/08/2019	218 * I
MJU1308	0000786765	7455/0	26/08/2019	218 * I
MJU1308	0000792519	7455/0	05/09/2019	218 * I
MJU2001	0000790433	7455/0	03/09/2019	218 * I
MJU6137	0000783880	7455/0	21/08/2019	218 * I
MJU8229	0000787850	6050/3	29/08/2019	208
MJV4610	0000788460	7455/0	30/08/2019	218 * I
MJW2369	0000788548	7455/0	30/08/2019	218 * I
MJW5098	0000778378	7455/0	10/08/2019	218 * I
MJW7560	0000791053	6050/3	05/09/2019	208
MJW8653	0000787309	6050/3	28/08/2019	208
MJX1339	0000785352	6050/3	24/08/2019	208
MJX2636	0000786679	7455/0	26/08/2019	218 * I
MJY3608	0000776466	6050/3	07/08/2019	208
MJY6073	0000777861	6050/3	10/08/2019	208
MJY6203	0000782546	7455/0	18/08/2019	218 * I
MJZ7469	0000788335	7463/0	30/08/2019	218 * II
MJZ8408	0000773941	6050/3	02/08/2019	208
MJZ8408	0000774911	7455/0	04/08/2019	218 * I
MKA9151	54496465N	5002/0	06/09/2019	257 § 8º
MKA9151	54497928N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
MKA9151	54497941N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
MKB2681	0000787302	6050/3	28/08/2019	208
MKB3465	0000790031	7455/0	02/09/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MKB6739	0000777700	7455/0	09/08/2019	218 * I
MKB8508	0000787167	7455/0	27/08/2019	218 * I
MKC6537	0000789872	7455/0	02/09/2019	218 * I
MKC7968	0000784329	7455/0	22/08/2019	218 * I
MKD2690	0000773271	7455/0	31/07/2019	218 * I
MKD2946	0000775457	7455/0	05/08/2019	218 * I
MKD4484	0000773457	7455/0	01/08/2019	218 * I
MKD5636	0000787084	7455/0	27/08/2019	218 * I
MKD5964	0000790183	6050/3	03/09/2019	208
MKD7113	0000786226	7455/0	25/08/2019	218 * I
MKD7113	0000786746	7455/0	26/08/2019	218 * I
MKD7678	0000775922	6050/3	06/08/2019	208
MKD8472	0000786982	6050/3	27/08/2019	208
MKE6789	0000784832	7455/0	23/08/2019	218 * I
MKE8515	0000778655	7455/0	11/08/2019	218 * I
MKF4358	0000792201	7463/0	05/09/2019	218 * II
MKF4358	0000792210	7455/0	06/09/2019	218 * I
MKF8428	0000783332	7455/0	20/08/2019	218 * I
MKG3609	0000777659	7455/0	09/08/2019	218 * I
MKG6185	54493130N	5002/0	23/08/2019	257 § 8º
MKG6257	0000776300	7455/0	07/08/2019	218 * I
MKH4399	0000782572	7455/0	18/08/2019	218 * I
MKH5666	0000788509	7455/0	30/08/2019	218 * I
MKH6976	0000786923	7455/0	27/08/2019	218 * I
MKH6976	0000790313	7455/0	03/09/2019	218 * I
MKH7748	0000787299	6050/3	28/08/2019	208
MKH8983	0000786908	5673/2	27/08/2019	183
MKI1114	0000789188	6050/3	01/09/2019	208
MKI2352	0000788079	7455/0	29/08/2019	218 * I
MKI4956	0000774771	7455/0	03/08/2019	218 * I
MKI8959	0000790357	7455/0	03/09/2019	218 * I
MKJ5894	0000774266	6050/3	03/08/2019	208
MKJ7661	0000774303	7455/0	03/08/2019	218 * I
MKJ8145	0000775598	7455/0	05/08/2019	218 * I
MKK4685	0000774797	6050/3	04/08/2019	208
MKK6912	0000787164	7455/0	27/08/2019	218 * I
MKK6912	0000790013	7455/0	02/09/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MKK9069	0000787442	7455/0	28/08/2019	218 * I
MKK9069	0000791564	7455/0	05/09/2019	218 * I
MKL0804	0000779112	6050/3	12/08/2019	208
MKL2999	0000779866	7455/0	13/08/2019	218 * I
MKL2999	0000780794	7463/0	15/08/2019	218 * II
MKL3252	0000774509	7455/0	03/08/2019	218 * I
MKL3252	0000777871	6050/3	10/08/2019	208
MKL3487	0000792603	7455/0	06/09/2019	218 * I
MKL6282	0000784547	7455/0	23/08/2019	218 * I
MKL6282	0000784801	7455/0	23/08/2019	218 * I
MKL6282	0000785417	7455/0	24/08/2019	218 * I
MKL6282	0000796537	7455/0	04/09/2019	218 * I
MKL6282	0000796816	7455/0	04/09/2019	218 * I
MKL8734	0000780623	7455/0	15/08/2019	218 * I
MKL8734	0000781148	7455/0	16/08/2019	218 * I
MKL8734	0000784114	7455/0	22/08/2019	218 * I
MKL8999	0000783833	6050/3	21/08/2019	208
MKM1274	0000787891	7455/0	29/08/2019	218 * I
MKM2914	0000784321	7463/0	22/08/2019	218 * II
MKM3372	0000796697	7455/0	04/09/2019	218 * I
MKM3789	0000779348	7455/0	12/08/2019	218 * I
MKM4868	0000786215	7455/0	25/08/2019	218 * I
MKM4868	0000786217	7455/0	25/08/2019	218 * I
MKM5073	0000788754	6050/3	31/08/2019	208
MKM6462	0000776420	6050/3	07/08/2019	208
MKN3425	0000792295	7455/0	05/09/2019	218 * I
MKN5102	54497962N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
MKN8937	0000775152	7455/0	04/08/2019	218 * I
MKO0349	0000786750	7455/0	26/08/2019	218 * I
MKO1561	0000785334	6050/3	24/08/2019	208
MKO5377	0000775309	7455/0	04/08/2019	218 * I
MKO7032	0000790376	7455/0	03/09/2019	218 * I
MKP1072	0000779522	7455/0	13/08/2019	218 * I
MKP1072	0000779546	6050/3	13/08/2019	208
MKP3665	0000782669	7455/0	18/08/2019	218 * I
MKQ2923	0000796761	7455/0	04/09/2019	218 * I
MKQ9140	0000787810	7455/0	29/08/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MKR3007	54497908N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
MKR3206	0000786012	6050/3	25/08/2019	208
MKR4992	0000787483	7455/0	28/08/2019	218 * I
MKS7598	0000783347	6050/3	20/08/2019	208
MKT1588	0000776976	6050/3	08/08/2019	208
MKT4286	0000784890	7455/0	23/08/2019	218 * I
MKT6524	0000789732	6050/3	02/09/2019	208
MKT9237	0000783718	7455/0	21/08/2019	218 * I
MKT9695	0000790186	6050/3	03/09/2019	208
MKU5515	0000780444	6050/3	15/08/2019	208
MKU7030	0000772915	6050/3	31/07/2019	208
MKV2620	0000788704	6050/3	31/08/2019	208
MKV4848	0000787046	7455/0	27/08/2019	218 * I
MKV5087	0000788321	5673/2	30/08/2019	183
MKV7093	0000787266	6050/3	28/08/2019	208
MKW1291	0000789924	7455/0	02/09/2019	218 * I
MKW2993	0000788771	6050/3	31/08/2019	208
MKW7085	0000788012	7455/0	29/08/2019	218 * I
MKX0063	0000787900	7455/0	29/08/2019	218 * I
MKX0063	0000791720	7455/0	05/09/2019	218 * I
MKX4664	0000779744	7455/0	13/08/2019	218 * I
MKX4664	0000780045	6050/3	14/08/2019	208
MKX4927	0000789551	7455/0	01/09/2019	218 * I
MKX9649	0000787793	6050/3	29/08/2019	208
MKY1328	0000789568	7455/0	01/09/2019	218 * I
MKY7335	0000790105	7455/0	03/09/2019	218 * I
MKY8216	0000776223	7455/0	06/08/2019	218 * I
MKZ2360	0000788085	7455/0	29/08/2019	218 * I
MKZ8209	0000777283	7455/0	09/08/2019	218 * I
MLA1881	0000775632	7455/0	05/08/2019	218 * I
MLA4788	0000779576	6050/3	13/08/2019	208
MLB5701	0000786742	7455/0	26/08/2019	218 * I
MLC3119	0000788037	7455/0	29/08/2019	218 * I
MLC3119	0000789648	7455/0	02/09/2019	218 * I
MLC3119	0000790006	7455/0	02/09/2019	218 * I
MLC4373	0000790794	6050/3	07/09/2019	208
MLC4687	0000787462	7455/0	28/08/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MLD0543	54497909N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
MLD5944	0000788526	7455/0	30/08/2019	218 * I
MLD5944	0000790002	7455/0	02/09/2019	218 * I
MLD7708	0000774140	7455/0	02/08/2019	218 * I
MLD8629	0000787772	6050/3	29/08/2019	208
MLE0526	0000773483	6050/3	01/08/2019	208
MLE2898	0000784382	7455/0	22/08/2019	218 * I
MLE2962	0000779441	7455/0	12/08/2019	218 * I
MLE5166	0000776367	6050/3	07/08/2019	208
MLE6231	0000789485	7455/0	01/09/2019	218 * I
MLF1180	0000785344	6050/3	24/08/2019	208
MLF1454	0000787012	6050/3	27/08/2019	208
MLF2810	0000778893	7455/0	11/08/2019	218 * I
MLF5060	0000788689	6050/3	31/08/2019	208
MLF8339	0000790326	7455/0	03/09/2019	218 * I
MLG0520	0000789224	7455/0	01/09/2019	218 * I
MLG3881	0000786209	7471/0	25/08/2019	218 * III
MLG7570	0000790466	7455/0	03/09/2019	218 * I
MLG9449	0000774014	7455/0	02/08/2019	218 * I
MLH1132	0000790089	5673/2	03/09/2019	183
MLH4995	0000776241	7455/0	06/08/2019	218 * I
MLI3285	0000775754	7455/0	05/08/2019	218 * I
MLJ1528	0000778218	7455/0	10/08/2019	218 * I
MLJ2931	0000778943	7455/0	11/08/2019	218 * I
MLJ5178	0000774075	7455/0	02/08/2019	218 * I
MLK3911	0000789693	6050/3	02/09/2019	208
MLK4328	0000790144	6050/3	03/09/2019	208
MLK8607	0000789571	7463/0	01/09/2019	218 * II
MLK8719	0000785076	6050/3	24/08/2019	208
MLL2183	0000788537	7455/0	30/08/2019	218 * I
MLL3254	0000777538	7455/0	09/08/2019	218 * I
MLL4691	0000786805	5673/2	27/08/2019	183
MLL7302	0000788383	7455/0	30/08/2019	218 * I
MLL7586	0000773324	7455/0	01/08/2019	218 * I
MLN2957	0000786399	6050/3	26/08/2019	208
MLN7949	0000786937	7455/0	27/08/2019	218 * I
MLN8870	0000784833	7455/0	23/08/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MLO0003	0000789625	5673/2	02/09/2019	183
MLO1991	0000784731	7455/0	23/08/2019	218 * I
MLO3005	0000796563	6050/3	04/09/2019	208
MLO8020	0000786871	6050/3	27/08/2019	208
MLO9798	0000776330	6050/3	07/08/2019	208
MLP2664	0000773677	7455/0	01/08/2019	218 * I
MLP3274	0000790736	5673/2	07/09/2019	183
MLP4014	0000781574	6050/3	17/08/2019	208
MLP9990	54494856N	5002/0	30/08/2019	257 § 8º
MLQ0917	0000786830	7455/0	27/08/2019	218 * I
MLQ2456	0000787642	5673/2	29/08/2019	183
MLQ7568	0000789988	7455/0	02/09/2019	218 * I
MLQ8335	0000788146	6050/3	30/08/2019	208
MLR0720	54496455N	5002/0	06/09/2019	257 § 8º
MLS0298	0000788658	6050/3	31/08/2019	208
MLS1581	0000783163	7455/0	19/08/2019	218 * I
MLS3081	0000783258	7455/0	20/08/2019	218 * I
MLS3418	0000778380	7455/0	10/08/2019	218 * I
MLS8191	0000788829	7455/0	31/08/2019	218 * I
MLT5883	0000786388	6050/3	26/08/2019	208
MLT7950	0000788041	7455/0	29/08/2019	218 * I
MLU3074	0000778156	7455/0	10/08/2019	218 * I
MLU9330	0000778980	7455/0	11/08/2019	218 * I
MLU9804	0000776204	7455/0	06/08/2019	218 * I
MLW1321	0000785565	7455/0	24/08/2019	218 * I
MLW5216	0000776140	7455/0	06/08/2019	218 * I
MLW9311	0000784760	6050/3	23/08/2019	208
MLX0850	0000788471	7455/0	30/08/2019	218 * I
MLX2303	0000779646	6050/3	13/08/2019	208
MLX2653	54494860N	5002/0	30/08/2019	257 § 8º
MLX3730	0000785912	7455/0	25/08/2019	218 * I
MLX5560	0000775730	7471/0	05/08/2019	218 * III
MLX6760	0000783479	7455/0	20/08/2019	218 * I
MLX9840	0000785830	6050/3	25/08/2019	208
MLX9840	0000786147	7455/0	25/08/2019	218 * I
MLY0956	0000777620	7455/0	09/08/2019	218 * I
MLY6645	0000796478	6050/3	04/09/2019	208

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MLY7352	0000775371	5673/2	05/08/2019	183
MLY9367	0000786837	6050/3	27/08/2019	208
MLZ5503	0000790148	6050/3	03/09/2019	208
MLZ7768	0000796728	7455/0	04/09/2019	218 * I
MMB3760	0000788603	5673/2	31/08/2019	183
MMB3953	0000783182	7455/0	19/08/2019	218 * I
MMB4547	0000785670	7455/0	24/08/2019	218 * I
MMB8301	0000773369	6050/3	01/08/2019	208
MMC1992	0000785996	6050/3	25/08/2019	208
MMC3467	0000787797	7455/0	29/08/2019	218 * I
MMC9916	0000786384	7455/0	26/08/2019	218 * I
MMD2858	0000778627	6050/3	11/08/2019	208
MMD6258	0000790163	6050/3	03/09/2019	208
MMD6984	0000789726	6050/3	02/09/2019	208
MMD9384	0000789220	7455/0	01/09/2019	218 * I
MMD9482	0000787134	7455/0	27/08/2019	218 * I
MMD9482	0000788000	7455/0	29/08/2019	218 * I
MME2604	0000787918	7455/0	29/08/2019	218 * I
MME2899	0000791401	6050/3	06/09/2019	208
MME4998	0000773816	6050/3	02/08/2019	208
MME8417	0000787153	7455/0	27/08/2019	218 * I
MME8880	0000790731	6050/3	07/09/2019	208
MMF0733	0000787718	6050/3	29/08/2019	208
MMF6624	0000773801	7455/0	02/08/2019	218 * I
MMF8486	0000789839	7455/0	02/09/2019	218 * I
MMF8855	0000787640	5673/2	29/08/2019	183
MMH0512	0000786320	7455/0	25/08/2019	218 * I
MMH0553	0000778511	6050/3	11/08/2019	208
MMH1532	0000781541	6050/3	17/08/2019	208
MMH2512	0000789322	7455/0	01/09/2019	218 * I
MMH2512	0000796603	6050/3	04/09/2019	208
MMH8027	0000782261	7463/0	18/08/2019	218 * II
MMI0758	0000790143	6050/3	03/09/2019	208
MMJ0154	0000787025	7463/0	27/08/2019	218 * II
MMJ0451	0000773098	7455/0	31/07/2019	218 * I
MMK0446	0000788434	7455/0	30/08/2019	218 * I
MMK0446	0000788452	7455/0	30/08/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MMK1352	0000774047	7455/0	02/08/2019	218 * I
MMK6119	0000782734	7455/0	18/08/2019	218 * I
MMK8482	0000788525	7455/0	30/08/2019	218 * I
MML0311	0000788007	7455/0	29/08/2019	218 * I
MML0746	0000784275	6050/3	22/08/2019	208
MML3243	0000787365	6050/3	28/08/2019	208
MML4234	0000788011	7455/0	29/08/2019	218 * I
MML4590	0000788272	7455/0	30/08/2019	218 * I
MML5861	0000788494	7455/0	30/08/2019	218 * I
MML7191	0000789820	7455/0	02/09/2019	218 * I
MMM3900	0000787973	7455/0	29/08/2019	218 * I
MMM4773	0000776337	6050/3	07/08/2019	208
MMM6675	0000773999	7455/0	02/08/2019	218 * I
MNA2389	0000779974	6050/3	14/08/2019	208
MUA7928	0000784976	7455/0	23/08/2019	218 * I
MUY9566	0000783215	7455/0	19/08/2019	218 * I
MVQ0520	54497932N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
MYH0596	0000796751	7455/0	04/09/2019	218 * I
NAF4662	0000786727	7455/0	26/08/2019	218 * I
NDR1645	0000788456	7455/0	30/08/2019	218 * I
NDY1875	0000788253	7455/0	30/08/2019	218 * I
NEO7447	0000788026	7455/0	29/08/2019	218 * I
NFU5671	0000787802	7455/0	29/08/2019	218 * I
NSW0806	0000785191	7455/0	24/08/2019	218 * I
NXY8769	0000796519	6050/3	04/09/2019	208
OAZ8117	0000777231	7455/0	08/08/2019	218 * I
OBT2390	0000777827	7455/0	10/08/2019	218 * I
OKD3237	0000780477	6050/3	15/08/2019	208
OKD4707	0000774703	7455/0	03/08/2019	218 * I
OKD5842	0000778695	7455/0	11/08/2019	218 * I
OKD6122	0000785460	7455/0	24/08/2019	218 * I
OKD6264	0000790355	7455/0	03/09/2019	218 * I
OKE0758	54497901N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
OKE2981	0000786362	6050/3	26/08/2019	208
OKE3044	54497892N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
OKF6576	0000783406	7455/0	20/08/2019	218 * I
OKF7460	0000777374	6050/3	09/08/2019	208

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
OKG8367	0000774302	7455/0	03/08/2019	218 * I
OKG9552	0000777035	7455/0	08/08/2019	218 * I
OKG9773	0000785404	6050/3	24/08/2019	208
OKH0490	0000782601	7455/0	18/08/2019	218 * I
OKH1433	0000782879	6050/3	19/08/2019	208
OKH2405	0000777334	6050/3	09/08/2019	208
OKH2706	0000789618	6050/3	02/09/2019	208
OKH6935	0000777497	7455/0	09/08/2019	218 * I
OKH6935	0000779612	6050/3	13/08/2019	208
OKH6948	0000788262	7455/0	30/08/2019	218 * I
OKH7825	0000788504	7455/0	30/08/2019	218 * I
OKH9375	0000789489	7455/0	01/09/2019	218 * I
OLR9858	0000790907	6050/3	06/09/2019	208
OME4863	0000785909	7455/0	25/08/2019	218 * I
OME9806	0000786512	6050/3	26/08/2019	208
ONJ5899	0000777073	7455/0	08/08/2019	218 * I
ONJ5899	0000777162	7455/0	08/08/2019	218 * I
OPN9257	0000791868	7455/0	07/09/2019	218 * I
OPN9257	0000792385	7455/0	07/09/2019	218 * I
OQC5914	0000774164	7455/0	02/08/2019	218 * I
OTB0263	0000787972	7455/0	29/08/2019	218 * I
OTY1990	0000783436	6050/3	20/08/2019	208
OXE7596	0000771937	7455/0	28/07/2019	218 * I
PCC8008	0000779500	7455/0	12/08/2019	218 * I
PEE0003	0000788534	7455/0	30/08/2019	218 * I
PEU7994	0000786465	7455/0	26/08/2019	218 * I
PGF5485	0000782647	7455/0	18/08/2019	218 * I
PKO1016	0000779174	6050/3	12/08/2019	208
PMQ9008	0000777086	7455/0	08/08/2019	218 * I
PPE3248	0000796862	7455/0	04/09/2019	218 * I
PTE0572	0000788399	7455/0	30/08/2019	218 * I
PUJ1153	0000784730	7463/0	23/08/2019	218 * II
PVG9908	0000792602	7455/0	06/09/2019	218 * I
PVJ2916	0000776650	7455/0	07/08/2019	218 * I
PWI4857	0000784389	7455/0	22/08/2019	218 * I
PWI4857	0000784910	7455/0	23/08/2019	218 * I
PWI4857	0000785549	7455/0	24/08/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
PWI4857	0000785561	7455/0	24/08/2019	218 * I
PWI4857	0000791232	7455/0	05/09/2019	218 * I
PYG5506	0000778763	7455/0	11/08/2019	218 * I
PYH2451	0000778819	7455/0	11/08/2019	218 * I
PYH8192	0000787284	6050/3	28/08/2019	208
PYN1578	0000789286	6050/3	01/09/2019	208
PYS5816	0000786897	6050/3	27/08/2019	208
PZF7716	0000789372	7455/0	01/09/2019	218 * I
PZG2726	0000778902	7455/0	11/08/2019	218 * I
PZK7267	0000788920	7455/0	31/08/2019	218 * I
QDF6423	0000783649	7455/0	20/08/2019	218 * I
QHA0535	0000786991	6050/3	27/08/2019	208
QHA0632	0000788720	6050/3	31/08/2019	208
QHA4800	0000786220	7463/0	25/08/2019	218 * II
QHB2298	0000780934	5673/2	16/08/2019	183
QHB7760	0000785383	6050/3	24/08/2019	208
QHC1754	0000784839	7463/0	23/08/2019	218 * II
QHC4851	0000788359	7455/0	30/08/2019	218 * I
QHC4970	0000783376	6050/3	20/08/2019	208
QHC9000	54497943N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
QHD1539	0000786966	6050/3	27/08/2019	208
QHE5908	0000776095	7455/0	06/08/2019	218 * I
QHE5908	0000776102	7455/0	06/08/2019	218 * I
QHE6908	0000790936	6050/3	07/09/2019	208
QHF0120	0000775144	7455/0	04/08/2019	218 * I
QHF3523	0000789577	7455/0	01/09/2019	218 * I
QHF3818	0000787786	7455/0	29/08/2019	218 * I
QHF5757	0000788561	7455/0	30/08/2019	218 * I
QHG1255	0000789674	6050/3	02/09/2019	208
QHG1255	0000789913	7455/0	02/09/2019	218 * I
QHG3534	0000788084	7455/0	29/08/2019	218 * I
QHH0060	0000786764	7455/0	26/08/2019	218 * I
QHH1500	0000774046	7455/0	02/08/2019	218 * I
QHH2890	0000788373	7455/0	30/08/2019	218 * I
QHI1311	0000786969	7455/0	27/08/2019	218 * I
QHI1732	0000778476	6050/3	11/08/2019	208
QHI2793	54496423N	5002/0	06/09/2019	257 § 8º

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
QHI3727	0000786081	7455/0	25/08/2019	218 * I
QHI6774	0000773573	7463/0	01/08/2019	218 * II
QHI9464	0000776360	6050/3	07/08/2019	208
QHJ0311	0000783009	7463/0	19/08/2019	218 * II
QHJ4614	0000786039	7455/0	25/08/2019	218 * I
QHK0658	0000778643	6050/3	11/08/2019	208
QHK9953	0000787138	7455/0	27/08/2019	218 * I
QHL2978	0000796822	7455/0	04/09/2019	218 * I
QHL3064	54497961N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
QHL8873	0000782682	7455/0	18/08/2019	218 * I
QHL8888	0000782660	7455/0	18/08/2019	218 * I
QHM0139	0000774700	7455/0	03/08/2019	218 * I
QHM6140	54496447N	5002/0	06/09/2019	257 § 8º
QHN1268	0000791237	6050/3	06/09/2019	208
QHN1859	0000787352	6050/3	28/08/2019	208
QHN5338	0000787943	7455/0	29/08/2019	218 * I
QHN7707	54496430N	5002/0	06/09/2019	257 § 8º
QHN9706	0000773741	6050/3	02/08/2019	208
QHO2917	54493133N	5002/0	23/08/2019	257 § 8º
QHO8236	0000775771	7455/0	05/08/2019	218 * I
QHP0278	54495298N	5002/0	02/09/2019	257 § 8º
QHQ1071	0000779104	5673/2	12/08/2019	183
QHQ7567	54497954N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
QHQ9853	54497925N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
QHQ9853	54499396N	5002/0	20/09/2019	257 § 8º
QHR3343	0000796858	7463/0	04/09/2019	218 * II
QHR4415	0000788477	7463/0	30/08/2019	218 * II
QHR7709	0000787824	7463/0	29/08/2019	218 * II
QHR7709	0000787873	7455/0	29/08/2019	218 * I
QHR9556	0000787536	7455/0	28/08/2019	218 * I
QHS0018	0000778720	7455/0	11/08/2019	218 * I
QHS8050	0000782671	7455/0	18/08/2019	218 * I
QHT0543	0000774361	6050/3	03/08/2019	208
QHT1019	0000787971	7455/0	29/08/2019	218 * I
QHT3684	0000778428	7455/0	11/08/2019	218 * I
QHT6614	54497960N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
QHU1336	0000774693	7455/0	03/08/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
QHU2994	0000790553	5673/2	05/09/2019	183
QHV5241	0000776328	6050/3	07/08/2019	208
QHV9666	0000788926	7455/0	31/08/2019	218 * I
QHW1171	0000773394	6050/3	01/08/2019	208
QHW3869	0000773550	7455/0	01/08/2019	218 * I
QHW3925	0000788297	6050/3	30/08/2019	208
QHW5963	0000777711	7455/0	09/08/2019	218 * I
QHW7050	0000790122	6050/3	03/09/2019	208
QHX4478	0000792436	7455/0	07/09/2019	218 * I
QHY0015	0000780392	7455/0	14/08/2019	218 * I
QHY1855	0000782854	6050/3	19/08/2019	208
QHY8190	0000782592	7455/0	18/08/2019	218 * I
QHY9257	54493136N	5002/0	23/08/2019	257 § 8º
QHY9705	0000787625	7455/0	28/08/2019	218 * I
QHZ5099	0000790846	6050/3	05/09/2019	208
QIA3023	0000796804	7455/0	04/09/2019	218 * I
QIA7041	0000790418	7455/0	03/09/2019	218 * I
QIB0622	0000783847	6050/3	21/08/2019	208
QIB2029	0000776928	7455/0	08/08/2019	218 * I
QIC1379	0000778561	7455/0	11/08/2019	218 * I
QIC5237	0000785360	6050/3	24/08/2019	208
QIC5325	0000785546	7455/0	24/08/2019	218 * I
QIC5739	0000789081	7455/0	01/09/2019	218 * I
QIC5956	0000796774	7455/0	04/09/2019	218 * I
QIC6886	0000775940	6050/3	06/08/2019	208
QIC8870	0000787809	7455/0	29/08/2019	218 * I
QIC9080	0000789085	7455/0	01/09/2019	218 * I
QID0929	0000791321	7455/0	06/09/2019	218 * I
QID5549	0000776062	7455/0	06/08/2019	218 * I
QID9375	54491656N	5002/0	16/08/2019	257 § 8º
QIE1378	0000777921	6050/3	10/08/2019	208
QIE1378	0000778117	7455/0	10/08/2019	218 * I
QIE5168	0000780264	7455/0	14/08/2019	218 * I
QIE6900	0000791455	6050/3	06/09/2019	208
QIE8303	0000782633	7455/0	18/08/2019	218 * I
QIF6585	54497953N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
QIF7848	54497929N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
QIG7554	0000782632	7455/0	18/08/2019	218 * I
QIG9040	0000786056	7463/0	25/08/2019	218 * II
QIG9120	0000777178	7455/0	08/08/2019	218 * I
QIH0920	0000786118	7455/0	25/08/2019	218 * I
QIH4242	0000788075	7455/0	29/08/2019	218 * I
QIH9653	0000787132	7455/0	27/08/2019	218 * I
QIH9940	0000785005	7455/0	23/08/2019	218 * I
QII0273	0000784632	6050/3	23/08/2019	208
QII0273	0000784633	6050/3	23/08/2019	208
QII4751	0000788724	6050/3	31/08/2019	208
QII7511	0000776556	7455/0	07/08/2019	218 * I
QIJ3867	0000788909	7455/0	31/08/2019	218 * I
QIK3398	0000788848	7455/0	31/08/2019	218 * I
QIL2021	0000777627	7455/0	09/08/2019	218 * I
QIL7539	0000779144	6050/3	12/08/2019	208
QIL8731	0000791657	7455/0	06/09/2019	218 * I
QIM1560	0000786877	6050/3	27/08/2019	208
QIM3982	0000772984	6050/3	31/07/2019	208
QIM4455	0000791653	7455/0	05/09/2019	218 * I
QIN0485	0000780198	7455/0	14/08/2019	218 * I
QIN2559	0000789160	6050/3	01/09/2019	208
QIN5073	54497966N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
QIN5073	54497968N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
QIO3065	0000776582	7455/0	07/08/2019	218 * I
QIO3065	0000776671	7455/0	07/08/2019	218 * I
QIO3065	0000776891	7455/0	08/08/2019	218 * I
QIO3065	0000776979	7455/0	08/08/2019	218 * I
QIO3065	0000785672	7455/0	24/08/2019	218 * I
QIO3065	0000796831	7455/0	04/09/2019	218 * I
QIO6545	0000775988	7455/0	06/08/2019	218 * I
QIP0561	0000782882	6050/3	19/08/2019	208
QIP1737	0000786243	7455/0	25/08/2019	218 * I
QIP6875	0000778859	7463/0	11/08/2019	218 * II
QIP6875	0000790058	6050/3	03/09/2019	208
QIP9272	0000783387	6050/3	20/08/2019	208
QIQ0797	0000788902	7455/0	31/08/2019	218 * I
QIQ5620	0000780220	7455/0	14/08/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
QIQ7895	0000792106	7455/0	07/09/2019	218 * I
QIQ9454	0000782676	7455/0	18/08/2019	218 * I
QIR1971	54496466N	5002/0	06/09/2019	257 § 8º
QIR4837	0000787170	7455/0	27/08/2019	218 * I
QIR7228	0000787291	6050/3	28/08/2019	208
QIR9339	0000792434	7455/0	07/09/2019	218 * I
QIS1485	54497940N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
QIS2448	0000775124	7455/0	04/08/2019	218 * I
QIS3054	0000788574	7455/0	30/08/2019	218 * I
QIT4074	0000788058	7455/0	29/08/2019	218 * I
QIT5742	0000776230	7455/0	06/08/2019	218 * I
QIU4559	0000787098	7455/0	27/08/2019	218 * I
QIV0588	0000788368	7455/0	30/08/2019	218 * I
QIV2729	0000788128	5673/2	30/08/2019	183
QIV6106	0000774029	7455/0	02/08/2019	218 * I
QIV7847	0000778467	6050/3	11/08/2019	208
QIW4675	0000784332	7455/0	22/08/2019	218 * I
QIW5764	54493135N	5002/0	23/08/2019	257 § 8º
QIW7404	0000788035	7455/0	29/08/2019	218 * I
QIW7404	0000788568	7455/0	30/08/2019	218 * I
QIW7404	0000789975	7455/0	02/09/2019	218 * I
QIW8689	0000789979	7455/0	02/09/2019	218 * I
QIX2016	54497973N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
QIX3128	0000789449	7455/0	01/09/2019	218 * I
QIX3699	0000789776	6050/3	02/09/2019	208
QIX5010	54497942N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
QIY0247	0000790227	7463/0	03/09/2019	218 * II
QIY4322	54497924N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
QIY4498	0000785908	7455/0	25/08/2019	218 * I
QIY6860	0000788745	7455/0	31/08/2019	218 * I
QIY8093	0000784025	7455/0	21/08/2019	218 * I
QIY8233	0000792310	7455/0	05/09/2019	218 * I
QIZ4503	0000790007	7455/0	02/09/2019	218 * I
QIZ7984	0000773691	7455/0	01/08/2019	218 * I
QJB8228	0000785068	6050/3	24/08/2019	208
QJC4070	54499392N	5002/0	20/09/2019	257 § 8º
QJC4467	0000784960	7455/0	23/08/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
QJC4828	0000778721	7455/0	11/08/2019	218 * I
QJC6565	0000780397	7455/0	14/08/2019	218 * I
QJC6668	0000774506	7455/0	03/08/2019	218 * I
QJC8539	54489899N	5002/0	09/08/2019	257 § 8º
QJD5781	54497911N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
QJE3367	0000787937	7455/0	29/08/2019	218 * I
QJE3536	0000788429	7463/0	30/08/2019	218 * II
QJE4049	0000781811	7455/0	17/08/2019	218 * I
QJE8972	0000786730	7455/0	26/08/2019	218 * I
QJF0030	0000783903	7455/0	21/08/2019	218 * I
QJF0256	0000789689	6050/3	02/09/2019	208
QJF0292	0000777543	7455/0	09/08/2019	218 * I
QJF1444	54497907N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
QJG1368	0000789481	7455/0	01/09/2019	218 * I
QJG4881	0000785656	7455/0	24/08/2019	218 * I
QJG6230	0000775855	6050/3	06/08/2019	208
QJG7141	0000780822	7455/0	15/08/2019	218 * I
QJG7856	0000773017	6050/3	31/07/2019	208
QJG8867	0000773668	7455/0	01/08/2019	218 * I
QJH1681	0000775789	7463/0	05/08/2019	218 * II
QJH2663	0000790067	7455/0	03/09/2019	218 * I
QJH7781	0000786854	5673/2	27/08/2019	183
QJI8228	0000796487	6050/3	04/09/2019	208
QJI9879	0000783346	6050/3	20/08/2019	208
QJJ7809	0000785934	7455/0	25/08/2019	218 * I
QJK9455	54492579N	5002/0	20/08/2019	257 § 8º
QJK9722	0000775796	7455/0	05/08/2019	218 * I
QJL1711	0000769096	7455/0	22/07/2019	218 * I
QJL2258	0000786043	7455/0	25/08/2019	218 * I
QJL2404	0000788811	7455/0	31/08/2019	218 * I
QJL5036	0000787883	7455/0	29/08/2019	218 * I
QJL8496	0000784057	7455/0	21/08/2019	218 * I
QJM6036	0000785622	7455/0	24/08/2019	218 * I
QJM7621	0000778881	7455/0	11/08/2019	218 * I
QJN0304	0000792307	7455/0	05/09/2019	218 * I
QJN0525	0000787889	7455/0	29/08/2019	218 * I
QJN4726	0000796479	5673/2	04/09/2019	183

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
QJO1114	0000788222	7455/0	30/08/2019	218 * I
QJO8730	0000775506	6050/3	05/08/2019	208
QJQ1090	0000789883	7455/0	02/09/2019	218 * I
QJQ4265	0000784968	7455/0	23/08/2019	218 * I
QJQ5235	54497976N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
QJR0888	0000777593	7455/0	09/08/2019	218 * I
QJR2762	0000788583	7455/0	30/08/2019	218 * I
QJS1548	0000785737	7455/0	25/08/2019	218 * I
QJS2900	0000775543	7455/0	05/08/2019	218 * I
QJS2900	0000775914	6050/3	06/08/2019	208
QJS2900	0000783235	7455/0	01/08/2019	218 * I
QJS3214	0000791581	7455/0	07/09/2019	218 * I
QJS5016	0000782673	7455/0	18/08/2019	218 * I
QJS5016	0000783634	7455/0	20/08/2019	218 * I
QJS5974	0000782994	7455/0	19/08/2019	218 * I
QJS5974	0000786157	7455/0	25/08/2019	218 * I
QJS7050	0000777947	7455/0	10/08/2019	218 * I
QJT0066	0000782891	6050/3	19/08/2019	208
QJT0978	0000775698	7455/0	05/08/2019	218 * I
QJT5034	54499394N	5002/0	20/09/2019	257 § 8º
QJU1815	0000777901	6050/3	10/08/2019	208
QJU7173	0000777606	7455/0	09/08/2019	218 * I
QJU9235	0000789471	7455/0	01/09/2019	218 * I
QJV0625	0000777692	7463/0	09/08/2019	218 * II
QJV2466	0000790010	7455/0	02/09/2019	218 * I
QJW0186	0000788435	7455/0	30/08/2019	218 * I
QJW2861	0000777985	6050/3	10/08/2019	208
QJW3604	0000774782	7455/0	04/08/2019	218 * I
QJW3604	0000774785	7455/0	04/08/2019	218 * I
QJW3604	0000774858	6050/3	04/08/2019	208
QJW6629	0000788511	7455/0	30/08/2019	218 * I
QJW9842	54497902N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
QJW9872	54492971N	5002/0	22/08/2019	257 § 8º
QJX1949	0000789318	7455/0	01/09/2019	218 * I
QJX2128	54499395N	5002/0	20/09/2019	257 § 8º
QJX2410	0000788223	7455/0	30/08/2019	218 * I
QJX2630	0000788050	7455/0	29/08/2019	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
QJX6656	0000787281	6050/3	28/08/2019	208
QJY0193	0000784246	7455/0	22/08/2019	218 * I
QMW9550	0000784476	7455/0	22/08/2019	218 * I
QTL2662	0000782510	7455/0	18/08/2019	218 * I
QTL4162	0000773216	7463/0	31/07/2019	218 * II
QTM2225	0000780195	7455/0	14/08/2019	218 * I

TRANSCORRIDO O PRAZO ACIMA, SEM A APRESENTAÇÃO DE DEFESA DA AUTUAÇÃO, OU POR SEU INDEFERIMENTO, FICA(M) O(S) NOTIFICADO(S) CIENTE(S) DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 282 DA LEI N. 9503, DE 23/09/1997, E SEUS PARÁGRAFOS 4 E 5 (ACRESCIDOS PELA LEI 9.602/1998), PARA, EM 30 (TRINTA) DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO OU, QUERENDO, AINDA, APRESENTAR RECURSO À JARI.

OS PRAZOS ACIMA REFERIDOS ENTRAM EM VIGOR NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL.

CRICIUMA/SC, 30 DE SETEMBRO DE 2019

GUSTAVO MARTINS FARIAS DE MEDEIROS

AUTORIDADE TRANSITO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SISTEMA DE INFRAÇÕES / SC - DETRAN.NET
DETRAN - DEINFRA

Página : 1 / 34

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELO COMETIMENTO
DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 788 710/2019**

FUNDAMENTADO NOS TERMOS DO ART. 281 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 9.503, DE 23/09/1997, A AUTORIDADE DE TRÂNSITO, AO FINAL IDENTIFICADA, NOTIFICA O(S) PROPRIETÁRIO(S) DO(S) VEÍCULO(S) ABAIXO ESPECIFICADO(S), DA AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DA(S) INFRAÇÃO(ÕES) RESPECTIVA(S), PODENDO, CASO QUEIRA, NO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS, APRESENTAR RECURSO EM 1ª E 2ª INSTÂNCIAS NA FORMA DOS ART. 285 E SEGUINTE(S) DO CTB.

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
AAB1918	0000760897	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
AAP2255	0000753392	7455/0	20/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
AAW0406	0000758311	7455/0	30/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
AAV7326	0000740707	5673/2	25/05/2019	R\$ 130,16	183
ABJ2831	0000762445	7455/0	09/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
AEN2792	0000747168	6050/3	08/06/2019	R\$ 293,47	208
AFQ3242	0000753257	7455/0	20/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
AFR1694	0000761819	7463/0	08/07/2019	R\$ 195,23	218 * II
AJA2922	0000760847	6050/3	06/07/2019	R\$ 293,47	208
AJC4272	0000761061	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
ALD0179	0000757823	7455/0	29/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
ALY7263	0000758251	6050/3	30/06/2019	R\$ 293,47	208
AMA7306	0000762543	7455/0	09/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
ANI3845	0000757351	7455/0	28/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
ANQ5705	0000760316	7455/0	05/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
AOF1025	0000750053	6050/3	14/06/2019	R\$ 293,47	208
AOO2826	0000756297	6050/3	26/06/2019	R\$ 293,47	208
AOQ1328	0000761859	6050/3	08/07/2019	R\$ 293,47	208
APN1082	0000761544	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
APP6337	0000741839	7455/0	26/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
AQZ4866	0000760134	7455/0	05/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
AQZ5904	0000763138	7455/0	10/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
ARH8722	0000743269	7455/0	30/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
ARU3564	0000759871	6050/3	04/07/2019	R\$ 293,47	208
ARX5407	0000743313	7455/0	30/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
ARZ6008	0000762225	7455/0	08/07/2019	R\$ 130,16	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
ASN5474	0000759932	7455/0	04/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
AUP8435	0000760534	7455/0	05/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
AUZ7314	0000741657	6050/3	26/05/2019	R\$ 293,47	208
AWD7704	0000747442	7455/0	08/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
AWR7569	0000762875	6050/3	10/07/2019	R\$ 293,47	208
AWU2411	0000757748	7455/0	29/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
AXB0089	0000759792	5673/2	04/07/2019	R\$ 130,16	183
AXM5404	0000765949	7463/0	16/07/2019	R\$ 195,23	218 * II
AXU9960	0000760417	7455/0	05/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
AYU5128	0000762450	6050/3	09/07/2019	R\$ 293,47	208
AYU5520	0000763416	6050/3	11/07/2019	R\$ 293,47	208
AYU8902	0000741816	7455/0	26/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
AZD2067	0000746572	7455/0	07/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
AZD2067	0000747150	6050/3	08/06/2019	R\$ 293,47	208
AZI4187	0000742251	7455/0	27/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
AZV0704	0000761681	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
AZZ0550	0000760281	6050/3	05/07/2019	R\$ 293,47	208
BAM3006	0000748930	7455/0	11/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
BAN5581	0000735371	7455/0	12/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
BBD9092	0000759520	7455/0	03/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
BCK4901	0000687070	6050/3	07/03/2019	R\$ 293,47	208
BCZ1979	0000752424	7455/0	18/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
BLA9993	0000761895	6050/3	08/07/2019	R\$ 293,47	208
BMW1593	0000757987	7455/0	29/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
BPN4581	0000760962	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
BYC0614	0000738958	6050/3	20/05/2019	R\$ 293,47	208
CEK4882	0000746636	6050/3	07/06/2019	R\$ 293,47	208
CEO4216	0000762206	7455/0	08/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
CEO4216	0000762704	7455/0	09/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
CES1017	0000750495	6050/3	15/06/2019	R\$ 293,47	208
CFB0928	0000760889	6050/3	06/07/2019	R\$ 293,47	208
CGB6363	0000761432	7463/0	07/07/2019	R\$ 195,23	218 * II
CHO8653	0000758253	7455/0	30/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
CHS0316	0000738389	7455/0	19/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
CJC6710	0000742243	7455/0	27/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
CJL0482	0000762137	7455/0	08/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
CJM5650	0000758395	7455/0	30/06/2019	R\$ 130,16	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
CJR4303	0000759910	7455/0	04/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
CJU2918	0000760846	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
CKN4303	0000743306	7455/0	30/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
CKN7119	0000762016	7455/0	08/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
COL0923	0000761203	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
CSA1047	0000760623	7455/0	05/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
CVL3481	0000762497	6050/3	09/07/2019	R\$ 293,47	208
CYR0038	0000736680	7455/0	15/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
DAR8000	0000762495	6050/3	09/07/2019	R\$ 293,47	208
DCA3425	0000737200	7455/0	16/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
DCE7969	0000758186	7455/0	30/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
DCF8732	0000757771	7455/0	29/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
DDB1815	0000762270	6050/3	09/07/2019	R\$ 293,47	208
DEM3558	0000756236	5673/2	26/06/2019	R\$ 130,16	183
DEZ4168	0000762242	7463/0	08/07/2019	R\$ 195,23	218 * II
DFP1578	0000758844	7463/0	01/07/2019	R\$ 195,23	218 * II
DFV1005	0000744180	7455/0	01/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
DFX4287	0000756100	7455/0	25/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
DFX4287	0000756178	7455/0	25/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
DGD3510	0000754588	7455/0	22/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
DIK9135	0000734964	7455/0	11/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
DIP3033	0000746523	6050/3	07/06/2019	R\$ 293,47	208
DKG5251	0000757552	6050/3	29/06/2019	R\$ 293,47	208
DML2574	0000757409	7455/0	28/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
DOL3620	0000758690	6050/3	01/07/2019	R\$ 293,47	208
DPS0283	0000731306	7455/0	03/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
DPX4686	0000751909	7455/0	17/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
DQC4895	0000736658	7455/0	15/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
DRD5141	0000759347	6050/3	03/07/2019	R\$ 293,47	208
DRL3725	0000760483	7455/0	05/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
DRM4424	0000756388	6050/3	26/06/2019	R\$ 293,47	208
DRT5622	0000758703	7455/0	01/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
DSC5165	0000757360	7455/0	28/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
DSM4493	0000760592	7455/0	05/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
DSO4900	0000756653	7455/0	27/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
DSO4900	0000756781	7455/0	27/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
DSO4900	0000757217	5673/2	28/06/2019	R\$ 130,16	183

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
DSO4900	0000757800	7455/0	29/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
DSU5889	0000763232	6050/3	24/06/2019	R\$ 293,47	208
DSW7940	0000742573	7455/0	28/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
DTB4250	0000745959	6050/3	06/06/2019	R\$ 293,47	208
DTB4250	0000746034	6050/3	06/06/2019	R\$ 293,47	208
DTB4424	0000756477	7455/0	26/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
DTC5979	0000760473	7455/0	05/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
DUJ5245	0000759524	7455/0	03/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
DVB3684	0000757896	7455/0	29/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
DWH8842	0000756285	6050/3	26/06/2019	R\$ 293,47	208
DWK2664	0000760160	6050/3	05/07/2019	R\$ 293,47	208
DWL7003	0000753130	7455/0	20/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
DWT2795	0000745479	7455/0	22/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
DXH0791	0000758609	5673/2	01/07/2019	R\$ 130,16	183
DYC9450	0000759748	6050/3	04/07/2019	R\$ 293,47	208
DZY6769	0000756446	7455/0	26/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
EAU0443	0000745104	6050/3	04/06/2019	R\$ 293,47	208
EBL3194	0000760964	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
EDF7502	0000747777	6050/3	09/06/2019	R\$ 293,47	208
EEE0902	0000762039	7455/0	08/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
EFY1008	0000748694	6050/3	11/06/2019	R\$ 293,47	208
EIS4036	0000760764	6050/3	06/07/2019	R\$ 293,47	208
EJD7414	0000758767	6050/3	01/07/2019	R\$ 293,47	208
EJD7495	0000759610	6050/3	04/07/2019	R\$ 293,47	208
EJK2626	0000770682	7455/0	26/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
EKQ9324	0000756458	7463/0	26/06/2019	R\$ 195,23	218 * II
ELN1346	0000737449	6050/3	17/05/2019	R\$ 293,47	208
ELQ0511	0000760580	7455/0	05/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
ENK5884	0000761237	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
ENZ0207	0000768124	7455/0	20/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
EPP6718	0000738065	7455/0	18/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
EQQ5241	0000760144	5673/2	05/07/2019	R\$ 130,16	183
ERP9433	0000761745	7455/0	08/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
ERP9433	0000761750	7455/0	08/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
EVI2363	0000761685	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
EVI2382	0000761531	7463/0	07/07/2019	R\$ 195,23	218 * II
EVJ2354	0000746934	7455/0	07/06/2019	R\$ 130,16	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
EYC8723	0000762412	6050/3	09/07/2019	R\$ 293,47	208
EYL5285	0000762542	7455/0	09/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
EZC7313	0000754233	7455/0	22/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
EZH1266	0000757887	7455/0	29/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
EZK2257	0000762413	6050/3	09/07/2019	R\$ 293,47	208
EZK2257	0000762491	6050/3	09/07/2019	R\$ 293,47	208
EZK2257	54483256N	5002/0	12/07/2019	R\$ 293,47	257 § 8º
EZP6020	0000763403	7455/0	11/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
EZT5713	0000744445	6050/3	02/06/2019	R\$ 293,47	208
FAE9691	0000761661	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
FAP8873	0000763184	7455/0	10/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
FAS9510	0000759733	6050/3	04/07/2019	R\$ 293,47	208
FBW4021	0000757808	7455/0	29/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
FET3124	0000761315	6050/3	07/07/2019	R\$ 293,47	208
FFE6776	54484946N	5002/0	19/07/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
FFP2909	0000762873	6050/3	10/07/2019	R\$ 293,47	208
FGI8563	0000762842	6050/3	10/07/2019	R\$ 293,47	208
FGN9764	0000750672	6050/3	15/06/2019	R\$ 293,47	208
FIP2472	54486424N	5002/0	26/07/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
FJK1843	0000766215	6050/3	17/07/2019	R\$ 293,47	208
FJP6836	0000760939	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
FKW0125	0000763090	7455/0	10/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
FKY3564	0000761111	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
FLR8500	0000759172	7455/0	02/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
FMC6863	0000737052	7455/0	16/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
FME2750	54474985N	5002/0	10/06/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
FMS0708	0000749508	7455/0	12/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
FOT3557	0000759801	7455/0	04/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
FOX4233	0000747426	7455/0	08/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
FOX4233	0000748596	7455/0	10/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
FTG4064	0000742697	5673/2	29/05/2019	R\$ 130,16	183
GXQ1214	0000763115	7463/0	10/07/2019	R\$ 195,23	218 * II
GYR2992	0000745748	7455/0	05/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
HDK6640	0000746848	7455/0	07/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
HEO4698	0000746964	5673/2	08/06/2019	R\$ 130,16	183
HFH5739	0000760693	6050/3	06/07/2019	R\$ 293,47	208
HFR5676	0000746847	7455/0	07/06/2019	R\$ 130,16	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
HHP2127	0000741967	7455/0	26/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
HMZ4820	0000769954	7455/0	24/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
HNK9498	0000751977	7455/0	17/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
HNZ4584	0000762945	6050/3	10/07/2019	R\$ 293,47	208
HWZ1640	0000762036	7455/0	08/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
IDN1137	0000756486	7455/0	26/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
IDS6496	0000752716	5673/2	19/06/2019	R\$ 130,16	183
IGW9728	0000761665	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
IHR8225	0000746249	7463/0	06/06/2019	R\$ 195,23	218 * II
IIH0514	0000752819	7455/0	19/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
IIV2198	0000762319	6050/3	09/07/2019	R\$ 293,47	208
IIV2198	0000763451	7455/0	11/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
IJJ6251	0000749162	6050/3	12/06/2019	R\$ 293,47	208
IJM7353	0000749256	6050/3	12/06/2019	R\$ 293,47	208
IJN6962	0000754181	6050/3	22/06/2019	R\$ 293,47	208
IKW1178	0000738997	6050/3	20/05/2019	R\$ 293,47	208
IKW8860	0000763063	7471/0	07/07/2019	R\$ 880,40	218 * III
ILL6091	0000759858	6050/3	04/07/2019	R\$ 293,47	208
ILM5949	0000761728	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
ILP3957	0000736103	7455/0	13/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
ILS4829	0000744460	6050/3	02/06/2019	R\$ 293,47	208
ILU2922	0000743397	7455/0	30/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
IMB3361	0000740763	5673/2	25/05/2019	R\$ 130,16	183
IMC8478	0000738002	7463/0	18/05/2019	R\$ 195,23	218 * II
IML9143	54481544N	5002/0	05/07/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
IMQ5899	0000737911	7455/0	18/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
IMX0085	0000745653	7455/0	05/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
INF3324	0000758505	7455/0	30/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
INN0755	0000742165	7455/0	27/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
IOG9597	0000762935	7455/0	10/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
IPT6587	0000761844	6050/3	08/07/2019	R\$ 293,47	208
IPU4149	0000743089	7455/0	29/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
IPX7008	0000757628	6050/3	29/06/2019	R\$ 293,47	208
IPX7008	0000763969	6050/3	12/07/2019	R\$ 293,47	208
IQA2426	0000744359	6050/3	02/06/2019	R\$ 293,47	208
IQI1259	0000761507	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
IQK3766	0000736393	7455/0	14/05/2019	R\$ 130,16	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
IQK3766	0000736757	7455/0	15/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
IQK7431	0000743590	7455/0	31/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
IRC1961	0000760089	7455/0	04/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
IRJ7580	0000743650	7455/0	31/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
IRM4120	0000755757	6050/3	25/06/2019	R\$ 293,47	208
IRM4537	0000758775	7455/0	01/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
IRT6820	0000764114	7455/0	12/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
IRT6820	0000766804	7455/0	18/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
IRZ6798	0000743204	5673/2	30/05/2019	R\$ 130,16	183
ISS3035	0000735643	7455/0	12/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
ISS3035	0000736172	6050/3	14/05/2019	R\$ 293,47	208
ISS3035	0000737418	6050/3	17/05/2019	R\$ 293,47	208
ISS3035	0000747713	7455/0	09/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
ISS3035	0000748159	7455/0	09/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
ISV6546	0000758644	7455/0	01/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
ITB4912	0000739235	7463/0	20/05/2019	R\$ 195,23	218 * II
ITD5626	0000752287	5673/2	18/06/2019	R\$ 130,16	183
ITF4986	0000762243	7455/0	08/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
ITH0448	0000762003	7455/0	08/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
ITK1870	0000756250	6050/3	26/06/2019	R\$ 293,47	208
ITW6683	0000748332	6050/3	10/06/2019	R\$ 293,47	208
IUA6574	0000757722	7455/0	29/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
IUS4117	0000760011	7455/0	04/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
IUT9165	0000762076	7455/0	08/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
IVI2989	0000770835	7455/0	26/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
IVO4853	0000745278	7455/0	04/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
IVP9271	0000742278	7455/0	27/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
IWL5440	0000753526	5673/2	21/06/2019	R\$ 130,16	183
IWW2942	0000760604	7455/0	05/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
IXB2712	0000761138	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
IXC8355	0000762517	6050/3	09/07/2019	R\$ 293,47	208
IXF0365	0000739934	7455/0	22/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
IXF0365	0000740041	7455/0	23/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
IYB5526	0000750399	7455/0	14/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
IYI7930	0000741527	6050/3	26/05/2019	R\$ 293,47	208
IYR6904	0000759654	6050/3	04/07/2019	R\$ 293,47	208
IYV0351	0000755096	7455/0	23/06/2019	R\$ 130,16	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
IYY7956	0000748432	6050/3	10/06/2019	R\$ 293,47	208
JCB3800	0000751374	7455/0	16/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
JGI5142	0000759350	6050/3	03/07/2019	R\$ 293,47	208
JGO6270	0000758800	7455/0	01/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
JPD4637	0000756518	7455/0	26/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
JPD4637	0000756519	7455/0	26/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
JPD4637	0000761095	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
JPE5506	0000753850	7455/0	21/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
JPL1068	0000738298	7455/0	18/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
JQI0028	0000745050	7455/0	03/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
JTY2347	0000740631	7455/0	24/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
JXY3826	0000753604	5673/2	21/06/2019	R\$ 130,16	183
JXY3826	0000754301	6050/3	22/06/2019	R\$ 293,47	208
KMO6770	0000756395	6050/3	26/06/2019	R\$ 293,47	208
KPD1580	54481535N	5002/0	05/07/2019	R\$ 293,47	257 § 8º
KQJ3446	0000757603	7455/0	29/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
KXW0858	0000737879	7455/0	18/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
KYK2327	0000736881	6050/3	16/05/2019	R\$ 293,47	208
KZE6546	0000758176	6050/3	30/06/2019	R\$ 293,47	208
KZE6546	0000760013	7455/0	04/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
KZF8690	0000753286	7455/0	20/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
LBV2306	0000740212	7455/0	23/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
LBW2667	0000752697	6050/3	19/06/2019	R\$ 293,47	208
LCN1198	0000742659	7455/0	28/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
LKM5094	0000745102	6050/3	04/06/2019	R\$ 293,47	208
LLI8534	0000738613	7455/0	19/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
LLR6561	0000743212	5673/2	30/05/2019	R\$ 130,16	183
LOE7380	0000759632	6050/3	04/07/2019	R\$ 293,47	208
LOW1637	0000762897	6050/3	10/07/2019	R\$ 293,47	208
LQD3307	0000754299	6050/3	22/06/2019	R\$ 293,47	208
LSE4712	0000761231	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
LSE4712	0000761240	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
LSE4712	0000761667	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
LTF6E71	0000755336	6050/3	24/06/2019	R\$ 293,47	208
LWX2880	0000754339	6050/3	22/06/2019	R\$ 293,47	208
LXB0434	0000761140	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
LXE0146	0000755357	7463/0	24/06/2019	R\$ 195,23	218 * II

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
LXE6148	0000751761	7455/0	17/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
LXJ0691	0000763287	5673/2	11/07/2019	R\$ 130,16	183
LXN4975	0000740479	6050/3	24/05/2019	R\$ 293,47	208
LXQ6595	0000759348	6050/3	03/07/2019	R\$ 293,47	208
LXQ7153	0000757537	6050/3	29/06/2019	R\$ 293,47	208
LXQ7285	0000737722	7455/0	17/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
LXS3413	0000761334	6050/3	07/07/2019	R\$ 293,47	208
LXS3413	0000763107	7455/0	10/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
LXT0973	0000757678	6050/3	29/06/2019	R\$ 293,47	208
LXT6514	0000758784	7455/0	01/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
LXV7629	0000760998	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
LXW9896	0000743031	7455/0	29/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
LXZ6897	0000766671	6050/3	18/07/2019	R\$ 293,47	208
LYP3724	0000758533	7455/0	30/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
LYU9286	0000743220	6050/3	30/05/2019	R\$ 293,47	208
LYZ2068	0000755165	7455/0	23/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
LZB0996	0000763065	7463/0	07/07/2019	R\$ 195,23	218 * II
LZB1508	0000758495	7455/0	30/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
LZC7915	0000762236	7455/0	05/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
LZE6077	0000747033	6050/3	08/06/2019	R\$ 293,47	208
LZG0472	0000745095	6050/3	04/06/2019	R\$ 293,47	208
LZG1655	0000762244	7455/0	08/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
LZI5431	0000757681	6050/3	29/06/2019	R\$ 293,47	208
LZI5431	0000761600	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
LZL 1482	0000760752	6050/3	06/07/2019	R\$ 293,47	208
LZM2341	0000737463	6050/3	17/05/2019	R\$ 293,47	208
LZM7863	0000758638	6050/3	01/07/2019	R\$ 293,47	208
LZQ4343	0000762984	6050/3	10/07/2019	R\$ 293,47	208
LZV0864	0000760892	6050/3	06/07/2019	R\$ 293,47	208
MAG8407	0000743252	6050/3	30/05/2019	R\$ 293,47	208
MAJ5236	0000759512	7455/0	03/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MAM7002	0000736801	7455/0	15/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MAM8295	0000741364	5673/2	26/05/2019	R\$ 130,16	183
MAP3922	0000746351	7455/0	06/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MAQ1292	0000762240	7455/0	08/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MAQ1292	0000762653	7455/0	09/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MAQ4768	0000759591	7455/0	04/07/2019	R\$ 130,16	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
MAR3347	0000760945	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MAS3803	0000746746	7463/0	07/06/2019	R\$ 195,23	218 * II
MAS7733	0000762117	7455/0	08/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MAU8680	0000756392	6050/3	26/06/2019	R\$ 293,47	208
MAU9349	0000757452	7455/0	28/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MAV9432	0000738537	7455/0	19/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MAW9730	0000761960	6050/3	08/07/2019	R\$ 293,47	208
MAX2734	0000745703	6050/3	05/06/2019	R\$ 293,47	208
MAZ4815	0000760524	7455/0	05/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MBB7944	0000753186	6050/3	20/06/2019	R\$ 293,47	208
MBC5552	0000738402	6050/3	19/05/2019	R\$ 293,47	208
MBD7330	0000760285	6050/3	05/07/2019	R\$ 293,47	208
MBE1945	0000760352	6050/3	05/07/2019	R\$ 293,47	208
MBE7263	0000759159	7455/0	02/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MBE8981	0000758113	7455/0	30/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MBE8981	0000758229	7455/0	30/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MBF3606	0000743960	7455/0	01/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MBH1066	0000761592	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MBL7954	0000756465	7463/0	26/06/2019	R\$ 195,23	218 * II
MBL7954	0000757839	7463/0	29/06/2019	R\$ 195,23	218 * II
MBL7954	0000763019	7455/0	10/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MBL7954	0000763024	7463/0	10/07/2019	R\$ 195,23	218 * II
MBL7954	0000763083	7455/0	10/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MBM1334	0000741072	7455/0	25/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MBM8711	0000761067	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MBN0184	0000760344	6050/3	05/07/2019	R\$ 293,47	208
MBN0184	0000760477	7455/0	05/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MBN9350	0000758098	5673/2	30/06/2019	R\$ 130,16	183
MBP7983	0000761073	7463/0	06/07/2019	R\$ 195,23	218 * II
MBR7877	0000759035	6050/3	02/07/2019	R\$ 293,47	208
MBV8114	0000758686	6050/3	01/07/2019	R\$ 293,47	208
MBV8114	0000758928	7455/0	02/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MBV8114	0000760502	7455/0	05/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MBW2026	0000756920	7455/0	27/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MBY8974	0000755798	7455/0	25/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MBZ0197	0000760681	6050/3	06/07/2019	R\$ 293,47	208
MBZ7099	0000759803	7455/0	04/07/2019	R\$ 130,16	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
MCA1457	0000761126	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MCA6618	0000737978	7455/0	18/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MCA6618	0000739845	7463/0	22/05/2019	R\$ 195,23	218 * II
MCA6618	0000739846	7455/0	22/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MCA6618	0000739972	7455/0	22/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MCB6131	0000759773	6050/3	04/07/2019	R\$ 293,47	208
MCB8947	0000737334	7455/0	17/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MCC7298	0000737707	7455/0	17/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MCD2250	0000763234	6050/3	24/06/2019	R\$ 293,47	208
MCD2883	0000758233	7455/0	30/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MCD4600	0000737833	6050/3	18/05/2019	R\$ 293,47	208
MCF3895	0000751767	7455/0	17/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MCF6636	0000763116	7455/0	10/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MCG0100	0000738645	7455/0	19/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MCI5933	0000758351	7455/0	30/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MCP6800	0000755407	6050/3	24/06/2019	R\$ 293,47	208
MCP6805	0000737186	7455/0	16/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MCQ6225	0000745520	6050/3	05/06/2019	R\$ 293,47	208
MCQ8058	0000760621	7455/0	05/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MCR1642	0000749958	7455/0	13/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MCR6056	0000736761	7455/0	15/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MCS7502	0000759317	7455/0	03/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MCT3286	0000739976	7455/0	22/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MCX9212	0000762184	7455/0	08/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MCZ2469	0000761513	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MCZ2469	0000761607	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MCZ5009	0000761727	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MCZ8506	0000741779	7455/0	26/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MDA6849	0000757282	6050/3	28/06/2019	R\$ 293,47	208
MDB4145	0000758195	6050/3	30/06/2019	R\$ 293,47	208
MDB4594	0000761691	7463/0	07/07/2019	R\$ 195,23	218 * II
MDB9661	0000758366	7455/0	30/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MDC6661	0000736046	7455/0	13/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MDD1053	0000755169	7463/0	23/06/2019	R\$ 195,23	218 * II
MDD1063	0000749778	7455/0	13/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MDD8285	0000755996	6050/3	25/06/2019	R\$ 293,47	208
MDE2624	0000740217	7455/0	23/05/2019	R\$ 130,16	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
MDE7546	0000759249	7455/0	03/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MDE7546	0000760857	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MDE7612	0000739122	7455/0	20/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MDF2037	0000761586	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MDF3304	0000744931	7455/0	03/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MDF4263	0000743642	7455/0	31/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MDF8025	0000762614	7455/0	09/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MDG8812	0000761440	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MDG8812	0000763474	7455/0	11/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MDH2443	0000757742	7455/0	29/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MDH7865	0000739849	7463/0	22/05/2019	R\$ 195,23	218 * II
MDH7865	0000739984	7463/0	22/05/2019	R\$ 195,23	218 * II
MDH7865	0000740175	7463/0	23/05/2019	R\$ 195,23	218 * II
MDH7865	0000741724	7463/0	24/05/2019	R\$ 195,23	218 * II
MDH7865	0000741740	7455/0	25/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MDH7865	0000741970	7463/0	26/05/2019	R\$ 195,23	218 * II
MDJ7667	0000756108	7455/0	25/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MDL8536	0000754710	7455/0	23/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MDM1394	0000751943	7455/0	17/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MDM3717	0000761736	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MDM9567	0000752362	7463/0	18/06/2019	R\$ 195,23	218 * II
MDM9819	0000747343	7455/0	08/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MDN1368	0000750410	7455/0	14/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MDO5639	0000768766	6050/3	22/07/2019	R\$ 293,47	208
MDQ8583	0000751274	7455/0	16/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MDQ9149	0000737154	7455/0	16/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MDQ9149	0000737922	7455/0	18/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MDR1299	0000746531	6050/3	07/06/2019	R\$ 293,47	208
MDR8924	0000756804	6050/3	27/06/2019	R\$ 293,47	208
MDR9981	0000763187	7455/0	10/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MDS4284	0000752797	7455/0	19/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MDS8646	0000772157	6050/3	29/07/2019	R\$ 293,47	208
MDT7435	0000761730	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MDU2005	0000743146	5673/2	30/05/2019	R\$ 130,16	183
MDU4476	0000762407	6050/3	09/07/2019	R\$ 293,47	208
MDU8037	0000751988	7455/0	17/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MDV2634	0000763412	6050/3	11/07/2019	R\$ 293,47	208

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
MDV8172	0000757591	6050/3	29/06/2019	R\$ 293,47	208
MDV8645	54484934N	5002/0	19/07/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
MDZ1827	0000736855	5673/2	16/05/2019	R\$ 130,16	183
MEA1882	0000758037	7455/0	29/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEA7459	0000757923	7455/0	29/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEA9842	0000754128	6050/3	22/06/2019	R\$ 293,47	208
MEB1689	0000761609	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEC5014	0000747166	7455/0	08/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEE9030	0000757173	6050/3	28/06/2019	R\$ 293,47	208
MEF0635	0000760950	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEF9070	0000758463	7463/0	30/06/2019	R\$ 195,23	218 * II
MEG3163	0000763132	7455/0	10/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEG5515	0000756025	7463/0	25/06/2019	R\$ 195,23	218 * II
MEG5824	0000754683	7455/0	22/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEG9781	0000761222	7463/0	06/07/2019	R\$ 195,23	218 * II
MEH4920	0000746172	7455/0	06/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEH6545	0000742123	6050/3	27/05/2019	R\$ 293,47	208
MEJ0481	0000754153	6050/3	22/06/2019	R\$ 293,47	208
MEJ3696	0000750298	7455/0	14/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEJ3696	0000750864	7455/0	15/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEJ5735	0000738852	7455/0	19/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEK4195	0000742838	7455/0	29/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEK4195	0000743023	7455/0	28/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEK4681	0000748042	7455/0	09/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEK4754	0000745246	7455/0	04/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEL3205	0000746877	7455/0	07/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEM4233	0000750321	7455/0	14/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEO5174	0000749952	7455/0	13/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEP1432	0000757608	6050/3	29/06/2019	R\$ 293,47	208
MER6150	0000750910	7463/0	15/06/2019	R\$ 195,23	218 * II
MER6150	0000759979	7463/0	04/07/2019	R\$ 195,23	218 * II
MET0518	0000762946	6050/3	10/07/2019	R\$ 293,47	208
MET4866	0000761021	7463/0	06/07/2019	R\$ 195,23	218 * II
MET5944	0000762062	7455/0	05/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEV2718	0000739113	7455/0	20/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEV5527	0000763415	6050/3	11/07/2019	R\$ 293,47	208
MEV9742	0000757794	7455/0	29/06/2019	R\$ 130,16	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
MEW3337	0000752842	7455/0	19/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEW7474	0000760138	7455/0	05/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEW7474	0000760630	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEW7474	0000761015	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEW9074	0000763427	7455/0	11/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEX5378	0000757910	7455/0	29/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEX6923	0000759507	7455/0	03/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEY0243	0000745857	7455/0	05/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEY0243	0000748796	7455/0	11/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEY0696	0000761866	6050/3	08/07/2019	R\$ 293,47	208
MEY2428	0000741146	7455/0	25/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MEZ2747	0000761272	6050/3	07/07/2019	R\$ 293,47	208
MFB0161	0000760739	6050/3	06/07/2019	R\$ 293,47	208
MFB9884	0000759874	6050/3	04/07/2019	R\$ 293,47	208
MFC6560	0000741741	7463/0	25/05/2019	R\$ 195,23	218 * II
MFD6474	0000762131	7455/0	08/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFD7586	0000762633	7455/0	09/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFF1149	0000740178	7455/0	23/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFF2516	0000761149	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFF3208	0000747474	7455/0	08/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFF3208	0000748602	7455/0	10/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFF5740	0000762250	7455/0	08/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFF7370	0000760664	6050/3	06/07/2019	R\$ 293,47	208
MFG0087	0000742606	7455/0	28/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFG3677	0000758330	7455/0	30/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFH8324	0000735696	7455/0	12/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFI7558	0000762139	7455/0	08/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFJ2510	0000762045	7455/0	08/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFJ4569	0000739256	7455/0	20/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFJ8877	0000754801	7455/0	23/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFK1316	0000763380	6050/3	11/07/2019	R\$ 293,47	208
MFK1316	0000763430	7455/0	11/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFL4246	0000759865	6050/3	04/07/2019	R\$ 293,47	208
MF7812	0000737472	6050/3	17/05/2019	R\$ 293,47	208
MF8463	0000762110	7455/0	08/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFN0029	0000757862	7455/0	29/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFN5280	0000745298	7455/0	04/06/2019	R\$ 130,16	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
MFN7317	0000755983	7455/0	25/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFN7567	0000760009	7455/0	04/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFO4007	0000763930	6050/3	12/07/2019	R\$ 293,47	208
MFQ9899	0000742535	7455/0	28/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFR2997	0000745490	7455/0	05/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFR2997	0000745835	7455/0	05/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFR5369	0000755531	6050/3	24/06/2019	R\$ 293,47	208
MFS7286	0000741523	7455/0	26/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFS7910	0000747403	7455/0	08/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFT2953	0000761297	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFT3126	0000757600	6050/3	29/06/2019	R\$ 293,47	208
MFT6375	0000761259	6050/3	07/07/2019	R\$ 293,47	208
MFU2018	0000758842	7455/0	01/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFU2489	0000757735	7455/0	29/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFU4197	0000760781	6050/3	06/07/2019	R\$ 293,47	208
MFU8184	0000757890	7455/0	29/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFU8233	0000742262	7455/0	27/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFV0014	0000759722	6050/3	04/07/2019	R\$ 293,47	208
MFV8684	0000746151	6050/3	06/06/2019	R\$ 293,47	208
MFV7538	54484948N	5002/0	19/07/2019	R\$ 293,47	257 § 8º
MFV2483	0000737294	5673/2	17/05/2019	R\$ 130,16	183
MFY3304	0000737697	7455/0	17/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MFY7578	0000742816	6050/3	29/05/2019	R\$ 293,47	208
MFZ4373	0000753315	7455/0	20/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGA1271	0000758881	7455/0	01/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGA8710	0000763137	7463/0	10/07/2019	R\$ 195,23	218 * II
MGA9138	0000739120	7455/0	20/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGA9348	0000760166	5673/2	05/07/2019	R\$ 130,16	183
MGA9348	0000761264	6050/3	07/07/2019	R\$ 293,47	208
MGB0662	0000738668	7455/0	19/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGB1131	0000739211	7455/0	20/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGC0780	0000754118	6050/3	22/06/2019	R\$ 293,47	208
MGC0780	0000760707	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGC0780	0000761175	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGC0780	0000761700	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGC1889	0000762234	7455/0	05/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGC2014	0000759002	6050/3	02/07/2019	R\$ 293,47	208

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
MGC3234	0000738401	7455/0	19/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGE5984	0000754278	7455/0	22/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGF0846	0000743485	6050/3	31/05/2019	R\$ 293,47	208
MGF1349	0000759833	6050/3	04/07/2019	R\$ 293,47	208
MGF2928	0000762182	7455/0	08/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGF9177	0000733255	7455/0	07/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGG1028	0000757527	7455/0	29/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGH0264	0000739601	7455/0	21/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGJ1855	0000763276	6050/3	11/07/2019	R\$ 293,47	208
MGJ3968	0000756645	6050/3	27/06/2019	R\$ 293,47	208
MGJ9136	0000756900	7455/0	27/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGK5802	0000756381	6050/3	26/06/2019	R\$ 293,47	208
MGK7653	0000758428	7455/0	30/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGK7994	0000763376	6050/3	11/07/2019	R\$ 293,47	208
MGL0342	0000737346	7455/0	17/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGL5064	0000766904	7455/0	18/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGL9348	0000747230	6050/3	08/06/2019	R\$ 293,47	208
MGL9718	0000763023	7463/0	10/07/2019	R\$ 195,23	218 * II
MGM1267	0000758080	5673/2	30/06/2019	R\$ 130,16	183
MGM1267	0000761181	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGM1439	0000756976	7455/0	27/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGM7080	0000738554	7455/0	19/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGM7080	0000754393	7455/0	22/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGN2399	0000761502	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGN5950	0000760496	7455/0	05/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGO2127	0000744245	5673/2	02/06/2019	R\$ 130,16	183
MGP6951	0000742413	6050/3	28/05/2019	R\$ 293,47	208
MGP9450	0000758991	6050/3	02/07/2019	R\$ 293,47	208
MGQ2408	0000759636	6050/3	04/07/2019	R\$ 293,47	208
MGR4320	0000757013	7455/0	27/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGR4320	0000761589	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGR6417	0000761144	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGR8059	0000752028	7455/0	17/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGS0878	0000754546	7455/0	22/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGS4090	0000761001	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGT0107	0000736763	7455/0	15/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGT1943	0000761024	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
MGT6369	0000761388	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGU1064	0000757464	7455/0	28/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGU1642	0000748509	7455/0	10/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGU2214	0000760638	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGU6253	0000742188	7455/0	27/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGV7316	0000762482	6050/3	09/07/2019	R\$ 293,47	208
MGW4846	0000758895	7455/0	01/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGX7142	0000758561	7455/0	30/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGX8609	0000763139	7455/0	10/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MGZ4425	0000761789	6050/3	08/07/2019	R\$ 293,47	208
MHB8186	0000740426	6050/3	24/05/2019	R\$ 293,47	208
MHD9398	0000762843	6050/3	10/07/2019	R\$ 293,47	208
MHE1545	0000763015	7455/0	10/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHE5046	0000750825	7455/0	15/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHE5046	0000751870	7455/0	17/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHE5046	0000751924	7455/0	17/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHE5046	0000752055	7455/0	17/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHE7119	0000737949	6050/3	18/05/2019	R\$ 293,47	208
MHE7459	0000757418	7455/0	28/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHE7459	0000759179	7455/0	02/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHF5925	0000758857	7455/0	01/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHG5157	0000753750	6050/3	21/06/2019	R\$ 293,47	208
MHG6660	0000758067	5673/2	30/06/2019	R\$ 130,16	183
MHH9961	0000761295	7463/0	07/07/2019	R\$ 195,23	218 * II
MHH9961	0000761296	6050/3	07/07/2019	R\$ 293,47	208
MHI2107	0000763188	7455/0	10/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHI4545	0000761584	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHI6741	0000760474	7455/0	05/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHI7669	0000741821	7455/0	26/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHI7669	0000741830	7455/0	26/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHJ1988	0000743066	7455/0	29/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHJ4597	0000761593	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHK6187	0000743652	7455/0	31/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHK8658	0000738316	7455/0	19/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHL4429	0000757174	6050/3	28/06/2019	R\$ 293,47	208
MHL8065	0000761825	7455/0	08/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHM0534	0000745592	6050/3	05/06/2019	R\$ 293,47	208

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
MHM4396	0000762982	6050/3	10/07/2019	R\$ 293,47	208
MHN2278	0000759192	7455/0	02/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHN7202	0000762772	6050/3	10/07/2019	R\$ 293,47	208
MHN7389	0000761319	5673/2	07/07/2019	R\$ 130,16	183
MHN7916	0000763010	7455/0	10/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHO3219	0000756541	7455/0	26/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHP4334	0000737601	7455/0	17/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHP6564	0000753910	7455/0	21/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHP6597	0000750623	7455/0	15/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHP9318	0000761190	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHQ2934	0000741096	7455/0	25/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHR0698	0000761885	6050/3	08/07/2019	R\$ 293,47	208
MHR3369	0000747112	6050/3	08/06/2019	R\$ 293,47	208
MHS7978	0000758841	7455/0	01/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHT3464	0000757646	7455/0	29/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHT4654	0000739089	7455/0	20/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHT9379	0000754402	7455/0	22/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHV0730	0000750290	7455/0	14/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHV1544	0000760317	7455/0	05/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHV3993	0000743372	7455/0	30/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHV3993	0000743373	7455/0	30/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHV5448	0000756192	7455/0	26/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHV6973	0000754926	7455/0	23/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHW9026	0000756110	7455/0	25/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHX1836	0000745472	7455/0	22/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHX4265	0000755866	6050/3	25/06/2019	R\$ 293,47	208
MHY1076	0000755977	6050/3	25/06/2019	R\$ 293,47	208
MHY2137	0000755712	7455/0	24/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHY6413	0000738207	7455/0	18/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MHZ4941	0000762485	6050/3	09/07/2019	R\$ 293,47	208
MIA0136	0000760844	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIA1826	0000755969	6050/3	25/06/2019	R\$ 293,47	208
MIA4783	0000757453	7455/0	28/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIA4783	0000757495	7455/0	29/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIA4783	0000757958	7455/0	29/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIA7234	0000740403	6050/3	24/05/2019	R\$ 293,47	208
MIA7234	0000743190	6050/3	30/05/2019	R\$ 293,47	208

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
MIA7892	0000761805	5673/2	08/07/2019	R\$ 130,16	183
MIA8935	0000759166	7455/0	02/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIA9181	0000737133	7455/0	16/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIB6802	0000736024	7455/0	13/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIC0018	0000761226	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIC0018	0000761239	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIC0018	0000761246	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIC0018	0000761292	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIC0018	0000761649	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIC0018	0000761650	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIC1100	0000760512	7455/0	05/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIC2601	0000761160	7463/0	06/07/2019	R\$ 195,23	218 * II
MIC2951	0000740918	6050/3	25/05/2019	R\$ 293,47	208
MIC3174	0000762318	6050/3	09/07/2019	R\$ 293,47	208
MIC3290	0000754017	7455/0	22/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIC5177	0000760326	6050/3	05/07/2019	R\$ 293,47	208
MID0217	0000761207	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MID1015	0000746759	7455/0	07/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MID1855	0000754843	6050/3	23/06/2019	R\$ 293,47	208
MID1855	0000760692	6050/3	06/07/2019	R\$ 293,47	208
MID5750	0000756126	7455/0	25/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIE3755	0000760133	7455/0	05/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIE4930	0000761331	6050/3	07/07/2019	R\$ 293,47	208
MIE4930	0000761462	6050/3	07/07/2019	R\$ 293,47	208
MIE6365	0000762238	7463/0	05/07/2019	R\$ 195,23	218 * II
MIF2150	0000742331	7455/0	27/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIF3467	0000747042	6050/3	08/06/2019	R\$ 293,47	208
MIF6687	0000749878	7463/0	13/06/2019	R\$ 195,23	218 * II
MIF9498	0000748508	7455/0	10/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIG0862	0000759156	7455/0	02/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIG5700	0000761587	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIH0578	0000763350	6050/3	11/07/2019	R\$ 293,47	208
MII8893	0000763174	7455/0	10/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MII9640	0000746673	7455/0	07/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MII9640	0000746720	7455/0	07/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIK0558	0000734725	6050/3	11/05/2019	R\$ 293,47	208
MIK1777	0000761474	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
MIK2286	0000761910	6050/3	08/07/2019	R\$ 293,47	208
MIK2430	0000762717	7455/0	09/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIK7357	0000757551	7455/0	29/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIK9896	0000745886	7455/0	05/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIL2799	0000760651	6050/3	06/07/2019	R\$ 293,47	208
MIM2489	0000736488	6050/3	15/05/2019	R\$ 293,47	208
MIN4216	0000760943	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIO4459	0000758652	6050/3	01/07/2019	R\$ 293,47	208
MIP5252	0000758457	7455/0	30/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIP5323	0000757080	7455/0	28/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIP8040	0000746707	7455/0	07/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIQ3653	0000763280	5673/2	11/07/2019	R\$ 130,16	183
MIQ4180	0000761253	6050/3	07/07/2019	R\$ 293,47	208
MIQ6929	0000748293	5673/2	10/06/2019	R\$ 130,16	183
MIQ8886	0000743283	7455/0	30/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIR2481	0000762966	6050/3	10/07/2019	R\$ 293,47	208
MIS2233	0000760482	7455/0	05/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIS3325	0000754503	7455/0	22/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIS4128	0000760864	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIS6238	0000756373	6050/3	26/06/2019	R\$ 293,47	208
MIT5705	0000759415	7455/0	03/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIU7965	0000765522	7455/0	15/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIU9368	0000739955	7455/0	22/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIV1944	0000762605	7455/0	09/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIV4304	0000742589	7455/0	28/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIV7828	0000762186	7455/0	08/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIW0617	0000757421	7455/0	28/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIW9890	54484947N	5002/0	19/07/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
MIX8498	0000755955	6050/3	25/06/2019	R\$ 293,47	208
MIZ1622	0000760224	6050/3	05/07/2019	R\$ 293,47	208
MIZ6399	0000744486	7455/0	02/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIZ6980	0000758289	6050/3	30/06/2019	R\$ 293,47	208
MIZ7872	0000745025	7455/0	03/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MIZ9187	0000738182	7455/0	18/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJA4787	0000761679	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJA5744	0000765900	7455/0	16/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJA9386	0000758943	5673/2	02/07/2019	R\$ 130,16	183

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
MJB2301	0000760871	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJB2726	0000757446	7455/0	28/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJB3116	0000735149	7455/0	11/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJB4867	0000740415	6050/3	24/05/2019	R\$ 293,47	208
MJB8932	0000762994	6050/3	10/07/2019	R\$ 293,47	208
MJC1994	0000761454	6050/3	07/07/2019	R\$ 293,47	208
MJC2710	0000757795	7455/0	29/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJD1095	0000756120	7455/0	25/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJD1095	0000756963	7455/0	27/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJD4564	0000761753	7455/0	08/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJD6635	0000745393	7455/0	04/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJE2591	0000738319	7455/0	19/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJE2591	0000738356	7455/0	19/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJE2591	0000738744	7455/0	19/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJE3196	0000762289	6050/3	09/07/2019	R\$ 293,47	208
MJE5804	0000759959	7455/0	04/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJF7307	0000761037	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJG2020	0000759425	7455/0	03/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJG2985	0000762844	6050/3	10/07/2019	R\$ 293,47	208
MJG3525	0000761055	7463/0	06/07/2019	R\$ 195,23	218 * II
MJG3525	0000761078	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJG5507	0000756956	7455/0	27/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJG9090	0000748500	7455/0	10/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJI0889	0000749605	7455/0	13/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJI0889	0000751897	7455/0	17/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJI2244	0000750822	7455/0	15/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJJ3590	0000739282	5673/2	21/05/2019	R\$ 130,16	183
MJJ5939	0000763151	7455/0	10/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJJ6502	0000762927	7455/0	10/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJK3200	54483236N	5002/0	12/07/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
MJK3762	0000766535	7463/0	17/07/2019	R\$ 195,23	218 * II
MJK5880	0000757165	6050/3	28/06/2019	R\$ 293,47	208
MJK6019	0000739503	7455/0	21/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJK6512	54476229N	5002/0	14/06/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
MJK8865	0000763273	6050/3	11/07/2019	R\$ 293,47	208
MJL4362	0000762044	7455/0	08/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJL5027	0000755939	7455/0	25/06/2019	R\$ 130,16	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
MJL9841	0000761678	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJM5275	0000756564	7455/0	26/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJM7123	0000755885	6050/3	25/06/2019	R\$ 293,47	208
MJN8105	0000755418	6050/3	24/06/2019	R\$ 293,47	208
MJN8711	0000742101	6050/3	27/05/2019	R\$ 293,47	208
MJO0644	0000742898	6050/3	29/05/2019	R\$ 293,47	208
MJO0796	0000759282	6050/3	03/07/2019	R\$ 293,47	208
MJP1819	0000758557	7455/0	30/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJP4160	0000757085	6050/3	28/06/2019	R\$ 293,47	208
MJP4972	0000766503	7455/0	17/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJP5997	0000760732	6050/3	06/07/2019	R\$ 293,47	208
MJQ3879	0000750773	7455/0	15/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJQ5243	0000747680	6050/3	09/06/2019	R\$ 293,47	208
MJQ7058	0000762193	7455/0	08/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJR2111	0000761577	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJR7665	0000756046	7455/0	25/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJR9877	0000761029	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJS2713	0000755722	7455/0	24/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJS3275	0000761394	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJS6858	0000759194	7455/0	02/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJT0395	0000739489	7463/0	21/05/2019	R\$ 195,23	218 * II
MJT0946	0000747804	7455/0	09/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJT0946	0000748769	6050/3	11/06/2019	R\$ 293,47	208
MJT3592	0000744389	7455/0	02/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJU0669	0000758469	7455/0	30/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJU4664	0000738469	6050/3	19/05/2019	R\$ 293,47	208
MJU5769	0000760856	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJU9202	0000758790	7455/0	01/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJV0128	0000761091	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJV2800	0000761614	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJV3394	0000717569	6050/3	02/04/2019	R\$ 293,47	208
MJW0865	0000758282	5673/2	30/06/2019	R\$ 130,16	183
MJW7890	0000758466	7455/0	30/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJW7890	0000763206	7463/0	10/07/2019	R\$ 195,23	218 * II
MJX2286	0000757324	7455/0	28/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJX2505	54484949N	5002/0	19/07/2019	R\$ 293,47	257 § 8º
MJX3A60	0000748331	6050/3	10/06/2019	R\$ 293,47	208

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
MJY5988	0000762904	6050/3	10/07/2019	R\$ 293,47	208
MJZ6212	0000763205	7455/0	10/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJZ8009	0000759186	7463/0	02/07/2019	R\$ 195,23	218 * II
MJZ8267	0000763218	7455/0	10/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MJZ8344	0000757015	7455/0	27/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKA2097	0000761677	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKA6124	0000739945	7455/0	22/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKA9151	0000763041	7455/0	10/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKA9443	0000761186	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKB6795	0000760295	6050/3	05/07/2019	R\$ 293,47	208
MKC7540	0000757219	7455/0	28/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKE2187	0000742825	6050/3	29/05/2019	R\$ 293,47	208
MKE2628	0000763044	7463/0	10/07/2019	R\$ 195,23	218 * II
MKE6628	0000748808	7455/0	11/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKE8338	0000760581	7455/0	05/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKF2323	0000743874	6050/3	01/06/2019	R\$ 293,47	208
MKF4513	0000739251	7455/0	20/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKG1893	0000760093	7455/0	04/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKG2369	0000761349	6050/3	07/07/2019	R\$ 293,47	208
MKG2783	0000762847	6050/3	10/07/2019	R\$ 293,47	208
MKG6124	0000750505	5673/2	15/06/2019	R\$ 130,16	183
MKG6570	0000738493	6050/3	19/05/2019	R\$ 293,47	208
MKG8410	0000761008	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKH0592	0000739499	7455/0	21/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKH4378	0000760981	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKH9288	0000754538	7455/0	22/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKH9707	54472052N	5002/0	28/05/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
MKJ4890	0000752555	6050/3	19/06/2019	R\$ 293,47	208
MKJ7465	0000760877	6050/3	06/07/2019	R\$ 293,47	208
MKJ8438	0000760767	6050/3	06/07/2019	R\$ 293,47	208
MKL6412	0000761574	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKL8314	0000758977	6050/3	02/07/2019	R\$ 293,47	208
MKM6019	0000749277	6050/3	12/06/2019	R\$ 293,47	208
MKM7014	0000763201	7455/0	10/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKN6726	0000740254	7455/0	23/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKO0516	0000763133	7455/0	10/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKO4419	0000760191	7455/0	05/07/2019	R\$ 130,16	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
MKO8009	0000761251	6050/3	07/07/2019	R\$ 293,47	208
MKQ0135	0000758235	7455/0	30/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKR0673	0000754814	7455/0	23/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKR4625	0000752289	6050/3	18/06/2019	R\$ 293,47	208
MKS0898	0000756611	5673/2	27/06/2019	R\$ 130,16	183
MKS2681	0000761772	6050/3	08/07/2019	R\$ 293,47	208
MKS3104	0000758905	7455/0	01/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKT6619	0000760909	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKT8152	0000761647	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKT9130	0000753627	7455/0	21/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKU1346	0000743053	7455/0	29/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKU4443	0000744788	5673/2	03/06/2019	R\$ 130,16	183
MKV3089	0000762816	6050/3	10/07/2019	R\$ 293,47	208
MKW2329	0000761053	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKW8221	0000752534	6050/3	19/06/2019	R\$ 293,47	208
MKW8309	0000761617	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKX0063	54483229N	5002/0	12/07/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
MKX2019	0000763397	7455/0	11/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKX5190	0000738079	7455/0	18/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKX9799	0000759265	6050/3	03/07/2019	R\$ 293,47	208
MKZ1427	0000746729	7455/0	07/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKZ5338	0000742540	7455/0	28/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MKZ5709	0000754971	6050/3	23/06/2019	R\$ 293,47	208
MKZ8719	0000759190	7455/0	02/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLB0720	54477557N	5002/0	21/06/2019	R\$ 293,47	257 § 8º
MLB1729	0000764634	7455/0	13/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLB6020	0000757641	7455/0	29/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLC5061	0000759909	7463/0	04/07/2019	R\$ 195,23	218 * II
MLC6483	0000754921	7455/0	23/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLD3691	0000744568	7455/0	02/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLE0013	0000755514	6050/3	24/06/2019	R\$ 293,47	208
MLE0134	0000744948	7455/0	03/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLE2230	0000757637	7455/0	29/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLE2230	0000760839	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLE2902	0000761357	6050/3	07/07/2019	R\$ 293,47	208
MLE2968	0000757733	7455/0	29/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLE2968	0000757757	7455/0	29/06/2019	R\$ 130,16	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
MLF1180	0000761371	6050/3	07/07/2019	R\$ 293,47	208
MLF3451	0000762287	6050/3	09/07/2019	R\$ 293,47	208
MLF4002	54483199N	5002/0	12/07/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
MLF7397	54484945N	5002/0	19/07/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
MLG4174	0000752970	6050/3	20/06/2019	R\$ 293,47	208
MLH0521	0000757109	6050/3	28/06/2019	R\$ 293,47	208
MLH2666	0000762526	6050/3	09/07/2019	R\$ 293,47	208
MLH4956	0000744166	7463/0	01/06/2019	R\$ 195,23	218 * II
MLH6463	0000745352	7455/0	04/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLH6463	0000745357	7471/0	04/06/2019	R\$ 880,40	218 * III
MLH9170	0000756414	7455/0	26/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLJ4038	0000764134	7455/0	12/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLJ4728	0000759452	7455/0	03/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLJ5062	0000761578	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLJ5178	0000736032	7455/0	13/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLJ5178	0000737159	7455/0	16/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLJ5178	0000737184	7455/0	16/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLJ6079	0000759277	6050/3	03/07/2019	R\$ 293,47	208
MLJ8009	0000720001	7455/0	07/04/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLK2008	0000759367	6050/3	03/07/2019	R\$ 293,47	208
MLK6872	0000760465	7455/0	05/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLL0634	0000760513	7455/0	05/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLL3048	0000758571	7455/0	30/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLL4389	0000766418	7463/0	17/07/2019	R\$ 195,23	218 * II
MLM3647	0000757166	6050/3	28/06/2019	R\$ 293,47	208
MLN3162	0000760749	6050/3	06/07/2019	R\$ 293,47	208
MLN4453	0000748517	7455/0	10/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLO2291	0000761627	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLO2876	0000759498	7455/0	03/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLO3022	0000736382	7455/0	14/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLO5119	0000761227	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLO5119	0000761248	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLO5119	0000761461	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLO5874	0000759952	7455/0	04/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLO7272	0000760673	6050/3	06/07/2019	R\$ 293,47	208
MLO8121	0000758397	7455/0	30/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLP5275	0000748543	7455/0	10/06/2019	R\$ 130,16	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
MLQ0333	0000743149	6050/3	30/05/2019	R\$ 293,47	208
MLQ3583	0000757352	7455/0	28/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLQ5583	0000760429	7455/0	05/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLQ9743	0000755523	6050/3	24/06/2019	R\$ 293,47	208
MLR0720	0000762714	7463/0	09/07/2019	R\$ 195,23	218 * II
MLR1195	0000743101	7463/0	29/05/2019	R\$ 195,23	218 * II
MLS0145	0000745736	7455/0	05/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLT6227	0000741794	7455/0	26/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLT9146	54472589N	5002/0	31/05/2019	R\$ 195,23	257 § 8º
MLU0469	0000754071	7455/0	22/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLU0687	0000752406	7455/0	18/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLU8814	0000761581	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLU9169	0000751546	7455/0	16/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLU9595	0000757049	7455/0	28/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLV0211	0000763012	7455/0	10/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLV5381	0000752229	7455/0	18/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLV9601	0000737101	7463/0	16/05/2019	R\$ 195,23	218 * II
MLV9601	0000738813	7455/0	19/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLW7325	0000746181	7455/0	06/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLX2273	0000738586	7455/0	19/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLX3857	0000763481	6050/3	11/07/2019	R\$ 293,47	208
MLZ1651	0000756655	6050/3	27/06/2019	R\$ 293,47	208
MLZ3189	0000754992	7455/0	23/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLZ4064	0000756764	7455/0	27/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MLZ5503	0000762838	6050/3	10/07/2019	R\$ 293,47	208
MMB1636	0000756006	7455/0	25/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MMC1945	0000756271	6050/3	26/06/2019	R\$ 293,47	208
MMC2340	0000767535	6050/3	20/07/2019	R\$ 293,47	208
MMC9916	0000757609	7455/0	29/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MMD4235	0000758579	5673/2	01/07/2019	R\$ 130,16	183
MMD7830	0000758245	7455/0	30/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MME7372	0000760677	5673/2	06/07/2019	R\$ 130,16	183
MME8888	0000760849	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MMF1223	0000757873	7463/0	29/06/2019	R\$ 195,23	218 * II
MMF1749	0000759917	7455/0	04/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MMF2994	54485328N	5002/0	22/07/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
MMF4167	0000739284	6050/3	21/05/2019	R\$ 293,47	208

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
MMF6027	0000756407	6050/3	26/06/2019	R\$ 293,47	208
MMH6926	0000753856	7455/0	21/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MMH8081	0000759681	6050/3	04/07/2019	R\$ 293,47	208
MMH8742	0000745402	7455/0	04/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MMH9073	0000762103	7455/0	08/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MMI2159	0000758714	7455/0	01/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MMI2159	0000763127	7455/0	10/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MMI2645	0000770642	6050/3	26/07/2019	R\$ 293,47	208
MMI2890	0000733394	7455/0	07/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MMI3897	0000756064	7455/0	25/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MMJ0094	0000756919	7455/0	27/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MMJ1070	0000762128	7455/0	08/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MMJ5153	0000742544	7455/0	28/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MMJ9754	0000743406	7455/0	30/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MMK0379	0000763072	7455/0	08/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MML4143	0000738760	7455/0	19/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MML4234	0000759540	7455/0	03/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MML5861	0000761740	5673/2	08/07/2019	R\$ 130,16	183
MML7191	0000759396	7455/0	03/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MML8648	0000758570	7455/0	30/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MML9358	0000759563	7455/0	03/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MMM6675	0000742492	7455/0	28/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MMM6675	0000742538	7455/0	28/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
MNJ5369	0000762245	7455/0	08/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
MTA7433	0000745241	7455/0	04/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MTA7433	0000745263	7455/0	04/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
MVA1686	0000740346	5673/2	24/05/2019	R\$ 130,16	183
NDS7463	0000737326	7455/0	17/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
NEP5412	0000740067	6050/3	23/05/2019	R\$ 293,47	208
NFL1980	0000759841	6050/3	04/07/2019	R\$ 293,47	208
NKZ0329	0000761145	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
NLZ4115	0000762300	6050/3	09/07/2019	R\$ 293,47	208
NML8916	0000753691	6050/3	21/06/2019	R\$ 293,47	208
NMM9773	0000761729	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
NPD9064	0000742970	7455/0	29/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
NSJ0708	0000749945	7455/0	13/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
NYC8090	0000758134	6050/3	30/06/2019	R\$ 293,47	208

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
OIQ8685	0000761318	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
OKD0401	0000737380	6050/3	17/05/2019	R\$ 293,47	208
OKD1838	0000756551	7455/0	26/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
OKD2787	0000740223	7455/0	23/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
OKD4779	0000753616	6050/3	21/06/2019	R\$ 293,47	208
OKD6154	0000744890	7455/0	03/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
OKE3044	0000738287	7455/0	18/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
OKE7103	0000758672	6050/3	01/07/2019	R\$ 293,47	208
OKE9844	0000746960	7455/0	08/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
OKF0564	0000756215	5673/2	26/06/2019	R\$ 130,16	183
OKF1138	0000757811	7455/0	29/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
OKF1754	0000757520	6050/3	29/06/2019	R\$ 293,47	208
OKF2020	0000760075	7455/0	04/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
OKF2020	0000761174	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
OKF2446	54483200N	5002/0	12/07/2019	R\$ 195,23	257 § 8º
OKF2446	54483201N	5002/0	12/07/2019	R\$ 195,23	257 § 8º
OKF2446	54483204N	5002/0	12/07/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
OKF2446	54483206N	5002/0	12/07/2019	R\$ 195,23	257 § 8º
OKF2446	54483209N	5002/0	12/07/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
OKF2446	54483215N	5002/0	12/07/2019	R\$ 195,23	257 § 8º
OKF2446	54483228N	5002/0	12/07/2019	R\$ 195,23	257 § 8º
OKF2446	54483232N	5002/0	12/07/2019	R\$ 195,23	257 § 8º
OKF2446	54483233N	5002/0	12/07/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
OKF2446	54483234N	5002/0	12/07/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
OKF2446	54483238N	5002/0	12/07/2019	R\$ 195,23	257 § 8º
OKF2446	54484941N	5002/0	19/07/2019	R\$ 195,23	257 § 8º
OKF2446	54484942N	5002/0	19/07/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
OKF2446	54484944N	5002/0	19/07/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
OKF2446	54486441N	5002/0	26/07/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
OKF2609	0000761372	6050/3	07/07/2019	R\$ 293,47	208
OKF3029	0000761735	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
OKF9964	0000751607	7455/0	16/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
OKG5952	0000754868	6050/3	23/06/2019	R\$ 293,47	208
OKG8367	0000738456	7455/0	19/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
OKH2300	0000759021	7455/0	02/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
OKH6487	0000741313	5673/2	26/05/2019	R\$ 130,16	183
OMC6211	0000761066	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
OTB3563	0000762459	7455/0	09/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
PHE2583	0000747424	7455/0	08/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
PMQ9008	0000752084	7455/0	17/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
PUP0273	0000754728	5673/2	23/06/2019	R\$ 130,16	183
PUV7105	0000759124	7455/0	02/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
PVE4281	0000761868	6050/3	08/07/2019	R\$ 293,47	208
PVG9908	0000750264	7455/0	14/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
PWU0843	0000753989	7455/0	21/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
PXR0946	0000759718	6050/3	04/07/2019	R\$ 293,47	208
PYZ9393	54486432N	5002/0	26/07/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
PZG2683	0000738162	7455/0	18/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
PZG2726	0000743326	7455/0	30/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
PZR1150	0000763881	6050/3	12/07/2019	R\$ 293,47	208
PZT5782	0000757190	7455/0	28/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QAA7128	0000740722	5673/2	25/05/2019	R\$ 130,16	183
QDO4921	0000755417	6050/3	24/06/2019	R\$ 293,47	208
QHA0227	0000763482	6050/3	11/07/2019	R\$ 293,47	208
QHB2727	0000759614	5673/2	04/07/2019	R\$ 130,16	183
QHB7063	0000762247	7455/0	08/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHB7978	0000733478	6050/3	08/05/2019	R\$ 293,47	208
QHC8490	0000750451	7455/0	14/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHD1160	0000756792	7455/0	27/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHD5085	54476646N	5002/0	17/06/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
QHD7499	0000761412	6050/3	07/07/2019	R\$ 293,47	208
QHE6908	0000759267	6050/3	03/07/2019	R\$ 293,47	208
QHF2708	0000759263	6050/3	03/07/2019	R\$ 293,47	208
QHF7358	0000749599	6050/3	13/06/2019	R\$ 293,47	208
QHG5470	0000752876	7455/0	19/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHH0920	0000737359	7455/0	17/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHH0920	0000737465	7455/0	17/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHH8556	0000751744	6050/3	17/06/2019	R\$ 293,47	208
QHI2793	0000749158	5673/2	12/06/2019	R\$ 130,16	183
QHI4025	0000754159	7455/0	22/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHI7351	0000757772	7455/0	29/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHJ4667	0000756753	7455/0	27/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHK0434	0000730363	7455/0	01/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHL6805	0000757765	7455/0	29/06/2019	R\$ 130,16	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
QHM6140	0000761917	6050/3	08/07/2019	R\$ 293,47	208
QHN1047	0000762452	7455/0	09/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHN4298	0000750373	7455/0	14/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHN4963	0000761858	6050/3	08/07/2019	R\$ 293,47	208
QHN4963	0000761878	6050/3	08/07/2019	R\$ 293,47	208
QHN7707	0000759785	6050/3	04/07/2019	R\$ 293,47	208
QHO2149	0000761731	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHO2149	0000763068	7463/0	07/07/2019	R\$ 195,23	218 * II
QHO2917	0000743708	7455/0	31/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHO2917	0000745713	7455/0	05/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHO4895	0000735776	5673/2	13/05/2019	R\$ 130,16	183
QHO7247	0000755361	6050/3	24/06/2019	R\$ 293,47	208
QHO8482	0000744018	7463/0	01/06/2019	R\$ 195,23	218 * II
QHP0278	0000763888	6050/3	12/07/2019	R\$ 293,47	208
QHP4859	0000739015	6050/3	20/05/2019	R\$ 293,47	208
QHQ5987	0000761490	7463/0	07/07/2019	R\$ 195,23	218 * II
QHQ7642	0000743592	7455/0	31/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHQ8821	0000759197	7455/0	02/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHR0612	0000761769	5673/2	08/07/2019	R\$ 130,16	183
QHS3339	0000732351	7455/0	05/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHS3344	0000737303	6050/3	17/05/2019	R\$ 293,47	208
QHT1244	0000761658	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHT4053	0000758053	7455/0	29/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHT5548	0000756478	7455/0	26/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHT6796	0000754007	7455/0	22/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHT6796	0000754599	7455/0	22/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHU2934	0000738337	6050/3	19/05/2019	R\$ 293,47	208
QHU3466	0000743096	7455/0	29/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHU6090	0000743926	6050/3	01/06/2019	R\$ 293,47	208
QHV8949	0000749700	6050/3	13/06/2019	R\$ 293,47	208
QHV8949	0000761908	7455/0	08/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHW1188	0000758448	7455/0	30/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHW3077	0000743521	6050/3	31/05/2019	R\$ 293,47	208
QHW8714	0000763413	7455/0	11/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHX0996	0000742923	7463/0	29/05/2019	R\$ 195,23	218 * II
QHX1690	0000761479	6050/3	07/07/2019	R\$ 293,47	208
QHX2550	0000758045	7455/0	29/06/2019	R\$ 130,16	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
QHX7411	0000735015	7455/0	11/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHY4031	0000761244	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHY5583	0000737205	7455/0	16/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
QHZ8990	0000758838	7455/0	01/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIA5273	0000762239	7455/0	08/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIA8267	0000743558	6050/3	31/05/2019	R\$ 293,47	208
QIA9690	0000761684	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIB4584	0000753867	7455/0	21/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIB9339	0000768565	7455/0	21/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIC4010	0000739694	6050/3	22/05/2019	R\$ 293,47	208
QIC8870	54488058N	5002/0	02/08/2019	R\$ 195,23	257 § 8º
QID0929	0000755038	7455/0	23/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QID3941	0000746065	7455/0	06/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QID7249	0000765248	7455/0	14/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QID9375	0000735657	7455/0	12/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIE2781	0000754277	6050/3	22/06/2019	R\$ 293,47	208
QIF2983	0000750735	7455/0	15/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIF4339	0000760706	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIF8855	0000762903	6050/3	10/07/2019	R\$ 293,47	208
QIF9980	0000757260	6050/3	28/06/2019	R\$ 293,47	208
QIF9980	0000761855	6050/3	08/07/2019	R\$ 293,47	208
QIG5786	0000745227	7455/0	04/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIG6645	0000763173	7455/0	10/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIG7554	54483218N	5002/0	12/07/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
QIH0920	0000762057	7455/0	08/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIH2990	0000743706	7455/0	31/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIH4709	0000735359	5673/2	12/05/2019	R\$ 130,16	183
QIH5000	0000760902	6050/3	06/07/2019	R\$ 293,47	208
QIH9421	0000752323	7455/0	18/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QII2610	0000740300	7455/0	23/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
QII6399	0000761273	5673/2	07/07/2019	R\$ 130,16	183
QIJ3360	0000749045	7455/0	11/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIJ3360	0000758879	7455/0	01/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIJ3360	0000759882	6050/3	04/07/2019	R\$ 293,47	208
QIJ3360	0000760587	7455/0	05/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIK0141	0000756318	7455/0	26/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIK0141	0000762153	7455/0	08/07/2019	R\$ 130,16	218 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
QIL0971	0000759499	7455/0	03/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIL1298	0000757176	6050/3	28/06/2019	R\$ 293,47	208
QIL7540	0000759030	6050/3	02/07/2019	R\$ 293,47	208
QIM6361	0000761547	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIM6361	0000761642	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIN2385	0000745378	7455/0	04/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIN7400	0000761969	6050/3	08/07/2019	R\$ 293,47	208
QIO5822	54479420N	5002/0	28/06/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
QIO9579	0000760668	6050/3	06/07/2019	R\$ 293,47	208
QIP4233	0000763317	6050/3	11/07/2019	R\$ 293,47	208
QIP8863	0000758514	7455/0	30/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIP9647	0000739297	6050/3	21/05/2019	R\$ 293,47	208
QIR1971	0000763089	7455/0	10/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIR3020	0000759936	7455/0	04/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIR9318	54474270N	5002/0	07/06/2019	R\$ 293,47	257 § 8º
QIT8462	0000756222	5673/2	26/06/2019	R\$ 130,16	183
QIU2909	0000757122	6050/3	28/06/2019	R\$ 293,47	208
QIV2210	0000752411	7455/0	18/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIV7107	0000738143	7455/0	18/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIW0067	0000760044	7455/0	04/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIW2024	0000757412	7455/0	28/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QIX1036	0000754894	7455/0	23/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJA1587	0000745687	6050/3	05/06/2019	R\$ 293,47	208
QJA1739	0000760005	7455/0	04/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJA6862	0000743040	7455/0	29/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJA8754	0000736269	7455/0	14/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJB3385	54472587N	5002/0	31/05/2019	R\$ 293,47	257 § 8º
QJB5804	0000737398	7455/0	17/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJB7328	0000744733	6050/3	03/06/2019	R\$ 293,47	208
QJC3320	0000757209	7455/0	28/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJC8539	0000740119	6050/3	23/05/2019	R\$ 293,47	208
QJC9094	0000759184	7455/0	02/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJC9094	0000762706	7455/0	09/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJC9392	0000746230	7455/0	06/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJD0748	0000744926	7455/0	03/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJD1994	0000737150	7455/0	16/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJD7533	0000767057	6050/3	19/07/2019	R\$ 293,47	208

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
QJD7533	0000767061	6050/3	19/07/2019	R\$ 293,47	208
QJE0846	54486419N	5002/0	26/07/2019	R\$ 293,47	257 § 8º
QJE0964	0000760705	6050/3	06/07/2019	R\$ 293,47	208
QJF0030	0000756074	7455/0	25/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJF3183	0000746948	7463/0	07/06/2019	R\$ 195,23	218 * II
QJF5072	0000743824	6050/3	01/06/2019	R\$ 293,47	208
QJF5379	0000763148	7463/0	10/07/2019	R\$ 195,23	218 * II
QJF8207	0000753958	7455/0	21/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJG0085	0000763404	7455/0	11/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJG6632	0000743556	6050/3	31/05/2019	R\$ 293,47	208
QJG8867	0000749028	7455/0	11/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJG8867	0000764713	7455/0	13/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJH4276	0000759141	7455/0	02/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJH4840	0000753144	7455/0	20/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJH7055	0000736263	6050/3	14/05/2019	R\$ 293,47	208
QJH7571	0000760049	7455/0	04/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJI0249	0000760504	7463/0	05/07/2019	R\$ 195,23	218 * II
QJI0249	0000760992	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJJ4784	0000739602	7455/0	21/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJJ9368	0000738827	7455/0	19/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJK1125	0000752321	7455/0	18/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJK3967	0000757978	7455/0	29/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJK6073	0000754187	6050/3	22/06/2019	R\$ 293,47	208
QJL2404	0000758567	7455/0	30/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJM0581	0000747320	7455/0	08/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJM3872	0000762198	7455/0	08/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJM7520	0000757357	7455/0	28/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJN1050	0000761109	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJN2258	0000735532	7455/0	12/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJN2370	0000739356	6050/3	21/05/2019	R\$ 293,47	208
QJN3081	0000761519	7455/0	07/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJN6214	0000760021	7455/0	04/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJO1217	0000753116	6050/3	20/06/2019	R\$ 293,47	208
QJO6143	54481592N	5002/0	05/07/2019	R\$ 130,16	257 § 8º
QJO6395	0000763091	7455/0	10/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJQ4531	0000745210	6050/3	04/06/2019	R\$ 293,47	208
QJQ8132	0000758925	6050/3	02/07/2019	R\$ 293,47	208

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
QJR7458	0000762649	7455/0	09/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJR8082	0000749432	7455/0	12/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJS9341	0000742541	7463/0	28/05/2019	R\$ 195,23	218 * II
QJT0066	0000756127	7455/0	25/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJU5473	0000761312	6050/3	07/07/2019	R\$ 293,47	208
QJV0763	54488079N	5002/0	02/08/2019	R\$ 293,47	257 § 8º
QJV5159	0000759912	7455/0	04/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJV8272	0000758177	6050/3	30/06/2019	R\$ 293,47	208
QJW9603	0000763009	7455/0	10/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJW9603	0000763093	7455/0	10/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJW9842	0000755310	7455/0	23/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJX1408	0000759326	7455/0	03/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJZ4060	0000762737	7455/0	10/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJZ4060	0000762739	7455/0	10/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJZ4060	0000763176	7455/0	10/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QJZ4112	0000761054	7455/0	06/07/2019	R\$ 130,16	218 * I
QMW7820	0000743702	7455/0	31/05/2019	R\$ 130,16	218 * I
QNK6464	0000756491	7455/0	26/06/2019	R\$ 130,16	218 * I
QTL6600	0000739783	6050/3	22/05/2019	R\$ 293,47	208

TRANSCORRIDO O PRAZO ACIMA, SEM A APRESENTAÇÃO DO RECURSO, OU POR SEU INDEFERIMENTO, FICA(M) O(S) NOTIFICADO(S) CIENTE(S) DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 282 DA LEI N. 9503, DE 23/09/1997, E SEUS PARÁGRAFOS 4 E 5 (ACRESCIDOS PELA LEI 9.602/1998), PARA, EM 60 (SESSENTA) DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO. OS PRAZOS ACIMA REFERIDOS ENTRAM EM VIGOR NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL.

CRICIUMA/SC, 30 DE SETEMBRO DE 2019

GUSTAVO MARTINS FARIAS DE MEDEIROS

AUTORIDADE TRANSITO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SISTEMA DE INFRAÇÕES / SC - DETRAN.NET
DETRAN - DEINFRA

Página : 1 / 11

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO POR AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO
DE TRÂNSITO Nº 787 1451/2019**

FUNDAMENTADO NOS TERMOS DO ART. 281 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 9.503, DE 23/09/1997, A AUTORIDADE DE TRÂNSITO, AO FINAL IDENTIFICADA, NOTIFICA O(S) PROPRIETÁRIO(S) DO(S) VEÍCULO(S) ABAIXO ESPECIFICADO(S), DA AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DA(S) INFRAÇÃO(ÕES) RESPECTIVA(S), PODENDO, CASO QUEIRA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, APRESENTAR DEFESA DA AUTUAÇÃO, OU AINDA INFORMAR O REAL CONDUTOR, CONFORME DISPOSTO NO ART. 257, PARÁGRAFO 7 DA MESMA LEI, COMBINADO COM A RESOLUÇÃO N. 017/1998 DO CONTRAN. SENDO PESSOA JURÍDICA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, A NÃO INDICAÇÃO DO CONDUTOR IMPLICARÁ NAS SANÇÕES DO ART. 257, PARÁGRAFO 8 DO CTB.

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
AAW0406	P044500341	6599/2	04/09/2019	230 * V
ADK2121	P0229004XJ	7366/2	17/09/2019	252*VI
AFN5593	P02VJ001IQ	5169/1	20/08/2019	165
AFN5593	P02VJ001IR	5010/0	20/08/2019	162 * I
AIZ6916	P044500354	6599/2	06/09/2019	230 * V
AJS8344	P04A30030L	5185/1	16/09/2019	167
AJV0718	P04A3002X8	5185/1	10/09/2019	167
AKF0503	P01HM00855	5185/1	10/09/2019	167
AOR3689	P01HM007YN	5185/1	27/08/2019	167
ATN6750	P01HM0084P	5185/1	10/09/2019	167
AUP3027	P018O00176	5185/1	05/09/2019	167
AVU9059	P0445002TL	5185/2	13/08/2019	167
AXB6363	P01HM007X7	5193/0	22/08/2019	168
AYC6046	P01HM008B5	6599/2	20/09/2019	230 * V
BDF0085	P044500371	7633/2	16/09/2019	ART 252, UNICO
BLG9314	P01HM007QB	5185/1	13/08/2019	167
BTF7345	P0229004XE	5185/1	17/09/2019	167
BUI3333	P01HM0081K	6599/2	30/08/2019	230 * V
BUI3333	P01HM0081L	6637/2	30/08/2019	230 * IX
BYN2113	P04450034C	5185/1	05/09/2019	167
CIM7920	P03JN0002X	6726/1	14/09/2019	230 * XVIII
CLI3319	P0445003AH	5185/1	19/09/2019	167
CLI3319	P04A300311	5185/1	17/09/2019	167
CNA5275	P04A3002M2	5185/1	20/08/2019	167
CSL8551	P04450038Z	5185/1	18/09/2019	167
CST5252	P04A3002X1	5185/1	10/09/2019	167

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
CWG8787	P04A300305	7633/2	16/09/2019	ART 252, UNICO
CWZ4740	P04A3002Q3	5185/1	27/08/2019	167
CYP4754	P01IQ000FA	6408/0	14/08/2019	221
CYP4754	P01IQ000FB	6637/2	14/08/2019	230 * IX
CYQ7067	P01HM008A4	6602/0	18/09/2019	230 * VI
DCW5800	P04A3002WW	5185/1	10/09/2019	167
DDA4864	P04A3002VY	6599/2	05/09/2019	230 * V
DDD6059	P01HM0087P	5185/1	16/09/2019	167
DEC9393	P01HM0085C	7633/2	10/09/2019	ART 252, UNICO
DGQ7889	P01HM0084U	5185/1	10/09/2019	167
DHG5371	P01HM0085I	5185/1	10/09/2019	167
DIA0267	P04A3002XR	5185/1	10/09/2019	167
DML5273	P02Z9004VV	5185/1	10/09/2019	167
DNO3133	P01HM0082U	6670/0	04/09/2019	230 * XIII
DRR4926	P01HM0085V	7633/2	10/09/2019	ART 252, UNICO
DUL6978	P0445003B3	6700/0	19/09/2019	230 * XVI
DUN5661	P04A30031M	5185/2	17/09/2019	167
DYD0914	P01HM00887	7633/2	16/09/2019	ART 252, UNICO
DZK2575	P01HM00882	5185/1	16/09/2019	167
DZK2575	P01HM00883	7633/2	16/09/2019	ART 252, UNICO
EBX3566	P04A3002YZ	5185/1	15/09/2019	167
EDT6245	P02Z9004UY	5185/1	02/09/2019	167
EFY8217	P01IQ000HI	5185/1	17/08/2019	167
EGF9121	P0445002ZC	5185/1	28/08/2019	167
EJA5261	P04A3002LU	6610/2	16/08/2019	230 * VII
EMD0117	P01HM007QP	5185/1	13/08/2019	167
EUA7338	P044500372	5185/1	16/09/2019	167
EUI1132	P0445002WM	5185/1	22/08/2019	167
EXY0036	P01HM00856	5185/1	10/09/2019	167
EYG0104	55169617G	5045/0	07/09/2019	162 * V
FAN7881	P04A1000ZX	7366/2	14/09/2019	252*VI
FBX4932	P04A3002ZW	7633/2	16/09/2019	ART 252, UNICO
FGC5203	P0445002Y1	6599/2	23/08/2019	230 * V
FLK9131	P01HM0087C	5185/1	16/09/2019	167
FLK9131	P01HM0087D	7633/2	16/09/2019	ART 252, UNICO
IFM1802	P04A3002XA	5185/1	10/09/2019	167
IGV3527	55170236G	6599/2	13/09/2019	230 * V

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
IGV3527	55170237G	5010/0	13/09/2019	162 * I
IIP8391	P04A3002Z1	5185/1	15/09/2019	167
IIU7900	P04450039X	5185/1	19/09/2019	167
IKB2708	P01HM007ST	5185/1	15/08/2019	167
IKB2708	P01HM007SU	7633/2	15/08/2019	ART 252, UNICO
ILE6691	P04450038O	5185/1	17/09/2019	167
INE9903	P04450033J	5185/1	04/09/2019	167
INI9269	P02Z9004X1	7633/2	15/09/2019	ART 252, UNICO
IOB4326	P04A3002V3	5185/1	05/09/2019	167
IPQ9516	P02VJ001JA	6599/2	06/09/2019	230 * V
IQI1259	P01HM00834	5185/1	05/09/2019	167
ISE8817	P04A3002XC	5185/1	10/09/2019	167
ISF5135	P04A3002WK	5185/1	10/09/2019	167
ISX1959	P04450035V	7633/2	10/09/2019	ART 252, UNICO
ITH6590	P03AQ0008A	7633/2	08/09/2019	ART 252, UNICO
ITH6590	P03AQ0008B	5185/1	08/09/2019	167
JOL9907	P02Z9004X7	5185/1	16/09/2019	167
JWM8094	P01HM00864	5185/1	10/09/2019	167
KDZ9570	P01HM0088O	7633/2	17/09/2019	ART 252, UNICO
KGM9185	P0445002Y2	6726/1	23/08/2019	230 * XVIII
KGM9185	P0445002Y3	5010/0	23/08/2019	162 * I
KGM9185	P0445002Y4	5118/0	23/08/2019	164 d/c 162 * I
KGM9185	P0445002Y5	6637/2	23/08/2019	230 * IX
KGM9185	P0445002Y7	6599/2	23/08/2019	230 * V
LXC9233	P01HG000NJ	5274/2	26/08/2019	175
LXD5769	P04A3002JV	5185/1	14/08/2019	167
LXD5769	P04A3002JW	6602/0	14/08/2019	230 * VI
LXG7951	P04A30032T	5185/1	18/09/2019	167
LXJ8381	P04A3002P7	5010/0	24/08/2019	162 * I
LXJ8381	P04A3002P8	6637/1	24/08/2019	230 * IX
LXJ8381	P04A3002P9	6726/1	24/08/2019	230 * XVIII
LXK9061	P04A3002WZ	5185/1	10/09/2019	167
LXU0201	P01HM0085J	5185/1	10/09/2019	167
LXX7634	P02Z9004WV	5185/1	15/09/2019	167
LXZ7388	P0445002WJ	5185/1	22/08/2019	167
LYH4749	P04A0000TZ	6599/2	10/09/2019	230 * V
LYH4749	P04A0000U0	5010/0	10/09/2019	162 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
LYH4749	P04A0000U1	6408/0	10/09/2019	221
LYT9160	P04A3002MX	6726/1	21/08/2019	230 * XVIII
LYT9160	P04A3002MY	6556/1	21/08/2019	230 * I
LYT9160	P04A3002MZ	5010/0	21/08/2019	162 * I
LYT9160	P04A3002N0	5118/0	21/08/2019	164 c/c 162 * I
LYW4119	P01HM0087Z	5185/1	16/09/2019	167
LYW4119	P01HM00880	7633/2	16/09/2019	ART 252, UNICO
LZD0771	P04A3002UJ	6599/2	04/09/2019	230 * V
LZD0771	P04A3002UL	5118/0	04/09/2019	164 c/c 162 * I
LZD0771	P04A3002UM	5010/0	04/09/2019	162 * I
LZD0771	P04A3002UN	6726/1	04/09/2019	230 * XVIII
LZH1988	P04450036Z	5185/1	16/09/2019	167
LZH6060	P01HM0088F	5185/1	17/09/2019	167
LZJ3042	P04A3002V8	5185/1	05/09/2019	167
LZL7652	P01GA000H0	6610/2	17/08/2019	230 * VII
LZP2523	P04A300336	5185/1	19/09/2019	167
LZY9879	P044500379	5185/1	16/09/2019	167
MAD4059	P01HM0083V	5185/1	05/09/2019	167
MAD4059	P01HM0083W	7633/2	05/09/2019	ART 252, UNICO
MAO1315	P01HM0088S	5185/1	17/09/2019	167
MAO4763	P02Z9004YE	7358/0	21/09/2019	252 * V
MAQ7180	P02VJ001IX	6599/2	25/08/2019	230 * V
MAQ7180	P02VJ001IY	5010/0	25/08/2019	162 * I
MAQ7180	P02VJ001IZ	5118/0	25/08/2019	164 c/c 162 * I
MAV8601	P02Z9004WW	7633/2	15/09/2019	ART 252, UNICO
MAY1745	P04450039O	6610/2	18/09/2019	230 * VII
MBA7388	P04A3002VL	5185/1	05/09/2019	167
MBA8453	P02Z9004XW	5185/1	20/09/2019	167
MBD2320	P01HM007W9	5185/1	21/08/2019	167
MBD2320	P01HM007WA	5193/0	21/08/2019	168
MBE8186	P01IN000WG	6599/2	12/09/2019	230 * V
MBF5635	P04450038Y	7633/2	18/09/2019	ART 252, UNICO
MBG7084	P0445003A7	5185/1	19/09/2019	167
MBL3574	P04A3002ZE	5185/1	15/09/2019	167
MBM8711	P04A3002YS	6556/1	14/09/2019	230 * I
MBM8711	P04A3002YT	6637/2	14/09/2019	230 * IX
MBM8711	P04A3002YU	6726/1	14/09/2019	230 * XVIII

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MBM8711	P04A3002YV	6700/0	14/09/2019	230 * XVI
MBN9350	P04A3002ZU	5185/1	16/09/2019	167
MBV2401	P04A3002ZH	6610/2	15/09/2019	230 * VII
MBV2401	P04A3002ZI	6602/0	15/09/2019	230 * VI
MBV2401	P04A3002ZJ	6700/0	15/09/2019	230 * XVI
MBW7675	P04450038C	7633/2	17/09/2019	ART 252, UNICO
MBZ8742	P04A3002ZT	5185/1	16/09/2019	167
MCA1827	P04450036W	7633/2	16/09/2019	ART 252, UNICO
MCD6316	P01HM007RK	7633/2	14/08/2019	ART 252, UNICO
MCN2669	P0445002XM	5185/1	23/08/2019	167
MCN4323	P04A3002VR	5185/1	05/09/2019	167
MCO5475	P04A3002VH	5185/1	05/09/2019	167
MCP5066	P02Z9004WF	5185/1	13/09/2019	167
MCP6839	P04A3002YD	6726/1	13/09/2019	230 * XVIII
MCP6839	P04A3002YE	6637/2	13/09/2019	230 * IX
MCP6839	P04A3002YF	6769/0	13/09/2019	230 * XXII
MCS1155	P01GA000GY	6599/2	17/08/2019	230 * V
MCS1155	P01GA000GZ	6726/1	17/08/2019	230 * XVIII
MCU5220	P04A3002Z6	5185/1	15/09/2019	167
MCW0832	P04A3002XY	5185/2	10/09/2019	167
MCZ1008	P01HM0087O	5185/1	16/09/2019	167
MDA8173	P04A3002ZL	5010/0	15/09/2019	162 * I
MDA8173	P04A3002ZM	5118/0	15/09/2019	164 c/c 162 * I
MDA8173	P04A3002ZN	6637/1	15/09/2019	230 * IX
MDA8173	P04A3002ZO	6637/2	15/09/2019	230 * IX
MDA8173	P04A3002ZP	6726/1	15/09/2019	230 * XVIII
MDA8173	P04A3002ZQ	6602/0	15/09/2019	230 * VI
MDJ1244	P04450036T	7358/0	16/09/2019	252 * V
MDO8197	P01HM008A5	5010/0	18/09/2019	162 * I
MDV0774	P01HM0089Q	5185/1	18/09/2019	167
MDV4753	P01HM007R6	6599/2	14/08/2019	230 * V
MDV6894	55170011G	6599/2	23/08/2019	230 * V
MEG6916	P01HM0086V	6599/2	13/09/2019	230 * V
MEK3909	P0445003AS	7633/2	19/09/2019	ART 252, UNICO
MER0581	P01HM0087V	5185/1	16/09/2019	167
MES7415	P01HM00892	6599/2	17/09/2019	230 * V
MEV7896	P04A3002XK	5185/1	10/09/2019	167

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MFA9095	P04450036K	7633/2	16/09/2019	ART 252, UNICO
MFB0019	P04A3002Z4	5185/1	15/09/2019	167
MFC5114	P0445003AL	5185/1	19/09/2019	167
MFF8360	P04A3002VC	5185/1	05/09/2019	167
MFG4193	P04A3002MA	5185/1	20/08/2019	167
MFI2654	P01HM0086B	5185/1	10/09/2019	167
MFJ3504	P04480008Y	5010/0	13/09/2019	162 * I
MFQ9936	P04450036G	6599/2	15/09/2019	230 * V
MFR3717	P04A3002ZF	5185/1	15/09/2019	167
MFR3717	P04A3002ZG	6602/0	15/09/2019	230 * VI
MFY8578	P04A3002Z8	5185/1	15/09/2019	167
MGB3295	P01HG000O1	6599/2	15/09/2019	230 * V
MGF4973	P01HM007WM	7633/2	22/08/2019	ART 252, UNICO
MGI6394	P04A300308	7633/2	16/09/2019	ART 252, UNICO
MGK4413	P04450037S	6599/2	16/09/2019	230 * V
MGN8080	P04A3002XS	5185/1	10/09/2019	167
MGO4988	P04A3002YI	6726/1	13/09/2019	230 * XVIII
MGO4988	P04A3002YJ	6556/1	13/09/2019	230 * I
MGO8251	P044500387	5185/2	17/09/2019	167
MGU5310	P04A3002MP	6599/2	20/08/2019	230 * V
MGU5310	P04A3002MQ	5118/0	20/08/2019	164 d/c 162 * I
MGU5310	P04A3002MR	5010/0	20/08/2019	162 * I
MGW0201	P04450037A	5185/1	16/09/2019	167
MGZ4806	P04A30032Q	5185/1	18/09/2019	167
MGZ5868	P04450036I	6602/0	15/09/2019	230 * VI
MGZ9639	P01HM0089L	5185/1	18/09/2019	167
MGZ9652	P01HM007OL	7633/2	07/08/2019	ART 252, UNICO
MHA2987	P04A3002Z9	5185/1	15/09/2019	167
MHA9867	P01HM0083I	5185/1	05/09/2019	167
MHC8272	P04A3002WR	5185/1	10/09/2019	167
MHE3192	P04450034H	5185/1	05/09/2019	167
MHG4341	P044500377	5185/1	16/09/2019	167
MHG4341	P044500378	6602/0	16/09/2019	230 * VI
MHH6168	P04A3002ZR	5185/1	15/09/2019	167
MHI6557	P04A300319	5185/1	17/09/2019	167
MHI8051	P02Z9004X2	7366/2	16/09/2019	252*VI
MHI8051	P03DT0007E	7633/2	05/09/2019	ART 252, UNICO

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MHL5191	P01HM0088L	5185/1	17/09/2019	167
MHM7054	P02Z9004YA	5185/1	21/09/2019	167
MHM8280	P01HM0089S	5185/1	18/09/2019	167
MHO0071	P04450035Y	6556/1	10/09/2019	230 * I
MHO0071	P04450035Z	7340/0	10/09/2019	252 * IV
MHO5132	P02VJ001JE	6726/1	08/09/2019	230 * XVIII
MHO5132	P02VJ001JF	5045/0	08/09/2019	162 * V
MHO5132	P02VJ001JG	6912/0	08/09/2019	232
MHR4036	P01HM0087T	5185/1	16/09/2019	167
MHT5256	P01HM008A1	6599/2	18/09/2019	230 * V
MHT5256	P01HM008A2	6556/1	18/09/2019	230 * I
MHT5256	P01HM008A3	6637/2	18/09/2019	230 * IX
MHT5857	P02Z9004WY	5185/1	15/09/2019	167
MHT6338	P01IQ000HR	7633/2	17/08/2019	ART 252, UNICO
MHU8839	P04A3002Z7	5185/1	15/09/2019	167
MIA1923	P0447001N4	6912/0	09/09/2019	232
MIB0324	P01HM00872	7340/0	16/09/2019	252 * IV
MIG7404	P01HM0085P	5185/2	10/09/2019	167
MIJ4169	P01HM00885	5185/1	16/09/2019	167
MIK6891	P01HM00867	5185/1	10/09/2019	167
MIO5551	P02Z9004WG	7633/2	13/09/2019	ART 252, UNICO
MIQ0333	P02Z9004VI	7633/2	07/09/2019	ART 252, UNICO
MIR8684	P01HM0086R	5010/0	13/09/2019	162 * I
MIS7261	P04A3002NG	7358/0	22/08/2019	252 * V
MIV4656	P0445003AU	5185/1	19/09/2019	167
MIX1046	P04A3002WL	5185/1	10/09/2019	167
MIX1344	P02Z9004WA	5185/1	12/09/2019	167
MIX6796	P02Z9004XF	5185/1	17/09/2019	167
MJB7926	P01HM0084Q	7633/2	10/09/2019	ART 252, UNICO
MJC4838	PLFN200008	5185/1	20/09/2019	167
MJG3763	P01HM007YA	5185/1	27/08/2019	167
MJG4896	P018O0017E	5010/0	15/09/2019	162 * I
MJG4896	P018O0017F	5835/0	15/09/2019	195
MJG4896	P018O0017G	5274/2	15/09/2019	175
MJG4896	P018O0017H	5061/0	15/09/2019	163 c/c 162 * I
MJG6971	P01HM007WX	5185/1	22/08/2019	167
MJJ6217	P04450037M	7633/2	16/09/2019	ART 252, UNICO

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MJJ7498	P0445002R9	5185/1	12/08/2019	167
MJL6847	P0229004Y1	5185/1	20/09/2019	167
MJN3336	P04A30030X	5185/1	17/09/2019	167
MJQ6403	P01HM0085Q	5185/1	10/09/2019	167
MJU0442	P04A3002JY	7633/2	14/08/2019	ART 252, UNICO
MJV3050	P04A3002UR	5185/1	05/09/2019	167
MJV5327	P0229004VJ	5185/1	07/09/2019	167
MJW7787	P01HG000N1	7633/2	22/08/2019	ART 252, UNICO
MJX5464	P0229004VE	6599/2	06/09/2019	230 * V
MJY4491	P0229004WB	7633/2	12/09/2019	ART 252, UNICO
MKA1494	P01HM0087W	5185/1	16/09/2019	167
MKA1494	P04A300306	5185/1	16/09/2019	167
MKB4964	P04A30030C	7633/2	16/09/2019	ART 252, UNICO
MKG0273	P04A3002TL	5185/2	04/09/2019	167
MKJ8442	P04450033V	7633/2	04/09/2019	ART 252, UNICO
MKK1192	P04A3002Z3	5185/1	15/09/2019	167
MKM4569	P04450038N	5185/1	17/09/2019	167
MKM8903	P01IN000W7	7633/2	07/09/2019	ART 252, UNICO
MKN8843	P01HM0083O	5185/1	05/09/2019	167
MKO9544	P04A3002N9	5185/1	22/08/2019	167
MKP9380	P01HM008AN	5185/1	19/09/2019	167
MKQ3057	P04A3002UD	5185/1	04/09/2019	167
MKW1232	P04A300313	7633/2	17/09/2019	ART 252, UNICO
MKW1232	P04A30032E	5185/1	18/09/2019	167
MKW9517	P0445003AC	5185/1	19/09/2019	167
MLA9538	P0445002VR	7633/2	21/08/2019	ART 252, UNICO
MLC4373	P01HP0016I	7633/2	13/09/2019	ART 252, UNICO
MLD5893	P01HM007WH	5185/1	22/08/2019	167
MLD9699	P04A300315	5185/1	17/09/2019	167
MLF4002	P04A3002VQ	5185/1	05/09/2019	167
MLI9293	P04450034S	6599/2	05/09/2019	230 * V
MLL4278	P04A3002ZV	5185/1	16/09/2019	167
MLM0255	P01HM007RD	7633/2	14/08/2019	ART 252, UNICO
MLM1134	P04A3002Z2	5185/1	15/09/2019	167
MLO2098	P0445002VE	5185/1	21/08/2019	167
MLQ3457	P01IQ000H3	7633/2	15/08/2019	ART 252, UNICO
MLQ6481	P04A0000UC	7340/0	14/09/2019	252 * IV

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MLU0680	P04450037O	6637/1	16/09/2019	230 * IX
MLU0680	P04450037P	6912/0	16/09/2019	232
MLU3269	P04A3002MU	5274/1	20/08/2019	175
MLW2353	P0445003AE	5185/1	19/09/2019	167
MLW2353	P04A300303	5185/1	16/09/2019	167
MMA5174	P0229004XC	7633/2	17/09/2019	ART 252, UNICO
MMD5150	P01HM0087F	7633/2	16/09/2019	ART 252, UNICO
MMD8832	P04A3002UE	5185/1	04/09/2019	167
MMD9330	P04A3002V1	7633/2	05/09/2019	ART 252, UNICO
MMF3337	P04A3002VS	5185/1	05/09/2019	167
MMH2512	P01HM0086F	5185/1	10/09/2019	167
MMJ1149	P04A3002WS	5185/1	10/09/2019	167
MMJ1149	P04A3002WT	7633/2	10/09/2019	ART 252, UNICO
MMJ9119	P01HM00886	5185/1	16/09/2019	167
MMK4979	P01HM00857	7366/1	10/09/2019	252*VI
MMK4979	P0445003AD	5185/1	19/09/2019	167
MML4143	P01HM007T1	5185/1	15/08/2019	167
MYH0596	P04A3002XN	5185/1	10/09/2019	167
NHS3923	P04450038S	6599/2	17/09/2019	230 * V
NKZ0329	P01HM0084V	5185/1	10/09/2019	167
NSV2616	P018O0017C	7366/2	12/09/2019	252*VI
NXY3993	P04A3002XV	7633/2	10/09/2019	ART 252, UNICO
OCH7277	P04A3002TY	5185/1	04/09/2019	167
OKE2981	P01HM00876	5185/1	16/09/2019	167
OKG3881	P0445003AO	5185/1	19/09/2019	167
OLZ9966	P04A3002YR	7633/2	13/09/2019	ART 252, UNICO
OPM3446	P01HM0086S	6599/2	13/09/2019	230 * V
OPU0204	P04450036B	6610/2	14/09/2019	230 * VII
PMV0091	P01HM0087K	5185/1	16/09/2019	167
PMV0091	P01HM0087L	7633/2	16/09/2019	ART 252, UNICO
QDV0214	P04A3002NA	7633/2	22/08/2019	ART 252, UNICO
QHE4629	P04A3002O0	5185/1	22/08/2019	167
QHF9984	P01HM008B2	6610/2	20/09/2019	230 * VII
QHI3738	P0229004WX	5185/1	15/09/2019	167
QHI3916	P01HM0086Y	7366/1	16/09/2019	252*VI
QHJ1246	P01IQ000G7	5185/1	14/08/2019	167
QHM5323	P04450038A	5185/1	17/09/2019	167

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
QHN1713	P01HM007V1	5185/1	21/08/2019	167
QHN4272	P01HM007U6	5185/1	20/08/2019	167
QHO7757	P04450033A	7633/2	04/09/2019	ART 252, UNICO
QHO7757	P04450033B	5185/1	04/09/2019	167
QHP2633	P01IN000VV	6599/2	23/08/2019	230 * V
QHQ9073	P01HM0086P	5193/0	13/09/2019	168
QHR7709	P01HM0085F	7633/2	10/09/2019	ART 252, UNICO
QHT3068	P01HM0089P	5185/1	18/09/2019	167
QHY0432	P01HM0088G	7633/2	17/09/2019	ART 252, UNICO
QHZ2822	P04A0000T5	5010/0	25/08/2019	162 * I
QHZ4780	P04450039D	5185/1	18/09/2019	167
QHZ5589	P04A3002HE	5185/1	12/08/2019	167
QIC4169	P01HP0016J	7633/2	13/09/2019	ART 252, UNICO
QIC8870	P04450034O	7633/2	05/09/2019	ART 252, UNICO
QIF4157	P04A3002UC	7633/2	04/09/2019	ART 252, UNICO
QIG7554	P04450032R	7633/2	04/09/2019	ART 252, UNICO
QII7786	P04A30031R	6610/2	17/09/2019	230 * VII
QIL5373	P03AQ00085	7633/2	19/08/2019	ART 252, UNICO
QIN7400	P04A0000UJ	7366/2	21/09/2019	252*VI
QIO2295	P04A3002XF	7633/2	10/09/2019	ART 252, UNICO
QIS3428	P01HM007TX	7633/2	20/08/2019	ART 252, UNICO
QIV7733	P04A300300	7340/0	16/09/2019	252 * IV
QJC5758	P04450033H	5185/1	04/09/2019	167
QJF0888	P04A3002Y1	7633/2	10/09/2019	ART 252, UNICO
QJI0276	P01HM0085H	7633/2	10/09/2019	ART 252, UNICO
QJK4002	P01HM0085K	7633/2	10/09/2019	ART 252, UNICO
QJQ9800	P04A30032C	7633/2	18/09/2019	ART 252, UNICO
QJT9614	P04450035T	7633/2	10/09/2019	ART 252, UNICO
QJU4353	P01HM007UB	5185/2	20/08/2019	167
QJV5699	P04A30032K	7633/2	18/09/2019	ART 252, UNICO
QJX6970	P0445003AX	5185/1	19/09/2019	167
QMW9795	P04A3002ZS	5185/1	15/09/2019	167
QTK9366	P04A3002Y0	7633/2	10/09/2019	ART 252, UNICO

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
-------	------------------	---------------------------------------	------------------	---------------

TRANSCORRIDO O PRAZO ACIMA, SEM A APRESENTAÇÃO DE DEFESA DA AUTUAÇÃO, OU POR SEU INDEFERIMENTO, FICA(M) O(S) NOTIFICADO(S) CIENTE(S) DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 282 DA LEI N. 9503, DE 23/09/1997, E SEUS PARÁGRAFOS 4 E 5 (ACRESCIDOS PELA LEI 9.602/1998), PARA, EM 30 (TRINTA) DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO OU, QUERENDO, AINDA, APRESENTAR RECURSO À JARI.

OS PRAZOS ACIMA REFERIDOS ENTRAM EM VIGOR NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL.

CRICIUMA/SC, 30 DE SETEMBRO DE 2019

SANDRA MARA PEREIRA

DIRETORA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SISTEMA DE INFRAÇÕES / SC - DETRAN.NET
DETRAN - DEINFRA

Página : 1 / 4

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO POR AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO
DE TRÂNSITO Nº 787 1452/2019**

FUNDAMENTADO NOS TERMOS DO ART. 281 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 9.503, DE 23/09/1997, A AUTORIDADE DE TRÂNSITO, AO FINAL IDENTIFICADA, NOTIFICA O(S) PROPRIETÁRIO(S) DO(S) VEÍCULO(S) ABAIXO ESPECIFICADO(S), DA AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DA(S) INFRAÇÃO(ÕES) RESPECTIVA(S), PODENDO, CASO QUEIRA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, APRESENTAR DEFESA DA AUTUAÇÃO, OU AINDA INFORMAR O REAL CONDUTOR, CONFORME DISPOSTO NO ART. 257, PARÁGRAFO 7 DA MESMA LEI, COMBINADO COM A RESOLUÇÃO N. 017/1998 DO CONTRAN. SENDO PESSOA JURÍDICA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, A NÃO INDICAÇÃO DO CONDUTOR IMPLICARÁ NAS SANÇÕES DO ART. 257, PARÁGRAFO 8 DO CTB.

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
ACJ9779	P01HP0015W	5541/1	22/08/2019	181*XVII c/ Lei13146
AKU8858	55170353G	5452/1	16/09/2019	181 * VIII
ASF0694	55170455G	5452/1	10/09/2019	181 * VIII
AVP8390	54622562G	5452/1	19/08/2019	181 * VIII
AXU9323	P04A3002M1	5550/0	20/08/2019	181 * XVIII
CGR6596	55170412G	5541/7	13/09/2019	181*XVII c/ Lei13146
CLR1817	55170217G	6122/0	09/08/2019	214 * I
DTT7978	55169618G	7633/2	11/09/2019	ART 252, UNICO
DZZ7743	55170209G	5541/2	08/08/2019	181*XVII c/ Lei13146
EYD2107	55169937G	5541/7	18/09/2019	181*XVII c/ Lei13146
GCG7592	P01HM008AU	5541/3	19/09/2019	181*XVII c/ Lei13146
HIB7843	P01HP0016P	5444/0	15/09/2019	181 * VII
IKI9676	P04A300337	5819/1	19/09/2019	193
JDF2662	54497985N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
KGM9185	P0445002Y6	5738/0	23/08/2019	186 * II
LCS1411	54497995N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
LOE7380	P04450035N	7625/1	10/09/2019	ART 181, XX
LXD5769	P04A3002JX	5908/0	14/08/2019	202 * I
LXF3865	55169928G	5452/1	05/09/2019	181 * VIII
LYX2875	54496479N	5002/0	06/09/2019	257 § 8º
LYX2875	54496480N	5002/0	06/09/2019	257 § 8º
LZC2990	P04A0000U8	6050/2	14/09/2019	208
LZJ2633	54490328N	5002/0	12/08/2019	257 § 8º
LZP3202	P03DT00077	5819/4	23/08/2019	193
MAU7198	P0447001MY	5738/0	05/09/2019	186 * II
MBN6916	55170278G	5460/0	13/09/2019	181 * IX

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MBW7827	P01HM00839	5819/6	05/09/2019	193
MCB6131	P01HM0082A	5479/0	04/09/2019	181 * X
MCE9304	54497979N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
MCL2723	P02VJ001JB	5428/1	08/09/2019	181 * V
MCO4821	P04A3002M0	5550/0	20/08/2019	181 * XVIII
MCP3636	P02Z9004YB	6041/2	21/09/2019	207
MCU7999	P01IQ000HX	5541/1	21/09/2019	181*XVII c/ Lei13146
MCX1328	P03KE0003X	6530/0	13/09/2019	228
MDC4763	54497989N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
MDD4645	P02VJ001IW	5738/0	23/08/2019	186 * II
MDH0524	P0445002X7	5908/0	23/08/2019	202 * I
MDM4093	55169936G	5541/7	18/09/2019	181*XVII c/ Lei13146
MDX5704	55170411G	5541/2	11/09/2019	181*XVII c/ Lei13146
MEA3102	P03AO001BI	5924/2	04/09/2019	203 * I
MEA4557	P018O0017I	6122/0	16/09/2019	214 * I
MEK3545	55170454G	5835/0	10/09/2019	195
MEZ4208	54496476N	5002/0	06/09/2019	257 § 8º
MFE0353	54497997N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
MGA1641	P04A3002V0	5908/0	05/09/2019	202 * I
MGD3626	55170414G	5541/2	16/09/2019	181*XVII c/ Lei13146
MGG0497	55167176G	5541/4	06/09/2019	181*XVII c/ Lei13146
MGH3679	P01GA000HI	5444/0	15/09/2019	181 * VII
MGN0048	P04A3002TU	6491/0	04/09/2019	227 * II
MGP2885	55170277G	6041/2	05/09/2019	207
MGR5482	P04450035D	5550/0	10/09/2019	181 * XVIII
MGS1419	55170279G	5568/0	18/09/2019	181 * XIX
MGS2636	54497984N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
MGV3507	54499126N	5002/0	17/09/2019	257 § 8º
MHD3947	55170007G	5541/7	20/08/2019	181*XVII c/ Lei13146
MHE8707	P04A3002U8	5819/6	04/09/2019	193
MHH7841	55170266G	7366/2	19/08/2019	252*VI
MHI4179	P04A1000ZM	5410/0	04/09/2019	181 * IV
MHK7677	P04450037N	5819/6	16/09/2019	193
MHV3643	55169087G	5541/2	28/08/2019	181*XVII c/ Lei13146
MHV8954	P04A1000ZT	5452/1	08/09/2019	181 * VIII
MIJ8600	P04450035B	5550/0	10/09/2019	181 * XVIII
MIM0438	55170130G	5541/2	09/09/2019	181*XVII c/ Lei13146

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
MIM0438	55170131G	5231/1	09/09/2019	172
MIM5532	55169176G	5460/0	11/08/2019	181 * IX
MIN5027	55170135G	5541/2	17/09/2019	181*XVII c/ Lei13146
MIU8015	54496477N	5002/0	06/09/2019	257 § 8º
MIX5691	55169931G	5541/2	13/09/2019	181*XVII c/ Lei13146
MJF7817	P01HP0016O	5444/0	15/09/2019	181 * VII
MJJ6217	55168747G	5541/7	18/09/2019	181*XVII c/ Lei13146
MJK5423	55168746G	5541/7	18/09/2019	181*XVII c/ Lei13146
MJM5389	P0445003A3	5819/6	19/09/2019	193
MJQ4689	54499425N	5002/0	20/09/2019	257 § 8º
MJS1052	54499435N	5002/0	20/09/2019	257 § 8º
MJX1004	55168745G	5541/7	18/09/2019	181*XVII c/ Lei13146
MKA9151	54497994N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
MKB6900	P01HM0082D	5479/0	04/09/2019	181 * X
MKB6900	P04450035G	5479/0	10/09/2019	181 * X
MKF2538	55169669G	5541/7	20/08/2019	181*XVII c/ Lei13146
MKQ8625	P0229004VQ	5460/0	10/09/2019	181 * IX
MKW1232	54499424N	5002/0	20/09/2019	257 § 8º
MLA9534	P04450035M	7625/1	10/09/2019	ART 181, XX
MLK4522	55170240G	5380/0	16/09/2019	181 * I
MLL2564	P04450035A	5550/0	10/09/2019	181 * XVIII
MLS6112	54497982N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
MLU6591	55169942G	5541/7	18/09/2019	181*XVII c/ Lei13146
MMC2274	54499437N	5002/0	20/09/2019	257 § 8º
MML2148	54491733N	5002/0	16/08/2019	257 § 8º
MWA1967	P01HM007RV	5550/0	14/08/2019	181 * XVIII
QHE7092	55170062G	5541/2	30/08/2019	181*XVII c/ Lei13146
QHN1713	54493170N	5002/0	23/08/2019	257 § 8º
QHT2384	55170415G	5541/2	16/09/2019	181*XVII c/ Lei13146
QIC1485	54497990N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
QID2510	55170223G	5380/0	20/08/2019	181 * I
QIF9100	P03JM000EP	5452/1	18/09/2019	181 * VIII
QIO9733	P018O0016F	5444/0	18/08/2019	181 * VII
QIV0253	55170452G	5452/1	09/09/2019	181 * VIII
QJA3484	54499434N	5002/0	20/09/2019	257 § 8º
QJB6513	54498001N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
QJI8064	P01HP0016L	5444/0	15/09/2019	181 * VII

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Enquadramento
QJI8228	P01HP0016Q	5444/0	15/09/2019	181 * VII
QJK0133	54499431N	5002/0	20/09/2019	257 § 8º
QJK7367	54497988N	5002/0	13/09/2019	257 § 8º
QJK7367	54499430N	5002/0	20/09/2019	257 § 8º
QJL0282	55170464G	5452/1	13/09/2019	181 * VIII
QJL2321	P03DT0007G	6050/1	10/09/2019	208
QJN1095	P01HM0087M	5819/6	16/09/2019	193
QJR7458	54496485N	5002/0	06/09/2019	257 § 8º
QJU3350	55168749G	5541/7	18/09/2019	181*XVII c/ Lei13146

TRANSCORRIDO O PRAZO ACIMA, SEM A APRESENTAÇÃO DE DEFESA DA AUTUAÇÃO, OU POR SEU INDEFERIMENTO, FICA(M) O(S) NOTIFICADO(S) CIENTE(S) DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 282 DA LEI N. 9503, DE 23/09/1997, E SEUS PARÁGRAFOS 4 E 5 (ACRESCIDOS PELA LEI 9.602/1998), PARA, EM 30 (TRINTA) DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO OU, QUERENDO, AINDA, APRESENTAR RECURSO À JARI.
OS PRAZOS ACIMA REFERIDOS ENTRAM EM VIGOR NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL.

CRICIUMA/SC, 30 DE SETEMBRO DE 2019

GUSTAVO MARTINS FARIAS DE MEDEIROS

AUTORIDADE TRANSITO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SISTEMA DE INFRAÇÕES / SC - DETRAN.NET
DETRAN - DEINFRA

Página : 1 / 7

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELO COMETIMENTO
DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 787 1453/2019**

FUNDAMENTADO NOS TERMOS DO ART. 281 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 9.503, DE 23/09/1997, A AUTORIDADE DE TRÂNSITO, AO FINAL IDENTIFICADA, NOTIFICA O(S) PROPRIETÁRIO(S) DO(S) VEÍCULO(S) ABAIXO ESPECIFICADO(S), DA AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DA(S) INFRAÇÃO(ÕES) RESPECTIVA(S), PODENDO, CASO QUEIRA, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, APRESENTAR RECURSO EM 1ª E 2ª INSTÂNCIAS NA FORMA DOS ART. 285 E SEGUINTE(S) DO CTB.

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
AIB7647	P04A30029K	5010/0	29/07/2019	R\$ 880,40	162 * I
AIB7647	P04A30029L	5118/0	29/07/2019	R\$ 880,40	164 c/c 162 * I
AIB7647	P04A30029M	6599/2	29/07/2019	R\$ 293,47	230 * V
AIV0029	P03ZZ0026P	5185/1	11/06/2019	R\$ 195,23	167
AQB4219	P01HM007DJ	6637/2	12/07/2019	R\$ 195,23	230 * IX
AQB4219	P01HM007DK	6700/0	12/07/2019	R\$ 195,23	230 * XVI
AQB4219	P03ZZ002F0	6556/1	12/07/2019	R\$ 293,47	230 * I
AQB4219	P03ZZ002F1	5010/0	12/07/2019	R\$ 880,40	162 * I
AQB4219	P03ZZ002F2	5118/0	12/07/2019	R\$ 880,40	164 c/c 162 * I
AQB5771	P01HM006YJ	5185/1	12/06/2019	R\$ 195,23	167
ATZ9044	P04A3001R2	5185/1	17/06/2019	R\$ 195,23	167
BMD3342	P04A300262	5185/1	24/07/2019	R\$ 195,23	167
BVU0404	P01HM007EH	6599/2	23/07/2019	R\$ 293,47	230 * V
CBN3795	P01HM007HO	5185/1	29/07/2019	R\$ 195,23	167
CET1755	P04A1000XE	6912/0	25/07/2019	R\$ 88,38	232
CET1755	P04A1000XF	7579/0	25/07/2019	R\$ 2.934,68	165 A
CET1755	P04A1000XG	6599/2	25/07/2019	R\$ 293,47	230 * V
CHC0301	P04A30026C	6599/2	24/07/2019	R\$ 293,47	230 * V
CHC0301	P04A30026D	5045/0	24/07/2019	R\$ 293,47	162 * V
CHM7126	P03ZZ00256	5843/4	10/06/2019	R\$ 195,23	196
CMA5722	P03ZZ002GQ	6599/2	25/07/2019	R\$ 293,47	230 * V
CZK7296	P03ZZ002A6	5185/1	25/06/2019	R\$ 195,23	167
DDW7147	P02VK0013K	5185/1	21/06/2019	R\$ 195,23	167
DJE3136	P01HM007AV	5185/1	09/07/2019	R\$ 195,23	167
DLA1333	P04A30025E	5185/1	24/07/2019	R\$ 195,23	167
DLM7002	P02VK00124	5185/1	12/06/2019	R\$ 195,23	167

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
DLU7078	P03KD00067	5185/1	12/06/2019	R\$ 195,23	167
DRI1438	P01HM007CI	5185/1	12/07/2019	R\$ 195,23	167
DSB8107	P02VK000XE	5185/1	23/05/2019	R\$ 195,23	167
DZG5220	P03ZZ0023F	7633/2	04/06/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
ELD4929	P04A0000SC	6726/1	27/07/2019	R\$ 195,23	230 * XVIII
EQB9662	P01HM006XP	7633/2	11/06/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
EQB9662	P03ZZ0024Y	7633/2	10/06/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
ETX1531	P03ZZ002G6	6602/0	25/07/2019	R\$ 293,47	230 * VI
ETX1531	P03ZZ002G7	5185/1	25/07/2019	R\$ 195,23	167
EUO5540	P04A300263	5185/1	24/07/2019	R\$ 195,23	167
EZF0543	P018O0012V	6700/0	08/06/2019	R\$ 195,23	230 * XVI
GZJ0652	P04A30024D	5045/0	12/07/2019	R\$ 293,47	162 * V
HER1127	P03KD0006F	5185/1	17/07/2019	R\$ 195,23	167
ICX1406	P01HP0014Z	7579/0	27/07/2019	R\$ 2.934,68	165 A
IIS9530	P04A30026A	6599/2	24/07/2019	R\$ 293,47	230 * V
IKE5204	P02VK0012E	5185/1	13/06/2019	R\$ 195,23	167
IMA7794	P04A300245	5185/1	12/07/2019	R\$ 195,23	167
INE9903	P04A30023B	6599/2	09/07/2019	R\$ 293,47	230 * V
INE9903	P04A30023C	5045/0	09/07/2019	R\$ 293,47	162 * V
INN6865	P04A30026F	5185/1	25/07/2019	R\$ 195,23	167
IRW5878	P03AO001BA	5185/1	21/07/2019	R\$ 195,23	167
ISD0279	P04A3001Z4	5185/1	03/07/2019	R\$ 195,23	167
JJB9864	P03ZZ002CX	5185/2	04/07/2019	R\$ 195,23	167
JSW5532	P01HM007FL	5185/1	24/07/2019	R\$ 195,23	167
KNS7865	P04470019N	7633/2	21/03/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
KVM1062	P03AO001B0	5185/1	17/07/2019	R\$ 195,23	167
LCT3413	P03AO001AN	5185/1	12/07/2019	R\$ 195,23	167
LWX2972	P01HM006VS	6726/1	10/06/2019	R\$ 195,23	230 * XVIII
LWX2972	P01HM006VT	5835/0	10/06/2019	R\$ 195,23	195
LWX2972	P03ZZ0025Z	6599/2	10/06/2019	R\$ 293,47	230 * V
LWX2972	P03ZZ00260	5169/1	10/06/2019	R\$ 2.934,68	165
LXK1103	P04A3001YE	6726/1	01/07/2019	R\$ 195,23	230 * XVIII
LXP0648	P04A30024Q	5185/1	15/07/2019	R\$ 195,23	167
LXP7329	P04A3001FI	5185/1	23/05/2019	R\$ 195,23	167
LXP7329	P04A3001JM	5185/1	31/05/2019	R\$ 195,23	167
LYX2875	P01HM007EN	7633/2	24/07/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
LYX2875	P01HM007EO	5185/1	24/07/2019	R\$ 195,23	167

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
LYX5430	P04A3001S9	5185/1	18/06/2019	R\$ 195,23	167
LYY8818	P04A300207	5185/1	04/07/2019	R\$ 195,23	167
LZO4352	P04A3001SO	6599/2	18/06/2019	R\$ 293,47	230 * V
LZO4352	P04A3001SP	6556/1	18/06/2019	R\$ 293,47	230 * I
LZP2523	P01HM007F3	5185/1	24/07/2019	R\$ 195,23	167
LZZ5562	P01HM007BU	6599/2	09/07/2019	R\$ 293,47	230 * V
LZZ5562	P01HM007BV	5061/0	09/07/2019	R\$ 880,40	163 c/c 162 * I
LZZ6597	P018O0014G	5185/1	03/07/2019	R\$ 195,23	167
MAJ8874	P01HM007D9	6599/2	12/07/2019	R\$ 293,47	230 * V
MAJ8874	P01HM007DA	5045/0	12/07/2019	R\$ 293,47	162 * V
MAJ8874	P01HM007DB	5118/0	12/07/2019	R\$ 880,40	164 c/c 162 * I
MAL7657	P0391000SZ	5185/1	18/07/2019	R\$ 195,23	167
MAR2013	P01HM006Y7	5010/0	11/06/2019	R\$ 880,40	162 * I
MAW6784	P018O00155	6599/2	18/07/2019	R\$ 293,47	230 * V
MBI7681	P03JM000CQ	6769/0	10/06/2019	R\$ 130,16	230 * XXII
MBK7737	P04A0000RW	5185/1	16/07/2019	R\$ 195,23	167
MBM3496	P018O00156	5045/0	18/07/2019	R\$ 293,47	162 * V
MBO2545	P04A300274	5185/1	25/07/2019	R\$ 195,23	167
MBR7184	P01HM006Y4	6726/1	11/06/2019	R\$ 195,23	230 * XVIII
MBR7184	P01HM006Y6	6769/0	11/06/2019	R\$ 130,16	230 * XXII
MBT9958	P01HM007CD	7633/2	11/07/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
MBV5242	P01HM006KN	6599/2	16/05/2019	R\$ 293,47	230 * V
MBW4762	P04A3001NK	6599/2	11/06/2019	R\$ 293,47	230 * V
MBW4762	P04A3001NL	6556/1	11/06/2019	R\$ 293,47	230 * I
MBW4762	P04A3001NM	5010/0	11/06/2019	R\$ 880,40	162 * I
MBW4762	P04A3001NN	5118/0	11/06/2019	R\$ 880,40	164 c/c 162 * I
MBX7714	P02VJ001FE	6769/0	01/06/2019	R\$ 130,16	230 * XXII
MCB0174	P03ZZ00280	7633/2	12/06/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
MCD6474	P01HM007BJ	6599/2	09/07/2019	R\$ 293,47	230 * V
MCJ3283	55169723G	6599/2	12/07/2019	R\$ 293,47	230 * V
MCJ3283	55169725G	5045/0	12/07/2019	R\$ 293,47	162 * V
MCJ5164	P01IN000U5	6726/1	11/06/2019	R\$ 195,23	230 * XVIII
MCJ5164	P01IN000U6	6637/2	11/06/2019	R\$ 195,23	230 * IX
MCJ5164	P01IN000U7	7579/0	11/06/2019	R\$ 2.934,68	165 A
MCJ7146	P04A1000X5	5169/1	21/07/2019	R\$ 2.934,68	165
MCJ7146	P04A1000X8	5010/0	21/07/2019	R\$ 880,40	162 * I
MCN5047	P01HM006VI	5185/1	10/06/2019	R\$ 195,23	167

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
MCR6492	P018O0013I	7340/0	16/06/2019	R\$ 130,16	252 * IV
MCX2101	P01IN000UJ	5010/0	18/07/2019	R\$ 880,40	162 * I
MCX2101	P01IN000UK	5118/0	18/07/2019	R\$ 880,40	164 c/c 162 * I
MCX9618	P03ZZ002GI	5185/1	25/07/2019	R\$ 195,23	167
MDB4594	P01HM007JT	5185/1	30/07/2019	R\$ 195,23	167
MDB4594	P01HM007JU	7633/2	30/07/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
MDD4347	P01HM007BE	5185/1	09/07/2019	R\$ 195,23	167
MDI9865	P04A300243	5185/1	12/07/2019	R\$ 195,23	167
MDM8738	P01HM006O4	5185/1	28/05/2019	R\$ 195,23	167
MDU6213	P04A30024X	5185/1	15/07/2019	R\$ 195,23	167
MDY6088	P04A3002DD	7633/2	01/08/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
MEB0024	P03KD0006B	6599/2	04/07/2019	R\$ 293,47	230 * V
MEB7074	P01HM0072L	7633/2	18/06/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
MEJ5735	P03ZZ0024F	5185/1	05/06/2019	R\$ 195,23	167
MEJ6369	P0391000T5	5010/0	24/07/2019	R\$ 880,40	162 * I
MEM2723	P018O0015I	6637/1	22/07/2019	R\$ 195,23	230 * IX
MEM4196	P03ZZ002FV	5185/1	25/07/2019	R\$ 195,23	167
MER7175	P03AQ00077	7633/2	28/06/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
MEU9045	P01HM006MI	5185/1	23/05/2019	R\$ 195,23	167
MEZ4515	P01GA000GR	5045/0	23/07/2019	R\$ 293,47	162 * V
MEZ4515	P01GA000GS	5142/0	23/07/2019	R\$ 293,47	164 c/c 162 * V
MEZ6862	P0447001KJ	5118/0	22/07/2019	R\$ 880,40	164 c/c 162 * I
MEZ6862	P0447001KK	5010/0	22/07/2019	R\$ 880,40	162 * I
MFE9514	P04A3001SG	5185/1	18/06/2019	R\$ 195,23	167
MFF4814	P01HG000M6	6599/2	27/07/2019	R\$ 293,47	230 * V
MFF4814	P01HG000M7	5010/0	27/07/2019	R\$ 880,40	162 * I
MFS2626	P04A1000X9	5274/1	22/07/2019	R\$ 2.934,68	175
MFW9302	P018O00137	5010/0	12/06/2019	R\$ 880,40	162 * I
MFW9302	P018O00138	6637/2	12/06/2019	R\$ 195,23	230 * IX
MFW9302	P018O00139	6769/0	12/06/2019	R\$ 130,16	230 * XXII
MGB5056	P03ZZ002EF	5185/1	12/07/2019	R\$ 195,23	167
MGC3214	P04A30027V	6637/2	26/07/2019	R\$ 195,23	230 * IX
MGC3214	P04A30027W	5010/0	26/07/2019	R\$ 880,40	162 * I
MGC3214	P04A30027X	5118/0	26/07/2019	R\$ 880,40	164 c/c 162 * I
MGC3214	P04A30027Y	6599/2	26/07/2019	R\$ 293,47	230 * V
MGC3214	P04A30027Z	5835/0	26/07/2019	R\$ 195,23	195
MGC3214	P04A300280	7579/0	26/07/2019	R\$ 2.934,68	165 A

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
MGJ8585	P04A3001JI	7633/2	31/05/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
MGP3129	P01HM0074W	7633/2	27/06/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
MGQ3879	P04A30024M	5185/2	15/07/2019	R\$ 195,23	167
MGS5488	P03ZZ0027E	5843/4	12/06/2019	R\$ 195,23	196
MGS5961	P04A300251	5185/1	15/07/2019	R\$ 195,23	167
MGU2570	P03AQ0007M	6599/2	20/07/2019	R\$ 293,47	230 * V
MGU2570	P03AQ0007N	5010/0	20/07/2019	R\$ 880,40	162 * I
MGU2570	P03AQ0007O	6556/1	20/07/2019	R\$ 293,47	230 * I
MGU8851	P04A3001ND	5185/1	11/06/2019	R\$ 195,23	167
MGW3225	P02Z9004T4	5274/1	20/07/2019	R\$ 2.934,68	175
MGX8617	P04A3001N1	5185/1	11/06/2019	R\$ 195,23	167
MHA3517	P01HM0077M	5185/1	03/07/2019	R\$ 195,23	167
MHC5289	P01HM00761	5185/1	01/07/2019	R\$ 195,23	167
MHI4545	P0391000T1	7579/0	21/07/2019	R\$ 2.934,68	165 A
MHI4545	P0391000T2	5835/0	21/07/2019	R\$ 195,23	195
MHI4545	P0391000T3	7340/0	21/07/2019	R\$ 130,16	252 * IV
MHI4545	P0391000T4	5185/1	21/07/2019	R\$ 195,23	167
MHO5001	P03ZZ002FS	6726/1	24/07/2019	R\$ 195,23	230 * XVIII
MHO5001	P03ZZ002FT	5045/0	24/07/2019	R\$ 293,47	162 * V
MHU9767	P04A30025T	5185/1	24/07/2019	R\$ 195,23	167
MHZ1318	P02VK000Z6	7633/1	31/05/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
MID6449	P01HM007DM	5185/1	15/07/2019	R\$ 195,23	167
MIR3502	P04A3001VA	5010/0	26/06/2019	R\$ 880,40	162 * I
MIR3502	P04A3001VB	5118/0	26/06/2019	R\$ 880,40	164 c/c 162 * I
MIR9709	P03AQ00057	7633/2	23/05/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
MIS3494	P04A3001I9	5185/1	31/05/2019	R\$ 195,23	167
MIU8015	P03ZZ002FD	5185/1	24/07/2019	R\$ 195,23	167
MJM4789	P02VK0012V	7633/2	14/06/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
MJM5162	P03ZZ00243	5185/1	05/06/2019	R\$ 195,23	167
MJM7468	P03KD0006D	5185/1	17/07/2019	R\$ 195,23	167
MJR0310	P04A30025K	5185/1	24/07/2019	R\$ 195,23	167
MJT3476	P01HM006NB	5185/1	24/05/2019	R\$ 195,23	167
MJT3476	P02VJ001EJ	5185/1	29/05/2019	R\$ 195,23	167
MJV2473	P04A30020W	7633/2	05/07/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
MJY4491	P03JM000CX	7633/2	17/06/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
MKE3840	P018O0015E	5185/1	20/07/2019	R\$ 195,23	167
MKE3840	P018O0015F	5835/0	20/07/2019	R\$ 195,23	195

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
MKF2323	P01HM006RE	5185/1	31/05/2019	R\$ 195,23	167
MKF2323	P04A0000S7	6599/2	23/07/2019	R\$ 293,47	230 * V
MKI7443	P04A30026I	5185/1	25/07/2019	R\$ 195,23	167
MKL0630	P02VK000YY	5185/1	30/05/2019	R\$ 195,23	167
MKL8314	P04A30027L	6599/2	25/07/2019	R\$ 293,47	230 * V
MKU5398	P04A3001GC	7633/2	28/05/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
MKY1292	P01HM006NT	5185/1	28/05/2019	R\$ 195,23	167
MLD6689	P04A3002AG	5185/1	30/07/2019	R\$ 195,23	167
MLJ8141	P04A3001NJ	7633/2	11/06/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
MLJ9323	P01HM007H0	6599/2	26/07/2019	R\$ 293,47	230 * V
MLN6718	P03ZZ002GR	5207/0	25/07/2019	R\$ 88,38	169
MLV2645	P01HM007DN	7633/2	15/07/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
MLV2645	P01HM007DO	6602/0	15/07/2019	R\$ 293,47	230 * VI
MMD4943	P03AQ0007L	7633/2	18/07/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
MMI7177	P03ZZ002GC	5185/1	25/07/2019	R\$ 195,23	167
NSC0898	P01HM007F9	7633/2	24/07/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
OKF9410	P04A30022P	5185/1	09/07/2019	R\$ 195,23	167
PUP5376	P03KD0006G	5185/1	17/07/2019	R\$ 195,23	167
QBN9765	P04A3002BY	5185/1	31/07/2019	R\$ 195,23	167
QHF7059	P04A3001RZ	5185/1	18/06/2019	R\$ 195,23	167
QHJ1621	P04A3001YH	6670/0	01/07/2019	R\$ 195,23	230 * XIII
QHL7353	P01HP0014T	6599/2	19/07/2019	R\$ 293,47	230 * V
QHL7353	P01HP0014U	6726/1	19/07/2019	R\$ 195,23	230 * XVIII
QHN1713	P04A3001QD	5185/1	17/06/2019	R\$ 195,23	167
QHN4272	P01HH0008G	7633/2	16/05/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
QIM3235	P04A3001NE	7633/2	11/06/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
QIR0098	P03ZZ0025R	7633/2	10/06/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
QIT9466	P04A3001WG	7633/2	27/06/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
QIX1358	P01HM007CF	7633/2	11/07/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
QIX9889	P03JM000DB	7633/2	03/07/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO
QJN8402	P02VJ001GC	7633/2	05/06/2019	R\$ 293,47	ART 252, UNICO

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
-------	------------------	---------------------------------------	------------------	-------------------	---------------

TRANSCORRIDO O PRAZO ACIMA, SEM A APRESENTAÇÃO DO RECURSO, OU POR SEU INDEFERIMENTO, FICA(M) O(S) NOTIFICADO(S) CIENTE(S) DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 282 DA LEI N. 9503, DE 23/09/1997, E SEUS PARÁGRAFOS 4 E 5 (ACRESCIDOS PELA LEI 9.602/1998), PARA, EM 60 (SESSENTA) DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO. OS PRAZOS ACIMA REFERIDOS ENTRAM EM VIGOR NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL.

CRICIUMA/SC, 30 DE SETEMBRO DE 2019

SANDRA MARA PEREIRA

DIRETORA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SISTEMA DE INFRAÇÕES / SC - DETRAN.NET
DETRAN - DEINFRA

Página : 1 / 3

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELO COMETIMENTO
DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 787 1454/2019**

FUNDAMENTADO NOS TERMOS DO ART. 281 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 9.503, DE 23/09/1997, A AUTORIDADE DE TRÂNSITO, AO FINAL IDENTIFICADA, NOTIFICA O(S) PROPRIETÁRIO(S) DO(S) VEÍCULO(S) ABAIXO ESPECIFICADO(S), DA AUTUAÇÃO PELO COMETIMENTO DA(S) INFRAÇÃO(ÕES) RESPECTIVA(S), PODENDO, CASO QUEIRA, NO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS, APRESENTAR RECURSO EM 1ª E 2ª INSTÂNCIAS NA FORMA DOS ART. 285 E SEQUINTE DO CTB.

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
CJU2918	P02Z9004T3	5452/1	20/07/2019	R\$ 195,23	181 * VIII
CTM7508	P03JM000DS	7234/0	25/07/2019	R\$ 130,16	250 * I * a
DSS3645	P04A30022A	6050/1	09/07/2019	R\$ 293,47	208
DXQ9813	P04A0000S5	5231/1	21/07/2019	R\$ 130,16	172
EMG0663	55168294G	5541/7	25/07/2019	R\$ 195,23	181*XVII c/ Lei13146
EZK2257	54484997N	5002/0	19/07/2019	R\$ 293,47	257 § 8º
HPG2892	P02Z9004T0	5479/0	11/07/2019	R\$ 130,16	181 * X
ILR8946	P018O0014I	5967/0	04/07/2019	R\$ 1.467,34	203 * V
IPK5549	55169758G	5541/7	19/07/2019	R\$ 195,23	181*XVII c/ Lei13146
JFE9963	P02Z9004T5	5398/0	20/07/2019	R\$ 88,38	181 * II
MAU3117	P01HP00139	5525/0	10/06/2019	R\$ 130,16	181 * XV
MBK3768	P01HM007CH	5878/0	12/07/2019	R\$ 130,16	199
MBT9958	P01HM007CE	5231/1	11/07/2019	R\$ 130,16	172
MCJ6417	55168381G	5541/1	18/07/2019	R\$ 195,23	181*XVII c/ Lei13146
MCO3479	55167779G	5541/7	02/07/2019	R\$ 195,23	181*XVII c/ Lei13146
MCX2101	P01IN000UL	7056/1	18/07/2019	R\$ 293,47	244 * III
MCX2101	P01IN000UM	7064/0	18/07/2019	R\$ 293,47	244 * IV
MDF3483	P04A3002F6	5819/6	07/08/2019	R\$ 880,40	193
MDI9298	P01IQ000GC	5908/0	14/08/2019	R\$ 1.467,34	202 * I
MDS8646	55169918G	5568/0	29/07/2019	R\$ 195,23	181 * XIX
MDS8960	P0447001KL	5452/2	22/07/2019	R\$ 195,23	181 * VIII
MDT0898	55169840G	7552/1	19/07/2019	R\$ 195,23	244 * IX
MDY0684	55169565G	5541/7	28/05/2019	R\$ 195,23	181*XVII c/ Lei13146
MEL4708	55169495G	5568/0	15/07/2019	R\$ 195,23	181 * XIX
MEV5166	54484994N	5002/0	19/07/2019	R\$ 293,47	257 § 8º
MEW3202	P04A30023W	5908/0	12/07/2019	R\$ 1.467,34	202 * I

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
MEY1234	P018O0015D	5444/0	20/07/2019	R\$ 88,38	181 * VII
MEZ4208	P0447001K8	5452/1	19/07/2019	R\$ 195,23	181 * VIII
MFJ7927	55169026G	5541/2	30/07/2019	R\$ 195,23	181*XVII c/ Lei13146
MFV9302	P018O00136	5908/0	12/06/2019	R\$ 1.467,34	202 * I
MGE5167	P04A3000VJ	5908/0	09/04/2019	R\$ 1.467,34	202 * I
MGV3507	54484986N	5002/0	19/07/2019	R\$ 195,23	257 § 8º
MGY1656	55169926G	7625/2	12/08/2019	R\$ 293,47	ART 181, XX
MHD5010	P02VJ001I4	6050/1	17/06/2019	R\$ 293,47	208
MHF6823	P04A30011V	5908/0	18/04/2019	R\$ 1.467,34	202 * I
MHK2305	P0447001I9	5657/0	01/06/2019	R\$ 130,16	182 * IX
MHQ8110	P01HM007CO	5878/0	12/07/2019	R\$ 130,16	199
MHT6084	55169168G	5541/2	18/07/2019	R\$ 195,23	181*XVII c/ Lei13146
MHV8274	P01HM007AH	5908/0	05/07/2019	R\$ 1.467,34	202 * I
MHW3491	54481609N	5002/0	05/07/2019	R\$ 293,47	257 § 8º
MIF2226	55170159G	7552/1	23/07/2019	R\$ 195,23	244 * IX
MIF7137	P01HP0014V	5525/0	20/07/2019	R\$ 130,16	181 * XV
MIP6055	P0447001KI	5452/1	19/07/2019	R\$ 195,23	181 * VIII
MIU6212	55169249G	5541/7	25/06/2019	R\$ 195,23	181*XVII c/ Lei13146
MJN9797	54486467N	5002/0	26/07/2019	R\$ 293,47	257 § 8º
MJW0225	P04A1000X0	5541/4	15/07/2019	R\$ 195,23	181*XVII c/ Lei13146
MKB8104	54484993N	5002/0	19/07/2019	R\$ 195,23	257 § 8º
MKC5903	55168780G	5541/7	03/06/2019	R\$ 195,23	181*XVII c/ Lei13146
MKE3840	P018O0015G	6041/2	20/07/2019	R\$ 195,23	207
MKI7838	55168893G	5550/0	11/06/2019	R\$ 130,16	181 * XVIII
MKK2700	54476276N	5002/0	14/06/2019	R\$ 293,47	257 § 8º
MKP5761	P01HM007CP	5878/0	12/07/2019	R\$ 130,16	199
MKQ8850	55168492G	5541/2	28/05/2019	R\$ 195,23	181*XVII c/ Lei13146
MKW9517	54484989N	5002/0	19/07/2019	R\$ 195,23	257 § 8º
MNS3283	55169227G	5460/0	24/05/2019	R\$ 130,16	181 * IX
NVY2552	55169514G	5452/1	28/05/2019	R\$ 195,23	181 * VIII
PVE4281	55170207G	5541/2	30/07/2019	R\$ 195,23	181*XVII c/ Lei13146
QDZ2684	54484990N	5002/0	19/07/2019	R\$ 195,23	257 § 8º
QHA4671	54484995N	5002/0	19/07/2019	R\$ 293,47	257 § 8º
QHE7092	55169025G	5541/2	30/07/2019	R\$ 195,23	181*XVII c/ Lei13146
QHZ0568	55169895G	5541/2	19/07/2019	R\$ 195,23	181*XVII c/ Lei13146
QID7195	P01HP00140	5452/1	29/06/2019	R\$ 195,23	181 * VIII
QIG5119	54484987N	5002/0	19/07/2019	R\$ 293,47	257 § 8º

Placa	Auto de Infração	Código da Infração / Desdobramento	Data da Infração	Valor da Infração	Enquadramento
QIR1971	54484998N	5002/0	19/07/2019	R\$ 293,47	257 § 8º
QIS8832	54482713N	5002/0	09/07/2019	R\$ 195,23	257 § 8º
QIX0428	55170161G	7552/1	23/07/2019	R\$ 195,23	244 * IX
QJN6164	54486460N	5002/0	26/07/2019	R\$ 293,47	257 § 8º
QJN6214	54484985N	5002/0	19/07/2019	R\$ 195,23	257 § 8º
QJR7458	P03ZZ002J8	5452/1	01/08/2019	R\$ 195,23	181 * VIII
QJV7600	54482704N	5002/0	09/07/2019	R\$ 130,16	257 § 8º

TRANSCORRIDO O PRAZO ACIMA, SEM A APRESENTAÇÃO DO RECURSO, OU POR SEU INDEFERIMENTO, FICA(M) O(S) NOTIFICADO(S) CIENTE(S) DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 282 DA LEI N. 9503, DE 23/09/1997, E SEUS PARÁGRAFOS 4 E 5 (ACRESCIDOS PELA LEI 9.602/1998), PARA, EM 60 (SESSENTA) DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO. OS PRAZOS ACIMA REFERIDOS ENTRAM EM VIGOR NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL.

CRICIUMA/SC, 30 DE SETEMBRO DE 2019

GUSTAVO MARTINS FARIAS DE MEDEIROS

AUTORIDADE TRANSITO